

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2225/2011)
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2230/2011)
(Vide Decretos nº 3758/2018 e nº 4605/2020)
(Vide Lei Complementar nº 212/2021)



DISPÕE SOBRE O SISTEMA, PRINCÍPIOS E NORMAS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT.

OSVALDO MARTINELLO, Prefeito Municipal em Exercício de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, no Código Tributário Federal aparecido pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996, nas leis complementares federais e estaduais pertinentes a partir da **Lei Orgânica** do Município, a matéria tributária de competência municipal, previsível e pública com o presente CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT.

§ 1º Esta Lei vincula as pessoas físicas e jurídicas, fixando direitos e obrigações nas relações jurídicas fiscais, financeiras e tributárias, por meio do processo administrativo tributário com o Município de Lucas do Rio Verde-MT, as competências, os deveres e os poderes, bem como as imunidades e isenções.

§ 2º A Administração Pública do Município de Lucas do Rio Verde - MT aperfeiçoará o controle do cumprimento das obrigações tributárias mediante a implantação de técnicas e metodologias de arrecadação, de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial da dívida tributária, com utilização de Planta Genérica de Valores e do Plano Diretor Municipal e sem exclusão de nenhum outro que auxilie na programação e acompanhamento do exercício da capacidade tributária plena do Município.

§ 3º A Administração Pública do Município de Lucas do Rio Verde - MT habilitará os educadores municipais para o melhor exercício das funções relevantes de educação e consciência fiscal e de atenção ao cidadão.

LIVRO I

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A lei tributária tem aplicação no território do Município de Lucas do Rio Verde - MT e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que configurar a hipótese de incidência, da qual decorre o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A lei tributária tem aplicação obrigatória - dever - pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

§ 2º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição em processo administrativo regular, consultar sobre a hipótese de incidência no caso concreto.

Capítulo II

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis vários métodos de interpretação.

Art. 4º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - interpretação sistemática;

II - interpretação conforme a Constituição;

III - os princípios gerais de direito público administrativo, financeiro e tributário;

IV - a equidade;

V - a razoabilidade;

Art. 5º Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao contribuinte, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - ao enquadramento legal do fato;

II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

Capítulo III LEIS, DECRETOS E NORMAS REGULAMENTARES

Art. 7º Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;

II - a majoração dos tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação das isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo pela correção dos índices de inflação.

Art. 8º São normas complementares à Legislação Tributária Municipal:

I - os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos Tributos Municipais;

II - as Portarias e as Instruções Normativas, Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento a Legislação Tributária;

III - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos e decisões em recurso administrativo, observado o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, Conselho de Recursos Fiscais transitada em julgado e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração Direta ou Indireta da União, Estados ou dos Municípios que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Capítulo IV

DA UNIDADE FISCAL DE LUCAS (UFL)

Art. 9º Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de taxas, preços de serviços públicos, multas fiscais e administrativas, terão como base os múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada de "UNIDADE FISCAL DE LUCAS", representada pela sigla "UFL".

Parágrafo único. O valor da UFL será atualizada anualmente, por Ato do executivo, com base no IGPM-Índice Geral de Preços do Mercado.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com o fato gerador decorrente da hipótese de incidência e requer o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e requer prestações positivas ou negativas previstas nessa legislação e se materializa pelo lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos;

§ 3º A inobservância da obrigação acessória, pelo simples fato de sua não-observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11 Salvo disposição em contrário, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias, após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

Capítulo II ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 12 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município, com vistas ao exercício da capacidade tributária plena das competências municipais.

Art. 13 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa deverá anular processos, atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

SEÇÃO II O TITULAR

Art. 15 O titular, na relação jurídica administrativa tributária, para da cobrança de obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento, no caso, o Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Art. 16 A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17 O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feita através de Decreto do Executivo, com fundamento das razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

SEÇÃO III O PÓLO PASSIVO

Art. 18 O pólo passivo na relação jurídico-administrativa tributária, portador da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Art. 19 O sujeito da obrigação principal é:

I - pólo passivo: quando tenha relação pessoal e direta, com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando sem revestir a condição de pólo passivo, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei ou contrato.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a outro sujeito a obrigação tributária na condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 20 Pólo passivo da obrigação acessória: é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município que não configurem obrigação principal.

Art. 21 Salvo disposições de Leis em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 23 Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Capítulo III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24 Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas nos princípios e normas, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Capítulo IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 26 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 28 O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos e aos constituídos, posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

Art. 31 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, ou ainda por entidade congênere, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 32 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 33 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, nos casos de liquidação de sociedades pessoais.

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo, quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 34 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 35 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não-observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36 A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 37 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de sua apuração.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 38 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração as disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinado, segundo atribuições constantes de lei específicas e regulamentos.

Capítulo II DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

Art. 39 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da Legislação Tributária, seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 40 É assegurado o direito de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

§ 1º A consulta será formulada em petição dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes a sua situação como contribuinte.

§ 2º O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças encaminhará o processo de consulta ao Setor competente para respondê-la, dando prazo de 15 (quinze) dias para resposta, contados a partir do protocolo.

§ 3º Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação de legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º Todos os processos de consulta deverão retornar ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 41 As entidades de classes poderão formular consulta em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 42 Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação.

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único. Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob a ação fiscal, cabendo entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 43 Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos em conformidade com a consulta respondida pela autoridade competente e, acolhida pelo Secretário Municipal de Planejamento, orçamento e Finanças, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer, graciosamente, o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 44 Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 45 O contribuinte que proceder de acordo com a solução dada a sua consulta, fica isento de penalidades decorrentes da solução divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada à ciência.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, sendo exigível no momento da ocorrência do fator gerador.

Art. 47 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 48 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172/66 (CTN), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 49 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei complementar municipal, nos termos do artigo 150, § 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Capítulo II CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 50 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o processo administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento da Legislação que, posteriormente, à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 52 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, quando este recebido com efeito suspensivo;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 65.

Art. 53 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento e daí se contando o prazo para reconsideração ou recurso, relativamente, às inscrições nele indicadas, através de pelo menos uma destas formas:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Lucas do Rio Verde - MT;

IV - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

V - da remessa do aviso, por via postal ou por carta com aviso de recepção.

VI - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou registro em meio magnético, ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso, por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A utilização das formas de notificação previstas nos incisos I, V e VI não está sujeita a ordem de preferência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

§ 5º Para fins de notificação previstas no inciso VI, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária e indicado pelo sujeito passivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 54 A modificação introduzida, em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 55 Atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de cadastramento, lançamento e arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, sempre que a lei assim expressamente o autorizar.

Art. 56 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 57 O lançamento é pressuposto para que o sujeito ativo possa exercer os atos de cobrança do tributo e deve ser efetuado:

I - com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e na Planta Genérica de Valores, bem como na declaração apresentada pelo contribuinte ou por seu representante legal, na época e nas formas estabelecidas;

II - por autolancamento, por homologação, decorrente da concordância tácita da autoridade administrativa fiscal;

III - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 58 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, para fins de lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa, princípio da autotutela, a que competir à revisão daquela.

Art. 59 O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação.

Art. 60 O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes mediante comunicação direta ou quando não for possível, por falta de elementos que deveriam constar do Cadastro de Atividades Econômicas, através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal local em 02 (duas) edições, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 61 Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 62 A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos, por falha da Administração, serão procedidos em conformidade com os valores e disposições legais vigentes, à época em que deveriam ter sido lançados.

Art. 63 Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos, em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento,

anexado aos documentos comprobatórios das respectivas alegações.

Art. 64 Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos de Fiscalização Tributária o arbitramento dos valores, cujos montantes não se podem conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período determinado.

Art. 65 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 66 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação, considerando a concordância tácita, poderá configurar-se pelo silêncio da autoridade, no decorrer do período de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 67 A declaração ou comunicação fora do prazo por parte do contribuinte, para efeito de lançamento, não desobriga o mesmo do pagamento das multas e correção monetária.

Capítulo III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário municipal;

IV - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 69 Constitui mora o vencimento do prazo originalmente assinalado, permitida a concessão de novo prazo para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 70 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

§ 1º A moratória somente pode ser concedida em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo.

§ 2º A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 71 A lei que conceder a moratória em caráter geral ou individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido no inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para caso de concessão em caráter individual.

V - as garantias que devam ser fornecidos pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 72 A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 73 O parcelamento será concedido mediante requerimento em processo administrativo tributário, na forma e na condição estabelecidas, em regulamento baixado por ato próprio do Chefe do Executivo e referendado pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Art. 74 O parcelamento do crédito tributário não excederá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 08(oito) UFL`s..

§ 1º Os casos omissos serão definidos pelo Conselho Municipal de Contribuintes a requerimento da parte interessada.

§ 2º O não-pagamento das parcelas implica no vencimento antecipado das acessórias e, correspondente, lançamento na dívida ativa.

§ 3º Os parcelamentos acima de 12 (doze) meses, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2007)

Art. 75 Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 76 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 77 A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 78 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 79 Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 80 O depósito poderá ser efetuado, nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Art. 81 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

I - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

a) quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

b) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 82 Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, depois de esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para interposições dos mesmos;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Capítulo IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, não passível de ser objeto em ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único. A oferta dos bens imóveis pelo interessado (pessoa física ou jurídica), como dação em pagamento na forma prevista no inciso XI, deste artigo, deverá ocorrer de forma que proporcione ao Poder Executivo, pelo menos 03 (três) opções de escolha, exceto, nos casos em que o interessado possuir menos de 03 (três) imóveis, quando ofertará os imóveis que possuir.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 84. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou por cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração Pública.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 85. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária.

§ 1º A multa pela impontualidade no pagamento será de 2,0 % (dois por cento).

§ 2º Os juros de mora são calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º O disposto neste artigo, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 86. O poder Executivo poderá conceder incentivo pela antecipação do pagamento, nas condições do regulamento estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 87. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação, quando parcial, das prestações em que se decompõe;

Art. 88. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 89. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 90. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 91. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 92. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.

Art. 93. O direito de pleitear restituição, total ou parcial, do tributo se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 94 A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, na possibilidade de suas condições.

Parágrafo único. É competente para autorizar a compensação o Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo tributário regular.

Art. 95 A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, que evite o conflito ou que importe em terminação de litígio e, conseqüente, extinção de crédito tributário.

Art. 96 Para que a transação seja autorizada é necessária à justificativa do Chefe do Executivo ou delegado, em processo administrativo, manifestando as razões do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

Art. 97 É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 98 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 99 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 100 A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 101 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Capítulo V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 103 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 104 Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 105 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 106 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 107 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação, seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 108 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 109 Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância da infração que depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 110 Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, àquelas previstas na lei civil.

Art. 111 Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 112 A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 113 São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de incentivos abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 114 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 115 As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos Capítulos próprios.

TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 117 O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

II - do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 119 A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 120 Os tributos são: impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para custeio do serviço público é o tributo instituído para fazer face ao custo dos serviços de iluminação pública.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121 O Município de Lucas do Rio Verde, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 122 A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do § anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

Capítulo III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 123 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou ;

IV - utilizar o tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
- b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e sem fins econômicos, observados os requisitos fixados neste artigo;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do § anteriores não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

I - praticar preços de mercado;

II - realizar propaganda comercial;

III - desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, somente será reconhecida a imunidade após decorrido dois anos da declaração de interesse público e verificado o exato aproveitamento do imóvel nas finalidades estatutárias da entidade.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 124 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 125 A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 126 A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Capítulo IV DOS IMPOSTOS

Art. 127 Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - sobre Transmissão Inter-vivos.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 128 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:-

I - serviços de informática e congêneres:-

- a) análise e desenvolvimento de sistemas;
- b) programação;
- c) processamento de dados e congêneres;
- d) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- f) assessoria e consultoria em informática;
- g) suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- h) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

II - serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:-

- a) serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

III - serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:-

- a) cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- b) exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- c) locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- d) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

IV - serviços de saúde, assistência médica e congêneres:-

- a) medicina e biomedicina;
- b) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- c) hospitais, clínicas, ambulatórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- d) instrumentação cirúrgica;
- e) acupuntura;
- f) enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- g) serviços farmacêuticos;
- h) terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- i) terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- j) nutrição;
- k) obstetrícia;
- l) odontologia;
- m) ortóptica;
- n) próteses sob encomenda;
- o) psicoanálise;
- p) psicologia;
- q) casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- r) inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres;
- s) bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- t) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- u) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- v) planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- x) outros planos de saúde que se cumpram mediante de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

V - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:-

- a) medicina veterinária e zootecnia;
- b) hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- c) laboratórios de análise na área veterinária;
- d) inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres;
- e) bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- f) coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- g) unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- h) guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- i) planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

VI - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:-

- a) barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- b) esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- c) banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

d) ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

e) centros de emagrecimento, "spas" e congêneres;

VII – serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, ambiente, saneamento e congêneres:

a) engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

d) demolição;

e) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

f) colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço;

g) recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

h) calafetação;

i) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

j) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

k) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

l) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

m) dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

n) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

o) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

p) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

q) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

r) aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

s) pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

t) nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;

VIII – serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

a) ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

IX – serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

a) hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart service" condominiais, "flat", "apart hotéis", hotéis residência, "residence service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

b) agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

c) guias de turismo;

X – serviços de intermediação e congêneres:

a) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

b) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

c) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

d) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil "leasing", de franquia "franchising" e de faturização "factoring";

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros incisos ou inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

f) agenciamento marítimo;

g) agenciamento de notícias;

h) agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

i) representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

j) distribuição de bens de terceiros;

XI – serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

a) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

b) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

c) escolta, incluída a de veículos e cargas;

d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XII – serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

a) espetáculos teatrais;

b) exposições cinematográficas;

c) espetáculos circenses;

d) programas de auditório;

e) parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

f) boates, "taxi dancing" e congêneres;

g) "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

h) feiras, exposições, congressos e congêneres;

i) bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

j) corridas e competições de animais;

k) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

l) execução de música;

m) produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

n) fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

o) desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

p) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

q) recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

XIII – serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

a) fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres;

b) fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres;

c) reprografia, microfilmagem e digitalização;

d) composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia;

XIV – serviços relativos a bens de terceiros:

a) lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

b) assistência técnica;

c) recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

d) recauchutagem ou regeneração de pneus;

e) restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

f) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

g) colocação de molduras e congêneres;

h) encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

i) alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

j) tinturaria e lavanderia;

k) tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

l) funilaria e lanternagem;

m) carpintaria e serralheria;

XV – serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

a) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

b) abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

c) locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

d) fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive, atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

e) cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CGF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

f) emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

g) acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

h) emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

i) arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing");

j) serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

k) devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

l) custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

m) serviços relacionados a operações de câmbio em geral; edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

n) fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

o) serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

p) emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

q) emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

r)- serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

XVI – serviços de transporte de natureza municipal;

a) serviços de transporte de natureza municipal;

XVII – serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

a) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

b) datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

c) planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

d) recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

f) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

g) franquia ("franchising");

h) perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

i) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

j) organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

k) administração em geral, inclusive de bens móveis e imóveis e negócios de terceiros;

l) leilão e congêneres;

m) advocacia;

n) arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

o) auditoria;

p) análise de Organização e Métodos;

q) atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

r) contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

s) consultoria e assessoria econômica ou financeira;

t) estatística;

u) cobrança em geral;

v) assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring");

w) apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

XVIII – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

a) serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

XIX – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres:

a) serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres;

XX – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

a) serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

b) serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

c) serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;

XXI – serviços de registros públicos, cartorários e notariais: **(Regulamentado pelo Decreto nº 2143/2010)**

a) serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

XXII – serviços de exploração de rodovia:

a) serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

XXIII – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

a) serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;

XXIV – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres:

a) serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres;

XXV – serviços funerários:

a) funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

b) cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

c) planos ou convênio funerários;

d) manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

XXVI – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres:

a) serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

XXVII – serviços de assistência social:-

a) serviços de assistência social:-

XXVIII – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:-

a) serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:-

XXIX – serviços de biblioteconomia:-

a) serviços de biblioteconomia:-

XXX – serviços de biologia, biotecnologia e química:-

a) serviços de biologia, biotecnologia e química:-

XXXI – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:-

a) serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:-

XXXII – serviços de desenhos técnicos:-

a) serviços de desenhos técnicos:-

XXXIII – serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:-

a) serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:-

XXXIV – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:-

a) serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:-

XXXV – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:-

a) serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:-

XXXVI – serviços de meteorologia:-

a) serviços de meteorologia:-

XXXVII – serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:-

a) serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:-

XXXVIII – serviços de museologia:-

a) serviços de museologia:-

XXXIX – serviços de ourivesaria e lapidação:-

a) serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço):-

XL – serviços relativos a obras de arte sob encomenda:-

a) obras de arte sob encomenda:-

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.–

§ 2º Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos da lista a que alude o "caput" deste artigo, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado:

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço:

Art. 128 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na TABELA I anexa à esta lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na TABELA I anexa a esta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 129 A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 129 A incidência do imposto não depende:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 128 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 128 desta Lei;–

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no III, "d" do artigo 128 desta Lei;–

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no VII, "b" e "q" do artigo 128 desta Lei;–

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no VII, "d", do artigo 128 desta Lei;–

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "e", do artigo 128 desta Lei;–

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no VII, "i", do artigo 128 desta Lei;–

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "j", do artigo 128 desta Lei;–

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no VII, "k", do artigo 128 desta Lei;–

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no VII, "l", do artigo 128 desta Lei;–

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "n", do artigo 128 desta Lei;–

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no VII, "o", do artigo 128 desta Lei;–

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no VII, "p", do artigo 128 desta Lei;–

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no XI, "a", do artigo 128 desta Lei;–

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no XI, "b", do artigo 128 desta Lei;–

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no XI, "d", do artigo 128 desta Lei;–

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nas alíneas do inciso XII, exceto a alínea "m", do artigo 128 desta Lei;–

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo XVI, "a", do artigo 128 desta Lei;–

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo XVII, "e", do artigo 128 desta Lei;–

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo XVII, "i", do artigo 128 desta Lei;–

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo inciso XX, do artigo 128 desta Lei;–

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles;

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 130 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 128 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por qualquer meios, descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela anexa;

XVI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa;

XIX - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela anexa;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 3.23 e 5.09 da Tabela anexa;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela anexa;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I anexa a esta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 149 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 131 Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:-

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;-

II- estrutura organizacional ou administrativa;-

III - inscrição nos órgãos previdenciários;-

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;-

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:-

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.-

Art. 131 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 3º Caracteriza-se também como estabelecimento prestador de serviços:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 132 ~~Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:-~~

~~I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;-~~

~~II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.-~~

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o III, "c", do artigo 128 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

~~§ 2º No caso dos serviços a que se refere o XXII, "a", do artigo 128 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.-~~

Art. 132 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 133 ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:-~~

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País;-~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;-~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2009)~~

~~IV - sobre operações realizadas pela Bolsa de Geraís e Mercadorias de Lucas do Rio Verde. (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2009)~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil e cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.-~~

Art. 133 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil e cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 134~~ A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem III, "c" da lista anexa (Tabela I), forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 134 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 135~~ Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

~~§ 1º~~ Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

~~§ 2º~~ Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

~~§ 3º~~ Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

~~§ 4º~~ Na prestação que se refere o XXII, "a", do artigo 128 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município do Rio Verde.

~~§ 5º~~ Para efeito do disposto no § 4º deste artigo considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 135 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 135-A O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notarias, constante do Item 21.01 da Tabela I anexa à esta lei será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e registradores públicos deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 2º O valor do imposto destacado não integra do preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 136~~ Quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades como profissional liberal autônomo o imposto será calculado anualmente, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho e recomendem tratamento fiscal específico, a critério da autoridade competente. (Vide Decreto nº 2279/2011)

~~§ 1º~~ Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se contribuinte do imposto:

I—profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

II—profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

~~§ 2º~~ Para calcular o imposto de que trata este artigo será aplicada a Tabela I-B.

~~§ 3º~~ O profissional liberal autônomo de nível superior em início de carreira, que comprovarem até 02 (dois) anos de formação, ao se instalarem no Município serão beneficiados com redução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN, correspondente a 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano e 25% (vinte e cinco por cento) no 2º (segundo) ano.

~~§ 4º~~ Quando os serviços de que trata este artigo forem prestados por sociedades de profissionais, estes não terão direito ao recolhimento da forma acima, o imposto será calculado sobre a receita bruta.

~~§ 4º~~ Quando os serviços de que trata este artigo forem prestados por sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais, estes terão direito ao recolhimento da forma acima. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)

~~§ 5º~~ O Município poderá firmar convênios para acesso recíproco de bando de dados fiscais e tributários entre os Estados Federados e o Governo para apurar os sistemas de controle que garantam a impessoalidade na ação do fisco.

Art. 136 Quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios desenvolva suas atividades como profissional liberal autônomo, o imposto será calculado anualmente, a critério da autoridade competente.

§ 1º Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se profissional liberal autônomo:

I - profissional liberal de nível superior, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

II - profissional liberal de nível médio, compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma, com o objetivo de lucro ou remuneração.

§ 2º Para calcular o imposto de que trata este artigo será aplicada a Tabela I-B. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 137 Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 128 desta Lei, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.~~

Art. 137 Ressalvadas as exceções expressas na Tabela anexa a esta Lei, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 138 Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.~~

Art. 138 Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 139 No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.~~

Art. 139 No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 140 Na prestação de Serviços de construção civil, a base de cálculo equivalerá ao valor em moeda corrente correspondente à 20% (vinte por cento) do CUB (Custo Unitário Básico) por metro quadrado da construção civil, praticado no Estado de Mato Grosso.~~

Art. 140 Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 141 Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.~~

Art. 141 O Município poderá firmar convênios para acesso recíproco de banco de dados fiscais e tributários entre os Estados Federados e o Governo para apurar os sistemas de controle que garantam a impessoalidade na ação do fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 141-A O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constante do art. 128, XXI, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º Os tabeliães, escrivães e registradores públicos deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

§ 2º O valor do imposto destacado não integra do preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 174/2017)

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 142 Na prestação dos serviços previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso VII, do artigo 128 desta Lei o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, até o limite de 70 % (setenta por cento);~~

~~II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~Parágrafo único. Na prestação dos serviços definidos no VII, "f", do artigo 128, desde que caracterizado o regime de subempreita, aplicados conjuntamente com as alíneas "b" e "e", do inciso VII, do artigo 128, aplicam-se as mesmas deduções do "caput" deste artigo.~~

Art. 142 Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, até o limite de 70 % (setenta por cento), mediante comprovação através de apresentação de notas fiscais;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços definidos no subitem 7.06 da Tabela anexa, desde que caracterizado o regime de subempreita, aplicados conjuntamente com os subitens 7.02 e 7.05, aplicam-se as mesmas deduções do inciso "I" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 143 Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.~~
~~Parágrafo único. Na execução de residências unifamiliares de até 70,00m² (setenta metros quadrados), a construção civil terá redução de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN.~~

Art. 143 Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.

§ 1º Na execução de residências unifamiliares de até 70,00m² (setenta metros quadrados), a construção civil terá redução de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 2º Quando houver ampliações ou novas construções no terreno beneficiado pela redução de base de cálculo de que trata o parágrafo 1º, as mesmas serão tributadas na forma do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 144 Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.~~

Art. 144 No caso de arbitramento nos serviços de construção civil, a base de cálculo equivalerá ao valor em moeda corrente correspondente à 30% (trinta por cento) do CUB (Custo Unitário Básico) por metro quadrado da construção civil, praticado no Estado de Mato Grosso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 145 Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.~~

Art. 145 Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISSQN será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO FIXA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 146 Aos valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nas alíneas "v" e "x", do inciso IV, do artigo 128, desta lei, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o inciso IV, do artigo 128 desta lei, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

Art. 146 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes a estes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, nada impedindo entretanto, a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma descrita no "caput", calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Se inclui no conceito do "caput" o exercício da atividade praticado por sociedades uniprofissionais, pluriprofissionais e unipessoais de advocacia.

§ 4º Excluem-se do conceito do "caput" as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - explorem atividade diversa daquela a que os sócios estejam profissionalmente habilitados;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - terceirizem ou repassem os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VI - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

VIII - As sociedades unipessoais de advogados que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita na O.A.B. ou totalmente proibida de advogar.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI do parágrafo anterior, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 6º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VI do parágrafo anterior, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços ou realizam quaisquer atos de comércio.

§ 7º O não-atendimento das condições previstas neste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime de apuração, cuja base de cálculo é preço do serviço.

§ 8º Para calcular o imposto de que trata este artigo será aplicada a Tabela I-B. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 147 As empresas de publicidade com promoções e montagem de estantes poderão deduzir do total do preço do serviço cobrado de seus clientes as despesas com a veiculação de publicidade nos órgãos de divulgação, assim como todo o serviço de terceiros relacionados com o evento desde que tenha sido contabilizado e retido o ISSQN na fonte.~~

Art. 147 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, o imposto será devido em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, na proporção de 01 (uma) UFL ao mês para cada aparelho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO FIXA

~~Art. 148 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho:~~

~~§ 1º Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados nada impedindo, entretanto, a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.~~

~~§ 2º Não se inclui no conceito do parágrafo anterior o exercício de atividade como empresário ou equiparado à pessoa jurídica.~~

~~§ 2º Se inclui no conceito deste artigo o exercício da atividade praticado por sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

~~§ 3º O não-atendimento das condições previstas no § 1º e do caput deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 148 Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, poderão recolher o ISSQN na forma do Parágrafo 2º do Artigo 146.

Parágrafo único. Os escritórios de serviços contábeis de que trata o "caput" deverão fornecer, anualmente, ou sempre que houver alteração, a relação dos profissionais habilitados, sócios e empregados que prestem serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo IV

DAS ALÍQUOTAS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2017)

~~Art. 148 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, o imposto será devido em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, na proporção de 2,40 (dois vírgula quarenta) UFL's para cada aparelho.~~

Art. 149 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da Tabela I-A anexa à presente lei.

§ 1º O Imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a expressa nesta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela anexa.

§ 2º Será considerada nula qualquer lei ou ato que não respeite as disposições previstas no Parágrafo 1º no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gera para o prestador de serviço, perante o município que não respeitar as disposições deste artigo, a restituição do valor pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob

a égide da lei nula. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo IV DAS ALÍQUOTAS

Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2017)

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 150 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as alíquotas constantes da Tabela I-A anexa à presente lei.~~

Art. 150 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional liberal autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 151 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.~~

~~§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.~~

~~§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.~~

Art. 151 São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na fonte conforme artigo 152 desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

SEÇÃO III

DA RETENÇÃO DO ISSQN (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 152 ~~— São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:~~

~~I — o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;~~

~~II — o proprietário da obra;~~

~~III — o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões;~~

~~IV — o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~V — os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na fonte conforme artigo 153 desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

Art. 152 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Lucas do Rio Verde, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

V - concessionárias de serviços públicos;

VI - seguradoras;

VII - concessionárias autorizadas de veículos;

VIII - estabelecimentos de ensino superior;

IX - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

X - entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;

XI - empresas de planos de saúde, médica e odontológica;

XII - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;

XIII - de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.01, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela anexa, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Lucas do Rio Verde - MT.

XV - as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo mensal;

§ 2º Considera-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

§ 3º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

SEÇÃO III

DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 152 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Lucas do Rio Verde, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:-

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços, de prestadores não inscritos no Município de Lucas do Rio Verde, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:- (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~78~~/2009)

I— os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;—

II— estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;—

III— empresas de rádio, televisão e jornal;—

IV— incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;—

V— concessionárias de serviços públicos;—

VI— seguradoras;—

VII— concessionárias autorizadas de veículos;—

VIII— estabelecimentos de ensino superior;—

IX— instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;—

X— entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;—

XI— empresas de planos de saúde, médica e odontológica;—

XII— que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;—

XIII— de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;—

XIV— a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos III, "e", VII, "b", "d", "e", "i", "j", "l", "n", "o", "q", XI, "b", nas alíneas do inciso XVII, "e", "i", todos do artigo 128 desta Lei, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Lucas do Rio Verde—MT.

XV— as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.—

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:-

I— os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo anual;—

II— os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISSQN é fixo mensal;—

III— as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.—

§ 2º Considera-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde—MT.—

§ 3º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual.—

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será sempre retido pelo tomador dos serviços, quando este for nomeado substituto tributário.—

§ 1º A condição de substituto tributário será por nomeação, através de ato do executivo, podendo ser individualmente, por porte, categorias, grupos ou setores de atividades, a critério da autoridade competente.—

§ 2º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo os serviços prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;—

§ 3º É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de prestação de serviços dentro do território de Lucas do Rio Verde—MT, mesmo sendo sediadas em outros municípios.—

§ 4º Consideram-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde—MT. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~98~~/2011)

Art. 153 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será sempre retido pelo tomador dos serviços, quando este for nomeado substituto tributário.

§ 1º A condição de substituto tributário será por nomeação, através de ato do executivo, podendo ser individualmente, por porte, categorias, grupos ou setores de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo os serviços prestados por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais e pluriprofissionais que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 154 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.—

Art. 154 É obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de prestação de serviços dentro do território de Lucas do Rio Verde - MT, mesmo sendo sediadas em outros municípios.—

§ 1º Consideram-se tomadores de serviços, na forma descrita no "caput" deste artigo, todas as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Lucas do Rio Verde - MT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 155 Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se

refere o artigo anterior.

Art. 155 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156 ~~Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.~~

Art. 156 Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2017)

Art. 157 ~~As obrigações acessórias constantes deste título não excetua outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.~~

Art. 157 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 158 ~~O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive, através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.~~

Art. 158 As obrigações acessórias constantes deste título não excetua outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 159 ~~Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes do artigo 128 prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde—MT.~~

~~Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:~~

~~I—até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;~~

~~II—antes do início da atividade, no caso de pessoa física;~~

Art. 159 O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive, através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2017)

Art. 160 ~~As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.~~

~~Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das ativismultas cabíveis.~~

Art. 160 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades constantes na Tabela anexa a esta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo deverá ser efetuada antes do início da atividade, pelo contribuinte ou responsável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 161 ~~A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.~~

Art. 161 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 162 ~~O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade no prazo e na forma do regulamento.~~

~~§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.~~

~~§ 2º A anotação de encerramento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.~~

Art. 162 A obrigatoriedade da inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município de Lucas do Rio Verde se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 167 ~~É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.~~

~~Parágrafo único. A não inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, bem como a não informação do encerramento das atividades sujeitam a imposição de penalidades administrativas, cíveis e criminais.~~

Art. 163 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade no prazo de 30 dias após o evento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 01 (um) ano consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser suspensos de ofício e seus eventuais débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º A anotação de encerramento da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à suspensão de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 164 ~~Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.~~

Art. 164 É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, fiscalização, notificação e convocação por edital dos contribuintes.

Parágrafo único. A não inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, bem como a não informação do encerramento das atividades ficam sujeitas às penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2017)

Art. 165 ~~Todas as pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde ficam obrigadas a apresentar as declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento estabelecido em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 165 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Lucas do Rio Verde ficam obrigadas a apresentar as declarações fiscais e de dados, na forma e nos prazos, quando solicitadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 ~~O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.~~

Art. 166 O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 167 ~~O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:-~~

~~I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;-~~

~~II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;-~~

~~III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.-~~

~~Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.-~~

Art. 167 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte eletronicamente via sistema;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da penalidade cabível, se dará por auto de Infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 168 ~~O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:-~~

~~I - em pauta que reflita o corrente na praça;~~

~~II - mediante estimativa;~~

~~III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.-~~

Art. 168 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 169 ~~O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:-~~

~~§ 1º quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, considerando-se estas cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;-~~

~~§ 2º quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;-~~

~~§ 3º quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;-~~

~~§ 4º quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.-~~

Art. 169 O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

§ 1º quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, considerando-se estas cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 2º quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

§ 3º quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

§ 4º quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 170 ~~Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:-~~

~~I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;-~~

~~II - o preço corrente dos serviços;-~~

~~III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;-~~

~~IV - a localização do estabelecimento;-~~

~~V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.–~~

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

~~I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;–~~

~~II – folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;–~~

~~III – aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;–~~

~~IV – despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.–~~

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.–

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.–

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.–

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 170 Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 171 ~~O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.–~~

Art. 171 O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 172 ~~Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.–~~

Art. 172 Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 173 ~~O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.–~~

Art. 173 O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 174 ~~Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 174 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 175 ~~Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.~~

Art. 175 Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida imediatamente aos cofres públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 176 ~~A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:-~~

~~I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;-~~

~~II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;-~~

~~III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;-~~

~~IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;~~

~~V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;~~

~~VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;~~

~~VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;-~~

~~VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;~~

~~IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.-~~

~~Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.~~

Art. 176 A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 177 ~~Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:-~~

~~I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;-~~

~~II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;-~~

~~III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;~~

~~IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;-~~

~~V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;~~

~~VI—com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;~~

~~VII—a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.~~

~~§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:~~

~~I—o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;~~

~~II—folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;~~

~~III—aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;~~

~~IV—despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.~~

~~§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.~~

Art. 177 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo X DO PAGAMENTO

Art. 178 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

~~I—por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;~~

~~II—por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;~~

~~III—e, até 80 (oitenta) meses, contados da data de emissão do aviso de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 174/1992)~~

~~§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.~~

~~§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.~~

Art. 178 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 179 No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.~~

Art. 179 No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I-A, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.~~

~~Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.~~

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I-A, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 181 Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.~~

Art. 181 Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo XI DA ISENÇÃO

~~Art. 182 São Isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Vide Decreto nº 2270/2011)~~

~~I – Conferências científicas, culturais ou literárias e exposições de arte;~~

~~II – Eventos culturais e esportivos, quando as rendas líquidas forem para fins beneficentes;~~

~~III – Exposições Comerciais, Industriais e Agropecuárias que tenham como objetivo a divulgação do Município.~~

Art. 182 As isenções permissíveis referentes aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 serão concedidas por lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo XII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

~~Art. 183 O sujeito passivo da obrigação tributária fiscal é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, ou não tributados.~~

~~§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

~~§ 2º A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias, exceto para as microempresas às quais este prazo fica estendido a 30 (trinta) dias.~~

Art. 183 O sujeito passivo da obrigação tributária fiscal é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, ou não tributados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da lei 5.172/66 - CTN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 184 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.~~

Art. 184 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de Serviço emitir a respectiva Nota Fiscal com preenchimento de todos seu campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do destinatário, endereço e valor total da nota.

§ 1º Não será permitida a emissão de Nota Fiscal para os serviços vetados por lei federal, constantes na Tabela I, anexa a esta lei.

§ 2º O não atendimento ao "caput" deste artigo, acarretará ao Contribuinte infrator as penalidades previstas neste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 185 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos necessários à escrituração a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, serão definidos em regulamento e deverão ser visados pela repartição competente, mediante~~

~~Termos de Abertura e Encerramento.~~

~~Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.~~

Art. 185 A impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os estabelecimentos gráficos que realizarem a impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e efetuarem a impressão na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 186 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem, deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.~~

~~Art. 186 Os livros fiscais de prestação de serviços são de exibição obrigatória ao fisco, devendo serem apresentados anualmente a repartição municipal competente para autenticação e conservados, por quem, deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da lei 5.172/66 – CTN.~~

Art. 186 Mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, os estabelecimentos que utilizam equipamentos de emissão de cupom fiscal ou nota fiscal por meio eletrônico, poderão emitir notas fiscais de prestação de serviços utilizando o mesmo equipamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 187 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de Serviço emitir a respectiva Nota Fiscal com preenchimento de todos seu campos, indicando obrigatoriamente, a data da emissão, nome do destinatário, endereço e valor total da nota.~~

~~Parágrafo único. O não atendimento ao "caput" deste artigo, acarretará ao Contribuinte infrator as penalidades previstas neste Código.~~

Art. 187 Mediante concessão de regime especial, e com a utilização de certificação digital, a Secretaria Municipal de Finanças, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS, através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 188 A impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da repartição competente da Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças.~~

~~Parágrafo único. O estabelecimentos gráficos que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigados a apresentá-las à repartição competente para conferência antes de serem colocadas em uso, além de manter livro para registro das que houverem fornecido.~~

~~Art. 188 A impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente da Secretaria Municipal de Finanças.~~

~~Parágrafo único. Os estabelecimentos gráficos que realizarem a impressão de Recibos Provisórios de Prestação de Serviços (R.P.S.) deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e efetuarem a impressão na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 188 A Secretaria Municipal de Finanças, poderá adotar o sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 189 Mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, os estabelecimentos que utilizam equipamentos de emissão de cupom fiscal ou nota fiscal por meio eletrônico, poderão emitir notas fiscais de prestação de serviços utilizando o mesmo equipamento.~~

~~Art. 189 Mediante concessão de regime especial, e com a utilização de certificação digital, a Secretaria Municipal de Finanças, poderá permitir a utilização de sistemas próprios de emissão de RPS, através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o manual de integração da ABRASF (Associação Brasileira dos Secretários de Fazenda das Capitais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 189 Os contribuintes deverão obrigatoriamente ter instalado em seu equipamento o aplicativo disponibilizado pelo Município para emissão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços (R.P.S.) ou possuir os mesmo em meio físico, para emissão em contingência, nos casos de impedimentos ocasionais do equipamento utilizado.

§ 1º Mediante Regime Especial, a Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem identificação do tomador dos serviços, conforme a atividade e volume dos serviços prestados.

§ 2º Os contribuintes que estiverem a emitir o cupom fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF, emitirão uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no parágrafo anterior, cuja base de cálculos será o valor relativo ao resumo do movimento diário.

§ 3º As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta em regulamento.

§ 4º Os contribuintes sediados fora de Lucas do Rio Verde, deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, devendo emitir o RANFS Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço a cada serviço prestador a tomador sediado em Lucas do Rio Verde.

§ 5º Todos os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, bem como Cupom Fiscal, deverão imprimir diretamente no sistema de ISSQN na internet, encadernar e armazenar anualmente, o Livro de Registro de Prestação de Serviços e sempre que solicitado apresentar à fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 190 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, poderá adotar o sistema de Nota Fiscal Controlada. (Vide Decreto nº 1607/2007).~~

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder executivo regulamentará o sistema de Nota Fiscal Controlada.~~

~~Art. 190 - A Secretaria Municipal de Finanças, poderá adotar o sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e.~~

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 190 O processo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 02 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 191 - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais do equipamento utilizado.~~

~~Art. 191 - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo 189, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais do equipamento utilizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~Art. 191 - Os contribuintes deverão obrigatoriamente ter instalado em seu equipamento o aplicativo disponibilizado pelo Município para emissão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços (R.P.S.) ou possuir os mesmo em meio físico, para emissão em contingência, nos casos de impedimentos ocasionais do equipamento utilizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

~~§ 1º Mediante Regime Especial, a Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica sem identificação do tomador dos serviços, conforme a atividade e volume dos serviços prestados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

~~§ 2º Os contribuintes que estiverem a emitir o cupom fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, emitirão uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no parágrafo anterior, cuja base de cálculos será o valor relativo ao resumo do movimento diário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

~~§ 3º As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

~~§ 4º Os contribuintes sediados fora de Lucas do Rio Verde, deverão obrigatoriamente possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, devendo emitir o RANFS-Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço a cada serviço prestado a tomador sediado em Lucas do Rio Verde, conforme disposto em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

~~§ 5º Todos os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, bem como Cupom Fiscal, deverão imprimir diretamente no sistema de ISSQN na internet, encadernar e armazenar anualmente, o Livro de Registro de Prestação de Serviços e sempre que solicitado apresentar à fiscalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2011)~~

Art. 191 Fica instituída a comunicação eletrônica entre o Município de Lucas do Rio Verde e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando o lançamento de tributos e multas;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º As comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal denominado DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), dispensando-se neste caso a sua publicação no Diário Oficial, a notificação, a intimação pessoal, ou envio por via postal.

§ 3º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do Par. 1º deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo XIII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 192 O processo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, terá início com:-

I- a lavratura do termo de início de fiscalização;-

II- a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;-

III- a lavratura do auto de infração;-

IV- a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;-

V- a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.-

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.-

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 02 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.-

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.-

Art. 192 O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo, dar-se-á após o credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças e será obrigatório aos contribuintes e responsáveis a quem será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico através de login e senha, ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos efeitos legais.

§ 2º Será considerada realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do art. 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte

§ 4º A consulta a que se refere os art. 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do envio da mesma.

§ 5º No interesse da Administração Pública a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 6º A recusa ou ausência de credenciamento junto ao DEC, após vencido o prazo concedido através de notificação, acarretará ao sujeito passivo as penalidades previstas na alínea "d", Inciso II do artigo 193 (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 193 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I- infrações relativas aos impressos fiscais:-

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal — multa equivalente a 02 (duas) UFL por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização — multa de 50 (cinquenta) UFL, aplicável também ao estabelecimento gráfico;-

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado — multa equivalente a 200 (duzentas) UFL por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento — multa de 100 (cem) UFL, aplicável ao estabelecimento gráfico;-

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento — multa equivalente a 200 (duzentas) UFL;-

II- infrações relativas às informações cadastrais:-

a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte — multa equivalente a 100 (cem) UFL;-

a) falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas — multa equivalente a 100 (cem) UFL; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto à venda ou alteração de endereço, ou atividade — multa equivalente a 70 (setenta) UFL;-

b) falta de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas, quanto à venda, alteração de endereço ou atividade, e de solicitação da verificação de funcionamento regular, — multa equivalente a 70 (setenta) UFL; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

c) a falta de informação quanto a abertura, encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida — multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFL;-

d) a falta de informação quanto a abertura, encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica — multa de importância igual a 150 (cento e cinquenta) UFL;-

e) a falta de Alvará de Localização e Funcionamento — multa de importância igual a 100 (cem) UFL's e fechamento e colocação de lacre no estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº ~~66~~/2008)

III — infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais — multa de 200 (duzentas) UFL;

b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis — multa de 50 (cinquenta) UFL;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento — multa de 50 (cinquenta) UFL, por exercício;

d) emissão de documentos para recebimento do prego do serviço sem a correspondente nota fiscal — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário, a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal — multa de 100 (cem) UFL;

f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos — multa de 150 (cento e cinquenta) UFL;

g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais — multa de 200 (duzentas) UFL;

h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros — multa de 200 (duzentas) UFL;

i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento — multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;

j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

VI — infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal — multa de 30% do valor do imposto; e mais 30% quando constatada sonegação;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal — multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento — multa de 100 (cem) UFL;

IV — demais infrações:

a) por embaraçar ou impedir a ação fiscal — multa de 200 (duzentas) UFL;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei — multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFL;

Art. 193 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais:

a) falta de inscrição do cadastro de prestadores de serviços para emissão de documentos fiscais eletrônicos - multa de 100 (cem) UFL's;

b) adulteração de documentos fiscais - multa equivalente a 200 (duzentas) UFL's por documento fiscal adulterado;

c) recusa ou falta de emissão de documento fiscal quando estiver obrigado a fazê-lo - multa de 100 (cem) UFL's por documento;

d) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos quando notificado - multa de 150 (cento e cinquenta) UFL's;

e) emissão de documentos fiscais que consigne falsa declaração ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como adulteração, subfaturamento, etc. - multa de 200 (duzentas) UFL's;

f) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN - multa de 100 (cem) UFL's, mais 20% (vinte por cento) do valor dos serviços;

II - infrações relativas às informações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - multa equivalente a 100 (cem) UFL's;

b) falta de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas, quanto a alteração de endereço ou atividade - multa equivalente a 70 (setenta) UFL;

c) falta de exposição do Alvará de Localização e Funcionamento - multa de importância igual a 100 (cem) UFL's;

d) recusa ou ausência de credenciamento junto ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) - multa de 200 (duzentas) UFL's.

III - infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa 100 (cem) UFL's, mais de 30% do valor do imposto;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

c) falta de retenção do imposto devido, quando for nomeado substituto tributário - multa de 100 (cem) UFL's.

IV - demais infrações:

a) por embaraçar ou impedir a ação fiscal - multa de 200 (duzentas) UFL's;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFL's. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Art. 194 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor;

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecurível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização;

Art. 194 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~Art. 195 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.~~

Art. 195 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

Capítulo XV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

~~Art. 196 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável para:-
I - a expedição do visto de conclusão - habite-se - de obras de construção civil;
II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
III - a liberação de novos loteamentos.~~

Art. 196 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão de obras de construção civil - habite-se;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

III - a liberação de novos loteamentos.

IV - comprovação de regularidade fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 197 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou de expansão urbana a definida em lei municipal específica, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da

zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 198 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 199 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 200 Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:

a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;

b) ser extensão de quintais de uso exclusivamente residenciais, constituídos de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

VI - imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 201 Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis com edificações em loteamento aprovados e mesmo os não-aceitos.

Art. 202 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 203 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 204 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Capítulo III DO LANÇAMENTO

Art. 205 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, de ambos ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis, pelo pagamento do tributo.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos promissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

~~§ 6º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos calculados e efetuados da seguinte forma:-~~

§ 6º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos calculados e efetuados da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

~~I - sobre a área total do loteamento, nos primeiros dois anos após sua aprovação;~~

I - sobre a área total do loteamento, nos primeiros três anos após sua aprovação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

~~II - sobre os lotes individualizados, a partir do terceiro ano da aprovação do loteamento;~~

~~II - sobre os lotes individualizados a partir do 2º (segundo) ano da aprovação do loteamento, e se comercializados a partir da alienação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

II - sobre os lotes individualizados a partir do 3º(terceiro) ano da aprovação do loteamento e se comercializados dentro deste período a partir da data alienação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

~~III - para atendimento do inciso II deste artigo o responsável pelo loteamento, deverá mensalmente informar a repartição municipal competente os lotes alienados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~III - para atendimento do inciso II deste artigo o responsável pelo loteamento, deverá encaminhar mensalmente, a repartição municipal competente, comprovante da alienação dos lotes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2010)~~

III - para atendimento do inciso II deste artigo o responsável pelo loteamento, deverá mensalmente informar a repartição municipal competente os lotes alienados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

§ 7º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 8º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Art. 205-A O imposto não será devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, localizados dentro do perímetro urbano, de imóveis não construídos, que tenham Área de Proteção Ambiental-APA ou Área de Preservação Permanente-APP, limitando-se a área efetivamente utilizada pela APA e APP. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2015)

Parágrafo único. Para a não incidência prevista neste artigo o contribuinte deverá apresentar requerimento junto ao setor competente, em cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2015)

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 206 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 207 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II.

Art. 208 Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana ou de expansão urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade de acordo com a Tabela II-A.

§ 1º Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à suspensão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista no item II da tabela II, até a conclusão da obra. Caso haja sua paralisação da obra pelo prazo não renovável de doze meses, a alíquota retornará à do início da obra.

§ 2º Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 200 não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 3º Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

§ 4º Não sofrerá progressividade na alíquota do imóvel, aqueles que comprovarem a propriedade de um único imóvel.

Art. 209 O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 193 e seguintes desta Lei.

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Capítulo V DO PAGAMENTO

Art. 210 O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

Capítulo VI DA ISENÇÃO

Art. 211 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - Os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;

II - Os imóveis sede dos estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento a indigentes, à infância e à velhice desamparada;

III - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no cartório competente, dentro da vigência do mesmo e mediante verificação "*in loco*" pela Administração Pública Municipal;

~~IV - De um único imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradias de portadores de necessidades especiais, idosos, viúvos e aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo Prefeito Municipal e desde que requerida anualmente pela pessoa interessada ou seu representante legal.~~

IV - O único imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradia de portadores de necessidades especiais, de idosos, de viúvos ou aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos mensais, devendo ainda ser observado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

a) a veracidade das informações serão constatadas por assistentes sociais do município providos em caráter efetivo e acolhidas pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

b) o interessado deverá requerer o benefício anualmente, junto a repartição municipal competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

c) o beneficiário não poderá ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

V - As praças de esportes e as sedes das entidades esportivas amadoras;

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 212 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1,0% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2,0% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

III - multa de um por cento sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Capítulo I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 213 O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "Inter vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "Inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 214 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - retornos ou reposições que ocorram:

~~a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;~~

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Capítulo II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 215 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada, para sua incorporação, ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Capítulo III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 216 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos I a IX do artigo 214, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Capítulo IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 217 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Capítulo V DO PAGAMENTO

Art. 218 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro autorizado.

§ 3º Nos casos previstos pelo inciso II, havendo reversão por meio recurso judicial, haverá restituição dos valores correspondentes, no prazo de 30(trinta) dias, evitando-se as repetições de indébito.

Art. 219 A alíquota será de 2,0% (dois por cento) sobre o valor determinado no artigo 213.

§ 1º Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for até a 12.000(doze mil) UFL`s.

II - 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 12.000(doze mil) UFL`s.

§ 2º As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2,0% (dois por cento).

§ 4º Nas transmissões de unidades populares em que a FETHAB e as demais cooperativas habitacionais estabelecidas no Município de Lucas do Rio Verde - MT, participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 220 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando este não for inferior a 200 (duzentas) UFL`s e caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - de 100 (cem) UFL`s no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de 100 (cem) UFL`s o descumprimento da disposição contida no artigo 218.

TÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 222 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de verificação de funcionamento regular;

III - licença para o exercício de comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e edificações;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - taxa de licenciamento ambiental;

VIII - taxa de vigilância sanitária.

Art. 223 O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 224 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para localização aos estabelecimentos constantes da Tabela III, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

~~**Art. 225** Para fins do cálculo da Taxa prevista nesta seção, os estabelecimentos serão classificados em função do seu faturamento, com base nos valores declarados no exercício anterior através da GIA-ICMS, Balanço Anual de Movimento Econômico, ou outro documento oficial.~~

~~**Art. 225** Para fins do cálculo da Taxa que trata o artigo 224, será utilizada a Tabela III anexo a este Código: (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~§ 1º Para fins de Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço iniciante será classificado em função de seu Capital Social Registrado.~~

~~§ 1º Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço iniciante será classificado em função de seu Capital Social Registrado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)~~

~~§ 2º Para os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária, somente será expedido o Alvará de Funcionamento após a emissão do Alvará Sanitário.~~

Art. 225 O valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos será obtido pela soma de uma parte fixa correspondente a 25 UFL's (vinte e cinco Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde), a qual será acrescida de 7% (sete por cento) do valor desta unidade fiscal por metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento.

§ 1º O valor por metro quadrado não poderá ser superior ao correspondente a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º Para os autônomos e profissionais liberais o valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos será correspondente a 30 UFL's (trinta Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde). (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

Art. 226 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela III.

Parágrafo único. Para emissão de alvará em novo endereço, no mesmo exercício, será cobrada 10%, do valor correspondente a atividade constante na Tabela III.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 227 A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 228 ~~O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:—~~

Art. 228 O contribuinte é obrigado a comunicar com antecedência mínima de 10(dez) dias o Município, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências: (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 229 ~~O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação da certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, cartão nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e contrato social registrado na junta comercial do estado.~~

Art. 229 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação da certidão negativa de débitos dos sócios com a Fazenda Municipal, cartão nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), contrato social registrado na junta comercial do Estado e inscrição Estadual quando o caso exigir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

Art. 229-A O Município poderá instituir alvará digital provisório, caracterizado pela concessão por meio digital de alvará de localização e funcionamento provisório, para atividades econômicas em início de atividade no território do município, regulamentado em lei específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 66/2008)

Art. 230 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 231 São Isentos da Taxa de Alvará para Localização e Funcionamento:

I - As sedes de Associações de moradores de bairro;

II - Creches, asilos e outras entidades assistenciais sem fins lucrativos;

III - Sindicatos;

Capítulo III

DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 232 A taxa de verificação de funcionamento regular tem como fato gerador à fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único ~~—Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para funcionamento regular aos estabelecimentos constantes da Tabela III, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos.~~

Parágrafo Único ~~—Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido Alvará de licença para funcionamento regular aos estabelecimentos constantes da Tabela IV, providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015)~~

Parágrafo Único - Além dos demais requisitos legais exigidos, somente será concedido alvará de licença para funcionamento regular aos estabelecimentos providos de passeio público e calçamento nas áreas destinadas a estacionamentos de veículos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

Art. 233 Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234 A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV.

Art. 234 A taxa prevista no artigo 232 será calculada com base no movimento econômico do exercício anterior, através da apresentação da GIA-ICMS e/ou do balanço anual de movimento econômico ou outro documento que o substitua, observada a classificação constante na Tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

Art. 234 A taxa prevista no artigo 232 será calculada com base no movimento econômico do exercício anterior, informados através da apresentação do Sped Fiscal, GIA-ICMS e/ou do balanço anual de movimento econômico ou outro documento que o substitua, observada a classificação constante na tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

Art. 234 A taxa de verificação de funcionamento regular será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015)

§ 1º As empresas com movimento econômico, superior à R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde, terão direito à redução de 30% (trinta por cento) no valor constante na tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 1º As empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas constantes da Tabela IV-A, independente de seu movimento econômico, e, as empresas constantes na Tabela IV, com movimento econômico superior a R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde terão direito a redução de 30% (trinta por cento) no valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

§ 1º As empresas com movimento econômico, superior à R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde, terão direito à redução de 30% (trinta por cento) no valor constante na tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 1º As empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas constantes da Tabela IV-A, independente de seu movimento econômico, e, as empresas constantes na Tabela IV, com movimento econômico superior a R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais), cuja matriz esteja sediada em Lucas do Rio Verde terão direito a redução de 30% (trinta por cento) no valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

§ 2º Excetua-se do previsto no "caput" e no parágrafo anterior, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em conformidade com a tabela IV-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 2º Excetua-se do previsto no caput e no parágrafo primeiro, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em conformidade com a tabela IV-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

§ 2º Excetua-se do previsto no "caput" e no parágrafo anterior, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, empresas com atividades de comércio atacadista de bebidas, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em conformidade com a tabela IV-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

§ 2º Excetua-se do previsto no caput e no parágrafo primeiro, os bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito, comércio varejista de bebidas, bares e lanchonetes, que devem recolher em conformidade com a tabela IV-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)

Art. 234 A taxa de verificação de funcionamento regular será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015)

Art. 234 O valor da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos será obtido pela soma de uma parte fixa correspondente a 25 UFL's (vinte e cinco Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde), a qual será acrescida de 7% (sete por cento) do valor desta unidade fiscal por metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

§ 1º O valor por metro quadrado não poderá ser superior ao correspondente a 10.000m² (dez mil metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

§ 2º Para os autônomos e profissionais liberais o valor da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos será correspondente a 30 UFL's (trinta Unidades Fiscais de Lucas do Rio Verde). (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2016)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 235 A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

SEÇÃO IV DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 236 Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, nos termos do Código de Posturas, a determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante pagamento de taxa, que será cobrada, levando-se em conta a classificação do porte da empresa, por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela V.

Parágrafo Único—Será concedido licença especial anual e mensal somente para as microempresas, as demais deverão requerer licença especial por dia de funcionamento.

§ 1º Será concedida licença especial para funcionamento anual e mensal somente para as micro e pequenas empresas, as demais deverão requerer licença especial por dia de funcionamento, conforme Tabela V. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

§ 2º Para as grandes empresas será calculado 30 (trinta vezes) o valor constante na Tabela V. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2007)

Art. 236 Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, nos termos do Código de Posturas, a determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante pagamento de taxa, que será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela V.

§ 1º Micro Empresa - Os valores constantes da Tabela V;

§ 2º EPP - Empresa de Pequeno Porte - 02 (duas) vezes os valores constantes na Tabela V;

§ 3º EGP - Empresa de Grande Porte - 05 (cinco) vezes os valores constantes na Tabela V. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007, por força da Lei Complementar nº 82/2010)

Art. 237 O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, em local visível a fiscalização, juntamente com o Alvará de Localização e de Funcionamento, sob pena das sanções previstas neste Código.

Capítulo IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 238 A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 239 A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da Tabela VI, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 240 O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 241 O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 242 A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

Capítulo V DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 As taxas de licenciamento ambiental, classificam-se em:

I - Licença Prévia (LP): será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e

federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): será concedida depois de cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias (LP) e de Instalação (LI);

IV - Licença de Operação Provisória (LOP) - será concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

V - Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 244 A taxa de licenciamento ambiental, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 245 A taxa será calculada mediante aplicação dos critérios e valores constantes na Tabela VII.~~

~~§ 1º Os empreendimentos que utilizem resíduos para reciclagem, geração de energia, reaproveitamento de água ou que disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento próprio, serão beneficiados com o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de licenciamento ambiental.~~

~~§ 2º Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) para renovação de Licença Prévia e Licença de Instalação.~~

~~§ 3º Os empreendimentos que solicitar e efetuar o pagamento das Licenças Prévia e de Instalação conjuntamente, serão beneficiados com desconto de 15% (quinze por cento) sobre a taxa de Licença de Instalação—LI.~~

~~§ 4º Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação seja igual ou superior a 02 (dois) anos, o empreendedor deverá recolher, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) do valor em Unidade Fiscal de Lucas—UFL's/LUCAS DO RIO VERDE da referida licença, a título de pagamento pelos serviços de fiscalização e monitoramento.~~

Art. 245 A taxa será calculada de acordo com a área construída (m²) do empreendimento e nível poluidor da respectiva atividade, mediante aplicação dos critérios e valores constantes no TABELA VII do "CÁLCULO DE TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL".

§ 1º Os valores das taxas serão obtidos conforme o cálculo da TABELA VII e valores do piso TABELA VII-A. Se o valor calculado for inferior ao piso estabelecido, será cobrado o valor do piso. Se o valor calculado for superior ao piso estabelecido, será cobrado o valor calculado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 246 O lançamento da taxa de licenciamento ambiental será efetuada de ofício ou quando da solicitação da instalação e funcionamento do empreendimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 247 O pedido da licença ambiental, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 248 A receita oriunda das taxas de licenciamento ambiental integrará o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que se reverterá em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PROJETOS DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTO DE SOLO E EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 249 A análise e a aprovação de projetos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza somente serão feitas após o protocolo da respectiva solicitação, que estará condicionado à apresentação da documentação completa com o comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 250 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 251 A análise e a aprovação de projetos de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno somente serão feitas após o protocolo da respectiva solicitação, que estará condicionado à apresentação da documentação completa com o comprovante da taxa devida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 252 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 253 O lançamento da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras será feita de ofício ou quando da apresentação do projeto.

Capítulo VII DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 254 Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste Capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 255 Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 256 O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 257 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela IX.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 258 O lançamento da taxa de licença para o comércio ambulante será feita de ofício ou quando da solicitação do interessado.

Parágrafo único. Os comerciantes com estabelecimento fixo no Município, que por ventura quiserem explorar seus negócios com venda ambulante, deverão recolher 50% (cinquenta por cento) a mais por vendedor do valor da taxa de fiscalização para expedição do seu Alvará de Funcionamento Anual.

Art. 259 Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu Alvará de Licença e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao Depósito Público, até que seja paga a licença devida, mais multa de mora contada a partir da data da apreensão e as despesas com sua remoção.

§ 1º Os objetos e gêneros apreendidos, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo, serão doados à Creches, Escolas Públicas, Instituições de Caridade ou de Assistência Social, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Em se tratando de gêneros perecíveis e de fácil deterioração, após decorridos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não sejam reclamados, serão doados na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 260 São isentos da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante.

I - Os portadores de deficiência que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores com produção própria de hortifrutigranjeiros e produtos caseiros produzidos no Município;

III - Os artesãos filiados a associações organizadas;

IV - Instituições de caráter filantrópico e utilidade pública;

Capítulo VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 261 A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

Art. 261 A taxa de publicidade tem como fato gerador publicidade, a exploração ou utilização de meios de propaganda ou publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

§ 1º A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 262 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabelas X.

Art. 263 Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 264 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá à taxa unitária de maior valor.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 265 A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II - propagandas que estimulem a violência;

III - propaganda de remédios, cigarro, álcool;

IV - armas de fogo.

Art. 266 A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através da lavratura de notificação fiscal, ao pagamento de 50 (cinquenta) UFL, e a retirada imediata do anúncio, independente da taxa devida.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 267 São Isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins beneficentes culturais ou de interesse de programações públicas federais, estaduais ou municipais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou de direção de estradas colocadas em zona rural;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Eventos que visem a divulgação da cultura e folclore regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente.

Capítulo IX DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 268 A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador à atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamto, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para seus serviços;

III - empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa

a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 269 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 270 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela XI.

TÍTULO VI DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

II - taxa de coleta e disposição de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos da saúde;

III - taxa de coleta de esgoto sanitário;

IV - taxa de serviços diversos;

V - taxa de expediente;

VI - taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

Art. 272 As taxas de conservação, de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada de forma explícita e individualizada na conta do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se-lhe as mesmas regras para incidência, lançamento e cobrança.

Parágrafo único. A taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares poderá ser lançada juntamente com a taxa de consumo de água, devendo constar de forma explícita e individualizada a sua incidência na conta mensal.

Art. 273 É contribuinte:

I - o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços colocados a sua disposição;

II - o interessado na expedição de documentos ou prática de atos por parte do Município.

Capítulo II DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 274 Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capina e a manutenção de vias e logradouros públicos e toda a espécie de bens de uso comum do povo ou que não cumpram a função social da propriedade;

III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados, o ajardinamento, a irrigação e a manutenção de todos os bens de uso comum do povo ou de uso especial.

Art. 275 A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 276 Os serviços compreendidos nos I e II do artigo 274 serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, conforme Tabela XII.

Capítulo III DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE;

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 277 O fato gerador da obrigação tributária é a disposição dos serviços de coleta, remoção e disposição de lixo ou resíduos sólidos, inclusive a autorização para incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo, que será tributado no momento do depósito segundo regulamento do poder público.

Art. 278 A base de cálculo diferenciada na cobrança dessa taxa resulta da disposição diferenciada no aterro sanitário no Município de Lucas do Rio Verde, de acordo com a origem e especificidade dos resíduos.

§ 1º A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares envolve a coleta e disposição de resíduos domiciliares ou semelhantes e os resíduos produzidos pelo comércio e serviço, ou indústria de pequena geração;

§ 2º A Taxa de Resíduos Sólidos da Saúde envolve os estabelecimentos vinculados à área de saúde abrangendo a seguridade social;

§ 3º A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares será aplicada para as demais hipóteses de incidência na proporção da geração de acordo com o volume auferido na entrega dos resíduos junto ao Aterro Sanitário.

~~§ 4º O lançamento da taxa de resíduos sólidos se dará pelo órgão público responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos, por estimativa ou por declaração do contribuinte, auferido pelo órgão fiscalizador.~~

§ 4º O lançamento da taxa de resíduos sólidos se dará pelo órgão público responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos, por estimativa ou por declaração do contribuinte, auferido pelo órgão fiscalizador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2009)

Art. 279 Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, consideram-se:

I - resíduo sólido domiciliar, todo aquele produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - resíduo sólido saúde, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como hospitais, clínicas, farmácias ou outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - resíduo sólido industrial aquele produzido por unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços com volumes médios e grandes;

IV - resíduo sólido especial não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especial.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 280 A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida mensalmente e tem como base de cálculo e a fixação da alíquota prevista na Tabela XIII.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 281 A Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos será cobrada, segundo a base de cálculo definida no artigo 280, junto com a conta de lançamento mensal da tarifa de água, sendo sua receita depositada em conta própria para

controle.

Parágrafo único. Não será lançada a taxa de resíduos sólidos, aos imóveis pertencentes ou utilizados para uso próprio de moradia de portadores de necessidades especiais, idosos, viúvos e aposentados, que possuam rendimento familiar até o teto máximo de 2 (dois) salários mínimos, constatada a veracidade das alegações e acolhidas pelo Prefeito Municipal e desde que requerida anualmente pela pessoa interessada ou seu representante legal

Capítulo IV DA TAXA DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 282 O fato gerador da obrigação tributária relativa a taxa de coleta de esgoto sanitário é serviço de coleta de esgoto sanitário colocado a disposição do contribuinte.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 283 ~~A taxa de coleta de esgoto sanitário será calculada tendo por base o valor econômico da água, medida pelo seu consumo, sendo sua base de cálculo 50% (cinquenta por cento) do valor de consumo da tarifa de água.~~

Art. 283 A taxa de coleta de esgoto sanitário será calculada tendo por base o valor econômico da água, medida pelo seu consumo, sendo sua base de cálculo o valor do consumo da tarifa de água da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

I - 60% (sessenta por cento) no ano de 2014; (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

II - 70% (setenta por cento) no ano de 2015; (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

III - 80% (oitenta por cento) no ano de 2016 e seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

Art. 284 As taxas decorrentes da oferta do serviço será lançada de ofício, podendo ser incluída na fatura de água, sendo sua cobrança de responsabilidade da Autarquia Municipal responsável por este serviço.

Capítulo V DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 Consideram-se serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição os constantes na Tabela XIV.

Art. 286 Para a utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será devida taxa com base na Tabela XIV.

Capítulo VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 287 A taxa de expediente, devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência, deverá ser recolhida previamente ao protocolo de solicitação.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 288 A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XV.

Capítulo VII DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 289 A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 4015/2018\)](#)

Art. 290 A taxa a que alude este Capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 291 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 292 A taxa será devida conforme Tabela XVI.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I DA INCIDÊNCIA

Art. 293 A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tem como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 294 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Capítulo II DO CÁLCULO

Art. 295 O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 296 O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 297 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

Capítulo III DA COBRANÇA

Art. 298 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 299 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 298, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 300 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 301 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 302 O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 303 As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

Capítulo IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 304 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 305 Sujeito passivo do Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

SEÇÃO II DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 306 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, será cobrado em UFL's (Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde), sempre baseado na escala de consumo de energia elétrica, nos casos das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas tabelas/escalas anexas.

Art. 307 As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Tabelas XVII e XVII-A.

§ 1º Estão isentos do pagamento da contribuição criada por esta Lei, os consumidores da classe residencial e não residencial com consumo de até 50 kW/h e/ou consumidores da classe rural que não diretamente beneficiados com o serviço de iluminação pública.

§ 2º Para efeitos de base de cálculo para cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, serão excluídos da base de cálculo os valores de consumo que ultrapassarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 308 A contribuição de iluminação pública será calculada na forma prevista na Tabela XVII e XVII-A.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 309 O lançamento da contribuição será efetuado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Capítulo V DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 310 Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 312 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

Art. 313 A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 314 A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no § anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa, poderá ser, concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 315 Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 316 No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 318 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 319 A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável, à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 320 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 321 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 322 A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 323** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.~~

Art. 323 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal, escrito e/ou por meio digital solicitada no sítio eletrônico do município pelo interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2008)

Art. 324 Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos, com Efeito, de Negativa".

~~Parágrafo Único—A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 66/2008)

Art. 325 Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" prevista no artigo 328.

Art. 326 Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 327 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurado.

Art. 328 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 324 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos, com efeito, de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do § anterior.

TÍTULO IV DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 329. O Processo Fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

Capítulo II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 330 Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 331 O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 332 O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

I - 60 % (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto;

III - 40 % (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto.

Art. 333 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

Capítulo III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 334 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 335 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 331, inciso I.

Capítulo IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 336 O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 337 O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 338 Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 339 É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 340 Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 341 Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.

Capítulo V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES (VIDE DECRETO Nº 1622/2007)

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 342 O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 343 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo, 03 (três) dos contribuintes e 01 (um) da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 344 Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

~~§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.~~

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e/ou reconhecida experiência em matéria tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Lucas do Rio Verde, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município.

Art. 345 A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 346 Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário de Finanças ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 347 Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 348 A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 349 O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 350 O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 351 Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 352 Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 353 As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 08 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 354 As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o § anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda.

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 355 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 356 A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 357 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 358 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 359 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 360 Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressaltando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 361 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 362 A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 363 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Capítulo VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 364 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 365 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 366 Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 367 Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 368 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 369 Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFL's, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFL vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§ 1º Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFL, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

§ 2º No caso de extinção da UFL, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 370 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 371 As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 372 Lei específica a ser encaminhada pelo Executivo, nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, definirá as isenções e as reduções em consonância com o disposto no § 6º do artigo 150, também da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 373 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 374 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 7 de 15 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal e os artigos 13 e 23 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 2005.

Art. 375 Todas as remissões, em diplomas legislativos ao Código Tributário Municipal de Lucas do Rio Verde, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Lucas do Rio Verde, 28 de dezembro de 2006.

OSVALDO MARTINELLO
Prefeito Municipal em Exercício

~~TABELA I~~
~~Lista de Atividades para cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza~~

ITEM	
I	Serviços de informática e congêneres.
a)	Análise e desenvolvimento de sistemas.
b)	Programação.
c)	Processamento de dados e congêneres.
d)	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
e)	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
f)	Assessoria e consultoria em informática.
g)	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
h)	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
II	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
a)	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza
III	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
a)	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
b)	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

c)	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
d)	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
IV	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
a)	Medicina e biomedicina.
b)	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
c)	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
d)	Instrumentação cirúrgica.
e)	Acupuntura.
f)	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
g)	Serviços farmacêuticos.
h)	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
i)	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
j)	Nutrição.
k)	Obstetrícia.
l)	Odontologia.
m)	Ortóptica.
n)	Próteses sob encomenda.
o)	Psicanálise.
p)	Psicologia.
q)	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
r)	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
s)	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
t)	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
u)	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
v)	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
x)	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
V	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
a)	Medicina veterinária e zootecnia.
b)	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
c)	Laboratórios de análise na área veterinária.
d)	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
e)	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
f)	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
g)	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

h)	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
i)	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
VI	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
a)	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
b)	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
c)	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
d)	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
e)	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
VII	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
a)	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
b)	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
c)	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
d)	Demolição.
e)	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
f)	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
g)	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
h)	Calafetação.
i)	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
j)	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
k)	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
l)	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
m)	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
n)	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
o)	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
p)	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
q)	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
r)	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

s)	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
t)	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
VIII	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
a)	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
b)	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
IX	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
a)	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-service, suite service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
b)	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
c)	Guias de turismo.
X	Serviços de intermediação e congêneres.
a)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
b)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
c)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
d)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
e)	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
f)	agenciamento marítimo.
g)	Agenciamento de notícias.
h)	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
i)	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
j)	Distribuição de bens de terceiros.
XI	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
a)	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
b)	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
c)	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
d)	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
XII	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
a)	Espetáculos teatrais.
b)	Exibições cinematográficas.
c)	Espetáculos circenses.
d)	Programas de auditório.

e)	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
f)	Boates, taxi-dancing e congêneres.
g)	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
h)	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
i)	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
j)	Corridas e competições de animais.
k)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
l)	Execução de música.
m)	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
n)	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
o)	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
p)	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
q)	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
XIII	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
a)	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
b)	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
c)	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
d)	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
XIV	Serviços relativos a bens de terceiros.
a)	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
b)	Assistência Técnica.
c)	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
d)	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
e)	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
f)	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
g)	Colocação de molduras e congêneres.
h)	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
i)	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
j)	Tinturaria e lavanderia.
k)	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

l)	Funilaria e lanternagem.
m)	Carpintaria e serralheria.
xv)	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
a)	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.
b)	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
c)	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
d)	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
e)	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
f)	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
g)	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
h)	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
i)	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
j)	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
k)	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
l)	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
m)	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
n)	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
o)	Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de

	atendimento.
p)	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
q)	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
r)	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
XVI	Serviços de transporte de natureza municipal.
a)	Serviços de transporte de natureza municipal.
XVII	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
a)	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
b)	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
c)	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
d)	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra
e)	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
f)	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
g)	Franquia (franchising).
h)	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
i)	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
j)	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
k)	Administração em geral, inclusive de bens móveis e imóveis e negócios de terceiros.
l)	Leilão e congêneres.
m)	Advocacia.
n)	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
o)	Auditoria.
p)	Análise de Organização e Métodos.
q)	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
r)	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
s)	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
t)	Estatística.
u)	Cobrança em geral.
v)	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

w)	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
XVIII	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
a)	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
XIX	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
a)	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
XX	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
a)	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
b)	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
c)	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
XXI	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
a)	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
XXII	Serviços de exploração de rodovia.
a)	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
XXIII	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
a)	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
XXIV	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
a)	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
XXV	Serviços funerários.
a)	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
b)	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
c)	Planos ou convênio funerários.
d)	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
XXVI	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
a)	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,

	objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
XXVII	Serviços de Assistência Social
a)	Serviços de assistência social.
XXVIII	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
a)	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
XXIX	Serviços de biblioteconomia.
a)	Serviços de biblioteconomia.
XXX	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
a)	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
XXXI	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
a)	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
XXXII	Serviços de desenhos técnicos.
a)	Serviços de desenhos técnicos.
XXXIII	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
a)	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
XXXIV	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
a)	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
XXXV	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
a)	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
XXXVI	Serviços de meteorologia.
a)	Serviços de meteorologia.
XXXVII	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
a)	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
XXXVIII	Serviços de museologia.
a)	Serviços de museologia.
XXXIX	Serviços de ourivesaria e lapidação.
a)	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
XL	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
a)	Obras de arte sob encomenda.

TABELA I

LISTA DE ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO I.S.S.Q.N. - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ÍTEM	SERVIÇOS
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva independente da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	(VETADO)
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.

4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	(VETADO)
7.15	(VETADO)
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,apart-servicecondominiais,flat, apart-hotéis, hotéis residência,residence-service,suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates,taxi-dancinge congêneres.
12.07	Shows,ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,shows,ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	(VETADO)
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos,

	fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	(VETADO)
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA I-A (Vide Decreto nº 2270/2011)

NORMAS DE APLICAÇÃO	
Aliquotas para cobrança do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Aliquota
01 - Serviços Prestados por Instituições Financeiras	5,0%
02 - Demais Serviços	3,0%
03 - Cooperativas de crédito	3,0%

TABELA I-A
NORMAS DE APLICAÇÃO

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE	ALÍQUOTA
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
01 - Serviços Prestados por Instituições Financeiras	5,0%
02 - Demais Serviços	3,0%
03 - Cooperativas de Crédito	3,0%
04 - Serviços Prestados por Concessionárias de Rodovias	5,0%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2015)

TABELA I - A

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CALCULO DO ISSQN

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
15.01 - 15.02 - 15.03 - 15.04 - 15.05 - 15.06 - 15.07 - 15.08 - 15.09 - 15.10 - 15.11 - 15.12 - 15.13 - 15.14 - 15.15 - 15.16 - 15.17 - 15.18 - 22.01	5%
21.01	4%
8.01 - 8.02	2%
DEMAIS SERVIÇOS	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA I-B

Valores para cálculo do ISSQN dos profissionais liberais autônomos	UFL/ANUAL
01 - Nível Superior	135,00
02 - Nível Médio	40,00
03 - Nível não Qualificado	25,00

TABELA II
Aliquotas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

IMPOSTO	
I – IPTU – IMÓVEIS EDIFICADOS	0,6 % sobre o valor venal
II – IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	5,0% sobre o valor venal

TABELA II
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

IMPOSTO	
I - IPTU - IMÓVEIS EDIFICADOS	0,6 % sobre o valor venal
II - IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	3,0% sobre o valor venal

(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)

TABELA II-A
Aliquotas progressivas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Incidentes Sobre Imóveis Não Edificados

IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	5,0% sobre o valor venal no 1º ano de incidência
IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	6,0% sobre o valor venal no 2º ano de incidência
IPTU – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	7,0% sobre o valor venal a partir do 3º ano de incidência

TABELA II-A

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	3,0% sobre o valor venal no 1º ano de incidência	(Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2011)
IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	4,0% sobre o valor venal no 2º ano de incidência	
IPTU - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	5,0% sobre o valor venal a partir do 3º ano de incidência	

TABELA III

Licença para localização e funcionamento e produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros.

CLASSIFICAÇÃO — EMPRESAS	MICRO	PEQUENA	GRANDE
1.0 COOPERATIVAS			
1.1 Cooperativas de Produção em geral	30	60	120
1.2 Cooperativas de Crédito	30	60	120
1.3 Cooperativas de Ensino	30	60	120
1.4 Cooperativas de Consumo	30	60	120
1.5 Cooperativas de Prestação de Serviços	30	60	120
2.0 ARMAZENS GERAIS — PARA CEREAIS			
2.1 Depósitos Fechados	200	300	500
2.2 Depósitos Armazenados	200	300	500
2.3 Depósito Empresas Comercializadora	200	300	500
2.4 Armazéns Gerais — Secador	200	300	500
3.0 INDÚSTRIA EM GERAL			
3.1 Em geral	60	100	200
4.0 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL			
4.1 Depósitos de Combustíveis e ou T.R.R.(s)	100	150	250
4.2 Depósitos de Inflamáveis e similares	100	150	250
4.3 Posto — Comércio de Combustíveis e Diversos	100	150	250
5.0 HOTÉIS			
5.1 Hotéis	60	120	200

5.2	Motéis	200	250	300
5.3	Pensões e Hospedarias	50	60	80
6.0	SUPERMERCADOS E DEMAIS COMÉRCIOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO			
6.1	Supermercados	60	120	200
6.2	Mercearias	30	40	60
6.3	Quitandas	20	30	60
6.4	Atacadistas e Distribuidores	60	120	200
7.0	DISTRIBUIDORES E COMÉRCIO DE BEBIDAS EM GERAL			
7.1	Atacadistas e Comércio	100	150	200
7.2	Distribuidores e Comércio	100	150	200
8.0	BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E COMÉRCIO DE BEBIDAS			
8.1	Restaurantes	60	80	120
8.2	Lanchonetes	50	60	70
8.3	Bares e Comércio de Bebidas	30	40	70
9.0	PADARIAS, CONFEITARIAS E OUTROS SIMILARES			
9.1	Em Geral	100	160	180
10.0	CASA DE CARNES E AÇOUQUES			
10.1	Em Geral	100	160	180
11.0	COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E OUTROS			
11.1	Em Geral	30	50	80
12.0	BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA			
12.1	Em Geral	100	150	200
13.0	BOLICHE E BOLÃO			
13.1	Em Geral	100	150	200
14.0	BOATES, CABARÉS, CASAS DE SHOWS E ASSEMBLHADOS			
14.1	Em Geral	300	400	600
15.0	CLUBES SOCIAIS			
15.1	Recreativos	20	30	90
15.2	Associações de Funcionários, Entidades de Classe Patronais, Autarquias e Fundações	20	30	90
15.3	Jardins Zoológicos	10	15	30
16.0	AGROPECUÁRIAS			
16.1	Agropecuárias em Geral	30	120	200
16.2	Viveiros de Mudas	20	30	50
17.0	DANCETERIAS			
17.1	Em Geral	150	250	300
18.0	LOJAS DE UTENSÍLIOS			
18.1	Domésticos	50	70	100
18.2	Artigos Vestuários	50	70	100
18.3	Material Esportivo	50	70	100
18.4	Caça e Pesca	50	70	100

18.5	Perfumes e Bijuterias	50	70	100
18.6	Presentes e Artesanatos	50	70	100
18.7	Boutiques	50	70	100
18.8	Livrarias e Papelarias	50	70	100
19.0	LOJAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS			
19.1	Equipamentos de Informática	50	70	100
19.2	Equipamentos de Som	50	70	100
19.3	Discos, CD's e Fitas K-7	50	70	100
19.4	Materiais e Equipamentos para Escritório	50	70	100
20.0	LOJAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO			
20.1	Em Geral	150	200	300
21.0	LOJAS DE MÓVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS			
21.1	Em Geral	150	250	300
22.0	LOJAS DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS			
22.1	Acessórios Automotivos	100	150	250
22.2	Comércio de Peças Automotivos	100	150	250
22.3	Comércio de Peças Veículos Pesados	100	150	250
22.4	Comércio de Pneus	100	150	250
23.0	LOJAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS			
23.1	Produtos Veterinários	100	140	180
23.2	Produtos para Lavoura	100	140	180
23.3	Produtos Ferramentas	100	140	180
23.4	Agropecuário e Representações	100	140	180
24.0	MADEIREIRAS			
24.1	Comércio de Madeiras	160	200	250
24.2	Comércio e Industrialização de Madeiras	160	200	250
25.0	POSTO DE LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO			
25.1	Em Geral	50	60	80
26.0	BORRACHARIAS			
26.1	Em Geral	50	60	80
27.0	RELOJOARIAS E JOALHERIAS			
27.1	Em Geral	60	80	120
28.0	ARTIGOS DE COURO E ASSEMELHADOS			
28.1	Sapatarias	60	70	120
28.2	Selarias	30	60	120
28.3	Oficinas para concerto em artigos couros	20	30	40
28.4	Plásticos e Assemelhados	20	30	40
29.0	LAVANDERIAS E OU TINTURARIAS			
29.1	Em Geral	30	50	80
30.0	CASA LOTÉRICA E SIMILARES			

30.1	Em Geral	50	70	100
31.0	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS			
31.1	Em Geral	20	30	50
32.0	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL			
32.1	Veículos Automóveis	50	50	100
32.2	Veículos Pesados	50	100	150
32.3	Bicicletas, Motocicletas	20	30	50
32.4	Motos, Motosserras, Motores Estacionários e Outros	50	60	70
32.5	Funilaria e Chapeação	30	40	60
33.0	FOTOS E LOCADORAS DE VÍDEO			
33.1	Em Geral	50	70	100
34.0	AGÊNCIA DE VIAGENS			
34.1	Agência de Viagens	50	70	100
34.2	Agência de Passagens	50	70	100
35.0	EMPRESAS DE TRANSPORTES			
35.1	Transportes Coletivos	100	150	170
35.2	Transportes Rodoviários	100	150	170
35.3	Transportes Refrigerados	100	150	170
35.4	Transportes Furgão	100	150	170
35.5	Transportes de Mudanças	100	150	170
36.0	FARMÁCIAS			
36.1	Em Geral	100	150	200
37.0	HOSPITAIS E CLÍNICAS			
37.1	Em Geral	10	120	200
38.0	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E DEMAIS ASSEMELHADOS			
38.1	Em Geral	100	160	200
39.0	COMUNICAÇÕES			
39.1	Rádio	100	150	170
39.2	Televisões	150	170	220
39.3	Posto de Serviços Telefônicos	20	30	40
39.4	Rádio e Televisão	200	250	300
39.5	Propaganda e Publicidade	120	130	150
39.6	Serviços de Comunicações via Embratel	50	80	150
40.0	ARTES GRÁFICAS			
40.1	Jornais, artes, serigrafias estampas e assemelhados	120	300	500
40.2	Gráficos Impressões	160	170	200
41.0	ESCOLAS			
41.1	Datilografia / Informática	15	20	50
41.2	Línguas Estrangeiras	15	20	50

41.3	Outras Assemelhadas	15	20	50
42.0	ACADEMIAS			
42.1	Danças	20	30	50
42.2	Ginásticas e Assemelhados	20	30	50
43.0	SALÃO DE BELEZA			
43.1	Cabeleireiros	15	20	40
43.2	Barbeiros	15	20	40
43.3	Estética	20	30	50
44.0	ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS			
44.1	Autônomos	150	160	180
44.2	Planejamentos	170	180	220
44.3	Contábeis e Assessorias	170	180	220
44.4	Corretores em Geral	70	80	120
44.5	Construtores em Geral	70	80	120
44.6	Despachantes	50	70	100
44.7	Outros Assemelhados	50	70	100
45.0	ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS			
45.1	Contabilidade	80	100	150
45.2	Assessoria Financeira	80	100	150
45.3	Outros Assemelhados	80	100	150
46.0	GARAGEM E ESTACIONAMENTOS			
46.1	Em Geral	50	70	100
47.0	SEGURADORAS			
47.1	Financeiras, Créditos e Investimentos	300	400	800
48.0	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS			
48.1	Bancos	400	500	700
49.0	FUNERÁRIAS			
49.1	Em Geral	100	130	150
50.0	DIVERSÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS POR ESPETÁCULOS			
50.1	Circos	50	60	80
50.2	Parque de Diversões	50	60	80
50.3	Espectáculos ao ar livre	50	100	300
50.4	Outros assemelhados	50	60	80
51.0	PROFISSIONAIS LIBERAIS			
51.1	Advogados	40	50	70
51.2	Economistas	40	50	70
51.3	Engenheiros Civil	40	50	70
51.4	Engenheiros Arquitetos	40	50	70
51.5	Engenheiros Urbanistas	40	50	70
51.6	Demais Profissionais Liberais Nível	40	50	70

Superior			
51.7 Profissionais Liberais Nível Médio	40	50	70
51.8 Profissionais Liberais Nível Técnico	40	50	70
51.9 Profissionais Liberais Nível Não Qualificado	40	50	70
52.0 CINEMAS E TEATROS			
52.1 Em Geral	130	140	160
53.0 CONSTRUTORAS E EMPREITEIRAS			
53.1 Em Geral	170	180	220
54.0 COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS			
54.1 Comércio e Revenda	200	220	300
54.2 Comércio, Revenda e Representantes	200	220	300
55.0 CONSERTOS ELETRO-ELETRÔNICOS			
55.1 Em Geral	20	30	50
56.0 VIDRAÇARIA			
56.1 Vidros Molduras e Espelhos	30	40	60
57.0 COMERCIO DE VEÍCULOS			
57.1 Novos e Usados Automotivos	170	200	250
57.2 Novos e Usados Veículos Pesados	170	200	250

TABELA III

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE
(ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE - SEÇÕES, DIVISÕES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES)

CÓDIGO CNAE 2.0					MICRO	EPP	EGP
DENOMINAÇÃO						UFLS	
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE			
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA		
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS		
		01.1			Produção de lavouras temporárias		
			01.11-3		Cultivo de cereais		
				0111-3/01	Cultivo de arroz	30	120 200
				0111-3/02	Cultivo de milho	30	120 200
				0111-3/03	Cultivo de trigo	30	120 200
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteri	30	120 200

				Ormente			
		01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária			
			0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	30	120	200
			0112-1/02	Cultivo de juta	30	120	200
			0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	30	120	200
		01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar			
			0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	30	120	200
		01.14-8		Cultivo de fumo			
			0114-8/00	Cultivo de fumo	30	120	200
		01.15-6		Cultivo de soja			
			0115-6/00	Cultivo de soja	30	120	200
		01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja			
			0116-4/01	Cultivo de amendoim	30	120	200
			0116-4/02	Cultivo de girassol	30	120	200
			0116-4/03	Cultivo de mamona	30	120	200
			0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	30	120	200
		01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente			
			0119-9/01	Cultivo de abacaxi	30	120	200
			0119-9/02	Cultivo de alho	30	120	200
			0119-9/03	Cultivo de batata inglesa	30	120	200
			0119-9/04	Cultivo de cebola	30	120	200
			0119-9/05	Cultivo de feijão	30	120	200
			0119-9/06	Cultivo de mandioca	30	120	200
			0119-9/07	Cultivo de melão	30	120	200
			0119-9/08	Cultivo de melancia	30	120	200
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	30	120	200
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	30	120	200
		01.2		Horticultura e floricultura			
		01.21-1		Horticultura			
			0121-1/01	Horticultura, exceto morango	30	120	200
			0121-1/02	Cultivo de morango	30	120	200
		01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais			
			0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	30	120	200
		01.3		Produção de lavouras permanentes			
		01.31-8		Cultivo de laranja			
			0131-8/00	Cultivo de laranja	30	120	200
		01.32-6		Cultivo de uva			

			0132 6/00	Cultivo de uva	30	120	200
		01.33 4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva			
			0133 4/01	Cultivo de açaí	30	120	200
			0133 4/02	Cultivo de banana	30	120	200
			0133 4/03	Cultivo de caju	30	120	200
			0133 4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	30	120	200
			0133 4/05	Cultivo de coco-da-baía	30	120	200
			0133 4/06	Cultivo de guaraná	30	120	200
			0133 4/07	Cultivo de maçã	30	120	200
			0133 4/08	Cultivo de mamão	30	120	200
			0133 4/09	Cultivo de maracujá	30	120	200
			0133 4/10	Cultivo de manga	30	120	200
			0133 4/11	Cultivo de pêssego	30	120	200
			0133 4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	30	120	200
		01.34 2		Cultivo de café			
			0134 2/00	Cultivo de café	30	120	200
		01.35 1		Cultivo de cacau			
			0135 1/00	Cultivo de cacau	30	120	200
		01.39 3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente			
			0139 3/01	Cultivo de chá-da-índia	30	120	200
			0139 3/02	Cultivo de erva-mate	30	120	200
			0139 3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	30	120	200
			0139 3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	30	120	200
			0139 3/05	Cultivo de dendê	30	120	200
			0139 3/06	Cultivo de seringueira	30	120	200
			0139 3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	30	120	200
		01.4		Produção de sementes e mudas certificadas			
		01.41 5		Produção de sementes certificadas			
			0141 5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	30	120	200
			0141 5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	30	120	200
		01.42 3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas			
			0142 3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	20	30	50
		01.5		Pecuária			
		01.51 2		Criação de bovinos			
			0151 2/01	Criação de bovinos para corte	30	120	200
			0151 2/02	Criação de bovinos para leite	30	120	200

			0151 2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	30	120	200
		01.52 1		Criação de outros animais de grande porte			
			0152 1/01	Criação de bufalinos	30	120	200
			0152 1/02	Criação de eqüinos	30	120	200
			0152 1/03	Criação de asininos e muares	30	120	200
		01.53 9		Criação de caprinos e ovinos			
			0153 9/01	Criação de caprinos	30	120	200
			0153 9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	30	120	200
		01.54 7		Criação de suínos			
			0154 7/00	Criação de suínos	30	120	200
		01.55 5		Criação de aves			
			0155 5/01	Criação de frangos para corte	30	120	200
			0155 5/02	Produção de pintos de um dia	30	120	200
			0155 5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	30	120	200
			0155 5/04	Criação de aves, exceto galináceos	30	120	200
			0155 5/05	Produção de ovos	30	120	200
		01.59 8		Criação de animais não especificados anteriormente			
			0159 8/01	Apicultura	30	120	200
			0159 8/02	Criação de animais de estimação	30	120	200
			0159 8/03	Criação de escargô	30	120	200
			0159 8/04	Criação de bicho-da-seda	30	120	200
			0159 8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	30	120	200
		01.61		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós colheita			
		01.61 0		Atividades de apoio à agricultura			
			0161 0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	30	120	200
			0161 0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	30	120	200
			0161 0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	30	120	200
			0161 0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	30	120	200
		01.62 8		Atividades de apoio à pecuária			
			0162 8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	30	120	200
			0162 8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	30	120	200
			0162 8/03	Serviço de manejo de animais	30	120	200
			0162 8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	30	120	200
		01.63 6		Atividades de pós colheita			
			0163 6/00	Atividades de pós colheita	30	120	200
		01.71		Caça e serviços relacionados			
		01.70 9		Caça e serviços relacionados			

			0170 9/00	Caça e serviços relacionados	30	120	200
	02			PRODUÇÃO FLORESTAL			
		02.1		Produção florestal – florestas plantadas			
			02.10 1	Produção florestal – florestas plantadas			
			0210 1/01	Cultivo de eucalipto	30	120	200
			0210 1/02	Cultivo de acácia negra	30	120	200
			0210 1/03	Cultivo de pinus	30	120	200
			0210 1/04	Cultivo de teca	30	120	200
			0210 1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca	30	120	200
			0210 1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	30	120	200
			0210 1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	30	120	200
			0210 1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas	30	120	200
			0210 1/09	Produção de casca de acácia negra florestas plantadas	30	120	200
			0210 1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	30	120	200
		02.2		Produção florestal – florestas nativas			
			02.20 9	Produção florestal – florestas nativas			
			0220 9/01	Extração de madeira em florestas nativas	30	120	200
			0220 9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas	30	120	200
			0220 9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	30	120	200
			0220 9/04	Coleta de látex em florestas nativas	30	120	200
			0220 9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	30	120	200
			0220 9/06	Conservação de florestas nativas	30	120	200
			0220 9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	30	120	200
		02.3		Atividades de apoio à produção florestal			
			02.30 6	Atividades de apoio à produção florestal			
			0230 6/00	Atividades de apoio à produção florestal	30	120	200
	03			PESCA E AQUICULTURA			
		03.1		Pesca			
			03.11 6	Pesca em água salgada			
			0311 6/01	Pesca de peixes em água salgada	30	120	200
			0311 6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	30	120	200
			0311 6/03	Coleta de outros produtos marinhos	30	120	200
			0311 6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	30	120	200
			03.12 4	Pesca em água doce			
			0312 4/01	Pesca de peixes em água doce	30	120	200
			0312 4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	30	120	200
			0312 4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	30	120	200
			0312 4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	30	120	200

		03.21		Aqüicultura			
		03.21-3		Aqüicultura em água salgada e salobra			
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	30	120	200
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	30	120	200
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	30	120	200
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	30	120	200
			0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	30	120	200
			0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	30	120	200
		03.22-1		Aqüicultura em água doce			
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce	30	120	200
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce	30	120	200
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	30	120	200
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	30	120	200
			0322-1/05	Ranicultura	30	120	200
			0322-1/06	Criação de jacaré	30	120	200
			0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	30	120	200
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	30	120	200
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
	05			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
		05.0		Extração de carvão mineral			
		05.00-3		Extração de carvão mineral			
			0500-3/01	Extração de carvão mineral	100	150	200
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	100	150	200
	06			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
		06.0		Extração de petróleo e gás natural			
		06.00-0		Extração de petróleo e gás natural			
			0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	100	150	200
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	100	150	200
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	100	150	200
	07			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS			
		07.1		Extração de minério de ferro			
		07.10-3		Extração de minério de ferro			
			0710-3/01	Extração de minério de ferro	100	150	200
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	100	150	200
		07.2		Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
		07.21-9		Extração de minério de alumínio			
			0721-9/01	Extração de minério de alumínio	100	150	200

			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	100	150	200
		07.22-7		Extração de minério de estanho			
			0722-7/01	Extração de minério de estanho	100	150	200
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	100	150	200
		07.23-5		Extração de minério de manganês			
			0723-5/01	Extração de minério de manganês	100	150	200
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	100	150	200
		07.24-3		Extração de minério de metais preciosos			
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	100	150	200
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	100	150	200
		07.25-1		Extração de minerais radioativos			
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos	100	150	200
		07.29-4		Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente			
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	100	150	200
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	100	150	200
			0729-4/03	Extração de minério de níquel	100	150	200
			0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	100	150	200
			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	100	150	200
	08			EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		08.1		Extração de pedra, areia e argila			
		08.10-0		Extração de pedra, areia e argila			
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim	100	150	200
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	100	150	200
			0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	100	150	200
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	100	150	200
		08.9		Extração de outros minerais não-metálicos			
		08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos			
			0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	100	150	200

		08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal gema			
		0892-4/01	Extração de sal marinho	100	150	200
		0892-4/02	Extração de sal-gema	100	150	200
		0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	100	150	200
		08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)			
		0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	100	150	200
		08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			
		0899-1/01	Extração de grafita	100	150	200
		0899-1/02	Extração de quartzo	100	150	200
		0899-1/03	Extração de amianto	100	150	200
		0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	100	150	200
09			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
	09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
	09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
		0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	100	150	200
	09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
		0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	100	150	200
		0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	100	150	200
		0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	100	150	200
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
	10.1		Abate e fabricação de produtos de carne			
	10.11-2		Abate de reses, exceto suínos			
		1011-2/01	Frigorífico abate de bovinos	60	100	200
		1011-2/02	Frigorífico abate de eqüinos	60	100	200
		1011-2/03	Frigorífico abate de ovinos e caprinos	60	100	200
		1011-2/04	Frigorífico abate de bufalinos	60	100	200
		1011-2/05	Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	60	100	200
	10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais			
		1012-1/01	Abate de aves	60	100	200
		1012-1/02	Abate de pequenos animais	60	100	200
		1012-1/03	Frigorífico abate de suínos	60	100	200
		1012-1/04	Matadouro abate de suínos sob contrato	60	100	200
	10.13-9		Fabricação de produtos de carne			

			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	60	100	200
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	60	100	200
		10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
		10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	60	100	200
			1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	60	100	200
		10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
		10.31-7		Fabricação de conservas de frutas			
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	60	100	200
		10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais			
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	60	100	200
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	60	100	200
		10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes			
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	60	100	200
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	60	100	200
		10.4		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
		10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho			
			1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	60	100	200
		10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho			
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	60	100	200
		10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais			
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	60	100	200
		10.5		Laticínios			
		10.51-1		Preparação do leite			
			1051-1/00	Preparação do leite	60	100	200
		10.52-0		Fabricação de laticínios			
			1052-0/00	Fabricação de laticínios	60	100	200
		10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis			
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	60	100	200
		10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
		10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz			
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	60	100	200

			1061 9/02	Fabricação de produtos do arroz	60	100	200
		10.62 7		Moagem de trigo e fabricação de derivados			
			1062 7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	60	100	200
		10.63 5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados			
			1063 5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	60	100	200
		10.64 3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho			
			1064 3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	60	100	200
		10.65 1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho			
			1065 1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	60	100	200
			1065 1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	60	100	200
			1065 1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	60	100	200
		10.66 0		Fabricação de alimentos para animais	60	100	200
			1066 0/00	Fabricação de alimentos para animais	60	100	200
		10.69 4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	60	100	200
			1069 4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	60	100	200
	10.7			Fabricação e refino de açúcar	60	100	200
		10.71 6		Fabricação de açúcar em bruto	60	100	200
			1071 6/00	Fabricação de açúcar em bruto	60	100	200
		10.72 4		Fabricação de açúcar refinado			
			1072 4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	60	100	200
			1072 4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	60	100	200
	10.8			Torrefação e moagem de café			
		10.81 3		Torrefação e moagem de café			
			1081 3/01	Beneficiamento de café	60	100	200
			1081 3/02	Torrefação e moagem de café	60	100	200
		10.82 1		Fabricação de produtos à base de café			
			1082 1/00	Fabricação de produtos à base de café	60	100	200
	10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios			
		10.91 1		Fabricação de produtos de panificação			
			1091 1/00	Fabricação de produtos de panificação	60	100	200
		10.92 9		Fabricação de biscoitos e bolachas			
			1092 9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	60	100	200
		10.93 7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos			
			1093 7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	60	100	200
			1093 7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	60	100	200
		10.94 5		Fabricação de massas alimentícias			

			1094 5/00	Fabricação de massas alimentícias	60	100	200
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos			
			1095 3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	60	100	200
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos			
			1096 1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	60	100	200
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente			
			1099 6/01	Fabricação de vinagres	60	100	200
			1099 6/02	Fabricação de pós alimentícios	60	100	200
			1099 6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	60	100	200
			1099 6/04	Fabricação de gelo comum	60	100	200
			1099 6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	60	100	200
			1099 6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	60	100	200
			1099 6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	60	100	200
	11			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
		11.1		Fabricação de bebidas alcoólicas			
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas			
			1111 9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	60	100	200
			1111 9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	60	100	200
		11.12-7		Fabricação de vinho	60	100	200
			1112 7/00	Fabricação de vinho	60	100	200
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes			
			1113 5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	60	100	200
			1113 5/02	Fabricação de cervejas e chopes	60	100	200
		11.2		Fabricação de bebidas não alcoólicas			
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas			
			1121 6/00	Fabricação de águas envasadas	60	100	200
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas			
			1122 4/01	Fabricação de refrigerantes	60	100	200
			1122 4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	60	100	200
			1122 4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	60	100	200
			1122 4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	60	100	200
	12			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
		12.1		Processamento industrial do fumo			
		12.10-7		Processamento industrial do fumo			

			1210 7/00	Processamento industrial do fumo	60	100	200
		12.2		Fabricação de produtos do fumo			
		12.20 4		Fabricação de produtos do fumo			
			1220 4/01	Fabricação de cigarros	60	100	200
			1220 4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	60	100	200
			1220 4/03	Fabricação de filtros para cigarros	60	100	200
			1220 4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	60	100	200
	13			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
		13.1		Preparação e fiação de fibras têxteis			
		13.11 1		Preparação e fiação de fibras de algodão			
			1311 1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	200	300	400
		13.12 0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão			
			1312 0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	300	400
		13.13 8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas			
			1313 8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	200	300	400
		13.14 6		Fabricação de linhas para costurar e bordar			
			1314 6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	200	300	400
		13.2		Tecelagem, exceto malha			
		13.21 9		Tecelagem de fios de algodão			
			1321 9/00	Tecelagem de fios de algodão	200	300	400
		13.22 7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão			
			1322 7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	300	400
		13.23 5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas			
			1323 5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200	300	400
		13.3		Fabricação de tecidos de malha			
		13.30 8		Fabricação de tecidos de malha			
			1330 8/00	Fabricação de tecidos de malha	200	300	400
		13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
		13.40 5		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
			1340 5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200	300	400
			1340 5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200	300	400
			1340 5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200	300	400
		13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
		13.51 1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico			
			1351 1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200	300	400
		13.52 9		Fabricação de artefatos de tapeçaria			

			1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200	300	400
		13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria			
			1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	200	300	400
		13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos			
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200	300	400
		13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente			
			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200	300	400
	14			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
		14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
		14.11-8		Confecção de roupas íntimas			
			1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	50	70	100
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas	50	70	100
		14.12-6		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas			
			1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	50	70	100
			1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	50	70	100
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	50	70	100
		14.13-4		Confecção de roupas profissionais			
			1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	50	70	100
			1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	50	70	100
			1413-4/03	Facção de roupas profissionais	50	70	100
		14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção			
			1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	50	70	100
		14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
		14.21-5		Fabricação de meias			
			1421-5/00	Fabricação de meias	50	70	100
		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias			
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	50	70	100
	15			PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
		15.1		Curtimento e outras preparações de couro			
		15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro			
			1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	200	300	400
		15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material			
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	60	80	100

		15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente			
		1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	60	80	100
	15.3		Fabricação de calçados			
		15.31-9	Fabricação de calçados de couro			
		1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	60	80	100
		1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	60	80	100
		15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material			
		1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	60	80	100
		15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético			
		1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético			
		15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente			
		1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	60	80	100
	15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
		15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
		1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	60	80	100
16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
	16.1		Desdobramento de madeira			
		16.10-2	Desdobramento de madeira			
		1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	160	200	250
		1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	160	200	250
	16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
		16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada			
		1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	160	200	250
		16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção			
		1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	160	200	250
		1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	160	200	250
		1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	160	200	250
		16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira			
		1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	160	200	250
	16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis			
		1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	160	200	250

			1629 3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	160	200	250
	17			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
		17.1		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
			17.10 9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
			1710 9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	160	200	250
		17.2		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
			17.21 4	Fabricação de papel			
			1721 4/00	Fabricação de papel	160	200	250
			17.22 2	Fabricação de cartolina e papel-cartão			
			1722 2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	160	200	250
		17.3		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
			17.31 1	Fabricação de embalagens de papel			
			1731 1/00	Fabricação de embalagens de papel	50	80	100
			17.32 0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão			
			1732 0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	50	80	100
			17.33 8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado			
			1733 8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	160	200	250
		17.4		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
			17.41 9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório			
			1741 9/01	Fabricação de formulários contínuos	50	80	100
			1741 9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	50	80	100
			17.42 7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário			
			1742 7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	50	80	100
			1742 7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	50	80	100
			1742 7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	50	80	100
			17.49 4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente			
			1749 4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	50	80	100
	18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
		18.1		Atividade de impressão			
			18.11 3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas			

			1811 3/01	Impressão de jornais	120	300	500
			1811 3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	120	300	500
		18.12 1		Impressão de material de segurança			
			1812 1/00	Impressão de material de segurança	120	300	500
		18.13 0		Impressão de materiais para outros usos			
			1813 0/01	Impressão de material para uso publicitário	120	300	500
			1813 0/99	Impressão de material para outros usos	120	300	500
		18.2		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
		18.21 1		Serviços de pré-impressão			
			1821 1/00	Serviços de pré-impressão	120	300	500
		18.22 9		Serviços de acabamentos gráficos			
			1822 9/00	Serviços de acabamentos gráficos	120	300	500
		18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
		18.30 0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
			1830 0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	120	300	500
			1830 0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	120	300	500
			1830 0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	120	300	500
	19			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
		19.1		Coquerias			
		19.10 1		Coquerias			
			1910 1/00	Coquerias	120	300	500
		19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo			
		19.21 7		Fabricação de produtos do refino de petróleo			
			1921 7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	200	300	400
		19.22 5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino			
			1922 5/01	Formulação de combustíveis	200	300	400
			1922 5/02	Re-refino de óleos lubrificantes	200	300	400
			1922 5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	200	300	400
		19.3		Fabricação de biocombustíveis			
		19.31 4		Fabricação de álcool			
			1931 4/00	Fabricação de álcool	200	300	400
		19.32 2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool			
			1932 2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	200	300	400
	20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
		20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
		20.11 8		Fabricação de cloro e álcalis			
			2011 8/00	Fabricação de cloro e álcalis	200	300	400
		20.12 6		Fabricação de intermediários para fertilizantes			

			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	200	300	400
		20.13-4		Fabricação de adubos e fertilizantes			
			2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	200	300	400
		20.14-2		Fabricação de gases industriais			
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais	200	300	400
		20.19-3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente			
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	200	300	400
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	200	300	400
	20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos			
		20.21-5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos			
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	200	300	400
		20.22-3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras			
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	200	300	400
		20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente			
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	200	300	400
	20.3			Fabricação de resinas e elastômeros			
		20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas			
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	200	300	400
		20.32-1		Fabricação de resinas termofixas			
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	200	300	400
		20.33-9		Fabricação de elastômeros			
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros	200	300	400
	20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
		20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	200	300	400
	20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
		20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas			
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	200	300	400
		20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários			
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	60	80	150
	20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
		20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos			
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	60	80	150
		20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento			
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	60	80	150

		20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	60	80	150
		20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
		20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas			
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	60	80	150
		20.72-0		Fabricação de tintas de impressão			
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	60	80	150
		20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins			
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	60	80	150
		20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
		20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes			
			2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	60	80	150
		20.92-4		Fabricação de explosivos			
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	100	150	200
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	100	150	200
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	100	150	200
		20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial			
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	100	150	200
		20.94-1		Fabricação de catalisadores			
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores	100	150	200
		20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente			
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	100	150	200
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	100	150	200
	21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
		21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos			
		21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos			
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	100	150	200
		21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos			
		21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano			
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	100	150	200
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	100	150	200
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	100	150	200
		21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário			
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	100	150	200

		21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas			
		2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	100	150	200
22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
	22.1		Fabricação de produtos de borracha			
		22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar			
		2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	60	100	200
		22.12-9	Reforma de pneumáticos usados			
		2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	60	100	200
		22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente			
		2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	60	100	200
	22.2		Fabricação de produtos de material plástico			
		22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico			
		2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	60	100	200
		22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico			
		2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	60	100	200
		22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção			
		2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	60	100	200
		22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente			
		2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	60	100	200
		2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	60	100	200
		2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	60	100	200
		2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	60	100	200
23			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
	23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
		23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança			
		2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	60	100	200
		23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro			
		2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	60	100	200
		23.19-2	Fabricação de artigos de vidro			
		2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	60	100	200
	23.2		Fabricação de cimento			
		23.20-6	Fabricação de cimento			
		2320-6/00	Fabricação de cimento	200	300	400
	23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			

		23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
		2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	60	100	200
		2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	60	100	200
		2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	60	100	200
		2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	60	100	200
		2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	60	100	200
		2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	60	100	200
	23.4		Fabricação de produtos cerâmicos			
	23.41-9		Fabricação de produtos cerâmicos refratários			
		2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	60	100	200
	23.42-7		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção			
		2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	60	100	200
		2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	60	100	200
	23.49-4		Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente			
		2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	60	100	200
		2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	60	100	200
	23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
	23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras			
		2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	60	100	200
		2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	60	100	200
		2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	60	100	200
	23.92-3		Fabricação de cal e gesso			
		2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	60	100	200
	23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			
		2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	60	100	200
		2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	60	100	200
	24		METALURGIA			
	24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	24.11-3		Produção de ferro-gusa			
		2411-3/00	Produção de ferro-gusa	200	300	400
	24.12-1		Produção de ferroligas			

			2412 1/00	Produção de ferroligas	200	300	400
		24.2		Siderurgia			
		24.21-1		Produção de semi-acabados de aço			
			2421 1/00	Produção de semi-acabados de aço	200	300	400
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço			
			2422 9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	200	300	400
			2422 9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	200	300	400
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço			
			2423 7/01	Produção de tubos de aço sem costura	200	300	400
			2423 7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	200	300	400
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço			
			2424 5/01	Produção de arames de aço	200	300	400
			2424 5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	200	300	400
		24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura			
			2431 8/00	Produção de tubos de aço com costura	200	300	400
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço			
			2439 3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	200	300	400
		24.4		Metallurgia dos metais não ferrosos			
		24.41-5		Metallurgia do alumínio e suas ligas			
			2441 5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	200	300	400
			2441 5/02	Produção de laminados de alumínio	200	300	400
		24.42-3		Metallurgia dos metais preciosos			
			2442 3/00	Metallurgia dos metais preciosos	200	300	400
		24.43-1		Metallurgia do cobre			
			2443 1/00	Metallurgia do cobre	200	300	400
		24.49-1		Metallurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente			
			2449 1/01	Produção de zinco em formas primárias	200	300	400
			2449 1/02	Produção de laminados de zinco	200	300	400
			2449 1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	200	300	400
			2449 1/99	Metallurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	200	300	400
		24.5		Fundição			
		24.51-2		Fundição de ferro e aço			
			2451 2/00	Fundição de ferro e aço	200	300	400
		24.52-1		Fundição de metais não ferrosos e suas ligas			
			2452 1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	200	300	400
	25			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			

	25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
	25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas			
		2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	60	100	200
	25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal			
		2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	60	100	200
	25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada			
		2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	60	100	200
	25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
	25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central			
		2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	60	100	200
	25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos			
		2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	200	300	400
	25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
	25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas			
		2531-4/01	Produção de forjados de aço	200	300	400
		2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas			
	25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó			
		2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	200	300	400
		2532-2/02	Metalurgia do pó	200	300	400
	25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais			
		2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	200	300	400
	25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
	25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria			
		2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	200	300	400
	25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias			
		2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	200	300	400
	25.43-8		Fabricação de ferramentas			
		2543-8/00	Fabricação de ferramentas	200	300	400
	25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
	25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
		2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	200	300	400

			2550 1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	200	300	400
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
		25.91 8		Fabricação de embalagens metálicas			
			2591 8/00	Fabricação de embalagens metálicas	200	300	400
		25.92 6		Fabricação de produtos de trefilados de metal			
			2592 6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	200	300	400
			2592 6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	200	300	400
		25.93 4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal			
			2593 4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	200	300	400
		25.99 3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
			2599 3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	60	100	200
			2599 3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	60	100	200
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
	26.1			Fabricação de componentes eletrônicos			
		26.10 8		Fabricação de componentes eletrônicos			
			2610 8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	60	100	200
	26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
		26.21 3		Fabricação de equipamentos de informática			
			2621 3/00	Fabricação de equipamentos de informática	60	100	200
		26.22 1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática			
			2622 1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	60	100	200
	26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação			
		26.31 1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação			
			2631 1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	60	100	200
		26.32 9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação			
			2632 9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	60	100	200
	26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
		26.40 0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
			2640 0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	60	100	200
	26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			

		26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle			
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	60	100	200
		26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios			
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	60	100	200
	26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
		26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	60	100	200
	26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
		26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
			2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	60	100	200
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	60	100	200
	26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
		26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	60	100	200
27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
	27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
		27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
			2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	200	300	400
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	200	300	400
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	200	300	400
	27.2			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
		27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores			
			2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	200	300	400
		27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores			
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	60	100	200
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	60	100	200
	27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
		27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			

			2731 7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	60	100	200
		27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo			
			2732 5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	60	100	200
		27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados			
			2733 3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	60	100	200
	27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
		27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
			2740 6/01	Fabricação de lâmpadas	60	100	200
			2740 6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	60	100	200
	27.5			Fabricação de eletrodomésticos			
		27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico			
			2751 1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	100	200	300
		27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente			
			2759 7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	100	200	300
			2759 7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	100	200	300
	27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
		27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
			2790 2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	100	200	300
			2790 2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	100	200	300
			2790 2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	100	200	300
28				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
		28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários			
			2811 9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	200	300	400
		28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas			
			2812 7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	200	300	400
		28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes			
			2813 5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos	200	300	400

				semelhantes, peças e acessórios			
		28.14-3		Fabricação de compressores			
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	200	300	400
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	200	300	400
		28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais			
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	200	300	400
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	200	300	400
		28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
		28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas			
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	200	300	400
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	200	300	400
		28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas			
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	200	300	400
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	200	300	400
		28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial			
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	200	300	400
		28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado			
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	200	300	400
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	200	300	400
		28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental			
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	200	300	400
		28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente			
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	200	300	400
			2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	200	300	400
		28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
		28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas			
			2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	200	300	400

	28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola			
	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	200	300	400
	28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação			
	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	200	300	400
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta			
	28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta			
	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	200	300	400
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			
	28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo			
	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	200	300	400
	28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo			
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	200	300	400
	28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas			
	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	200	300	400
	28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores			
	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	200	300	400
	28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
	28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta			
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	200	300	400
	28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo			
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	200	300	400
	28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil			
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	200	300	400
	28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados			
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	200	300	400

		28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos			
		2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	200	300	400
		28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico			
		2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	200	300	400
		28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente			
		2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	200	300	400
	29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
		29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
		29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
		2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	200	300	400
		2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	200	300	400
		2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	200	300	400
		29.2	Fabricação de caminhões e ônibus			
		29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus			
		2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	200	300	400
		2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	200	300	400
		29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
		29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
		2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	200	300	400
		2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	200	300	400
		2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	200	300	400
		29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores			
		29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores			
		2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	200	300	400
		29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores			
		2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	200	300	400
		29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores			
		2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	200	300	400

		29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores			
		2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	200	300	400
		29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias			
		2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	200	300	400
		29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente			
		2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	200	300	400
		2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	200	300	400
	29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
		29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
		2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	100	150	200
30			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
	30.1		Construção de embarcações			
		30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes			
		3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	200	300	400
		3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	200	300	400
		30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer			
		3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	200	300	400
	30.3		Fabricação de veículos ferroviários			
		30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes			
		3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	200	300	400
		30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários			
		3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	200	300	400
	30.4		Fabricação de aeronaves			
		30.41-5	Fabricação de aeronaves			
		3041-5/00	Fabricação de aeronaves	200	300	400
		30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves			
		3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	200	300	400
	30.5		Fabricação de veículos militares de combate			
		30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate			
		3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	200	300	400
	30.9		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			

		30.91-1		Fabricação de motocicletas			
			3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	200	300	400
		30.92-0		Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados			
			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	200	300	400
		30.99-7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	200	300	400
	31			FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		31.0		Fabricação de móveis			
		31.01-2		Fabricação de móveis com predominância de madeira			
			3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	60	80	120
		31.02-1		Fabricação de móveis com predominância de metal			
			3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	60	80	120
		31.03-9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal			
			3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	60	80	120
		31.04-7		Fabricação de colchões			
			3104-7/00	Fabricação de colchões	60	80	120
	32			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
		32.1		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
		32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria			
			3211-6/01	Lapidação de gemas	60	80	120
			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	60	80	120
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	60	80	120
		32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes			
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	60	80	120
		32.2		Fabricação de instrumentos musicais			
		32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais			
			3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	60	80	120
		32.3		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	60	80	120
		32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	60	80	120
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	60	80	120
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	60	80	120

			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	60	80	120
	32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	100	120	150
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	100	120	150
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	100	120	150
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	100	120	150
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	100	120	150
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	100	120	150
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	100	120	150
			3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	100	120	150
	32.9			Fabricação de produtos diversos			
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras			
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	60	80	120
		32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional			
			3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	60	80	120
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	60	80	120
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente			
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	60	80	120
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	60	80	120
			3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	60	80	120
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	60	80	120
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	60	80	120
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	60	80	120
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
		33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos			
			3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	60	80	120
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos			

			3312 1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	60	80	120
			3312 1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	60	80	120
			3312 1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	60	80	120
			3312 1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	60	80	120
		33.13 9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos			
			3313 9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	50	60	70
			3313 9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	50	60	70
			3313 9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	50	60	70
		33.14 7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica			
			3314 7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	50	60	70
			3314 7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	50	60	70
			3314 7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	50	60	70
			3314 7/04	Manutenção e reparação de compressores	50	60	70
			3314 7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	50	60	70
			3314 7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	50	60	70
			3314 7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	50	60	70
			3314 7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	50	60	70
			3314 7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	50	60	70
			3314 7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	50	60	70
			3314 7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	50	60	70
			3314 7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	50	60	70
			3314 7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta			
			3314 7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	50	60	70
			3314 7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	50	60	70
			3314 7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	50	60	70
			3314 7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	50	60	70
			3314 7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	50	60	70

			3314 7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	50	60	70
			3314 7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	50	60	70
			3314 7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	50	60	70
			3314 7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	50	60	70
			3314 7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	50	60	70
		33.15	5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários			
			3315 5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	50	60	70
		33.16	3	Manutenção e reparação de aeronaves			
			3316 3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	50	60	70
			3316 3/02	Manutenção de aeronaves na pista	50	60	70
		33.17	1	Manutenção e reparação de embarcações			
			3317 1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	50	60	70
			3317 1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	50	60	70
		33.19	8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente			
			3319 8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	50	60	70
		33.2		Instalação de máquinas e equipamentos			
			33.21 0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais			
			3321 0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	50	60	70
		33.29	5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente			
			3329 5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	50	60	70
			3329 5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	50	60	70
D				ELETRICIDADE E GÁS			
	35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
			35.11 5	Geração de energia elétrica			
			3511 5/00	Geração de energia elétrica	200	300	400
		35.12	3	Transmissão de energia elétrica			
			3512 3/00	Transmissão de energia elétrica	200	300	400
		35.13	1	Comércio atacadista de energia elétrica			
			3513 1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	200	300	400
		35.14	0	Distribuição de energia elétrica			
			3514 0/00	Distribuição de energia elétrica	200	300	400

		35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
		35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
			3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	200	300	400
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	200	300	400
		35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
		35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
			3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	200	300	400
E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		36.0		Captação, tratamento e distribuição de água			
		36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água			
			3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	200	300	400
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	200	300	400
	37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		37.0		Esgoto e atividades relacionadas			
		37.01-1		Gestão de redes de esgoto			
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	200	300	400
		37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes			
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	200	300	400
	38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		38.1		Coleta de resíduos			
		38.11-4		Coleta de resíduos não perigosos			
			3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	150	200	250
		38.12-2		Coleta de resíduos perigosos			
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	150	200	250
		38.2		Tratamento e disposição de resíduos			
		38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não perigosos			
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	150	200	250
		38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos			
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	150	200	250
		38.3		Recuperação de materiais			
		38.31-9		Recuperação de materiais metálicos			
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	150	200	250
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio			
		38.32-7		Recuperação de materiais plásticos			

			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	150	200	250
		38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente			
			3839-4/01	Usinas de compostagem	150	200	250
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	150	200	250
	39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
			39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	150	200	250
F				CONSTRUÇÃO			
	41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
			41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários			
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	150	180	220
		41.2		Construção de edifícios			
			41.20-4	Construção de edifícios			
			4120-4/00	Construção de edifícios	150	180	220
	42			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais			
			42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias			
			4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	150	180	220
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos			
			42.12-0	Construção de obras de arte especiais			
			4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	150	180	220
			42.13-8	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas			
			4213-8/00	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	150	180	220
		42.2		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
			42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações			
			4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	150	180	220
			4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	150	180	220
			4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica			
			4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	150	180	220
			4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	150	180	220
			42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta			

				de esgoto e construções correlatas			
			4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	150	180	220
			4222-7/02	Obras de irrigação	150	180	220
		42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto			
			4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	150	180	220
		42.9		Construção de outras obras de infra-estrutura			
		42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais			
			4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	200	300	400
		42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas			
			4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	150	180	220
			4292-8/02	Obras de montagem industrial	150	180	220
		42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
			4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	150	180	220
			4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	150	180	220
	43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		43.1		Demolição e preparação do terreno			
		43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras			
			4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	150	180	220
			4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	150	180	220
		43.12-6		Perfurações e sondagens			
			4312-6/00	Perfurações e sondagens	150	180	220
		43.13-4		Obras de terraplenagem			
			4313-4/00	Obras de terraplenagem	150	180	220
		43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente			
			4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	150	180	220
		43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
		43.21-5		Instalações elétricas			
			4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	150	180	220
		43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração			
			4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	150	180	220
			4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	150	180	220
			4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	150	180	220
		43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente			
			4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	150	180	220

			4329 1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	150	180	220
			4329 1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	150	180	220
			4329 1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	150	180	220
			4329 1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	150	180	220
			4329 1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	150	180	220
		43.3		Obras de acabamento			
		43.30 4		Obras de acabamento			
			4330 4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	150	180	220
			4330 4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	150	180	220
			4330 4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	150	180	220
			4330 4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	150	180	220
			4330 4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	150	180	220
			4330 4/99	Outras obras de acabamento da construção	150	180	220
		43.9		Outros serviços especializados para construção			
		43.91 6		Obras de fundações			
			4391 6/00	Obras de fundações	150	180	220
		43.99 1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente			
			4399 1/01	Administração de obras	150	180	220
			4399 1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	150	180	220
			4399 1/03	Obras de alvenaria	150	180	220
			4399 1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	150	180	220
			4399 1/05	Perfuração e construção de poços de água	150	180	220
			4399 1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	150	180	220
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		45.1		Comércio de veículos automotores			
		45.11 1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores			
			4511 1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	170	200	250
			4511 1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	170	200	250
			4511 1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados			

			4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	170	200	250
			4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	170	200	250
			4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	170	200	250
		45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores			
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	170	200	250
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	170	200	250
		45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores			
		45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores			
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	50	100	150
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	30	40	60
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	50	60	80
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	50	60	80
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	50	60	80
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	50	60	80
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	50	60	80
		45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
		45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
			4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	170	200	250
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de ar	170	200	250
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	100	150	250
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	50	80	100
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de ar	100	150	250
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	100	150	250
		45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
		45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios			
			4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	170	200	250
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	170	200	250
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	100	150	200
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	100	150	200
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	80	120	150

		45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios			
		4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	100	150	200
		4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	100	150	200
		45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas			
		4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	50	60	70
46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
		4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	170	200	250
	46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos			
		4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	170	200	250
	46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens			
		4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	170	200	250
	46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves			
		4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	200	300	400
	46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico			
		4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	150	250	300
	46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem			
		4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	170	180	220
	46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
		4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	170	180	220
	46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente			
		4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	170	180	220
		4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	170	180	220
		4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	170	180	220
		4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	170	180	220

		46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado			
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado		
		46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos		
			46.21-4	Comércio atacadista de café em grão		
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200	300 500
			46.22-2	Comércio atacadista de soja		
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200	300 500
			46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja		
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	200	300 500
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	200	300 500
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	200	300 500
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200	300 500
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200	300 500
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	200	300 500
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	200	300 500
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200	300 500
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	200	300 500
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	200	300 500
		46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo		
			46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios		
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	60	120 200
			46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas		
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	200	300 500
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200	300 500
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200	300 500
			46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros		
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	30	50 80
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos		
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	100	150 200
			46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado		
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e	60	120 200

				derivados			
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	60	120	200
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar			
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	60	120	200
		46.35-4		Comércio atacadista de bebidas			
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	100	150	200
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	100	150	200
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	100	150	200
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	100	150	200
		46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo			
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	200	300	500
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	200	300	500
		46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
			4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	200	300	500
			4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	200	300	500
			4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	200	300	500
			4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200	300	500
			4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	200	300	500
			4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	200	300	500
			4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	200	300	500
			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200	300	500
		46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral			
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	60	120	200
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200	300	500
		46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar			
		46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho			
			4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	150	200	300
			4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	150	200	300
			4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	150	200	300
		46.42-7		Comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios			
			4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	150	200	300
			4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	150	200	300

46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem			
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	150	200	300
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	150	200	300
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário			
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	150	200	300
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	150	200	300
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico			
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	150	200	300
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	150	200	300
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	150	200	300
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	150	200	300
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	150	200	300
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações			
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	150	200	300
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	150	200	300
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	150	200	300
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	150	200	300
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	150	200	300
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	150	200	300
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	150	200	300
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	150	200	300
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	150	200	300
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	150	200	300
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150	200	300
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	150	200	300
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos	150	200	300

				de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
		46.5		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
		46.51	6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática			
			4651	6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	100	150 200
				4651	6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	100 150 200
		46.52	4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação			
				4652	4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	100 150 200
		46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
			46.61	3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
				4661	3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	100 150 200
			46.62	1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		
				4662	1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	200 300 500
			46.63	0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		
				4663	0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	200 300 500
			46.64	8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		
				4664	8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	200 300 500
			46.65	6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças		
				4665	6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	200 300 500
			46.69	9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
				4669	9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	200 300 500
				4669	9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	200 300 500
		46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
			46.71	1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados		
				4671	1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	200 300 500
			46.72	9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas		
				4672	9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	200 300 500

	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico			
	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	200	300	500
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento			
	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	200	300	500
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral			
	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	200	300	500
	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	200	300	500
	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	200	300	500
	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	200	300	500
	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	200	300	500
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP			
	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	200	300	500
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	200	300	500
	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	200	300	500
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	200	300	500
	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	200	300	500
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200	300	500
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			
	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	200	300	500
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos			
	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	200	300	500
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	200	300	500
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	200	300	500
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção			
	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	200	300	500
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens			
	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	100	150	200
	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	100	150	200

		46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas			
		4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	100	150	200
		4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	100	150	200
		4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	100	150	200
		46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente			
		4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	100	150	200
		4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	100	150	200
		4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	100	150	200
		46.9	Comércio atacadista não-especializado			
		46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios			
		4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	200	300	400
		46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários			
		4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	200	300	400
		46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários			
		4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	200	300	400
	47		COMÉRCIO VAREJISTA			
		47.1	Comércio varejista não-especializado			
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados e supermercados			
		4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados	100	150	220
		4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados	60	120	200
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns			
		4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns	30	40	60
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios			
		4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	50	70	100
		4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	50	70	100
		4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	50	70	100
		47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			

		47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes			
		4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	100	160	180
		4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	100	160	180
		4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	100	160	180
		4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50	70	100
		47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias			
		4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	100	160	180
		4722-9/02	Peixaria	100	160	180
		47.23-7	Comércio varejista de bebidas			
		4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30	40	70
		47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros			
		4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	20	30	60
		47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo			
		4729-6/01	Tabacaria	30	40	70
		4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	50	70	100
		47.31	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
		47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
		4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	100	150	250
		47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes			
		4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	100	150	250
		47.41	Comércio varejista de material de construção			
		47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura			
		4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	150	200	300
		47.42-3	Comércio varejista de material elétrico			
		4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	150	200	300
		47.43-1	Comércio varejista de vidros			
		4743-1/00	Comércio varejista de vidros	30	40	60
		47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção			
		4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	150	200	300
		4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	150	200	300
		4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	150	200	300
		4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	150	200	300
		4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	150	200	300

				especificados anteriormente			
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	150	200	300
	47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
		47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática			
			4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	50	70	100
		47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação			
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	50	70	100
		47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo			
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	50	70	100
		47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação			
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis	150	250	300
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	150	250	300
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	150	250	300
		47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho			
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	50	70	100
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	50	70	100
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	50	70	100
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios			
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	50	70	100
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação			
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	50	70	100
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente			
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50	70	100
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	50	70	100
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria			
			4761-0/01	Comércio varejista de livros	20	30	50
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	20	30	50
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	50	70	100
		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas			

			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	50	70	100
		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos			
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	50	70	100
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	50	70	100
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	50	70	100
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	50	70	100
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	100	150	200
		47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
			47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário			
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	100	150	200
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	50	70	100
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	50	70	100
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	100	140	180
		47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	50	70	100
		47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	60	80	120
		47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica			
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	60	80	120
		47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
			47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios			
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	50	70	100
		47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem			
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados	50	70	100
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	50	70	100
		47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios			
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	60	80	120
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	60	80	120
		47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	100	150	250
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados			

			4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	50	70	100
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	50	70	100
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente			
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	50	70	100
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	30	50	80
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte			
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	100	140	180
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	50	70	100
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	100	150	200
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	50	70	100
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	50	70	100
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	100	150	200
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	100	150	200
		47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
		47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
	49			TRANSPORTE TERRESTRE			
		49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário			
		49.11-6		Transporte ferroviário de carga			
			4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	200	300	500
		49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros			
			4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	200	300	500
			4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	200	300	500
			4912-4/03	Transporte metroviário	200	300	500
		49.2		Transporte rodoviário de passageiros			
		49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana			
			4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	100	150	200
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	100	150	200
		49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional			
			4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	100	150	200

			4922 1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	100	150	200
			4922 1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	100	150	200
		49.23 0		Transporte rodoviário de táxi			
			4923 0/01	Serviço de táxi	200	200	200
			4923 0/02	Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista	100	150	200
		49.24 8		Transporte escolar			
			4924 8/00	Transporte escolar	100	150	170
		49.29 9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente			
			4929 9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	100	150	170
			4929 9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	100	150	170
			4929 9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	100	150	170
			4929 9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	100	150	170
			4929 9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	100	150	170
		49.3		Transporte rodoviário de carga			
		49.30 2		Transporte rodoviário de carga			
			4930 2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	100	150	170
			4930 2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	100	150	170
			4930 2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos			
			4930 2/04	Transporte rodoviário de mudanças	100	150	170
		49.4		Transporte dutoviário			
		49.40 0		Transporte dutoviário			
			4940 0/00	Transporte dutoviário	100	150	170
		49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares			
		49.50 7		Trens turísticos, teleféricos e similares			
			4950 7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	100	150	170
	50			TRANSPORTE AQUAVIÁRIO			
		50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso			
		50.11 4		Transporte marítimo de cabotagem			
			5011 4/01	Transporte marítimo de cabotagem Carga	100	150	170
			5011 4/02	Transporte marítimo de cabotagem passageiros	100	150	170
		50.12 2		Transporte marítimo de longo curso			
			5012 2/01	Transporte marítimo de longo curso Carga	100	150	170
			5012 2/02	Transporte marítimo de longo curso Passageiros	100	150	170

	50.2		Transporte por navegação interior			
	50.21-1		Transporte por navegação interior de carga			
		5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	100	150	170
		5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	100	150	170
	50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares			
		5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	100	150	170
		5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	100	150	170
	50.3		Navegação de apoio			
	50.30-1		Navegação de apoio			
		5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	100	150	170
		5030-1/02	Navegação de apoio portuário	100	150	170
	50.9		Outros transportes aquaviários			
	50.91-2		Transporte por navegação de travessia			
		5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	100	150	170
		5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	100	150	170
	50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente			
		5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	100	150	170
		5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	100	150	170
51			TRANSPORTE AÉREO			
	51.1		Transporte aéreo de passageiros			
	51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular			
		5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	200	300	500
	51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não regular			
		5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	200	300	500
		5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	200	300	500
	51.2		Transporte aéreo de carga			
	51.20-0		Transporte aéreo de carga			
		5120-0/00	Transporte aéreo de carga	200	300	500
	51.3		Transporte espacial			
	51.30-7		Transporte espacial			
		5130-7/00	Transporte espacial	200	300	500
52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
	52.1		Armazenamento, carga e descarga			

		52.11-7	Armazenamento			
		5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant	200	300	500
		5211-7/02	Guarda-móveis			
		5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	200	300	500
		52.12-5	Carga e descarga			
		5212-5/00	Carga e descarga	200	300	500
	52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
		52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados			
		5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	200	300	500
		52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários			
		5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	200	300	500
		52.23-1	Estacionamento de veículos			
		5223-1/00	Estacionamento de veículos	50	70	100
		52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente			
		5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	100	150	170
		5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	100	150	170
		5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	100	150	170
	52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários			
		52.31-1	Gestão de portos e terminais			
		5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	100	150	170
		5231-1/02	Operações de terminais	100	150	170
		52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo			
		5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	200	300	500
		52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente			
		5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	200	300	500
	52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
		52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
		5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	200	300	500
		5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	200	300	500
	52.5		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
		52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
		5250-8/01	Comissaria de despachos	100	150	200
		5250-8/02	Atividades de despachantes-aduaneiros	100	150	200
		5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	100	150	200

			5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	100	150	200
			5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	100	150	200
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		53.1		Atividades de Correio			
		53.10-5		Atividades de Correio			
			5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	100	150	200
			5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	100	150	200
		53.2		Atividades de malote e de entrega			
		53.20-2		Atividades de malote e de entrega			
			5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo correio Nacional	100	150	200
			5320-2/02	Serviços de entrega rápida	100	150	200
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
	55			ALOJAMENTO			
		55.1		Hotéis e similares			
		55.10-8		Hotéis e similares			
			5510-8/01	Hotéis	60	120	200
			5510-8/02	Apart-hotéis	60	120	200
			5510-8/03	Motéis	200	250	300
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
		55.90-6		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	50	60	80
			5590-6/02	Campings	50	60	80
			5590-6/03	Pensões (alojamento)	50	60	80
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	50	60	80
	56			ALIMENTAÇÃO			
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
		56.11-2		Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas			
			5611-2/01	Restaurantes e similares	60	80	120
			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	30	40	70
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	50	60	70
		56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação			
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	20	30	40
		56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
		56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	60	80	120

			5620 1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	60	80	120
			5620 1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	60	80	120
			5620 1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	60	80	120
J				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
	58			EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
		58.11-5		Edição de livros			
			5811 5/00	Edição de livros	120	200	250
		58.12 3		Edição de jornais			
			5812 3/00	Edição de jornais	120	200	250
		58.13 1		Edição de revistas			
			5813 1/00	Edição de revistas	120	200	250
		58.19 1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos			
			5819 1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	120	200	250
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
		58.21 2		Edição integrada à impressão de livros			
			5821 2/00	Edição integrada à impressão de livros	120	200	250
		58.22 1		Edição integrada à impressão de jornais			
			5822 1/00	Edição integrada à impressão de jornais	120	200	250
		58.23 9		Edição integrada à impressão de revistas			
			5823 9/00	Edição integrada à impressão de revistas	120	200	250
		58.29 8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos			
			5829 8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	120	200	250
	59			ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
		59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
		59.11 1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão			
			5911 1/01	Estúdios cinematográficos	100	150	200
			5911 1/02	Produção de filmes para publicidade	100	150	200
			5911 1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	100	150	200
		59.12 0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão			
			5912 0/01	Serviços de dublagem	100	150	200
			5912 0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	100	150	200
			5912 0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de	100	150	200

				vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente			
		59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão			
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	100	150	200
		59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica			
			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	130	140	160
	59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música			
		59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música			
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	200	250	300
60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
	60.1			Atividades de rádio			
		60.10-1		Atividades de rádio			
			6010-1/00	Atividades de rádio	100	150	170
	60.2			Atividades de televisão			
		60.21-7		Atividades de televisão aberta			
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta	150	170	220
		60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura			
			6022-5/01	Programadoras	100	150	200
			6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	100	150	200
61				TELECOMUNICAÇÕES			
	61.1			Telecomunicações por fio			
		61.10-8		Telecomunicações por fio			
			6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada STFC	120	130	150
			6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações SRTT	120	130	150
			6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia SCM	120	130	150
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	120	130	150
	61.2			Telecomunicações sem fio			
		61.20-5		Telecomunicações sem fio			
			6120-5/01	Telefonia móvel celular	200	300	400
			6120-5/02	Serviço móvel especializado SME	200	300	400
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	200	300	400
	61.3			Telecomunicações por satélite			
		61.30-2		Telecomunicações por satélite			
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite	200	300	400
	61.4			Operadoras de televisão por assinatura			
		61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo			
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	200	300	400

		61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas			
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	200	300 400
		61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite			
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	200	300 400
	61.9		Outras atividades de telecomunicações			
		61.90-6	Outras atividades de telecomunicações			
			6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	200	300 400
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	200	300 400
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	200	300 400
	62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
		62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda			
			6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	200	300 400
		62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis			
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	200	300 400
		62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis			
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	200	300 400
		62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação			
			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	200	300 400
		62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
			6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	50	70 100
	63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
		63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet			
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	200	300 400
		63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	200	300 400
		63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação			
		63.91-7	Agências de notícias			
			6391-7/00	Agências de notícias	200	300 400
		63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente			

			6399 2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	200	300	400
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
	64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		64.1		Banco Central			
			64.10 7	Banco Central			
			6410 7/00	Banco Central	400	500	700
		64.2		Intermediação monetária depósitos à vista			
			64.21 2	Bancos comerciais			
			6421 2/00	Bancos comerciais	400	500	700
			64.22 1	Bancos múltiplos, com carteira comercial			
			6422 1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	400	500	700
			64.23 9	Caixas econômicas			
			6423 9/00	Caixas econômicas	400	500	700
			64.24 7	Crédito cooperativo			
			6424 7/01	Bancos cooperativos	30	60	120
			6424 7/02	Cooperativas centrais de crédito	30	60	120
			6424 7/03	Cooperativas de crédito mútuo	30	60	120
			6424 7/04	Cooperativas de crédito rural	30	60	120
		64.3		Intermediação não monetária outros instrumentos de captação			
			64.31 0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial			
			6431 0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	400	500	700
			64.32 8	Bancos de investimento			
			6432 8/00	Bancos de investimento	300	400	800
			64.33 6	Bancos de desenvolvimento			
			6433 6/00	Bancos de desenvolvimento	400	500	700
			64.34 4	Agências de fomento			
			6434 4/00	Agências de fomento	400	500	700
			64.35 2	Crédito imobiliário			
			6435 2/01	Sociedades de crédito imobiliário	400	500	700
			6435 2/02	Associações de poupança e empréstimo	400	500	700
			6435 2/03	Companhias hipotecárias	400	500	700
		64.36 1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento financeiras			
			6436 1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento financeiras	300	400	800
			64.37 9	Sociedades de crédito ao microempreendedor			
			6437 9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	300	400	800
		64.4		Arrendamento mercantil			
			64.40 9	Arrendamento mercantil			
			6440 9/00	Arrendamento mercantil	300	400	800

	64.5		Sociedades de capitalização			
	64.50-6		Sociedades de capitalização			
		6450-6/00	Sociedades de capitalização	300	400	800
	64.6		Atividades de sociedades de participação			
	64.61-1		Holdings de instituições financeiras			
		6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	400	500	700
	64.62-0		Holdings de instituições não financeiras			
		6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	400	500	700
	64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings			
		6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	400	500	700
	64.7		Fundos de investimento			
	64.70-1		Fundos de investimento			
		6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	400	500	700
		6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	400	500	700
		6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	400	500	700
	64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
	64.91-3		Sociedades de fomento mercantil - factoring			
		6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	400	500	700
	64.92-1		Securitização de créditos			
		6492-1/00	Securitização de créditos	400	500	700
	64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			
		6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	300	400	800
	64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
		6499-9/01	Clubes de investimento	300	400	800
		6499-9/02	Sociedades de investimento	300	400	800
		6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	300	400	800
		6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	300	400	800
		6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	300	400	800
		6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	300	400	800
65			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	65.1		Seguros de vida e não-vida			
	65.11-1		Seguros de vida			
		6511-1/01	Seguros de vida	300	400	800
		6511-1/02	Planos de auxílio funeral	300	400	800
	65.12-0		Seguros não-vida			
		6512-0/00	Seguros não-vida	300	400	800

		65.2		Seguros-saúde			
		65.20-1		Seguros-saúde			
			6520-1/00	Seguros-saúde	300	400	800
		65.3		Resseguros			
		65.30-8		Resseguros			
			6530-8/00	Resseguros	300	400	800
		65.4		Previdência complementar			
		65.41-3		Previdência complementar fechada			
			6541-3/00	Previdência complementar fechada	300	400	800
		65.42-1		Previdência complementar aberta			
			6542-1/00	Previdência complementar aberta	300	400	800
		65.5		Planos de saúde			
		65.50-2		Planos de saúde			
			6550-2/00	Planos de saúde	300	400	800
	66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
		66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados			
			6611-8/01	Bolsa de valores	300	400	800
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias	300	400	800
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	300	400	800
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	300	400	800
		66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias			
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	300	400	800
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	300	400	800
			6612-6/03	Corretoras de câmbio	300	400	800
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	300	400	800
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	300	400	800
		66.13-4		Administração de cartões de crédito			
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito	400	500	700
		66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente			
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	300	400	800
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	300	400	800
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	300	400	800
			6619-3/04	Caixas eletrônicos	300	400	800
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	300	400	800
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	300	400	800
		66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			

		66.21-5	Avaliação de riscos e perdas			
		6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200	300	400
		6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	200	300	400
		66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde			
		6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200	300	400
		66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente			
		6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	200	300	400
		66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
		66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
		6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200	300	400
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
	68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
		6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	70	80	120
		6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	70	80	120
	68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis			
		6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	70	80	120
		6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	70	80	120
	68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária			
		6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	70	80	120
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
	69.1		Atividades jurídicas			
	69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios			
		6911-7/01	Serviços advocatícios	40	50	70
		6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	40	50	70
		6911-7/03	Agente de propriedade industrial	40	50	70
	69.12-5		Cartórios			
		6912-5/00	Cartórios	200	300	400
	69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
		6920-6/01	Atividades de contabilidade	80	100	150

			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	80	100	150
	70			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		70.1		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
			70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
		70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
			70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial			
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	80	100	150
	71			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		71.1		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
			71.11-1	Serviços de arquitetura			
			7111-1/00	Serviços de arquitetura	40	50	70
			71.12-0	Serviços de engenharia			
			7112-0/00	Serviços de engenharia	40	50	70
			71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia			
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	40	50	70
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	40	50	70
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	40	50	70
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	40	50	70
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	40	50	70
		71.2		Testes e análises técnicas			
			71.20-1	Testes e análises técnicas			
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	40	50	70
	72			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		72.1		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
			72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	40	50	70
		72.2		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
			72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	40	50	70
	73			PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		73.1		Publicidade			
			73.11-4	Agências de publicidade			
			7311-4/00	Agências de publicidade	100	130	150

		73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação			
		7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	100	130	150
		73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente			
		7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	100	130	150
		7319-0/02	Promoção de vendas	100	130	150
		7319-0/03	Marketing direto	100	130	150
		7319-0/04	Consultoria em publicidade	100	130	150
		7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	100	130	150
		73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública			
		73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública			
		7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	100	130	150
74			OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		74.1	Design e decoração de interiores			
		74.10-2	Design e decoração de interiores			
		7410-2/01	Design	40	50	70
		7410-2/02	Decoração de interiores	40	50	70
		74.2	Atividades fotográficas e similares			
		74.20-0	Atividades fotográficas e similares			
		7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	50	70	100
		7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	50	70	100
		7420-0/03	Laboratórios fotográficos	50	70	100
		7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	50	70	100
		7420-0/05	Serviços de microfilmagem	50	70	100
		74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
		74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
		7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	40	50	70
		7490-1/02	Escafandria e mergulho	40	50	70
		7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	40	50	70
		7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	40	50	70
		7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	40	50	70
		7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	40	50	70
75			ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		75.0	Atividades veterinárias			

		75.00-1	Atividades veterinárias			
		7500-1/00	Atividades veterinárias	40	50	70
N			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
	77		ALUGUEIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		77.1	Locação de meios de transporte sem condutor			
		77.11-0	Locação de automóveis sem condutor			
		7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	50	70	100
		77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor			
		7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	50	70	100
		7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	100	150	200
		7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	50	70	100
		77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
		77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos			
		7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	50	70	100
		77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares			
		7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	50	70	100
		77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios			
		7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	50	70	100
		77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			
		7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	50	70	100
		7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	50	70	100
		7729-2/03	Aluguel de material médico	50	70	100
		7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	50	70	100
		77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
		77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador			
		7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	100	150	200
		77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador			
		7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	100	150	200
		7732-2/02	Aluguel de andaimes	100	150	200
		77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório			
		7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	50	70	100
		77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente			
		7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100	150	200
		7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e	100	150	200

				hospitais, sem operador			
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	100	150	200
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	100	150	200
	77.4			Gestão de ativos intangíveis não financeiros			
		77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não financeiros			
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	100	150	200
78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
	78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
		78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	50	70	100
	78.2			Locação de mão-de-obra temporária			
		78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária			
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	50	70	100
	78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
		78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	50	70	100
79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
	79.1			Agências de viagens e operadores turísticos			
		79.11-2		Agências de viagens			
			7911-2/00	Agências de viagens	50	70	100
		79.12-1		Operadores turísticos			
			7912-1/00	Operadores turísticos	50	70	100
	79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
		79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	50	70	100
80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
	80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
		80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada			
			8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	50	70	100
			8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	50	70	100
		80.12-9		Atividades de transporte de valores			
			8012-9/00	Atividades de transporte de valores	200	300	400
	80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
		80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
			8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	100	150	200

		80.3		Atividades de investigação particular			
		80.30-7		Atividades de investigação particular			
			8030-7/00	Atividades de investigação particular	100	150	200
	81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
		81.1		Serviços combinados para apoio a edifícios			
		81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais			
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	100	150	200
		81.12-5		Condomínios prediais			
			8112-5/00	Condomínios prediais	100	150	200
		81.2		Atividades de limpeza			
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios			
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	100	150	200
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas			
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	100	150	200
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
			8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	100	150	200
		81.3		Atividades paisagísticas			
		81.30-3		Atividades paisagísticas			
			8130-3/00	Atividades paisagísticas	100	150	200
	82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
		82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo			
		82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
			8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	50	70	100
		82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo			
			8219-9/01	Fotocópias	50	70	100
			8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	50	70	100
		82.2		Atividades de teleatendimento			
		82.20-2		Atividades de teleatendimento			
			8220-2/00	Atividades de teleatendimento	50	70	100
		82.3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
		82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
			8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	100	150	200
			8230-0/02	Casas de festas e eventos	50	70	100

		82.9		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
		82.91	1	Atividades de cobrança e informações cadastrais			
			8291	1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	50	70 100
		82.92	0	Envasamento e empacotamento sob contrato			
			8292	0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	50	70 100
		82.99	7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
			8299	7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	50	70 100
			8299	7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	50	70 100
			8299	7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	50	70 100
			8299	7/04	Leiloeiros independentes	50	70 100
			8299	7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	50	70 100
			8299	7/06	Casas lotéricas	50	70 100
			8299	7/07	Salas de acesso à internet	50	70 100
			8299	7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	50	70 100
0				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
	84			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		84.1		Administração do estado e da política econômica e social			
		84.11	6	Administração pública em geral			
			8411	6/00	Administração pública em geral	00	00 00
		84.12	4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais			
			8412	4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	00	00 00
		84.13	2	Regulação das atividades econômicas			
			8413	2/00	Regulação das atividades econômicas	00	00 00
		84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
		84.21	3	Relações exteriores			
			8421	3/00	Relações exteriores	00	00 00
		84.22	1	Defesa			
			8422	1/00	Defesa	00	00 00
		84.23	0	Justiça			
			8423	0/00	Justiça	00	00 00
		84.24	8	Segurança e ordem pública			
			8424	8/00	Segurança e ordem pública	00	00 00
		84.25	6	Defesa civil			
			8425	6/00	Defesa civil	00	00 00
		84.3		Seguridade social obrigatória			
		84.30	2	Seguridade social obrigatória			

			8430 2/00	Seguridade social obrigatória	00	00	00
P				EDUCAÇÃO			
	85			EDUCAÇÃO			
		85.1		Educação infantil e ensino fundamental			
			85.11 2	Educação infantil creche			
			8511 2/00	Educação infantil creche	15	20	50
			85.12 1	Educação infantil pré-escola			
			8512 1/00	Educação infantil pré-escola	15	20	50
			85.13 9	Ensino fundamental			
			8513 9/00	Ensino fundamental	15	20	50
		85.2		Ensino médio			
			85.20 1	Ensino médio			
			8520 1/00	Ensino médio	80	100	150
		85.3		Educação superior			
			85.31 7	Educação superior graduação			
			8531 7/00	Educação superior graduação	100	150	200
			85.32 5	Educação superior graduação e pós-graduação			
			8532 5/00	Educação superior graduação e pós-graduação	100	150	200
			85.33 3	Educação superior pós-graduação e extensão			
			8533 3/00	Educação superior pós-graduação e extensão	100	150	200
		85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
			85.41 4	Educação profissional de nível técnico			
			8541 4/00	Educação profissional de nível técnico	80	100	150
			85.42 2	Educação profissional de nível tecnológico			
			8542 2/00	Educação profissional de nível tecnológico	80	100	150
		85.5		Atividades de apoio à educação			
			85.50 3	Atividades de apoio à educação			
			8550 3/01	Administração de caixas escolares	80	100	150
			8550 3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	80	100	150
		85.9		Outras atividades de ensino			
			85.91 1	Ensino de esportes			
			8591 1/00	Ensino de esportes	20	30	50
			85.92 9	Ensino de arte e cultura			
			8592 9/01	Ensino de dança	20	30	50
			8592 9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança			
			8592 9/03	Ensino de música	20	30	50
			8592 9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	20	30	50
			85.93 7	Ensino de idiomas			
			8593 7/00	Ensino de idiomas	15	20	50

		85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente			
			8599-6/01	Formação de condutores	80	100	150
			8599-6/02	Cursos de pilotagem	80	100	150
			8599-6/03	Treinamento em informática	15	20	50
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	80	100	150
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	80	100	150
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	80	100	150
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		86.1		Atividades de atendimento hospitalar			
		86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar			
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	100	120	200
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	100	120	200
		86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
		86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências			
			8621-6/01	UTI móvel	100	120	200
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	100	120	200
		86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências			
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	100	120	200
		86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
		86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	100	120	200
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	100	120	200
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	40	50	70
			8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	100	120	200
			8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	40	50	70
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	100	120	200
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	100	120	200
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	100	120	200
		86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
		86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			

			8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	100	160	200
			8640-2/02	Laboratórios clínicos	100	160	200
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia			
			8640-2/04	Serviços de tomografia	40	50	70
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	100	160	200
			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética			
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	100	160	200
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	100	120	200
			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos	100	120	200
			8640-2/10	Serviços de quimioterapia	100	120	200
			8640-2/11	Serviços de radioterapia	100	120	200
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia	100	120	200
			8640-2/13	Serviços de litotripsia	100	120	200
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	100	120	200
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	100	120	200
	86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
		86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
			8650-0/01	Atividades de enfermagem	40	50	70
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	40	50	70
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	40	50	70
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia	40	50	70
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	40	50	70
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	40	50	70
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	40	50	70
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	40	50	70
	86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde			
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde			
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	40	50	70
	86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	40	50	70
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	40	50	70
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	40	50	70

	87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
	87.1		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.11	5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares			
		8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	40	50	70
		8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	40	50	70
		8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	40	50	70
		8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	40	50	70
		8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	40	50	70
	87.12	3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
		8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	100	120	200
	87.2		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	87.20	4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
		8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	40	50	70
		8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	40	50	70
	87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30	1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
		8730-1/01	Orfanatos	00	00	00
		8730-1/02	Albergues assistenciais	00	00	00
		8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	00	00	00
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
	88.0		Serviços de assistência social sem alojamento			
	88.00	6	Serviços de assistência social sem alojamento			
		8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	00	00	00
R			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
	90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	90.01	9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares			
		9001-9/01	Produção teatral	80	100	150
		9001-9/02	Produção musical	80	100	150

			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	80	100	150
			9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	50	60	80
			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares			
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	80	100	150
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	130	140	160
		90.02-7		Criação artística			
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	80	100	150
			9002-7/02	Restauração de obras de arte	80	100	150
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas			
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	80	100	150
	91			ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos			
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	80	100	150
		91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares			
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	80	100	150
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	80	100	150
		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental			
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	10	15	30
	92			ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		92.0		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
		92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
			9200-3/01	Casas de bingo	100	150	200
			9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	100	150	200
			9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	100	150	200
	93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		93.1		Atividades esportivas			
		93.11-5		Gestão de instalações de esportes			
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	20	30	50
		93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares			
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	20	30	50
		93.13-1		Atividades de condicionamento físico			

			9313 1/00	Atividades de condicionamento físico	20	30	50
		93.19 1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente			
			9319 1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	20	30	50
			9319 1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	20	30	50
		93.2		Atividades de recreação e lazer			
		93.21 2		Parques de diversão e parques temáticos			
			9321 2/00	Parques de diversão e parques temáticos	50	60	80
		93.29 8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
			9329 8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	150	250	300
			9329 8/02	Exploração de boliches	100	150	200
			9329 8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	100	150	200
			9329 8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	100	150	200
			9329 8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	300	400	600
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
	94			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
		94.1		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
		94.11 1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais			
			9411 1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	20	30	50
		94.12 0		Atividades de organizações associativas profissionais			
			9412 0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	20	30	50
		94.2		Atividades de organizações sindicais			
		94.20 1		Atividades de organizações sindicais			
			9420 1/00	Atividades de organizações sindicais	00	00	00
		94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
		94.30 8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
			9430 8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	00	00	00
		94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
		94.91 0		Atividades de organizações religiosas			
			9491 0/00	Atividades de organizações religiosas	00	00	00
		94.92 8		Atividades de organizações políticas			
			9492 8/00	Atividades de organizações políticas	00	00	00
		94.93 6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
			9493 6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à	00	00	00

				cultura e à arte				
			94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente				
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	00	00	00
	95			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS				
		95.1		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação				
			95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos				
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	50	80	100
			95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação				
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	50	80	100
		95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos				
			95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico				
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	20	30	40
			95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
				9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	20	30	40
				9529-1/02	Chaveiros	30	40	50
				9529-1/03	Reparação de relógios	20	30	50
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	20	30	50
				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	20	30	50
				9529-1/06	Reparação de jóias	20	30	50
				9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20	30	50
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
		96.0		Outras atividades de serviços pessoais				
			96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros				
				9601-7/01	Lavanderias	30	50	80
				9601-7/02	Tinturarias	30	50	80
				9601-7/03	Toalheiros	30	50	80
			96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza				
				9602-5/01	Cabeleireiros	15	20	40
				9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	20	30	50
			96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados				
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	100	130	150

				9603-3/02	Serviços de cremação	100	130	150	
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	100	130	150	
				9603-3/04	Serviços de funerárias	100	130	150	
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	100	130	150	
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	100	130	150	
		96.09-2			Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente				
				9609-2/01	Clínicas de estética e similares	30	50	80	
				9609-2/02	Agências matrimoniais	30	50	80	
				9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	30	50	80	
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	30	50	80	
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	30	50	80	
T					SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
		97.0			Serviços domésticos				
			97.00-5		Serviços domésticos				
				9700-5/00	Serviços domésticos	30	50	80	
U					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
		99.0			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
			99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	100	150	200	
(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)									

TABELA III

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO				
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, M.E.I.	M.E.	E.P.P.	E.G.P.		
					PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA					
	1				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS					
		01.1			Produção de lavouras temporárias					

	01.11-3	Cultivo de cereais				
	0111-3/01	Cultivo de arroz	*****	300	300	300
	0111-3/02	Cultivo de milho	*****	300	300	300
	0111-3/03	Cultivo de trigo	*****	300	300	300
	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	*****	300	300	300
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária				
	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	*****	300	300	300
	0112-1/02	Cultivo de juta	*****	300	300	300
	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar				
	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	*****	300	300	300
	01.14-8	Cultivo de fumo				
	0114-8/00	Cultivo de fumo	*****	300	300	300
	01.15-6	Cultivo de soja				
	0115-6/00	Cultivo de soja	*****	300	300	300
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja				
	0116-4/01	Cultivo de amendoim	*****	300	300	300
	0116-4/02	Cultivo de girassol	*****	300	300	300
	0116-4/03	Cultivo de mamona	*****	300	300	300
	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	*****	300	300	300
	0119-9/02	Cultivo de alho	*****	300	300	300
	0119-9/03	Cultivo de batata inglesa	*****	300	300	300
	0119-9/04	Cultivo de cebola	*****	300	300	300
	0119-9/05	Cultivo de feijão	*****	300	300	300
	0119-9/06	Cultivo de mandioca	*****	300	300	300
	0119-9/07	Cultivo de melão	*****	300	300	300
	0119-9/08	Cultivo de melancia	*****	300	300	300
	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	*****	300	300	300
	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
	01.2	Horticultura e				

				Floricultura				
		01.21	1	Horticultura				
			0121	1/01 Horticultura, exceto morango	*****	30	100	200
			0121	1/02 Cultivo de morango	*****	30	100	200
		01.22	9	Cultivo de flores e plantas ornamentais				
			0122	9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais	*****	30	100	200
		01.3		Produção de lavouras permanentes				
			01.31	8 Cultivo de laranja				
			0131	8/00 Cultivo de laranja	*****	300	300	300
			01.32	6 Cultivo de uva				
			0132	6/00 Cultivo de uva	*****	300	300	300
			01.33	4 Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva				
			0133	4/01 Cultivo de açaí	*****	300	300	300
			0133	4/02 Cultivo de banana	*****	300	300	300
			0133	4/03 Cultivo de caju	*****	300	300	300
			0133	4/04 Cultivo de cítricos, exceto laranja	*****	300	300	300
			0133	4/05 Cultivo de coco-da-baía	*****	300	300	300
			0133	4/06 Cultivo de guaraná	*****	300	300	300
			0133	4/07 Cultivo de maçã	*****	300	300	300
			0133	4/08 Cultivo de mamão	*****	300	300	300
			0133	4/09 Cultivo de maracujá	*****	300	300	300
			0133	4/10 Cultivo de manga	*****	300	300	300
			0133	4/11 Cultivo de pêssego	*****	300	300	300
			0133	4/99 Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
			01.34	2 Cultivo de café				
			0134	2/00 Cultivo de café	*****	300	300	300
			01.35	1 Cultivo de cacau				
			0135	1/00 Cultivo de cacau	*****	300	300	300
			01.39	3 Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente				
			0139	3/01 Cultivo de chá-da-índia	*****	300	300	300
			0139	3/02 Cultivo de erva-mate	*****	300	300	300
			0139	3/03 Cultivo de pimenta-do-reino	*****	300	300	300
			0139	3/04 Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	*****	300	300	300

			0139 3/05	Cultivo de dendê	*****	300	300	300
			0139 3/06	Cultivo de seringueira	*****	300	300	300
			0139 3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	300	300	300
	01.4			Produção de sementes e mudas certificadas				
		01.41 5		Produção de sementes certificadas				
			0141 5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	*****	300	300	300
			0141 5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	*****	300	300	300
		01.42 3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas				
			0142 3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	*****	30	100	200
	01.5			Pecuária				
		01.51 2		Criação de bovinos				
			0151 2/01	Criação de bovinos para corte	*****	300	300	300
			0151 2/02	Criação de bovinos para leite	*****	300	300	300
			0151 2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	*****	300	300	300
		01.52 1		Criação de outros animais de grande porte				
			0152 1/01	Criação de bufalinos	*****	300	300	300
			0152 1/02	Criação de eqüinos	*****	300	300	300
			0152 1/03	Criação de asininos e muarens	*****	300	300	300
		01.53 9		Criação de caprinos e ovinos				
			0153 9/01	Criação de caprinos	*****	300	300	300
			0153 9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	*****	300	300	300
		01.54 7		Criação de suínos				
			0154 7/00	Criação de suínos	*****	300	300	300
		01.55 5		Criação de aves				
			0155 5/01	Criação de frangos para corte	*****	300	300	300
			0155 5/02	Produção de pintos de um dia	*****	300	300	300
			0155 5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	*****	300	300	300
			0155 5/04	Criação de aves, exceto	*****	300	300	300

			galináceos					
		0155-5/05	Produção de ovos	*****	300	300	300	
	01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente					
		0159-8/01	Apicultura	*****	30	100	200	
		0159-8/02	Criação de animais de estimação		20	30	100	200
		0159-8/03	Criação de escargô	*****	30	100	200	
		0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	*****	30	100	200	
		0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	*****	30	100	200	
	01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita					
		01.61-0	Atividades de apoio à agricultura					
		0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas		20	300	300	300
		0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	*****	300	300	300	
		0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	*****	300	300	300	
		0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	*****	300	300	300	
		01.62-8	Atividades de apoio à pecuária					
		0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	*****	30	100	200	
		0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		20	30	100	200
		0162-8/03	Serviço de manejo de animais	*****	30	100	200	
		0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	*****	30	100	200	
		01.63-6	Atividades de pós-colheita					
		0163-6/00	Atividades de pós-colheita	*****	300	300	300	
	01.7		Caça e serviços relacionados					
		01.70-9	Caça e serviços relacionados					
		0170-9/00	Caça e serviços relacionados	*****	300	300	300	
	2		PRODUÇÃO FLORESTAL					
		02.1	Produção florestal florestas plantadas					
		02.10-1	Produção florestal florestas plantadas					
		0210-1/01	Cultivo de eucalipto	*****	300	300	300	

			0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	*****	300	300	300
			0210-1/03	Cultivo de pinus	*****	300	300	300
			0210-1/04	Cultivo de teca	*****	300	300	300
			0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	*****	300	300	300
			0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	*****	300	300	300
			0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	*****	300	300	300
			0210-1/08	Produção de carvão vegetal florestas plantadas	*****	300	300	300
			0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra florestas plantadas	*****	300	300	300
			0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	*****	300	300	300
	02.2			Produção florestal florestas nativas				
		02.20-9		Produção florestal florestas nativas				
			0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	*****	300	300	300
			0220-9/02	Produção de carvão vegetal florestas nativas	*****	300	300	300
			0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	*****	300	300	300
			0220-9/04	Pesca de peixes em água salgada	*****	300	300	300
			0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	*****	300	300	300
			0220-9/06	Conservação de florestas nativas	*****	300	300	300
			0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	*****	300	300	300
	02.3			Atividades de apoio à produção florestal				
		02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal				
			0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	*****	300	300	300
	3			PESCA E AQUICULTURA				
		03.1		Pesca				
		03.11-6		Pesca em água salgada				
			0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	*****	30	100	200
			0311-6/02	Pesca de crustáceos e	*****	30	100	200

				moluscos em água salgada				
			0311 6/03	Coleta de outros produtos marinhos	*****	30	100	200
			0311 6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	*****	30	100	200
		03.12 4		Pesca em água doce				
			0312 4/01	Pesca de peixes em água doce	*****	30	100	200
			0312 4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	*****	30	100	200
			0312 4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	*****	30	100	200
			0312 4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	*****	30	100	200
		03.2		Aqüicultura				
		03.21 3		Aqüicultura em água salgada e salobra				
			0321 3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	*****	30	100	200
			0321 3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	*****	30	100	200
			0321 3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	*****	30	100	200
			0321 3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		20	30	100
			0321 3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	*****	30	100	200
			0321 3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	*****	30	100	200
		03.22 1		Aqüicultura em água doce				
			0322 1/01	Criação de peixes em água doce	*****	30	100	200
			0322 1/02	Criação de camarões em água doce	*****	30	100	200
			0322 1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	*****	30	100	200
			0322 1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce		20	30	100
			0322 1/05	Ranicultura	*****	30	100	200
			0322 1/06	Criação de jacaré	*****	30	100	200
			0322 1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	*****	30	100	200
			0322 1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	*****	30	100	200
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
	5			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL				

	05.0		Extração de carvão mineral				
	05.00-3		Extração de carvão mineral				
	0500-3/01		Extração de carvão mineral	*****	600	600	600
	0500-3/02		Beneficiamento de carvão mineral	*****	600	600	600
6			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL				
	06.0		Extração de petróleo e gás natural				
	06.00-0		Extração de petróleo e gás natural				
	0600-0/01		Extração de petróleo e gás natural	*****	600	600	600
	0600-0/02		Extração e beneficiamento de xisto	*****	600	600	600
	0600-0/03		Extração e beneficiamento de areias betuminosas	*****	600	600	600
7			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS				
	07.1		Extração de minério de ferro				
	07.10-3		Extração de minério de ferro				
	0710-3/01		Extração de minério de ferro	*****	600	600	600
	0710-3/02		Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	*****	600	600	600
	07.2		Extração de minerais metálicos não-ferrosos				
	07.21-9		Extração de minério de alumínio				
	0721-9/01		Extração de minério de alumínio	*****	600	600	600
	0721-9/02		Beneficiamento de minério de alumínio	*****	600	600	600
	07.22-7		Extração de minério de estanho				
	0722-7/01		Extração de minério de estanho	*****	600	600	600
	0722-7/02		Beneficiamento de minério de estanho	*****	600	600	600
	07.23-5		Extração de minério de manganês				
	0723-5/01		Extração de minério de manganês	*****	600	600	600
	0723-5/02		Beneficiamento de minério de manganês	*****	600	600	600
	07.24-3		Extração de minério de metais preciosos				
	0724-3/01		Extração de minério de metais preciosos	*****	600	600	600
	0724-3/02		Beneficiamento de minério	*****	600	600	600

			de metais preciosos				
		07.25-1	Extração de minerais radioativos				
		0725-1/00	Extração de minerais radioativos	*****	600	600	600
		07.29-4	Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente				
		0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	*****	600	600	600
		0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	*****	600	600	600
		0729-4/03	Extração de minério de níquel	*****	600	600	600
		0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
		0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
		08.1	Extração de pedra, areia e argila				
		08.10-0	Extração de pedra, areia e argila				
		0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/05	Extração de gesso e caulim	*****	30	100	200
		0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	*****	30	100	200
		0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	*****	30	100	200
		08.9	Extração de outros				

			minerais não-metálicos				
	08.91	6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos				
		0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	*****	30	100	200
	08.92	4	Extração e refino de sal marinho e sal gema				
		0892-4/01	Extração de sal marinho		20	600	600
		0892-4/02	Extração de sal-gema	*****	600	600	600
		0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	*****	600	600	600
	08.93	2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)				
		0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	*****	600	600	600
	08.99	1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente				
		0899-1/01	Extração de grafita	*****	600	600	600
		0899-1/02	Extração de quartzo	*****	600	600	600
		0899-1/03	Extração de amianto	*****	600	600	600
		0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS				
	09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
	09.10	6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
		0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	*****	600	600	600
	09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
	09.90	4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
		0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	*****	600	600	600
		0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	*****	600	600	600
		0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	*****	600	600	600
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
	10.1		Abate e fabricação de produtos de carne				

		10.11.2	Abate de reses, exceto suínos				
		1011.2/01	Frigorífico abate de bovinos	*****	600	600	600
		1011.2/02	Frigorífico abate de eqüinos	*****	600	600	600
		1011.2/03	Frigorífico abate de ovinos e caprinos	*****	600	600	600
		1011.2/04	Frigorífico abate de bufalinos	*****	600	600	600
		1011.2/05	Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	*****	600	600	600
		10.12.1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais				
		1012.1/01	Abate de aves		20	600	600
		1012.1/02	Abate de pequenos animais	*****	600	600	600
		1012.1/03	Frigorífico abate de suínos	*****	600	600	600
		1012.1/04	Matadouro abate de suínos sob contrato	*****	600	600	600
		10.13.9	Fabricação de produtos de carne				
		1013.9/01	Fabricação de produtos de carne		20	600	600
		1013.9/02	Preparação de subprodutos do abate	*****	600	600	600
		10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
		10.20.1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
		1020.1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	100	200
		1020.1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	100	200
		10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
		10.31.7	Fabricação de conservas de frutas				
		1031.7/00	Fabricação de conservas de frutas		20	30	100
		10.32.5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais				
		1032.5/01	Fabricação de conservas de palmito		20	30	100
		1032.5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito		20	30	100
		10.33.3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes				
		1033.3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes		20	30	100

			1033 3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	20	30	100	200
	10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais				
		10.41 4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho				
			1041 4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	*****	600	600	600
		10.42 2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho				
			1042 2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	*****	600	600	600
		10.43 1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais				
			1043 1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	*****	600	600	600
	10.5			Laticínios				
		10.51 1		Preparação de leite				
			1051 1/00	Preparação de leite	*****	30	100	200
		10.52 0		Fabricação de laticínios				
			1052 0/00	Fabricação de laticínios	20	30	100	200
		10.53 8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis				
			1053 8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	*****	30	100	200
	10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais				
		10.61 9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz				
			1061 9/01	Beneficiamento de arroz	*****	600	600	600
			1061 9/02	Fabricação de produtos do arroz	20	600	600	600
		10.62 7		Moagem de trigo e fabricação de derivados				
			1062 7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	*****	30	100	200
		10.63 5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados				
			1063 5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20	30	100	200
		10.64 3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho				
			1064 3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20	30	100	200
		10.65 1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho				

			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	20	30	100	200
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	*****	600	600	600
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	*****	600	600	600
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais				
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais				
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente				
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	20	600	600	600
	10.7			Fabricação e refino de açúcar				
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto				
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	20	600	600	600
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado				
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	*****	600	600	600
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	*****	600	600	600
	10.8			Torrefação e moagem de café				
		10.81-3		Torrefação e moagem de café				
			1081-3/01	Beneficiamento de café	*****	30	100	200
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café	*****	30	100	200
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café				
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	*****	30	100	200
	10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios				
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação				
			1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	20	30	100	200
			1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	20	30	100	200
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas				
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	20	30	100	200
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do				

				cacau, de chocolates e confeitos				
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	20	30	100	200
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	20	30	100	200
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias				
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	20	30	100	200
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos				
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	20	30	100	200
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos				
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	20	30	100	200
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente				
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	20	30	100	200
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	*****	30	100	200
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	*****	30	100	200
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	20	30	100	200
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	20	30	100	200
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	*****	30	100	200
			1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	*****	30	100	200
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	100	200
	11			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
		11.1		Fabricação de bebidas alcoólicas				
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas				
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	*****	600	600	600
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	*****	600	600	600
		11.12-7		Fabricação de vinho				
			1112-7/00	Fabricação de vinho	*****	600	600	600
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes				

			1113 5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	*****	600	600	600	
			1113 5/02	Fabricação de cervejas e chopes	*****	600	600	600	
		11.2		Fabricação de bebidas não alcoólicas					
		11.21 6		Fabricação de águas envasadas					
			1121 6/00	Fabricação de águas envasadas	*****	30	100	200	
		11.22 4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas					
			1122 4/01	Fabricação de refrigerantes	*****	30	100	200	
			1122 4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo		20	30	100	200
			1122 4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas		20	30	100	200
			1122 4/04	Fabricação de bebidas isotônicas		20	30	100	200
			1122 4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente		20	30	100	200
	12			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO					
		12.1		Processamento industrial do fumo					
		12.10 7		Processamento industrial do fumo					
			1210 7/00	Processamento industrial do fumo	*****	600	600	600	
		12.2		Fabricação de produtos do fumo					
		12.20 4		Fabricação de produtos do fumo					
			1220 4/01	Fabricação de cigarros	*****	600	600	600	
			1220 4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	*****	600	600	600	
			1220 4/03	Fabricação de filtros para cigarros	*****	600	600	600	
			1220 4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos		20	600	600	600
	13			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS					
		13.1		Preparação e fiação de fibras têxteis					
		13.11 1		Preparação e fiação de fibras de algodão					
			1311 1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão		20	600	600	600

	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20	600	600	600
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas				
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	*****	600	600	600
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar				
	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	*****	600	600	600
13.2		Tecelagem, exceto malha				
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão				
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	20	600	600	600
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20	600	600	600
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas				
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	*****	600	600	600
13.3		Fabricação de tecidos de malha				
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha				
	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	*****	600	600	600
13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	100	200
	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	*****	30	100	200
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	100	200
13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário				
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico				
	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	20	30	100	200

		13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria				
		1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20	30	100	200
		13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria				
		1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20	30	100	200
		13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos				
		1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	20	30	100	200
		13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente				
		1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	20	30	100	200
14			CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
	14.1		Confeção de artigos do vestuário e acessórios				
		14.11-8	Confeção de roupas íntimas				
		1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	20	30	100	200
		1411-8/02	Confeção de roupas íntimas	20	30	100	200
		14.12-6	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
		1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	20	30	100	200
		1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	100	200
		1412-6/03	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	100	200
		14.13-4	Confeção de roupas profissionais				
		1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	20	30	100	200
		1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	20	30	100	200
		1413-4/03	Confeção de roupas profissionais	20	30	100	200
		14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção				
		1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	20	30	100	200
	14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem				

		14.21-5	Fabricação de meias				
		1421-5/00	Fabricação de meias	20	30	100	200
		14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias				
		1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	20	30	100	200
15			PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS				
	15.1		Curtimento e outras preparações de couro				
	15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro				
		1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	20	30	100	200
	15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro				
	15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material				
		1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	20	30	100	200
	15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente				
		1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	20	30	100	200
	15.3		Fabricação de calçados				
	15.31-9		Fabricação de calçados de couro				
		1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	20	30	100	200
		1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	20	30	100	200
	15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material				
		1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	*****	30	100	200
	15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético				
		1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	*****	30	100	200
	15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente				
		1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	20	30	100	200
	15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
	15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				

			1540 8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20	30	100	200
	16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA				
		16.1		Desdobramento de madeira				
			16.10 2	Desdobramento de madeira				
			1610 2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	600	600	600	
			1610 2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	600	600	600	
		16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis				
			16.21 8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada				
			1621 8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	600	600	600	
			16.22 6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção				
			1622 6/01	Fabricação de casas de madeira pré fabricadas	30	100	200	
			1622 6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	30	100	200	
			1622 6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	20	30	100	200
			16.23 4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira				
			1623 4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	20	30	100	200
			16.29 3	Fab. de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis				
			1629 3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	20	30	100	200
			1629 3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	20	30	100	200
	17			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL				
		17.1		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				
			17.10 9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				
			1710 9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	600	600	600	
		17.2		Fabricação de papel, cartolina e papel cartão				
			17.21 4	Fabricação de papel				

			1721 4/00	Fabricação de papel	20	30	100	200
		17.22 2		Fabricação de cartolina e papel cartão				
			1722 2/00	Fabricação de cartolina e papel cartão	20	30	100	200
	17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado				
		17.31 1		Fabricação de embalagens de papel				
			1731 1/00	Fabricação de embalagens de papel	20	30	100	200
		17.32 0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão				
			1732 0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	20	30	100	200
		17.33 8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				
			1733 8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	****	30	200	200
	17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado				
		17.41 9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório				
			1741 9/01	Fabricação de formulários contínuos	*****	30	100	200
			1741 9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	*****	30	100	200
		17.42 7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário				
			1742 7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	20	30	100	200
			1742 7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	20	30	100	200
			1742 7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	20	30	100	200
		17.49 4		Fabr. de prod. de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente				
			1749 4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	20	30	100	200
18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES				
	18.1			Atividade de impressão				
		18.11 3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas				

			1811 3/01	Impressão de jornais	*****	30	100	200
			1811 3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	*****	30	100	200
		18.12 1		Impressão de material de segurança				
			1812 1/00	Impressão de material de segurança	*****	30	100	200
		18.13 0		Impressão de materiais para outros usos				
			1813 0/01	Impressão de material para uso publicitário		20	30	100 200
			1813 0/99	Impressão de material para outros usos		20	30	100 200
		18.2		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos				
			18.21 1	Serviços de pré-impressão				
			1821 1/00	Serviços de pré-impressão		20	30	100 200
		18.22 9		Serviços de acabamentos gráficos				
			1822 9/01	Serviços de encadernação e plastificação		20	30	100 200
			1822 9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	*****	30	100	200
		18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
			18.30 0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
			1830 0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	*****	30	100	200
			1830 0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	*****	30	100	200
			1830 0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	*****	30	100	200
19				FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS				
		19.1		Coquerias				
			19.10 1	Coquerias				
			1910 1/00	Coquerias	*****	600	600	600
		19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo				
			19.21 7	Fabricação de produtos do refino de petróleo				
			1921 7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	*****	600	600	600
			19.22 5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino				
			01/05/1922	Formulação de combustíveis	*****	600	600	600
			02/05/1922	Perrefino de óleos lubrificantes	*****	600	600	600

			1922 5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	*****	600	600	600
	19.3			Fabricação de biocombustíveis				
		19.31 4		Fabricação de álcool				
			1931 4/00	Fabricação de álcool	*****	600	600	600
		19.32 2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool				
			1932 2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	*****	600	600	600
	20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS				
		20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos				
		20.11 8		Fabricação de cloro e álcalis				
			2011 8/00	Fabricação de cloro e álcalis	*****	600	600	600
		20.12 6		Fabricação de intermediários para fertilizantes				
			2012 6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	*****	600	600	600
		20.13 4		Fabricação de adubos e fertilizantes				
			01/04/2013	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	*****	600	600	600
			02/04/2013	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	*****	600	600	600
		20.14 2		Fabricação de gases industriais				
			2014 2/00	Fabricação de gases industriais	*****	600	600	600
		20.19 3		Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente				
			01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares	*****	600	600	600
			2019 3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
		20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos				
		20.21 5		Fabricação de produtos petroquímicos básicos				
			2021 5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	*****	600	600	600
		20.22 3		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras				
			2022 3/00	Fabricação de	*****	600	600	600

				intermediários para plastificantes, resinas e fibras				
		20.29-1		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente				
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
		20.3		Fabricação de resinas e elastômeros				
			20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas				
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	*****	600	600	600
			20.32-1	Fabricação de resinas termofixas				
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	*****	600	600	600
			20.33-9	Fabricação de elastômeros				
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros	*****	600	600	600
		20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
			20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	*****	600	600	600
		20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários				
			20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas				
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	*****	600	600	600
			20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários				
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários		20	30	100 200
		20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
			20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos				
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		20	30	100 200
			20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento				
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		20	30	100 200
			20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		20	30	100 200
		20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins				

		20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas				
		2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	*****	600	600	600
		20.72-0	Fabricação de tintas de impressão				
		2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	*****	30	100	200
		20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins				
		2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	*****	600	600	600
	20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos				
		20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes				
		2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	*****	600	600	600
		20.92-4	Fabricação de explosivos				
		01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	*****	600	600	600
		02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos		20	600	600
		03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança	*****	600	600	600
		20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial				
		2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	*****	600	600	600
		20.94-1	Fabricação de catalisadores				
		2094-1/00	Fabricação de catalisadores	*****	600	600	600
		20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente				
		01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	*****	600	600	600
		2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS				
		21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos				
		21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos				
		2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	*****	600	600	600
		21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos				

			21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano					
			01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	*****	600	600	600	
			02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	*****	600	600	600	
			03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	*****	600	600	600	
			21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário					
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	*****	600	600	600	
			21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas					
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	*****	600	600	600	
22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO					
	22.1			Fabricação de produtos de borracha					
		22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar					
		2211-1/00		Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	*****	600	600	600	
		22.12-9		Reforma de pneumáticos usados					
		2212-9/00		Reforma de pneumáticos usados	*****	30	100	200	
		22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente					
		2219-6/00		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		20	30	100	200
	22.2			Fabricação de produtos de material plástico					
		22.21-8		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico					
		2221-8/00		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	*****	30	100	200	
		22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico					
		2222-6/00		Fabricação de embalagens de material plástico	*****	30	100	200	
		22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção					
		2223-4/00		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	*****	30	100	200	
		22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente					
		01/03/2229		Fabricação de artefatos de material plástico para uso	*****	30	100	200	

				pessoal e doméstico				
			02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	*****	30	100	200
			03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	*****	30	100	200
			2229 3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente		20	30	100 200
23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS				
	23.1			Fabricação de vidro e de produtos do vidro				
		23.11 7		Fabricação de vidro plano e de segurança				
			2311 7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	*****	600	600	600
		23.12 5		Fabricação de embalagens de vidro				
			2312 5/00	Fabricação de embalagens de vidro	*****	30	100	200
		23.19 2		Fabricação de artigos de vidro				
			2319 2/00	Fabricação de artigos de vidro		20	30	100 200
	23.2			Fabricação de cimento				
		23.20 6		Fabricação de cimento				
			2320 6/00	Fabricação de cimento	*****	600	600	600
	23.3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
		23.30 3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
			01/03/2330	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	*****	30	100	200
			02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	*****	30	100	200
			03/03/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	*****	30	100	200
			04/03/2330	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	*****	30	100	200
			05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	*****	30	100	200
			2330 3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		20	30	100 200
	23.4			Fabricação de produtos				

			cerâmicos				
	23.41	9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários				
		2341 9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	*****	600	600	600
	23.42	7	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção				
		01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos	*****	600	600	600
		02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos		20	30	100 200
	23.49	4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente				
		01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica	*****	600	600	600
		2349 4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente		20	30	100 200
	23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos				
	23.91	5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras				
		01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração		20	30	100 200
		02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração		20	30	100 200
		03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras		20	30	100 200
	23.92	3	Fabricação de cal e gesso				
		2392 3/00	Fabricação de cal e gesso	*****	600	600	600
	23.99	1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente				
		01/01/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		20	30	100 200
		02/01/2399	Fabricação de abrasivos	*****	30	100	200
		2399 1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	*****	30	100	200
	24		METALURGIA				
	24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas				
		24.11 3	Produção de ferro-gusa				
		2411 3/00	Produção de ferro-gusa	*****	600	600	600
	24.12	1	Produção de ferroligas				

			2412 1/00	Produção de ferroligas	*****	600	600	600
	24.2			Siderurgia				
		24.21 1		Produção de semi-acabados de aço				
			2421 1/00	Produção de semi-acabados de aço	*****	600	600	600
		24.22 9		Produção de laminados planos de aço				
			01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	*****	600	600	600
			02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais	*****	600	600	600
		24.23 7		Produção de laminados longos de aço				
			01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura	*****	600	600	600
			02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	*****	600	600	600
		24.24 5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço				
			01/05/2424	Produção de arames de aço	*****	600	600	600
			02/05/2424	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	*****	600	600	600
	24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura				
		24.31 8		Produção de tubos de aço com costura				
			2431 8/00	Produção de tubos de aço com costura	*****	600	600	600
		24.39 3		Produção de outros tubos de ferro e aço				
			2439 3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	*****	600	600	600
	24.4			Metalurgia dos metais não-ferrosos				
		24.41 5		Metalurgia do alumínio e suas ligas				
			01/05/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	*****	600	600	600
			02/05/2441	Produção de laminados de alumínio	*****	600	600	600
		24.42 3		Metalurgia dos metais preciosos				
			2442 3/00	Metalurgia dos metais preciosos	*****	600	600	600
		24.43 1		Metalurgia do cobre				
			2443 1/00	Metalurgia do cobre	*****	600	600	600
	24.49 1			Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente				

			01/01/2449	Produção de zinco em formas primárias	*****	600	600	600	
			02/01/2449	Produção de laminados de zinco	*****	600	600	600	
			03/01/2449	Produção de ânodos para galvanoplastia	*****	600	600	600	
			2449 1/99	Metallurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	*****	600	600	600	
	24.5			Fundição					
		24.51 2		Fundição de ferro e aço					
			2451 2/00	Fundição de ferro e aço	*****	600	600	600	
		24.52 1		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas					
			2452 1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	*****	600	600	600	
	25			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
		25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada					
			25.11 0	Fabricação de estruturas metálicas					
			2511 0/00	Fabricação de estruturas metálicas	*****	30	100	200	
		25.12 8		Fabricação de esquadrias de metal					
			2512 8/00	Fabricação de esquadrias de metal		20	30	100	200
		25.13 6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada					
			2513 6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	*****	600	600	600	
		25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras					
			25.21 7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central					
			2521 7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	*****	600	600	600	
		25.22 5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos					
			2522 5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	*****	600	600	600	
		25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais					
			25.31 4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas					
			01/04/2531	Produção de forjados de aço	*****	600	600	600	
			02/04/2531	Produção de forjados de	*****	600	600	600	

				metais não-ferrosos e suas ligas				
		25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó				
		01/02/2532		Produção de artefatos estampados de metal	20	30	100	200
		02/02/2532		Metalurgia do pó	*****	600	600	600
		25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais				
		2539-0/01		Serviços de usinagem, tornearia e solda	20	30	100	200
		2539-0/02		Serviços de tratamento e revestimento em metais	20	30	100	200
	25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas				
		25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria				
		2541-1/00		Fabricação de artigos de cutelaria	20	30	100	200
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias				
		2542-0/00		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	20	30	100	200
		25.43-8		Fabricação de ferramentas				
		2543-8/00		Fabricação de ferramentas	20	30	100	200
	25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições				
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições				
		01/01/2550		Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	*****	600	600	600
		02/01/2550		Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	*****	600	600	600
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas				
		2591-8/00		Fabricação de embalagens metálicas	*****	600	600	600
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal				
		01/06/2592		Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	*****	600	600	600
		02/06/2592		Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	*****	600	600	600
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal				
		2593-4/00		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e	*****	30	100	200

			pessoa				
		25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
		01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	20	30	100	200
		02/03/2599	Serviço de corte e dobra de metais	*****	30	100	200
		2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	20	30	100	200
26			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS				
	26.1		Fabricação de componentes eletrônicos				
	26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos				
		2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	*****	600	600	600
	26.2		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos				
	26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática				
		2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	*****	600	600	600
	26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática				
		2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	*****	600	600	600
	26.3		Fabricação de equipamentos de comunicação				
	26.31-1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação				
		2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	*****	600	600	600
	26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação				
		2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	*****	600	600	600
	26.4		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
	26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
		2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	*****	600	600	600
	26.5		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios				

		26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle			
		2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	*****	600	600 600
		26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios			
		2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	*****	600	600 600
	26.6		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
		26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
		2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	600	600 600
	26.7		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
		26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
		01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	*****	600	600 600
		02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	*****	600	600 600
	26.8		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
		26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
		2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	*****	600	600 600
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
		27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
		01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	*****	600	600 600
		02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	*****	600	600 600
		03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	*****	600	600 600
	27.2		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
		27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores			

		2721 0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	*****	600	600	600	
	27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores					
		01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	*****	600	600	600	
		02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	*****	30	100	200	
	27.3		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica					
	27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica					
		2731 7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	*****	600	600	600	
	27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo					
		2732 5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	*****	600	600	600	
	27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados					
		2733 3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	*****	600	600	600	
	27.4		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação					
	27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação					
		01/06/2740	Fabricação de lâmpadas	*****	600	600	600	
		02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação		20	30	100	200
	27.5		Fabricação de eletrodomésticos					
	27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico					
		2751 1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	*****	600	600	600	
	27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente					
		01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	*****	600	600	600	
		2759 7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	600	600	600	

	27.9		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
	27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
		01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	*****	600	600 600
		02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	*****	600	600 600
		2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	*****	600	600 600
28			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	28.1		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
	28.11-9		Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários			
		2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	*****	600	600 600
	28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas			
		2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	*****	600	600 600
	28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes			
		2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	*****	600	600 600
	28.14-3		Fabricação de compressores			
		01/03/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	*****	600	600 600
		02/03/2814	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	*****	600	600 600
	28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais			
		01/01/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais	*****	600	600 600
		02/01/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	*****	600	600 600
	28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
	28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas			

		01/06/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	*****	600	600	600
		02/06/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.22	4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas				
		01/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	*****	600	600	600
		02/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.23	2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial				
		2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.24	1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado				
		01/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	*****	600	600	600
		02/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	*****	600	600	600
	28.25	9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental				
		2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.29	1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente				
		01/01/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	*****	600	600	600
		2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária				
	28.31	3	Fabricação de tratores agrícolas				

		2831 3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	*****	600	600	600
		28.32 1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola				
		2832 1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	*****	600	600	600
		28.33 0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação				
		2833 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	*****	600	600	600
	28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta				
		28.40 2	Fabricação de máquinas-ferramenta				
		2840 2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	*****	600	600	600
	28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção				
		28.51 8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo				
		2851 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	*****	600	600	600
		28.52 6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo				
		2852 6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	*****	600	600	600
		28.53 4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas				
		2853 4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	*****	600	600	600
		28.54 2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores				
		2854 2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	*****	600	600	600
	28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico				
		28.61 5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta				
		2861 5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	*****	600	600	600

	28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo			
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	*****	600	600 600
	28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil			
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	*****	600	600 600
	28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados			
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	*****	600	600 600
	28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos			
	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	*****	600	600 600
	28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico			
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	*****	600	600 600
	28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente			
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	600	600 600
29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
	29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
	01/07/2910	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	*****	600	600 600
	02/07/2910	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	*****	600	600 600
	03/07/2910	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	*****	600	600 600
	29.2	Fabricação de caminhões e ônibus			
	29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus			

			01/04/2920	Fabricação de caminhões e ônibus	*****	600	600	600
			02/04/2920	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	*****	600	600	600
	29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
			01/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	*****	600	600	600
			02/01/2930	Fabricação de carrocerias para ônibus	*****	600	600	600
			03/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	*****	600	600	600
	29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores				
		29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores				
			2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	*****	600	600	600
		29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores				
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	*****	600	600	600
		29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores				
			2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	*****	600	600	600
		29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores				
			2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	*****	600	600	600
		29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias				
			2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	*****	600	600	600
		29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente				
			01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (200-300-400)	*****	30	200	300
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não	*****	30	200	300

			especificadas anteriormente				
	29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
	29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
		2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20	30	200	300
30			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES				
	30.1		Construção de embarcações				
	30.11-3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes				
		01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte	*****	600	600	600
		02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	*****	600	600	600
	30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer				
		3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	*****	600	600	600
	30.3		Fabricação de veículos ferroviários				
	30.31-8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes				
		3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	*****	600	600	600
	30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários				
		3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	*****	600	600	600
	30.4		Fabricação de aeronaves				
	30.41-5		Fabricação de aeronaves				
		3041-5/00	Fabricação de aeronaves	*****	600	600	600
	30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves				
		3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	*****	600	600	600
	30.5		Fabricação de veículos militares de combate				
	30.50-4		Fabricação de veículos militares de combate				
		3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	*****	600	600	600
	30.9		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
	30.91-1		Fabricação de motocicletas				

		01/01/3091	Fabricação de motocicletas	*****	600	600	600
		02/01/3091	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	*****	600	600	600
		30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados				
		3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	*****	600	600	600
		30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
		3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS				
		31.0	Fabricação de móveis				
		31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira				
		3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	20	30	100	200
		31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal				
		3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	20	30	100	200
		31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				
		3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	20	30	100	200
		31.04-7	Fabricação de colchões				
		3104-7/00	Fabricação de colchões	20	30	100	200
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS				
		32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes				
		32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria				
		01/06/3211	Lapidação de gemas	20	30	100	200
		02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	20	30	100	200
		03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas	20	30	100	200
		32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes				
		3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	20	30	100	200
		32.2	Fabricação de instrumentos musicais				
		32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais				
		3220-5/00	Fabricação de instrumentos	20	30	100	200

			musicais, peças e acessórios				
	32.3		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
	32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
		3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	20	30	100	200
	32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
	32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
		3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	*****	30	100	200
		3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	*****	30	100	200
		3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	*****	30	100	200
		3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	20	30	100	200
	32.5		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
	32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
		01/07/3250	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	100	200
		02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	100	200
		03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	*****	30	100	200
		04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	*****	30	100	200
		05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	*****	30	100	200
		06/07/3250	Serviços de prótese dentária	*****	30	100	200
		07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos	*****	30	100	200
		09/07/3250	Serviço de laboratório óptico	*****	30	100	200

	32.9		Fabricação de produtos diversos				
	32.91	4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras				
	3291	4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	20	30	100	200
	32.92	2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional				
	01/02/3292		Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	*****	30	100	200
	02/02/3292		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	20	30	100	200
	32.99	0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente				
	3299	0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	20	30	100	200
	3299	0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	20	30	100	200
	3299	0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	20	30	100	200
	3299	0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	20	30	100	200
	3299	0/05	Fabricação de aviamentos para costura	20	30	100	200
	3299	0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	20	30	100	200
	3299	0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	20	30	100	200
33			MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
	33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos				
	33.11	2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos				
	3311	2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	20	30	100	200
	33.12	1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos				
	02/01/3312		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	*****	30	100	200
	03/01/3312		Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	30	100	200
	04/01/3312		Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	*****	30	100	200

		33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos				
		01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	20	30	100	200
		02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	20	30	100	200
		3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	20	30	100	200
		33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica				
		01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	20	30	100	200
		02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	20	30	100	200
		03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	*****	30	100	200
		04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores	*****	30	100	200
		05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	*****	30	100	200
		06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	20	30	100	200
		07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	20	30	100	200
		08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	*****	30	100	200
		09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	20	30	100	200
		10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	20	30	100	200
		11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	20	30	100	200
		12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	20	30	100	200
		13/07/3314	Manutenção e reparação de	*****	30	100	200

			máquinas-ferramenta				
		14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	*****	30	100	200
		15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	*****	30	100	200
		16/07/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	*****	30	100	200
		17/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	*****	30	100	200
		18/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	*****	30	100	200
		19/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo		20	30	100
		20/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados		20	30	100
		21/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	*****	30	100	200
		22/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	*****	30	100	200
		3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente		20	30	100
	33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários				
		3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	*****	30	100	200
	33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves				
		01/03/3316	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	*****	30	200	200
		02/03/3316	Manutenção de aeronaves na pista	*****	30	200	200
	33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações				
		01/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	*****	30	100	200
		02/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e		20	30	100

				lazer					
		33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente					
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	20	30	100	200	
		33.2		Instalação de máquinas e equipamentos					
			33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais					
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	20	30	100	200	
			33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente					
			01/05/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	20	30	100	200	
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	*****	30	100	200	
D				ELETRICIDADE E GÁS					
	35			ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES					
		35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica					
			35.11-5	Geração de energia elétrica					
			01/05/3511	Geração de energia elétrica	*****	600	600	600	
			02/05/3511	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	*****	600	600	600	
			35.12-3	Transmissão de energia elétrica					
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	*****	600	600	600	
			35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica					
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	*****	600	600	600	
			35.14-0	Distribuição de energia elétrica					
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	*****	600	600	600	
		35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas					
			35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas					
			01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	*****	600	600	600	
			02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	*****	600	600	600	

	35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
	35.30	1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
		3530	1/00 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	*****	600	600	600
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
	36.0		Captação, tratamento e distribuição de água				
		36.00	6 Captação, tratamento e distribuição de água				
		01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	*****	600	600	600
		02/06/3600	Distribuição de água por caminhões		20	30	100 200
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS				
	37.0		Esgoto e atividades relacionadas				
		37.01	1 Gestão de redes de esgoto				
		3701	1/00 Gestão de redes de esgoto	*****	600	600	600
		37.02	9 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes				
		3702	9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		20	30	100 200
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS				
	38.1		Coleta de resíduos				
		38.11	4 Coleta de resíduos não perigosos				
		3811	4/00 Coleta de resíduos não perigosos		20	30	100 200
		38.12	2 Coleta de resíduos perigosos				
		3812	2/00 Coleta de resíduos perigosos		20	30	100 200
	38.2		Tratamento e disposição de resíduos				
		38.21	1 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos				
		3821	1/00 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	*****	600	600	600
		38.22	0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos				
		3822	0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos	*****	600	600	600

	38.3		Recuperação de materiais				
		38.31-9	Recuperação de materiais metálicos				
		01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio	20	30	100	200
		3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20	30	100	200
		38.32-7	Recuperação de materiais plásticos				
		3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20	30	100	200
		38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente				
		01/04/3839	Usinas de compostagem	*****	600	600	600
		3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20	30	100	200
39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS				
	39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
		39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
		3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	*****	600	600	600
F			CONSTRUÇÃO				
41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS				
	41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários				
		41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários				
		4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	*****	600	600	600
	41.2		Construção de edifícios				
		41.20-4	Construção de edifícios				
		4120-4/00	Construção de edifícios	*****	600	600	600
42			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA				
	42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais				
		42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias				
		01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	*****	600	600	600
		02/01/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	*****	600	600	600
		42.12-0	Construção de obras de arte especiais				
		4212-0/00	Construção de	*****	600	600	600

				Obras de arte especiais				
		42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				
			4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	*****	600	600	600
		42.2		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos				
			42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações				
				01/09/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	*****	600	600
					02/09/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	*****	600
					03/09/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	*****	600
					04/09/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	*****	600
					05/09/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	*****	600
			42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas				
				01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	*****	600	600
					02/07/4222	Obras de irrigação	*****	600
			42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto				
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	*****	600	600
			42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura				
				42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais			
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	*****	600	600
				42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas			
					01/08/4292	Montagem de estruturas metálicas	*****	30
					02/08/4292	Obras de montagem industrial	*****	30
				42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
					01/05/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	*****	30
					4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	*****	30
		43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO				

43.1		Demolição e preparação do terreno				
43.11	8	Demolição e preparação de canteiros de obras				
	01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	*****	30	200	300
	02/08/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	*****	30	200	300
43.12	6	Perfurações e sondagens				
	4312 6/00	Perfurações e sondagens	*****	30	200	300
43.13	4	Obras de terraplenagem				
	4313 4/00	Obras de terraplenagem	*****	30	200	300
43.19	3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				
	4319 3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	*****	30	200	300
43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções				
43.21	5	Instalações elétricas				
	4321 5/00	Instalação e manutenção elétrica		20	30	100 200
43.22	3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração				
	01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		20	30	100 200
	02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		20	30	100 200
	03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		20	30	100 200
43.29	1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente				
	01/01/4329	Instalação de painéis publicitários		20	30	100 200
	02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre		20	30	100 200
	03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes		20	30	100 200
	04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		20	30	100 200
	05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração		20	30	100 200
	4329 1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
43.3		Obras de acabamento				

		43.30	4	Obras de acabamento				
		01/04/4330		Impermeabilização em obras de engenharia civil	*****	30	100	200
		02/04/4330		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material		20	30	100
		03/04/4330		Obras de acabamento em gesso e estuque		20	30	100
		04/04/4330		Serviços de pintura de edifícios em geral		20	30	100
		05/04/4330		Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores		20	30	100
		4330-4/99		Outras obras de acabamento da construção		20	30	100
	43.9			Outros serviços especializados para construção				
	43.91	6		Obras de fundações				
	4391-6/00			Obras de fundações	*****	30	100	200
	43.99	1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				
	01/01/4399			Administração de obras	*****	30	100	200
	02/01/4399			Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	*****	30	100	200
	03/01/4399			Obras de alvenaria		20	30	100
	04/01/4399			Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	*****	30	100	200
	05/01/4399			Perfuração e construção de poços de água		20	30	100
	4399-1/99			Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		20	30	100
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
45				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45.1			Comércio de veículos automotores				
	45.11	1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores				
	01/01/4511			Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	*****	100	200	300
	02/01/4511			Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	*****	100	200	300
	03/01/4511			Comércio por atacado de	*****	300	300	300

				automóveis, camionetas e utilitários novos e usados				
			04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	*****	300	300	300
			05/01/4511	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	*****	300	300	300
			06/01/4511	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	*****	300	300	300
		45.12	9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores				
			01/09/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	*****	30	100	200
			02/09/4512	Comércio sob consignação de veículos automotores	*****	30	100	200
		45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores				
		45.20	0	Manutenção e reparação de veículos automotores				
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		20	30	100
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		20	30	100
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		20	30	100
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores		20	30	100
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		20	30	100
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores		20	30	100
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores		20	30	100
			4520-0/08	Serviços de capotaria		20	30	100
		45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
		45.30	7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
			01/07/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	*****	300	300	300
			02/07/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	*****	300	300	400
			03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		20	30	100
			04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para		20	30	100

			veículos automotores				
		05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de ar	20	30	100	200
		06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	*****	30	100	200
	45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios				
		45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios				
		01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	*****	300	300	300
		02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	*****	300	300	300
		03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	*****	100	200	300
		04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	*****	30	100	200
		05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	20	30	100	200
		45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios				
		01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	*****	30	100	200
		02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	*****	30	100	200
		45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas				
		4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	20	30	100	200
	46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas				
		46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
		4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	*****	30	100	200
		46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos				
		4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	*****	30	100	200
		46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens				

		4613 3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	*****	30	100	200
	46.14 1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves				
		4614 1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	*****	30	100	200
	46.15 0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico				
		4615 0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	*****	30	100	200
	46.16 8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem				
		4616 8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	*****	30	100	200
	46.17 6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
		4617 6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	*****	30	100	200
	46.18 4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente				
		01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	*****	30	100	200
		02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	*****	30	100	200
		03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	*****	30	100	200
		4618 4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	*****	30	100	200
	46.19 2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado				
		4619 2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	*****	30	100	200
	46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
	46.21 4		Comércio atacadista de café em grão				
		4621 4/00	Comércio atacadista de café em grão	*****	600	600	600

	46.22-2	Comércio atacadista de soja				
	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	*****	600	600	600
	46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja				
	01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	*****	600	600	600
	02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	*****	600	600	600
	03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	*****	600	600	600
	04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	*****	600	600	600
	05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	*****	600	600	600
	06/01/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	*****	600	600	600
	07/01/4623	Comércio atacadista de sisal	*****	600	600	600
	08/01/4623	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	600	600	600
	09/01/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	*****	600	600	600
	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo				
	46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios				
	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	*****	600	600	600
	46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas				
	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	*****	600	600	600
	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	*****	600	600	600
	4632-0/03	Com. Atacad. de cereais e leguminosas benef. farinhas, amidos e féculas, com ativ. de fracionamento e acondicionamento associada	*****	600	600	600
	46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros				
	01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes,	*****	600	600	600

			tubérculos, hortaliças e legumes frescos				
		02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	*****	600	600	600
		03/08/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	*****	600	600	600
	46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado				
		01/06/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	*****	600	600	600
		02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	*****	600	600	600
		03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	*****	600	600	600
		4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	*****	600	600	600
	46.35-4		Comércio atacadista de bebidas				
		01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	*****	100	200	300
		02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	*****	1000	1000	1000
		03/04/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1000	1000	1000
		4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000
	46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo				
		01/02/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	*****	600	600	600
		02/02/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	*****	600	600	600
	46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente				
		01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moido e solúvel	*****	600	600	600
		02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	*****	600	600	600
		03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	*****	600	600	600
		04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	*****	100	200	300
		05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	*****	100	200	300
		06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	*****	100	200	300

		07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, doces, bombons e semelhantes	*****	100	200	300
		4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	*****	100	200	300
	46.39	7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral				
		01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	*****	100	200	300
		02/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	100	200	300
	46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar				
	46.41	9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho				
		01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos	*****	100	200	300
		02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	*****	100	200	300
		03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho	*****	100	200	300
	46.42	7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios				
		01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	*****	100	200	300
		02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	*****	100	200	300
	46.43	5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem				
		01/05/4643	Comércio atacadista de calçados	*****	100	200	300
		02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	*****	100	200	300
	46.44	3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
		01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	*****	100	200	300
		02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	*****	100	200	300
	46.45	1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico				
		01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais	*****	100	200	300

			para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios				
		02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	*****	100	200	300
		03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	*****	100	200	300
	46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	*****	100	200	300
		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	*****	100	200	300
	46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações				
		01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	*****	100	200	300
		02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	*****	100	200	300
	46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente				
		01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	*****	100	200	300
		02/04/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	*****	100	200	300
		03/04/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	*****	100	200	300
		04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	*****	100	200	300
		05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	*****	100	200	300
		06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	*****	100	200	300
		07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	*****	100	200	300
		08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	*****	100	200	300
		09/04/4649	Com. Atac. de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	100	200	300
		10/04/4649	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive	*****	100	200	300

				pedras preciosas e semipreciosas lapidadas				
		4649	4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	*****	100	200	300
	46.5			Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação				
		46.51	6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática				
		01/06/4651		Comércio atacadista de equipamentos de informática	*****	100	200	300
		02/06/4651		Comércio atacadista de suprimentos para informática	*****	100	200	300
		46.52	4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação				
		4652	4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	*****	600	600	600
	46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação				
		46.61	3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças				
		4661	3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	*****	600	600	600
		46.62	1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				
		4662	1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	*****	600	600	600
		46.63	0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças				
		4663	0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	*****	600	600	600
		46.64	8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças				
		4664	8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	*****	600	600	600
		46.65	6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças				
		4665	6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	*****	600	600	600
		46.69	9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças				

		01/09/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	*****	600	600	600
		4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	*****	600	600	600
46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção				
	46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados				
		4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	*****	600	600	600
	46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas				
		4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	*****	600	600	600
	46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico				
		4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	*****	600	600	600
	46.74-5		Comércio atacadista de cimento				
		4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	*****	600	600	600
	46.79-6		Com. Atac. especializado de mat. de construção não especificados anteriormente e de mat. de construção em geral				
		01/06/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	*****	600	600	600
		02/06/4679	Comércio atacadista de mármore e granitos	*****	600	600	600
		03/06/4679	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	*****	600	600	600
		04/06/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	*****	600	600	600
		4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	*****	600	600	600
46.8			Comércio atacadista especializado em outros produtos				
	46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP				
		01/08/4681	Com. Atac. de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais deriv. de petróleo, exceto lubrif. não realizado por transp. retalhista (TRR)	*****	600	600	600
		02/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista	*****	600	600	600

			(TRR)				
		03/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	*****	600	600	600
		04/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	*****	600	600	600
		05/08/4681	Comércio atacadista de lubrificantes	*****	600	600	600
	46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
		4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	*****	600	600	600
	46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo				
		4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	*****	600	600	600
	46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos				
		01/02/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	*****	600	600	600
		02/02/4684	Comércio atacadista de solventes	*****	600	600	600
		4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção				
		4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	*****	600	600	600
	46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens				
		01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	*****	600	600	600
		02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens	*****	600	600	600
	46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas				
		01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	*****	600	600	600
		02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	*****	600	600	600
		03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	*****	600	600	600
	46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente				

		01/03/4689	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	*****	600	600	600
		02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	*****	600	600	600
		4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	46.9		Comércio atacadista não-especializado				
	46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios				
		4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	*****	600	600	600
	46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários				
		4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	*****	600	600	600
	46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários				
		4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	*****	600	600	600
	47		COMÉRCIO VAREJISTA				
	47.1		Comércio varejista não-especializado				
	47.11-3		Com. varej. de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados				
		01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	*****	600	600	600
		02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	*****	600	600	600
	47.12-1		Com. varej. de mercadorias em geral, com predominância de prod. Aliment. - minimercados, mercearias e armazéns				
		4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod. alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		20	30	100
	47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios				
		4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	*****	30	100	200
		4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de		20	30	100

				departamentos ou magazines				
			4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	*****	30	100	200
	47.2			Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
		47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes				
			01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	*****	30	100	200
			02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda		20	30	100
			03/01/4721	Comércio varejista de laticínios e frios		20	30	100
			04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		20	30	100
		47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados, açougues e peixarias				
			01/09/4722	Comércio varejista de carnes - açougues		20	30	100
			02/09/4722	Peixaria		20	30	100
		47.23-7		Comércio varejista de bebidas				
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas		350	350	350
		47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros				
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		20	30	100
		47.29-6		Com. Varej. de prod. Alim. em geral ou especializado em prod. Alim. não especificados anteriormente; produtos de fumo				
			01/06/4729	Tabacaria		20	30	100
			02/06/4729	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	*****	30	100	200
			4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		20	30	100
	47.3			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
		47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
			4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	*****	100	200	300
		47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes				
			4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes		20	100	200
	47.4			Comércio varejista de material de construção				

	47.41	5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura				
		4741	5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	20	100	200	300
	47.42	3	Comércio varejista de material elétrico				
		4742	3/00 Comércio varejista de material elétrico	20	100	200	300
	47.43	1	Comércio varejista de vidros				
		4743	1/00 Comércio varejista de vidros	20	100	200	300
	47.44	0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção				
		4744	0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas	20	100	200	300
		4744	0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos	20	100	200	300
		4744	0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos	20	100	200	300
		4744	0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	20	100	200	300
		4744	0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	*****	100	200	300
		4744	0/06 Comércio varejista de pedras para revestimento	*****	100	200	300
		4744	0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral	20	100	200	300
	47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
		47.51	2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				
			01/02/4751 Comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática	20	30	100	200
			02/02/4751 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	20	30	100	200
	47.52	1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação				
		4752	1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	20	30	100	200
	47.53	9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo				
		4753	9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	20	30	200	300

47.54	7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação				
	01/07/4754	Comércio varejista de móveis	20	30	200	300
	02/07/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria	20	30	200	300
	03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	20	30	200	300
47.55	5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho				
	01/05/4755	Comércio varejista de tecidos	20	30	100	200
	02/05/4755	Comercio varejista de artigos de armarinho	20	30	100	200
	03/05/4755	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	20	30	100	200
47.56	3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios				
	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	20	30	100	200
47.57	1	Com. Varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos elet. para uso doméstico, exceto informática e comunicação				
	4757-1/00	Com. Varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	20	30	100	200
47.59	8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente				
	01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	20	30	100	200
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	20	30	100	200
47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos				
47.61	0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria				
	4761-0/01	Comércio varejista de livros	20	30	100	200
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	20	30	100	200
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	20	30	100	200
47.62	8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas				
	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	20	30	100	200
47.63	6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos				

			01/06/4763	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20	30	100	200
			02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	20	30	100	200
			03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	20	30	100	200
			04/06/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	20	30	100	200
			05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	***	100	200	300
	47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos				
		47.71	7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
			01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	20	30	100	200
			02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	***	30	100	200
			03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20	30	100	200
			04/07/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários	20	30	100	200
		47.72	5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
			4772 5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	20	30	100	200
		47.73	3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos				
			4773 3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	20	30	100	200
		47.74	1	Comércio varejista de artigos de óptica				
			4774 1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	20	30	100	200
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados				
		47.81	4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios				
			4781 4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	20	30	100	200
		47.82	2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem				
			01/02/4782	Comércio varejista de calçados	20	30	100	200

			02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem	20	30	100	200
		47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios				
			01/01/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria	20	30	100	200
			02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria	20	30	100	200
		47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	20	30	100	200
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados				
			01/07/4785	Comércio varejista de antiguidades	20	30	100	200
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	20	30	100	200
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente				
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	20	30	100	200
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	20	30	100	200
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	20	30	100	200
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	20	30	100	200
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	20	30	100	200
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	20	30	100	200
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	20	30	100	200
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	20	30	100	200
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições		100	200	300
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	20	30	100	200
	47.9			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
		47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				

49			TRANSPORTE TERRESTRE				
	49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário				
		49.11-6	Transporte ferroviário de carga				
			4911-6/00 Transporte ferroviário de carga	*****	600	600	600
		49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros				
			01/04/4912 Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	*****	600	600	600
			02/04/4912 Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	*****	600	600	600
			03/04/4912 Transporte metroviário	*****	600	600	600
	49.2		Transporte rodoviário de passageiros				
		49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana				
			01/03/4921 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	*****	600	600	600
			02/03/4921 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	*****	600	600	600
		49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
			01/01/4922 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	*****	600	600	600
			02/01/4922 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	*****	600	600	600
			03/01/4922 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	*****	600	600	600
		49.23-0	Transporte rodoviário de táxi				
			4923-0/01 Serviço de táxi		20	200	200
			4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	*****	100	200	300
		49.24-8	Transporte escolar				
			4924-8/00 Transporte escolar		20	100	200
		49.29-9	Transp. Rod. coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transp. Rod. não especificados anteriormente				
			01/09/4929 Transporte rodoviário		20	100	150

				coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal				
			02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	20	100	150	200
			03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	20	100	150	200
			04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	*****	100	150	200
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	*****	100	150	200
	49.3			Transporte rodoviário de carga				
		49.30-2		Transporte rodoviário de carga				
			01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	20	100	150	200
			02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	20	100	150	200
			03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	*****	100	150	200
			04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças	20	100	150	200
	49.4			Transporte dutoviário				
		49.40-0		Transporte dutoviário				
			4940-0/00	Transporte dutoviário	*****	600	600	600
	49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares				
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares				
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	*****	600	600	600
	50			TRANSPORTE AQUAVIÁRIO				
		50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso				
			50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem				
			01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	20	600	600	600
			02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	*****	600	600	600
			50.12-2	Transporte marítimo de				

				longo curso				
			01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - carga	*****	600	600	600
			02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	*****	600	600	600
	50.2			Transporte por navegação interior				
		50.21	1	Transporte por navegação interior de carga				
			01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia		20	600	600
			02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	600	600	600
		50.22	0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	*****	600	600	600
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	600	600	600
	50.3			Navegação de apoio				
		50.30	1	Navegação de apoio				
			01/01/5030	Navegação de apoio marítimo	*****	600	600	600
			02/01/5030	Navegação de apoio portuário	*****	600	600	600
			03/01/5030	Serviço de rebocadores e empurradores	*****	600	600	600
	50.9			Outros transportes aquaviários				
		50.91	2	Transporte por navegação de travessia				
			01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal		20	100	150
			02/02/5091	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional		20	100	150
		50.99	8	Transportes aquaviários especificados anteriormente	não			
			01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos		20	100	150
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados		20	100	150

				anteriormente					
	51			TRANSPORTE AÉREO					
		51.1		Transporte aéreo de passageiros					
			51.11 1	Transporte aéreo de passageiros regular					
			5111 1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	*****	600	600	600	
			51.12 9	Transporte aéreo de passageiros não regular					
			01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	*****	600	600	600	
			5112 9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	*****	600	600	600	
		51.2		Transporte aéreo de carga					
			51.20 0	Transporte aéreo de carga					
			5120 0/00	Transporte aéreo de carga	*****	600	600	600	
		51.3		Transporte espacial					
			51.30 7	Transporte espacial					
			5130 7/00	Transporte espacial	*****	600	600	600	
	52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES					
		52.1		Armazenamento, carga e descarga					
			52.11 7	Armazenamento					
			01/07/5211	Armazéns gerais emissão de warrant	*****	300	300	300	
			02/07/5211	Guarda-móveis		20	30	100	200
			5211 7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	*****	300	300	300	
			52.12 5	Carga e descarga					
			5212 5/00	Carga e descarga		20	30	100	200
		52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres					
			52.21 4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados					
			5221 4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	*****	600	600	600	
			52.22 2	Terminais rodoviários e ferroviários					
			5222 2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	*****	600	600	600	
			52.23 1	Estacionamento de veículos					
			5223 1/00	Estacionamento de veículos		20	30	100	200
			52.29 0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente					

		5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	*****	30	100	200
		5229-0/02	Serviços de reboque de veículos		20	30	100
		5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários				
	52.31-1		Gestão de portos e terminais				
		01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	*****	600	600	600
		02/01/5231	Atividades do Operador Portuário	*****	600	600	600
		03/01/5231	Gestão de terminais aquaviários	*****	600	600	600
	52.32-0		Atividades de agenciamento marítimo				
		5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	*****	600	600	600
	52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				
		01/07/5239	Serviços de praticagem	*****	600	600	600
		5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
	52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
	52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
		01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	*****	600	600	600
		5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	*****	600	600	600
	52.5		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
	52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
		01/08/5250	Comissaria de despachos	*****	100	150	200
		02/08/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	*****	100	150	200
		03/08/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	*****	100	150	200
		04/08/5250	Organização logística do transporte de carga	*****	100	150	200
		05/08/5250	Operador de transporte multimodal - OTM	*****	100	150	200

	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA				
		53.1		Atividades de Correio				
			53.10-5	Atividades de Correio				
				01/05/5310 Atividades de Correio Nacional	*****	200	200	200
				02/05/5310 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional		20	30	100 200
		53.2		Atividades de malote e de entrega				
			53.20-2	Atividades de malote e de entrega				
				01/02/5320 Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		20	30	100 200
				02/02/5320 Serviços de entrega rápida		20	30	100 200
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55			ALOJAMENTO				
		55.1		Hotéis e similares				
			55.10-8	Hotéis e similares				
				01/08/5510 Hotéis	*****	30	100	200
				02/08/5510 Apart-hotéis	*****	30	100	200
				03/08/5510 Motéis	*****	30	100	200
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
				01/06/5590 Albergues, exceto assistenciais		20	30	100 200
				02/06/5590 Campings		20	30	100 200
				03/06/5590 Pensões (alojamento)		20	30	100 200
				5590-6/99 Outros alojamentos não especificados anteriormente		20	30	100 200
	56			ALIMENTAÇÃO				
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
			56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas				
				01/02/5611 Restaurantes e similares		20	30	100 200
				02/02/5611 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		80	80	200 300
				03/02/5611 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		80	80	200 300
		56.12-1		Serviços ambulantes de alimentação				
				5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação		20	20	100 200

	56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
	56.20-1		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
		01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	20	30	100	200
		02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	20	30	100	200
		03/01/5620	Cantinas - serviços de alimentação privativos	20	30	100	200
		04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20	30	100	200
J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO				
	58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição				
	58.11-5		Edição de livros				
		5811-5/00	Edição de livros	20	30	100	200
	58.12-3		Edição de jornais				
		01/03/5812	Edição de jornais diários	20	30	100	200
		02/03/5812	Edição de jornais não diários	20	30	100	200
	58.13-1		Edição de revistas				
		5813-1/00	Edição de revistas	20	30	100	200
	58.19-1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
		5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	100	200
	58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações				
	58.21-2		Edição integrada à impressão de livros				
		5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	à *****	30	100	200
	58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais				
		01/01/5822	Edição integrada à impressão de jornais diários	à *****	30	100	200
		02/01/5822	Edição integrada à impressão de jornais não diários	à *****	30	100	200
	58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas				
		5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	à *****	30	100	200
	58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros,				

				listas e outros produtos gráficos				
			5829 8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	*****	30	100	200
59				ATIV. CINEM., PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
	59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão				
		59.11 1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
			01/01/5911	Estúdios cinematográficos	*****	30	100	200
			02/01/5911	Produção de filmes para publicidade	*****	30	100	200
			5911 1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
		59.12 0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
			5912 0/01	Serviços de dublagem		20	30	100 200
			5912 0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	*****	30	100	200
			5912 0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		20	30	100 200
		59.13 8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão				
			5913 8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	*****	30	100	200
		59.14 6		Atividades de exibição cinematográfica				
			5914 6/00	Atividades de exibição cinematográfica	*****	30	100	200
	59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música				
		59.20 1		Atividades de gravação de som e de edição de música				
			5920 1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	*****	30	100	200
60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	60.1			Atividades de rádio				
		60.10 1		Atividades de rádio				
			6010 1/00	Atividades de rádio	*****	30	100	200
	60.2			Atividades de televisão				
		60.21 7		Atividades de televisão aberta				

		6021 7/00	Atividades de televisão aberta	*****	30	100	200
		60.22 5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura				
		01/05/6022	Programadoras	*****	30	100	200
		02/05/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	*****	30	100	200
	61		TELECOMUNICAÇÕES				
	61.1		Telecomunicações por fio				
	61.10 8		Telecomunicações por fio				
		01/08/6110	Serviços de telefonia fixa comutada STFC	*****	600	600	600
		02/08/6110	Serviços de redes de transporte de telecomunicações SRTT	*****	600	600	600
		03/08/6110	Serviços de comunicação multimídia SCM	*****	600	600	600
		6110 8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	61.2		Telecomunicações sem fio				
	61.20 5		Telecomunicações sem fio				
		01/05/6120	Telefonia móvel celular	*****	600	600	600
		02/05/6120	Serviço móvel especializado SME	*****	600	600	600
		6120 5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	*****	600	600	600
	61.3		Telecomunicações por satélite				
	61.30 2		Telecomunicações por satélite				
		6130 2/00	Telecomunicações por satélite	*****	600	600	600
	61.4		Operadoras de televisão por assinatura				
	61.41 8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo				
		6141 8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	*****	600	600	600
	61.42 6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas				
		6142 6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	*****	600	600	600
	61.43 4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite				
		6143 4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	*****	600	600	600
	61.9		Outras atividades de				

			telecomunicações				
	61.90-6		Outras atividades de telecomunicações				
		01/06/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações;	*****	600	600	600
		02/06/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP	*****	600	600	600
		6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		20	600	600
62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
	62.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação				
		62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda				
		01/05/6201	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	*****	30	100	200
		02/05/6201	web design	*****	30	100	200
		62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis				
		6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	*****	30	100	200
		62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis				
		6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	*****	30	100	200
		62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação				
		6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	*****	30	100	200
		62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação				
		6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	*****	30	100	200
63			ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO				
	63.1		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas				
		63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet				
		6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	*****	30	100	200
		63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet				

		6319 4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	*****	30	100	200	
	63.9		Outras atividades de prestação de serviços de informação					
		63.91 7	Agências de notícias					
		6391 7/00	Agências de notícias	*****	30	100	200	
	63.99 2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente					
		6399 2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		20	30	100	200
K			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS					
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS					
		64.1	Banco Central					
		64.10 7	Banco Central					
		6410 7/00	Banco Central	*****	1000	1000	1000	
A1821:	64.2		Intermediação monetária depósitos à vista					
		64.21 2	Bancos comerciais					
		6421 2/00	Bancos comerciais	*****	1000	1000	1000	
		64.22 1	Bancos múltiplos, com carteira comercial					
		6422 1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	*****	1000	1000	1000	
		64.23 9	Caixas econômicas					
		6423 9/00	Caixas econômicas	*****	1000	1000	1000	
		64.24 7	Crédito cooperativo					
		01/07/6424	Bancos cooperativos	*****	1000	1000	1000	
		02/07/6424	Cooperativas centrais de crédito	*****	1000	1000	1000	
		03/07/6424	Cooperativas de crédito mútuo	*****	1000	1000	1000	
		04/07/6424	Cooperativas de crédito rural	*****	1000	1000	1000	
	64.3		Intermediação não monetária outros instrumentos de captação					
		64.31 0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial					
		6431 0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	*****	1000	1000	1000	
		64.32 8	Bancos de investimento					
		6432 8/00	Bancos de investimento	*****	1000	1000	1000	
		64.33 6	Bancos de desenvolvimento					

		6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	*****	1000	1000	1000
		64.34-4	Agências de fomento				
		6434-4/00	Agências de fomento	*****	1000	1000	1000
		64.35-2	Crédito imobiliário				
		01/02/6435	Sociedades de crédito imobiliário	*****	1000	1000	1000
		02/02/6435	Associações de poupança e empréstimo	*****	1000	1000	1000
		03/02/6435	Companhias hipotecárias	*****	1000	1000	1000
		64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras				
		6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	*****	1000	1000	1000
		64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor				
		6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	*****	1000	1000	1000
		64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária	*****	1000	1000	1000
		01/07/6438	Bancos de câmbio	*****	1000	1000	1000
		6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000
		64.4	Arrendamento mercantil				
		64.40-9	Arrendamento mercantil				
		6440-9/00	Arrendamento mercantil	*****	1000	1000	1000
		64.5	Sociedades de capitalização				
		64.50-6	Sociedades de capitalização				
		6450-6/00	Sociedades de capitalização	*****	1000	1000	1000
		64.6	Atividades de sociedades de participação				
		64.61-1	Holdings de instituições financeiras				
		6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	*****	1000	1000	1000
		64.62-0	Holdings de instituições não financeiras				
		6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	*****	1000	1000	1000
		64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings				
		6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	*****	1000	1000	1000
		64.7	Fundos de investimento				

		64.70	1	Fundos de investimento				
			01/01/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	*****	1000	1000	1000
			02/01/6470	Fundos de investimento previdenciários	*****	1000	1000	1000
			03/01/6470	Fundos de investimento imobiliários	*****	1000	1000	1000
		64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		64.91	3	Sociedades de fomento mercantil - factoring				
			6491 3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	*****	1000	1000	1000
		64.92	1	Securitização de créditos				
			6492 1/00	Securitização de créditos	*****	1000	1000	1000
		64.93	0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos				
			6493 0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	*****	1000	1000	1000
		64.99	9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
			01/09/6499	Clubes de investimento	*****	1000	1000	1000
			02/09/6499	Sociedades de investimento	*****	1000	1000	1000
			03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	*****	1000	1000	1000
			04/09/6499	Caixas de financiamento de corporações	*****	1000	1000	1000
			05/09/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	*****	1000	1000	1000
			6499 9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000
		65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
		65.1		Seguros de vida e não-vida				
		65.11	1	Seguros de vida				
			01/01/6511	Sociedade seguradora de seguros-vida	*****	1000	1000	1000
			02/01/6511	Planos de auxílio-funeral	*****	1000	1000	1000
		65.12	0	Seguros não-vida				
			6512 0/00	Sociedade seguradora de seguros não-vida	*****	1000	1000	1000
		65.2		Seguros-saúde				
		65.20	1	Seguros-saúde				
			6520 1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	*****	1000	1000	1000
		65.3		Resseguros				

		65.30-8	Resseguros				
		6530-8/00	Resseguros	*****	1000	1000	1000
	65.4		Previdência complementar				
		65.41-3	Previdência complementar fechada				
		6541-3/00	Previdência complementar fechada	*****	1000	1000	1000
		65.42-1	Previdência complementar aberta				
		6542-1/00	Previdência complementar aberta	*****	1000	1000	1000
	65.5		Planos de saúde				
		65.50-2	Planos de saúde				
		6550-2/00	Planos de saúde	*****	1000	1000	1000
66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
	66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros				
		66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados				
		01/08/6611	Bolsa de valores	*****	1000	1000	1000
		02/08/6611	Bolsa de mercadorias	*****	1000	1000	1000
		03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	*****	1000	1000	1000
		04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	*****	1000	1000	1000
		66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias				
		01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	*****	1000	1000	1000
		02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	*****	1000	1000	1000
		03/06/6612	Corretoras de câmbio	*****	1000	1000	1000
		04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	*****	1000	1000	1000
		05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	*****	1000	1000	1000
		66.13-4	Administração de cartões de crédito				
		6613-4/00	Administração de cartões de crédito	*****	1000	1000	1000
		66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	*****	1000	1000	1000
		02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	*****	1000	1000	1000
		03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	*****	1000	1000	1000
		04/03/6619	Caixas eletrônicos	*****	1000	1000	1000

			05/03/6619	operadoras de cartões de débito	*****	1000	1000	1000
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	1000	1000	1000
	66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
		66.21-5		Avaliação de riscos e perdas				
			01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	*****	30	100	200
			02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial	*****	30	100	200
		66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde				
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	*****	30	100	200
		66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da prev. complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente				
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
		66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	*****	30	100	200
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
		68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
			68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
			01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	*****	100	200	300
			02/02/6810	Aluguel de imóveis próprios	*****	100	200	300
			03/02/6810	Loteamento de imóveis próprios	*****	100	200	300
		68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão				
			68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis				
			01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	*****	30	100	200
			02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	*****	30	100	200

		68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária				
		6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	*****	30	100	200
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
		69.1	Atividades jurídicas				
		69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios				
		01/07/6911	Serviços advocatícios	*****	30	100	200
		02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	*****	30	100	200
		03/07/6911	Agente de propriedade industrial	*****	30	100	200
		69.12-5	Cartórios				
		6912-5/00	Cartórios	*****	500	500	500
	69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
		69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
		01/06/6920	Atividades de contabilidade		20	50	100
		02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	*****	50	100	200
	70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL				
		70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
		70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
		70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial				
		70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial				
		7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	*****	30	100	200
	71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS				
		71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
		71.11-1	Serviços de arquitetura				
		7111-1/00	Serviços de arquitetura	*****	30	100	200
		71.12-0	Serviços de engenharia				
		7112-0/00	Serviços de engenharia	*****	30	100	200

	71.19	7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia				
		01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	*****	30	100	200
		02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	*****	30	100	200
		03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	*****	30	100	200
		04/07/7119	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	*****	30	100	200
		7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	71.2		Testes e análises técnicas				
		71.20-1	Testes e análises técnicas				
		7120-1/00	Testes e análises técnicas	*****	30	100	200
72			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				
	72.1		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
		72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
		7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	*****	30	100	200
	72.2		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
		72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
		7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	*****	30	100	200
73			PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO				
	73.1		Publicidade				
		73.11-4	Agências de publicidade				
		7311-4/00	Agências de publicidade	*****	30	100	200
		73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação				
		7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	*****	30	100	200
	73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente				
		7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	*****	30	100	200
		7319-0/02	Promoção de vendas		20	30	100
		7319-0/03	Marketing direto		20	30	100
		7319-0/04	Consultoria em publicidade		20	30	100

			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	20	30	100	200	
	73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública					
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública					
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	*****	30	100	200	
74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS					
	74.1			Design e decoração de interiores					
		74.10-2		Design e decoração de interiores					
			02/02/7410	Design de interiores	*****	30	100	200	
			03/02/7410	Design de produto	*****	30	100	200	
			7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	*****	30	100	200	
	74.2			Atividades fotográficas e similares					
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares					
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina		20	30	100	200
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas		20	30	100	200
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos		20	30	100	200
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos		20	30	100	200
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	*****	30	100	200	
	74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente					
		74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente					
			01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	*****	30	100	200	
			02/01/7490	Escafandria e mergulho		20	30	100	200
			03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	*****	30	100	200	
			04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	*****	30	100	200	
			05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	*****	30	100	200	
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas	*****	30	100	200	

				e técnicas não especificadas anteriormente				
	75			ATIVIDADES VETERINÁRIAS				
		75.0		Atividades veterinárias				
			75.00 1	Atividades veterinárias				
				7500 1/00 Atividades veterinárias	*****	30	100	200
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77			ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS				
		77.1		Locação de meios de transporte sem condutor				
			77.11 0	Locação de automóveis sem condutor				
				7711 0/00 Locação de automóveis sem condutor	*****	100	200	300
			77.19 5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor				
				01/05/7719 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	*****	100	200	300
				02/05/7719 Locação de aeronaves sem tripulação	*****	100	200	300
				7719 5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	*****	100	200	300
		77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos				
			77.21 7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos				
				7721 7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	20	30	100	200
			77.22 5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares				
				7722 5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	20	30	100	200
			77.23 3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios				
				7723 3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	20	30	100	200
			77.29 2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
				01/02/7729 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	20	30	100	200
				02/02/7729 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	20	30	100	200
				03/02/7729 Aluguel de material médico	20	30	100	200

		7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	*****	30	100	200
	77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador				
		77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador				
		7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	20	30	100	200
		77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador				
		01/02/7732	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	20	30	100	200
		02/02/7732	Aluguel de andaimes	20	30	100	200
	77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório				
		7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	20	30	100	200
		77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente				
		7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	30	100	200	
		7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	20	30	100	200
		7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	20	30	100	200
		7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	20	30	100	200
	77.4		Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
		77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
		7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	*****	30	100	200
78			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA				
	78.1		Seleção e agenciamento de mão-de-obra				
		78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra				

		7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	*****	30	100	200
	78.2		Locação de mão-de-obra temporária				
	78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária				
		7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	*****	30	100	200
	78.3		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
	78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
		7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	*****	30	100	200
79			AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS				
	79.1		Agências de viagens e operadores turísticos				
	79.11-2		Agências de viagens				
		7911-2/00	Agências de viagens		20	30	100 200
	79.12-1		Operadores turísticos				
		7912-1/00	Operadores turísticos		20	30	100 200
	79.9		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
	79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
		7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		20	30	100 200
80			ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO				
	80.1		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores				
	80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada				
		01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada		20	30	100 200
		02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda		20	30	100 200
	80.12-9		Atividades de transporte de valores				
		8012-9/00	Atividades de transporte de valores	*****	600	600	600
	80.2		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
	80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
		8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	*****	30	100	200
		8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança		20	30	100 200

	80.3		Atividades de investigação particular				
	80.30	7	Atividades de investigação particular				
		8030 7/00	Atividades de investigação particular	*****	30	100	200
81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS				
	81.1		Serviços combinados para apoio a edifícios				
	81.11	7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais				
		8111 7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	*****	30	100	200
	81.12	5	Condomínios prediais				
		8112 5/00	Condomínios prediais	*****	30	100	200
	81.2		Atividades de limpeza				
	81.21	4	Limpeza em prédios e em domicílios				
		8121 4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	*****	30	100	200
	81.22	2	Imunização e controle de pragas urbanas				
		8122 2/00	Imunização e controle de pragas urbanas		20	30	100 200
	81.29	0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente				
		8129 0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		20	30	100 200
	81.3		Atividades paisagísticas				
	81.30	3	Atividades paisagísticas				
		8130 3/00	Atividades paisagísticas		20	30	100 200
82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS				
	82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo				
	82.11	3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo				
		8211 3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	(50 70 100)	20	30	100
	82.19	9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo				
		01/09/8219	Fotocópias	(50 70 100)	20	30	100
		8219 9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		20	30	100 200
	82.2		Atividades de teleatendimento				

		82.20-2	Atividades de teleatendimento				
		8220-2/00	Atividades de teleatendimento	*****	30	100	200
	82.3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
		82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
		8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		20	30	100
		8230-0/02	Casas de festas e eventos	(50-70-100)	20	30	100
	82.9		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas				
		82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais				
		8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais		20	30	100
		82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato				
		8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato		20	30	100
		82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				
		01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	*****	30	100	200
		02/07/8299	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	*****	30	100	200
		03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção		20	30	100
		04/07/8299	Leiloeiros independentes	*****	30	100	200
		05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	*****	30	100	200
		06/07/8299	Casas lotéricas	*****	100	200	300
		07/07/8299	Salas de acesso à internet		20	30	100
		8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		20	30	100
0			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
84			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
	84.1		Administração do estado e da política econômica e social				
		84.11-6	Administração pública em geral				
		8411-6/00	Administração pública em geral	*****			

		84.12	4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais				
			8412	4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	*****		
		84.13	2	Regulação das atividades econômicas				
			8413	2/00	Regulação das atividades econômicas	*****		
		84.2		Serviços coletivos prestados pela administração pública				
		84.21	3	Relações exteriores				
			8421	3/00	Relações exteriores	*****		
		84.22	1	Defesa				
			8422	1/00	Defesa	*****		
		84.23	0	Justiça				
			8423	0/00	Justiça	*****		
		84.24	8	Segurança e ordem pública				
			8424	8/00	Segurança e ordem pública	*****		
		84.25	6	Defesa Civil				
			8425	6/00	Defesa Civil	*****		
		84.3		Seguridade social obrigatória				
		84.30	2	Seguridade social obrigatória				
			8430	2/00	Seguridade social obrigatória	*****		
P				EDUCAÇÃO				
	85			EDUCAÇÃO				
		85.1		Educação infantil e ensino fundamental				
		85.11	2	Educação infantil - creche				
			8511	2/00	Educação infantil - creche	*****	100	200 300
		85.12	1	Educação infantil pré-escola				
			8512	1/00	Educação infantil pré-escola	*****	100	200 300
		85.13	9	Ensino fundamental				
			8513	9/00	Ensino fundamental	*****	100	200 300
		85.2		Ensino médio				
		85.20	1	Ensino médio				
			8520	1/00	Ensino médio	*****	100	200 300
		85.3		Educação superior				
		85.31	7	Educação superior graduação				
			8531	7/00	Educação superior graduação	*****	100	200 300

			graduação				
	85.32-5		Educação superior — graduação e pós-graduação				
		8532-5/00	Educação superior — graduação e pós-graduação	*****	100	200	300
	85.33-3		Educação superior — pós-graduação e extensão				
		8533-3/00	Educação superior — pós-graduação e extensão	*****	100	200	300
	85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico				
		85.41-4	Educação profissional de nível técnico				
		8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	*****	100	200	300
		85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico				
		8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	*****	100	200	300
	85.5		Atividades de apoio à educação				
		85.50-3	Atividades de apoio à educação				
		01/03/8550	Administração de caixas escolares	*****	100	200	300
		02/03/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	*****	100	200	300
	85.9		Outras atividades de ensino				
		85.91-1	Ensino de esportes				
		8591-1/00	Ensino de esportes	*****	30	100	200
		85.92-9	Ensino de arte e cultura				
		01/09/8592	Ensino de dança	*****	30	100	200
		02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança		20	30	100
		03/09/8592	Ensino de música		20	30	100
		8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente		20	30	100
		85.93-7	Ensino de idiomas				
		8593-7/00	Ensino de idiomas		20	30	100
		85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente				
		01/06/8599	Formação de condutores	*****	30	100	200
		02/06/8599	Cursos de pilotagem	*****	30	100	200
		03/06/8599	Treinamento em informática		20	30	100
		04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		20	30	100
		05/06/8599	Cursos preparatórios para		20	30	100

			concursos						
		8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	20	30	100	200		
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS						
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA						
		86.1	Atividades de atendimento hospitalar						
		86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar						
		01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	*****	100	200	300		
		02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	*****	100	200	300		
	86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes						
		86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências						
		01/06/8621	UTI móvel	*****	100	200	300		
		02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	*****	100	200	300		
		86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências						
		8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	*****	100	200	300		
	86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos						
		86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos						
		01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	100	200	300		
		02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	*****	100	200	300		
		03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	*****	30	100	200		
		04/05/8630	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	100	200	300		
		05/05/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	30	100	150		
		06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	*****	100	200	300		

		07/05/8630	Atividades de reprodução humana assistida	*****	100	200	300
		8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	*****	100	200	300
	86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
	86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
		01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	*****	100	200	300
		02/02/8640	Laboratórios clínicos	*****	100	200	300
		03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	*****	100	200	300
		04/02/8640	Serviços de tomografia	*****	100	200	300
		05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	*****	100	200	300
		06/02/8640	Serviços de ressonância magnética	*****	100	200	300
		07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	*****	100	200	300
		08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico ECG, EEG e outros exames análogos	*****	100	200	300
		09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos	*****	100	200	300
		10/02/8640	Serviços de quimioterapia	*****	100	200	300
		11/02/8640	Serviços de radioterapia	*****	100	200	300
		12/02/8640	Serviços de hemoterapia	*****	100	200	300
		13/02/8640	Serviços de litotripsia	*****	100	200	300
		14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	*****	100	200	300
		8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	*****	100	200	300
	86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
	86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
		8650-0/01	Atividades de enfermagem	*****	30	100	200
		8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	*****	30	100	200
		8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	*****	30	100	200

		8650-0/04	Atividades de fisioterapia	*****	30	100	200
		8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	*****	30	100	200
		8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	*****	30	100	200
		8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	*****	30	100	200
		8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde				
	86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde				
		8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	*****	30	100	200
	86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
	86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
		01/09/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	*****	30	100	200
		02/09/8690	Atividades de bancos de leite humano	*****	30	100	200
		03/09/8690	Atividades de acupuntura	*****	30	100	200
		04/09/8690	Atividades de podologia	*****	30	100	200
		8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	87		ATIV. DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASS. SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PART.				
	87.1		Ativ. de ass. a idosos, def. físicos, imum. s e conval. e de infra est. e apoio a pacientes prestadas em res. coletivas e part.				
	87.11-5		At. de ass. a idosos, def. físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares				
		01/05/8711	Clínicas e residências geriátricas	*****	30	100	200
		02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	*****	30	100	200
		03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	*****	30	100	200
		04/05/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	*****	30	100	200
		05/05/8711	Condomínios residenciais para idosos	*****	30	100	200
	87.12-3		Atividades de fornecimento de infra estrutura de apoio e				

				assistência a paciente no domicílio				
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	20	30	100	200
	87.2			Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
		87.20-4		Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
			01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	*****	30	100	200
			8720-4/99	Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, def. mental e dep. química não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
	87.3			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
			01/01/8730	Orfanatos	*****			
			02/01/8730	Albergues assistenciais	*****			
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	*****			
	88			SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO				
		88.0		Serviços de assistência social sem alojamento				
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento				
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	*****			
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
	90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS				
		90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos				
			90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares				
			01/09/9001	Produção teatral	*****	20	30	100
			02/09/9001	Produção musical	*****	20	30	100
			03/09/9001	Produção de espetáculos de dança	*****	30	100	200
			04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	*****	30	100	200
			05/09/9001	Produção de espetáculos de	*****	30	100	200

				rodeios, vaquejadas e similares				
			06/09/9001	Atividades de sonorização e de iluminação	20	30	100	200
			9001 9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	*****	30	100	200
			90.02 7	Criação artística				
			01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	*****	30	100	200
			02/07/9002	Restauração de obras de arte	20	30	100	200
			90.03 5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				
			9003 5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	*****	30	100	200
	91			ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL				
		91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental				
			91.01 5	Atividades de bibliotecas e arquivos				
			9101 5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	*****	30	100	200
			91.02 3	Ativ. de museus e de exploração, rest. artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares				
			01/03/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	*****	30	100	150
			02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	20	30	100	150
			91.03 1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				
			9103 1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	*****			
	92			ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS				
		92.0		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
			92.00 3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
			01/03/9200	Casas de bingo	*****	100	200	300
			02/03/9200	Exploração de apostas em corridas de cavalos	*****	100	200	300
			9200 3/99	Exploração de jogos de	*****	100	200	300

				azar e apostas não especificados anteriormente				
	93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER				
		93.1		Atividades esportivas				
			93.11 5	Gestão de instalações de esportes				
			9311 5/00	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
			93.12 3	Clubes sociais, esportivos e similares				
			9312 3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	*****	30	100	200
			93.13 1	Atividades de condicionamento físico				
			9313 1/00	Atividades de condicionamento físico		20	30	100 200
			93.19 1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente				
			01/01/9319	Produção e promoção de eventos esportivos	*****	30	100	200
			9319 1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	*****	30	100	200
		93.2		Atividades de recreação e lazer				
			93.21 2	Parques de diversão e parques temáticos				
			9321 2/00	Parques de diversão e parques temáticos	*****	30	100	200
			93.29 8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				
			01/08/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	*****	30	100	200
			02/08/9329	Exploração de boliches	*****	30	100	200
			03/08/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares		20	30	100 200
			04/08/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos		20	30	100 200
			9329 8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		20	30	100 200
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
	94			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
		94.1		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais				
			94.11 1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais				

		9411 1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	*****				
		94.12 0	Atividades de organizações associativas profissionais					
		9412 0/01	Atividades de fiscalização profissional	*****				
		9412 0/99	Outras atividades associativas profissionais	*****				
	94.2		Atividades de organizações sindicais					
		94.20 1	Atividades de organizações sindicais					
		9420 1/00	Atividades de organizações sindicais	*****				
	94.3		Atividades de associações de defesa de direitos sociais					
		94.30 8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais					
		9430 8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	*****				
	94.9		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente					
		94.91 0	Atividades de organizações religiosas					
		9491 0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	*****				
		94.92 8	Atividades de organizações políticas					
		9492 8/00	Atividades de organizações políticas	*****				
		94.93 6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte					
		9493 6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	*****				
		94.99 5	Atividades associativas não especificadas anteriormente					
		9499 5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	*****				
	95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS					
		95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação					
		95.11 8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos					
		9511 8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		20	30	100	200
		95.12 6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação					
		9512 6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		20	30	100	200

	95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos				
	95.21	5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico				
	9521	5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	20	30	100	200
	95.29	1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
		01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	20	30	100	200
		02/01/9529	Chaveiros	20	30	100	200
		03/01/9529	Reparação de relógios	20	30	100	200
		04/01/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	20	30	100	200
		05/01/9529	Reparação de artigos do mobiliário	20	30	100	200
		06/01/9529	Reparação de jóias	20	30	100	200
		9529 1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20	30	100	200
96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
	96.0		Outras atividades de serviços pessoais				
	96.01	7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros				
		01/07/9601	Lavanderias	20	30	100	200
		02/07/9601	Tinturarias	20	30	100	200
		03/07/9601	Toalheiros	20	30	100	200
	96.02	5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza				
		01/05/9602	Cabeleireiros, manicure e pedicure	20	30	100	200
		02/05/9602	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	20	30	100	200
	96.03	3	Atividades funerárias e serviços relacionados				
		01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	*****	100	200	300
		02/03/9603	Serviços de cremação	*****	100	200	300
		03/03/9603	Serviços de sepultamento	20	100	200	300
		04/03/9603	Serviços de funerárias	20	100	200	300
		05/03/9603	Serviços de somatoconservação	*****	100	200	300
		9603 3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados	20	100	200	300

			anteriormente				
		96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente				
		96.09-2/01	Clinicas de estética e similares	****	30	100	200
		02/02/9609	Agências matrimoniais		20	30	100
		04/02/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	*****	30	100	200
		05/02/9609	Atividades de sauna e banhos	*****	30	100	200
		06/02/9609	Serviços de tatuagem e colocação de piercing		20	30	100
		07/02/9609	Alojamento de animais domésticos		20	30	100
		08/02/9609	Higiene e embelezamento de animais domésticos		20	30	100
		9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		20	30	100
T			SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
		97.0	Serviços domésticos				
		97.00-5	Serviços domésticos				
		9700-5/00	Serviços domésticos		20	30	100
U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
	99		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
		99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
		99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
		9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	*****			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015) (Revogada pela Lei Complementar nº 164/2016)

TABELA IV

Taxa de Serviço de Fiscalização Renovação

ATIVIDADE	UFL's
01 - Faturamento até R\$ 100.000,00	20,00
02 - De R\$ 100.000,00 à R\$ 300.000,00	50,00
03 - De R\$ 300.000,00 à R\$ 500.000,00	80,00
04 - De R\$ 500.000,00 à R\$ 800.000,00	100,00
05 - De R\$ 800.000,00 à R\$ 1.200.000,00	150,00
06 - Acima de R\$ 1.200.000,00	250,00
07 - Bancos e Instituições Financeiras Públicas ou Privadas	650,00
08 - Cooperativas de Créditos	250,00

TABELA IV

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

	FAIXA DE MOVIMENTO ECONÔMICO	UFLs
1	Até R\$ 360.000,00	20
2	De R\$ 360.001,00 à R\$ 765.000,00	50
3	De R\$ 765.001,00 à R\$ 1.170.000,00	80
4	De R\$ 1.170.001,00 à R\$ 1.575.000,00	110
5	De R\$ 1.575.001,00 à R\$ 1.980.000,00	140
6	De R\$ 1.980.001,00 à R\$ 2.385.000,00	170
7	De R\$ 2.385.001,00 à R\$ 2.790.000,00	200
8	De R\$ 2.790.001,00 à R\$ 3.195.000,00	230
9	De R\$ 3.195.001,00 à R\$ 3.600.000,00	260
10	De R\$ 3.600.001,00 à R\$ 4.000.000,00	300
11	De R\$ 4.000.001,00 à R\$ 4.400.000,00	350
12	De R\$ 4.400.001,00 à R\$ 4.800.000,00	400
13	De R\$ 4.800.001,00 à R\$ 5.200.000,00	450
14	De R\$ 5.200.001,00 à R\$ 5.600.000,00	500
15	De R\$ 5.600.001,00 à R\$ 6.000.000,00	550
16	De R\$ 6.000.001,00 a R\$ 6.400.000,00	600
17	De R\$ 6.400.001,00 à R\$ 6.800.000,00	650
18	De R\$ 6.800.001,00 à R\$ 7.200.000,00	700
19	De R\$ 7.200.000,00 à R\$ 7.600.000,00	750
20	De R\$ 7.600.001,00 à R\$ 8.000.000,00	800
21	De R\$ 8.000.001,00 à R\$ 8.400.000,00	850
22	De R\$ 8.400.001,00 à R\$ 8.800.000,00	900
23	De R\$ 8.800.001,00 à R\$ 9.200.000,00	950
24	De R\$ 9.200.001,00 à R\$ 9.600.000,00	1000
25	De R\$ 9.600.001,00 à R\$ 10.000.000,00	1100
26	De R\$ 10.000.001,00 à R\$ 10.400.000,00	1200
27	De R\$ 10.400.001,00 à R\$ 10.800.000,00	1300
28	De R\$ 10.800.001,00 à R\$ 11.200.000,00	1400
29	De R\$ 11.200.001,00 à R\$ 11.600.000,00	1500
30	De R\$ 11.600.001,00 à R\$ 12.000.000,00	1600
31	Acima de R\$ 12.000.000,00	2000

(Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

TABELA IV
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

FAIXA DE MOVIMENTO ECONÔMICO

	FAIXA DE MOVIMENTO ECONÔMICO	UFLs	
1	Até R\$ 360.000,00	20	R\$ 199,40
2	De R\$ 360.001,00 à R\$ 765.000,00	50	R\$ 498,50
3	De R\$ 765.001,00 à R\$ 1.170.000,00	80	R\$ 797,60
4	De R\$ 1.170.001,00 à R\$ 1.575.000,00	110	R\$ 1.096,70
5	De R\$ 1.575.001,00 à R\$ 1.980.000,00	140	R\$ 1.395,80
6	De R\$ 1.980.001,00 à R\$ 2.385.000,00	170	R\$ 1.694,90
7	De R\$ 2.385.001,00 à R\$ 2.790.000,00	200	R\$ 1.994,00
8	De R\$ 2.790.001,00 à R\$ 3.195.000,00	230	R\$ 2.293,10
9	De R\$ 3.195.001,00 à R\$ 3.600.000,00	260	R\$ 2.592,20
10	De R\$ 3.600.001,00 à R\$ 3.800.000,00	280	R\$ 2.791,60
11	De R\$ 3.800.001,00 à R\$ 4.000.000,00	300	R\$ 2.991,00
12	De R\$ 4.000.001,00 à R\$ 4.200.000,00	325	R\$ 3.240,25
13	De R\$ 4.200.001,00 à R\$ 4.400.000,00	350	R\$ 3.489,50
14	De R\$ 4.400.001,00 à R\$ 4.600.000,00	375	R\$ 3.738,75
15	De R\$ 4.600.001,00 à R\$ 4.800.000,00	400	R\$ 3.988,00
16	De R\$ 4.800.001,00 à R\$ 5.000.000,00	425	R\$ 4.237,25
17	De R\$ 5.000.001,00 à R\$ 5.200.000,00	450	R\$ 4.486,50
18	De R\$ 5.200.001,00 à R\$ 5.400.000,00	475	R\$ 4.735,75
19	De R\$ 5.400.001,00 à R\$ 5.600.000,00	500	R\$ 4.985,00
20	De R\$ 5.600.001,00 à R\$ 5.800.000,00	525	R\$ 5.234,25
21	De R\$ 5.800.001,00 à R\$ 6.000.000,00	550	R\$ 5.483,50
22	De R\$ 6.000.001,00 à R\$ 6.200.000,00	575	R\$ 5.732,75
23	De R\$ 6.200.001,00 à R\$ 6.400.000,00	600	R\$ 5.982,00
24	De R\$ 6.400.001,00 à R\$ 6.600.000,00	625	R\$ 6.231,25
25	De R\$ 6.600.001,00 à R\$ 6.800.000,00	650	R\$ 6.480,50
26	De R\$ 6.800.001,00 à R\$ 7.000.000,00	675	R\$ 6.729,75
27	De R\$ 7.000.001,00 à R\$ 7.200.000,00	700	R\$ 6.979,00
28	De R\$ 7.200.001,00 à R\$ 7.400.000,00	725	R\$ 7.288,25
29	De R\$ 7.400.001,00 à R\$ 7.600.000,00	750	R\$ 7.477,50
30	De R\$ 7.600.001,00 à R\$ 7.800.000,00	775	R\$ 7.726,75
31	De R\$ 7.800.001,00 à R\$ 8.000.000,00	800	R\$ 7.976,00
32	De R\$ 8.000.001,00 à R\$ 8.200.000,00	825	R\$ 8.225,25
33	De R\$ 8.200.001,00 à R\$ 8.400.000,00	850	R\$ 8.474,50
34	De R\$ 8.400.001,00 à R\$ 8.600.000,00	875	R\$ 8.723,75
35	De R\$ 8.600.001,00 à R\$ 8.800.000,00	900	R\$ 8.973,00

36	De R\$ 8.800.001,00 à R\$ 9.000.000,00	925	R\$ 9.222,25	
37	De R\$ 9.000.001,00 à R\$ 9.200.000,00	950	R\$ 9.471,50	
38	De R\$ 9.200.001,00 à R\$ 9.400.000,00	975	R\$ 9.720,75	
39	De R\$ 9.400.001,00 à R\$ 9.600.000,00	1.000	R\$ 9.970,00	
40	De R\$ 9.600.001,00 à R\$ 9.800.000,00	1.050	R\$ 10.468,50	
41	De R\$ 9.800.001,00 à R\$ 10.000.000,00	1.100	R\$ 10.967,00	
42	De R\$ 10.000.001,00 à R\$ 10.200.000,00	1.150	R\$ 11.465,50	
43	De R\$ 10.200.001,00 à R\$ 10.400.000,00	1.200	R\$ 11.964,00	
44	De R\$ 10.400.001,00 à R\$ 10.600.000,00	1.250	R\$ 12.462,50	
45	De R\$ 10.600.001,00 à R\$ 10.800.000,00	1.300	R\$ 12.961,00	
46	De R\$ 10.800.001,00 à R\$ 11.000.000,00	1.350	R\$ 13.459,50	
47	De R\$ 11.000.001,00 à R\$ 11.200.000,00	1.400	R\$ 13.958,00	
48	De R\$ 11.200.001,00 à R\$ 11.400.000,00	1.450	R\$ 14.456,50	
49	De R\$ 11.400.001,00 à R\$ 11.600.000,00	1.500	R\$ 14.955,00	
50	De R\$ 11.600.001,00 à R\$ 11.800.000,00	1.550	R\$ 15.453,50	
51	De R\$ 11.800.001,00 à R\$ 12.000.000,00	1.600	R\$ 15.952,00	
52	Acima de R\$ 12.000.000,00	2.000	R\$ 19.940,00	
(Redação dada pela Lei Complementar nº 142/2014)				

TABELA IV
Taxa de Serviço de Fiscalização Renovação
ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE-SUBCLASSES 2.2: SECÇÕES, DIVISÕES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TAXA DE FISCALIZAÇÃO				
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	M.E.I.	M.E.	E.P.P.	E.G.P.	
		1			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS					
		01.1			Produção de lavouras temporárias					
			01.11	3	Cultivo de cereais					
				0111 3/01	Cultivo de arroz	*****	600	600	600	
				0111 3/02	Cultivo de milho	*****	600	600	600	
				0111 3/03	Cultivo de trigo	*****	600	600	600	
				0111 3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	*****	600	600	600	
			01.12	1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras					

				Fibras de lavoura temporária				
			0112 1/01	Cultivo de algodão herbáceo	*****	600	600	600
			0112 1/02	Cultivo de juta	*****	600	600	600
			0112 1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
		01.13 0		Cultivo de cana-de-açúcar				
			0113 0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	*****	600	600	600
		01.14 8		Cultivo de fumo				
			0114 8/00	Cultivo de fumo	*****	600	600	600
		01.15 6		Cultivo de soja				
			0115 6/00	Cultivo de soja	*****	600	600	600
		01.16 4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja				
			0116 4/01	Cultivo de amendoim	*****	600	600	600
			0116 4/02	Cultivo de girassol	*****	600	600	600
			0116 4/03	Cultivo de mamona	*****	600	600	600
			0116 4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
		01.19 9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
			0119 9/01	Cultivo de abacaxi	*****	600	600	600
			0119 9/02	Cultivo de alho	*****	600	600	600
			0119 9/03	Cultivo de batata inglesa	*****	600	600	600
			0119 9/04	Cultivo de cebola	*****	600	600	600
			0119 9/05	Cultivo de feijão	*****	600	600	600
			0119 9/06	Cultivo de mandioca	*****	600	600	600
			0119 9/07	Cultivo de melão	*****	600	600	600
			0119 9/08	Cultivo de melancia	*****	600	600	600
			0119 9/09	Cultivo de tomate rasteiro	*****	600	600	600
			0119 9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
		01.2		Horticultura e floricultura				
		01.21 1		Horticultura				
			0121 1/01	Horticultura, exceto morango	*****	30	200	300
			0121 1/02	Cultivo de morango	*****	30	200	300
		01.22 9		Cultivo de flores e plantas ornamentais				
			0122 9/00	Cultivo de flores e	*****	30	200	300

			plantas ornamentais				
	01.3		Produção de lavouras permanentes				
	01.31	8	Cultivo de laranja				
		0131 8/00	Cultivo de laranja	*****	600	600	600
	01.32	6	Cultivo de uva				
		0132 6/00	Cultivo de uva	*****	600	600	600
	01.33	4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva				
		0133 4/01	Cultivo de açaí	*****	600	600	600
		0133 4/02	Cultivo de banana	*****	600	600	600
		0133 4/03	Cultivo de caju	*****	600	600	600
		0133 4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	*****	600	600	600
		0133 4/05	Cultivo de coco-da-baía	*****	600	600	600
		0133 4/06	Cultivo de guaraná	*****	600	600	600
		0133 4/07	Cultivo de maçã	*****	600	600	600
		0133 4/08	Cultivo de mamão	*****	600	600	600
		0133 4/09	Cultivo de maracujá	*****	600	600	600
		0133 4/10	Cultivo de manga	*****	600	600	600
		0133 4/11	Cultivo de pêssego	*****	600	600	600
		0133 4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
	01.34	2	Cultivo de café				
		0134 2/00	Cultivo de café	*****	600	600	600
	01.35	1	Cultivo de cacau				
		0135 1/00	Cultivo de cacau	*****	600	600	600
	01.39	3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente				
		0139 3/01	Cultivo de chá-da índia	*****	600	600	600
		0139 3/02	Cultivo de erva-mate	*****	600	600	600
		0139 3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	*****	600	600	600
		0139 3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	*****	600	600	600
		0139 3/05	Cultivo de dendê	*****	600	600	600
		0139 3/06	Cultivo de seringueira	*****	600	600	600
		0139 3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
	01.4		Produção de sementes e mudas certificadas				
	01.41	5	Produção de sementes				

				certificadas				
			0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	*****	600	600	600
			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	*****	600	600	600
		01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas				
			0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	*****	30	200	300
		01.5		Pecuária				
			01.51-2	Criação de bovinos				
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte	*****	600	600	600
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite	*****	600	600	600
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	*****	600	600	600
			01.52-1	Criação de outros animais de grande porte				
			0152-1/01	Criação de bufalinos	*****	600	600	600
			0152-1/02	Criação de eqüinos	*****	600	600	600
			0152-1/03	Criação de asininos e muares	*****	600	600	600
			01.53-9	Criação de caprinos e ovinos				
			0153-9/01	Criação de caprinos	*****	600	600	600
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	*****	600	600	600
			01.54-7	Criação de suínos				
			0154-7/00	Criação de suínos	*****	600	600	600
			01.55-5	Criação de aves				
			0155-5/01	Criação de frangos para corte	*****	600	600	600
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia	*****	600	600	600
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	*****	600	600	600
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	*****	600	600	600
			0155-5/05	Produção de ovos	*****	600	600	600
			01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente				
			0159-8/01	Apicultura	*****	30	200	300
			0159-8/02	Criação de animais de estimação		20	30	200
			0159-8/03	Criação de escargô		30	200	300

			0159 8/04	Criação de bicho-da-seda	*****	30	200	300
			0159 8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	*****	30	200	300
	01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita				
		01.61 0		Atividades de apoio à agricultura				
			0161 0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas		20	600	600
			0161 0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	*****	600	600	600
			0161 0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	*****	600	600	600
			0161 0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	*****	600	600	600
		01.62 8		Atividades de apoio à pecuária				
			0162 8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	*****	30	200	300
			0162 8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		20	30	200
			0162 8/03	Serviço de manejo de animais	*****	30	200	300
			0162 8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
		01.63 6		Atividades de pós-colheita				
			0163 6/00	Atividades de pós-colheita	*****	600	600	600
	01.7			Caça e serviços relacionados				
		01.70 9		Caça e serviços relacionados				
			0170 9/00	Caça e serviços relacionados	*****	600	600	600
2				PRODUÇÃO FLORESTAL				
	02.1			Produção florestal florestas plantadas				
		02.10 1		Produção florestal florestas plantadas				
			0210 1/01	Cultivo de eucalipto	*****	600	600	600
			0210 1/02	Cultivo de acácia-negra	*****	600	600	600
			0210 1/03	Cultivo de pinus	*****	600	600	600
			0210 1/04	Cultivo de teca	*****	600	600	600
			0210 1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	*****	600	600	600
			0210 1/06	Cultivo de mudas em	*****	600	600	600

				viveiros florestais				
			0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	*****	600	600	600
			0210-1/08	Produção de carvão vegetal florestas plantadas	*****	600	600	600
			0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra florestas plantadas	*****	600	600	600
			0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	*****	600	600	600
	02.2			Produção florestal florestas nativas				
		02.20-9		Produção florestal florestas nativas				
			0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	*****	600	600	600
			0220-9/02	Produção de carvão vegetal florestas nativas	*****	600	600	600
			0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	*****	600	600	600
			0220-9/04	Pesca de peixes em água salgada	*****	600	600	600
			0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	*****	600	600	600
			0220-9/06	Conservação de florestas nativas	*****	600	600	600
			0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	*****	600	600	600
	02.3			Atividades de apoio à produção florestal				
		02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal				
			0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	*****	600	600	600
	3			PESCA E AQUICULTURA				
		03.1		Pesca				
		03.11-6		Pesca em água salgada				
			0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	*****	30	200	300
			0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	*****	30	200	300
			0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	*****	30	200	300
			0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	*****	30	200	300
		03.12-4		Pesca em água doce				
			0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	*****	30	200	300

			0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	*****	30	200	300	
			0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	*****	30	200	300	
			0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	*****	30	200	300	
	03.2			Aqüicultura					
		03.21-3		Aqüicultura em água salgada e salobra					
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	*****	30	200	300	
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	*****	30	200	300	
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	*****	30	200	300	
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		20	30	200	300
			0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	*****	30	200	300	
			0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	*****	30	200	300	
		03.22-1		Aqüicultura em água doce					
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce	*****	30	200	300	
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce	*****	30	200	300	
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	*****	30	200	300	
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce		20	30	200	300
			0322-1/05	Ranicultura	*****	30	200	300	
			0322-1/06	Criação de jacaré	*****	30	200	300	
			0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	*****	30	200	300	
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	*****	30	200	300	
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS					
	5			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL					
		05.0		Extração de carvão mineral					
			05.00-3	Extração de carvão mineral					
			0500-3/01	Extração de carvão mineral	*****	1200	1200	1200	
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	*****	1200	1200	1200	
	6			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL					
		06.0		Extração de petróleo e gás					

				natural				
		06.00-0		Extração de petróleo e gás natural				
			0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	*****	1200	1200	1200
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	*****	1200	1200	1200
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	*****	1200	1200	1200
7				EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS				
	07.1			Extração de minério de ferro				
		07.10-3		Extração de minério de ferro				
			0710-3/01	Extração de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
	07.2			Extração de minerais metálicos não-ferrosos				
		07.21-9		Extração de minério de alumínio				
			0721-9/01	Extração de minério de alumínio	*****	1200	1200	1200
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	*****	1200	1200	1200
		07.22-7		Extração de minério de estanho				
			0722-7/01	Extração de minério de estanho	*****	1200	1200	1200
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	*****	1200	1200	1200
		07.23-5		Extração de minério de manganês				
			0723-5/01	Extração de minério de manganês	*****	1200	1200	1200
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	*****	1200	1200	1200
		07.24-3		Extração de minério de metais preciosos				
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	*****	1200	1200	1200
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	*****	1200	1200	1200
		07.25-1		Extração de minerais radioativos				
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos	*****	1200	1200	1200
		07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente				
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	*****	1200	1200	1200

		0729 4/02	Extração de minério de tungstênio	*****	1200	1200	1200
		0729 4/03	Extração de minério de níquel	*****	1200	1200	1200
		0729 4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		0729 4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				
	08.1		Extração de pedra, areia e argila				
		08.10 0	Extração de pedra, areia e argila				
		0810 0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/05	Extração de gesso e caulim	*****	30	200	300
		0810 0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	*****	30	200	300
		0810 0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	*****	30	200	300
		0810 0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	*****	30	200	300
	08.9		Extração de outros minerais não-metálicos				
		08.91 6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos				
		0891 6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	*****	30	200	300
		08.92 4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema				

			0892 4/01	Extração de sal marinho	20	1200	1200	1200
			0892 4/02	Extração de sal-gema	*****	1200	1200	1200
			0892 4/03	Refino e outros tratamentos do sal	*****	1200	1200	1200
		08.93 2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)				
			0893 2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	*****	1200	1200	1200
		08.99 1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente				
			0899 1/01	Extração de grafita	*****	1200	1200	1200
			0899 1/02	Extração de quartzo	*****	1200	1200	1200
			0899 1/03	Extração de amianto	*****	1200	1200	1200
			0899 1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	9			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS				
		09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
			09.10 6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
			0910 6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	*****	1200	1200	1200
		09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
			09.90 4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
			0990 4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
			0990 4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	*****	1200	1200	1200
			0990 4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	*****	1200	1200	1200
C				INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
		10.1		Abate e fabricação de produtos de carne				
			10.11 2	Abate de reses, exceto suínos				
			1011 2/01	Frigorífico abate de bovinos	*****	1200	1200	1200
			1011 2/02	Frigorífico abate de eqüinos	*****	1200	1200	1200
			1011 2/03	Frigorífico abate de ovinos e caprinos	*****	1200	1200	1200

			1011 2/04	Frigorífico abate de bufalinos	*****	1200	1200	1200
			1011 2/05	Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	*****	1200	1200	1200
		10.12 1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais				
			1012 1/01	Abate de aves		20	1200	1200 1200
			1012 1/02	Abate de pequenos animais	*****		1200	1200 1200
			1012 1/03	Frigorífico abate de suínos	*****		1200	1200 1200
			1012 1/04	Matadouro abate de suínos sob contrato	*****		1200	1200 1200
		10.13 9		Fabricação de produtos de carne				
			1013 9/01	Fabricação de produtos de carne		20	1200	1200 1200
			1013 9/02	Preparação de subprodutos do abate	*****		1200	1200 1200
	10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
		10.20 1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
			1020 1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	200	300
			1020 1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	200	300
	10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
		10.31 7		Fabricação de conservas de frutas				
			1031 7/00	Fabricação de conservas de frutas		20	30	200 300
		10.32 5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais				
			1032 5/01	Fabricação de conservas de palmito		20	30	200 300
			1032 5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito		20	30	200 300
		10.33 3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes				
			1033 3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes		20	30	200 300
			1033 3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados		20	30	200 300
	10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais				
		10.41 4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho				
			1041 4/00	Fabricação de óleos	*****		1200	1200 1200

				vegetais em bruto, exceto óleo de milho					
		10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho					
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	*****	1200	1200	1200	
		10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais					
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	*****	1200	1200	1200	
		10.5		Laticínios					
			10.51-1	Preparação do leite					
				1051-1/00	Preparação do leite	*****	30	200	300
			10.52-0	Fabricação de laticínios					
				1052-0/00	Fabricação de laticínios	20	30	200	300
			10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis					
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	*****	30	200	300
		10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais					
			10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz					
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz	*****	1200	1200	1200
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	20	1200	1200	1200
			10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados					
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	*****	30	200	300
			10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados					
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20	30	200	300
			10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho					
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20	30	200	300
			10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho					
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	20	30	200	300
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	*****	1200	1200	1200
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	*****	1200	1200	1200
			10.66-0	Fabricação de alimentos para animais					
				1066-0/00	Fabricação de alimentos				

				para animais					
		10.69	4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente					
			1069	4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	20	1200	1200	1200
		10.7		Fabricação e refino de açúcar					
			10.71	6	Fabricação de açúcar em bruto				
				1071	6/00	Fabricação de açúcar em bruto	20	1200	1200
			10.72	4	Fabricação de açúcar refinado				
				1072	4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	*****	1200	1200
				1072	4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	*****	1200	1200
		10.8			Torrefação e moagem de café				
			10.81	3	Torrefação e moagem de café				
				1081	3/01	Beneficiamento de café	*****	30	200
				1081	3/02	Torrefação e moagem de café	*****	30	200
			10.82	1	Fabricação de produtos à base de café				
				1082	1/00	Fabricação de produtos à base de café	*****	30	200
		10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios				
			10.91	1	Fabricação de produtos de panificação				
				1091	1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	20	30	200
				1091	1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	20	30	200
			10.92	9	Fabricação de biscoitos e bolachas				
				1092	9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	20	30	200
			10.93	7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos				
				1093	7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	20	30	200
				1093	7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	20	30	200
		10.94	5		Fabricação de massas alimentícias				

			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	20	30	200	300
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos				
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	20	30	200	300
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos				
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	20	30	200	300
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente				
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	20	30	200	300
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	*****	30	200	300
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	*****	30	200	300
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	20	30	200	300
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	20	30	200	300
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	*****	30	200	300
			1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	*****	30	200	300
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	200	300
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
	11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas				
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas				
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	*****	1200	1200	1200
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	*****	1200	1200	1200
		11.12-7		Fabricação de vinho				
			1112-7/00	Fabricação de vinho	*****	1200	1200	1200
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes				
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	*****	1200	1200	1200
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	*****	1200	1200	1200
	11.2			Fabricação de bebidas não alcoólicas				
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas				
			1121-6/00	Fabricação de águas	*****	30	200	300

			envasadas				
		11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas				
		1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	*****	30	200	300
		1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	20	30	200	300
		1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	20	30	200	300
		1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	20	30	200	300
		1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	20	30	200	300
12			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
	12.1		Processamento industrial do fumo				
		12.10-7	Processamento industrial do fumo				
		1210-7/00	Processamento industrial do fumo	*****	1200	1200	1200
	12.2		Fabricação de produtos do fumo				
		12.20-4	Fabricação de produtos do fumo				
		1220-4/01	Fabricação de cigarros	*****	1200	1200	1200
		1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	*****	1200	1200	1200
		1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	*****	1200	1200	1200
		1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	20	1200	1200	1200
13			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS				
	13.1		Preparação e fiação de fibras têxteis				
		13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão				
		1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	20	1200	1200	1200
		13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
		1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20	1200	1200	1200
		13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas				
		1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200	1200	1200

	13.14	6	Fabricação de linhas para costurar e bordar				
		1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	*****	1200	1200	1200
	13.2		Tecelagem, exceto malha				
		13.21-9	Tecelagem de fios de algodão				
		1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	*****	1200	1200	1200
		13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
		1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	*****	1200	1200	1200
		13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas				
		1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200	1200	1200
	13.3		Fabricação de tecidos de malha				
		13.30-8	Fabricação de tecidos de malha				
		1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	*****	1200	1200	1200
	13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
		13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
		1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	200	300
		1340-5/02	Alveijamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	*****	30	200	300
		1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	200	300
	13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário				
		13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico				
		1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	20	30	200	300
		13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria				
		1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20	30	200	300
		13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria				
		1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20	30	200	300

		13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos				
		1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos *****	30	200	300	
		13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente				
		1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	20	30	200	300
14			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
	14.1		Confeção de artigos do vestuário e acessórios				
		14.11-8	Confeção de roupas íntimas				
		1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	20	30	200	300
		1411-8/02	Facção de roupas íntimas	20	30	200	300
		14.12-6	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
		1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	20	30	200	300
		1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	200	300
		1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	200	300
		14.13-4	Confeção de roupas profissionais				
		1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	20	30	200	300
		1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	20	30	200	300
		1413-4/03	Facção de roupas profissionais	20	30	200	300
		14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção				
		1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	20	30	200	300
	14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem				
		14.21-5	Fabricação de meias				
		1421-5/00	Fabricação de meias	20	30	200	300
		14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias				
		1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	20	30	200	300

15			PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS				
	15.1		Curtimento e outras preparações de couro				
		15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro				
		1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	20	30	200	300
	15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro				
		15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material				
		1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	20	30	200	300
		15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente				
		1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	20	30	200	300
	15.3		Fabricação de calçados				
		15.31-9	Fabricação de calçados de couro				
		1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	20	30	200	300
		1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	20	30	200	300
		15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material				
		1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	*****	30	200	300
		15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético				
		1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	*****	30	200	300
		15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente				
		1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	20	30	200	300
	15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
		15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
		1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20	30	200	300
16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA				
	16.1		Desdobramento de madeira				
		16.10-2	Desdobramento de madeira				
		1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	*****	1200	1200	1200

		1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	*****	1200	1200	1200	
	16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis					
		16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada					
		1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	*****	1200	1200	1200	
		16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção					
		1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	*****	30	200	300	
		1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	*****	30	200	300	
		1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção		20	30	200	300
		16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira					
		1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira		20	30	200	300
		16.29-3	Fab. de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis					
		1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis		20	30	200	300
		1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis		20	30	200	300
	17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL					
		17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel					
		17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel					
		1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	*****	1200	1200	1200	
		17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão					
		17.21-4	Fabricação de papel					
		1721-4/00	Fabricação de papel		20	30	200	300
		17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão					
		1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão		20	30	200	300
		17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado					

		17.31 1	Fabricação de embalagens de papel				
		1731 1/00	Fabricação de embalagens de papel	20	30	200	300
		17.32 0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão				
		1732 0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	20	30	200	300
		17.33 8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				
		1733 8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	*****	30	200	300
	17.4		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado				
		17.41 9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório				
		1741 9/01	Fabricação de formulários contínuos	*****	30	200	300
		1741 9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	*****	30	200	300
		17.42 7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico sanitário				
		1742 7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	20	30	200	300
		1742 7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	20	30	200	300
		1742 7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente	20	30	200	300
		17.49 4	Fabr. de prod. de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente				
		1749 4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	20	30	200	300
	18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES				
		18.1	Atividade de impressão				
		18.11 3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas				
		1811 3/01	Impressão de jornais	*****	30	200	300
		1811 3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	*****	30	200	300
		18.12 1	Impressão de material de segurança				
		1812 1/00	Impressão de material de segurança	*****	30	200	300

		18.13-0	Impressão de materiais para outros usos				
		1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	20	30	200	300
		1813-0/99	Impressão de material para outros usos	20	30	200	300
	18.2		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos				
	18.21-1		Serviços de pré-impressão				
		1821-1/00	Serviços de pré-impressão	20	30	200	300
	18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos				
		1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	20	30	200	300
		1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	*****	30	200	300
	18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
	18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
		1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	*****	30	200	300
		1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	*****	30	200	300
		1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	*****	30	200	300
19			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS				
	19.1		Coquerias				
	19.10-1		Coquerias				
		1910-1/00	Coquerias	*****	1200	1200	1200
	19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo				
	19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo				
		1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	*****	1200	1200	1200
	19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino				
		01/05/1922	Formulação de combustíveis	*****	1200	1200	1200
		02/05/1922	Perrefino de óleos lubrificantes	*****	1200	1200	1200
		1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	*****	1200	1200	1200
	19.3		Fabricação de biocombustíveis				
	19.31-4		Fabricação de álcool				
		1931-4/00	Fabricação de álcool	*****	1200	1200	1200

		19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool			
		1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	*****	1200	1200 1200
20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
		20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis			
		2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	*****	1200	1200 1200
		20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes			
		2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	*****	1200	1200 1200
		20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes			
		01/04/2013	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	*****	1200	1200 1200
		02/04/2013	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	*****	1200	1200 1200
		20.14-2	Fabricação de gases industriais			
		2014-2/00	Fabricação de gases industriais	*****	1200	1200 1200
		20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente			
		01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares	*****	1200	1200 1200
		2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200 1200
	20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos			
		20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos			
		2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	*****	1200	1200 1200
		20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras			
		2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	*****	1200	1200 1200
		20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente			
		2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não	*****	1200	1200 1200

			especificados anteriormente				
	20.3		Fabricação de resinas e elastômeros				
		20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas				
		2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	*****	1200	1200	1200
		20.32-1	Fabricação de resinas termofixas				
		2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	*****	1200	1200	1200
		20.33-9	Fabricação de elastômeros				
		2033-9/00	Fabricação de elastômeros	*****	1200	1200	1200
	20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
		20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
		2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200	1200	1200
	20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários				
		20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas				
		2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	*****	1200	1200	1200
		20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários				
		2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários		20	30	200
	20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos				
		2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		20	30	200
		20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento				
		2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		20	30	200
		20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		20	30	200
	20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins				
		20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas				
		2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	*****	1200	1200	1200
		20.72-0	Fabricação de tintas de impressão				

			2072 0/00	Fabricação de tintas de impressão	*****	30	200	300
		20.73 8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins				
			2073 8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	*****	1200	1200	1200
	20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos				
		20.91 6		Fabricação de adesivos e selantes				
			2091 6/00	Fabricação de adesivos e selantes	*****	1200	1200	1200
		20.92 4		Fabricação de explosivos				
			01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	*****	1200	1200	1200
			02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos	*****	1200	1200	1200
			03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança	*****	1200	1200	1200
		20.93 2		Fabricação de aditivos de uso industrial				
			2093 2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	*****	1200	1200	1200
		20.94 1		Fabricação de catalisadores				
			2094 1/00	Fabricação de catalisadores	*****	1200	1200	1200
		20.99 1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente				
			01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	*****	1200	1200	1200
			2099 1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS				
	21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos				
		21.10 6		Fabricação de produtos farmoquímicos				
			2110 6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	*****	1200	1200	1200
	21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos				
		21.21 1		Fabricação de medicamentos para uso humano				
			01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	*****	1200	1200	1200
			02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	*****	1200	1200	1200

		03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	*****	1200	1200	1200	
	21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário					
		2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	*****	1200	1200	1200	
	21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas					
		2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	*****	1200	1200	1200	
22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO					
	22.1		Fabricação de produtos de borracha					
		22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar					
		2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	*****	1200	1200	1200	
	22.12-9		Reforma de pneumáticos usados					
		2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	*****	30	200	300	
	22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente					
		2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		20	30	200	300
	22.2		Fabricação de produtos de material plástico					
		22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico					
		2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	*****	30	200	300	
	22.22-6		Fabricação de embalagens de material plástico					
		2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	*****	30	200	300	
	22.23-4		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção					
		2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	*****	30	200	300	
	22.29-3		Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente					
		01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	*****	30	200	300	
		02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	*****	30	200	300	
		03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto	*****	30	200	300	

			tubos e acessórios				
		2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	20	30	200	300
23			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				
	23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro				
		23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança				
		2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	*****	1200	1200	1200
		23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro				
		2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	*****	30	200	300
		23.19-2	Fabricação de artigos de vidro				
		2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	20	30	200	300
	23.2		Fabricação de cimento				
		23.20-6	Fabricação de cimento				
		2320-6/00	Fabricação de cimento	*****	1200	1200	1200
	23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
		23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
		01/03/2330	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	*****	30	200	300
		02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	*****	30	200	300
		03/03/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	*****	30	200	300
		04/03/2330	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	*****	30	200	300
		05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	*****	30	200	300
		2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	20	30	200	300
	23.4		Fabricação de produtos cerâmicos				
		23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários				
		2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	*****	1200	1200	1200
		23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários				

				para uso estrutural na construção				
			01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos	*****	1200	1200	1200
			02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos		20	30	200
								300
		23.49	4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente				
			01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica	*****	1200	1200	1200
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente		20	30	200
								300
		23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos				
		23.91	5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras				
			01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração		20	30	200
								300
			02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração		20	30	200
								300
			03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras		20	30	200
								300
		23.92	3	Fabricação de cal e gesso				
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	*****	1200	1200	1200
		23.99	1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente				
			01/01/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		20	30	200
								300
			02/01/2399	Fabricação de abrasivos	*****	30	200	300
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	*****	30	200	300
	24			METALURGIA				
		24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas				
		24.11	3	Produção de ferro-gusa				
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa	*****	1200	1200	1200
		24.12	1	Produção de ferroligas				
			2412-1/00	Produção de ferroligas	*****	1200	1200	1200
		24.2		Siderurgia				
		24.21	1	Produção de semi-acabados de aço				
			2421-1/00	Produção de semi-acabados	*****	1200	1200	1200

				de aço				
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço				
			01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	*****	1200	1200	1200
			02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais	*****	1200	1200	1200
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço				
			01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura	*****	1200	1200	1200
			02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	*****	1200	1200	1200
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço				
			01/05/2424	Produção de arames de aço	*****	1200	1200	1200
			02/05/2424	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	*****	1200	1200	1200
		24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura				
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura				
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	*****	1200	1200	1200
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço				
			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	*****	1200	1200	1200
		24.4		Metalurgia dos metais não ferrosos				
		24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas				
			01/05/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	*****	1200	1200	1200
			02/05/2441	Produção de laminados de alumínio	*****	1200	1200	1200
		24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos				
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	*****	1200	1200	1200
		24.43-1		Metalurgia do cobre				
			2443-1/00	Metalurgia do cobre	*****	1200	1200	1200
		24.49-1		Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente				
			01/01/2449	Produção de zinco em formas primárias	*****	1200	1200	1200
			02/01/2449	Produção de laminados de zinco	*****	1200	1200	1200
			03/01/2449	Produção de ânodos para galvanoplastia	*****	1200	1200	1200

		2449 1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200	
	24.5		Fundição					
		24.51 2	Fundição de ferro e aço					
		2451 2/00	Fundição de ferro e aço	*****	1200	1200	1200	
		24.52 1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas					
		2452 1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	*****	1200	1200	1200	
	25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
		25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada					
		25.11 0	Fabricação de estruturas metálicas					
		2511 0/00	Fabricação de estruturas metálicas	*****	30	200	300	
		25.12 8	Fabricação de esquadrias de metal					
		2512 8/00	Fabricação de esquadrias de metal		20	30	200	300
		25.13 6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada					
		2513 6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	*****	1200	1200	1200	
		25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras					
		25.21 7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central					
		2521 7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	*****	1200	1200	1200	
		25.22 5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos					
		2522 5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	*****	1200	1200	1200	
		25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais					
		25.31 4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas					
		01/04/2531	Produção de forjados de aço	*****	1200	1200	1200	
		02/04/2531	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	*****	1200	1200	1200	
		25.32 2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó					
		01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal		20	30	200	300

		02/02/2532	metalurgia do pó	*****	1200	1200	1200
	25.39	0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais				
		2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	20	30	200	300
		2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	20	30	200	300
	25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas				
		25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria				
		2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	20	30	200	300
		25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias				
		2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	20	30	200	300
		25.43-8	Fabricação de ferramentas				
		2543-8/00	Fabricação de ferramentas	20	30	200	300
	25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições				
		25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições				
		01/01/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	*****	1200	1200	1200
		02/01/2550	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	*****	1200	1200	1200
	25.9		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
		25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas				
		2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	*****	1200	1200	1200
		25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal				
		01/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	*****	1200	1200	1200
		02/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	*****	1200	1200	1200
		25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal				
		2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	*****	30	200	300
		25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
		01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	20	30	200	300

			02/03/2599	Serviço de corte e dobra de metais	*****	30	200	300
			2599 3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente		20	30	200
								300
	26			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS				
		26.1		Fabricação de componentes eletrônicos				
			26.10 8	Fabricação de componentes eletrônicos				
			2610 8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	*****	1200	1200	1200
		26.2		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos				
			26.21 3	Fabricação de equipamentos de informática				
			2621 3/00	Fabricação de equipamentos de informática	*****	1200	1200	1200
			26.22 1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática				
			2622 1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	*****	1200	1200	1200
		26.3		Fabricação de equipamentos de comunicação				
			26.31 1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação				
			2631 1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			26.32 9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação				
			2632 9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		26.4		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
			26.40 0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
			2640 0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	*****	1200	1200	1200
		26.5		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios				
			26.51 5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle				
			2651 5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	*****	1200	1200	1200
			26.52 3	Fabricação de cronômetros e relógios				

		2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	*****	1200	1200	1200
	26.6		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
		26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
		2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	1200	1200	1200
	26.7		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
		26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
		01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	26.8		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
		26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
		2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	*****	1200	1200	1200
27			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS				
	27.1		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
		27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
		01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	27.2		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos				
		27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores				
		2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	*****	1200	1200	1200
		27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores				
		01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	*****	1200	1200	1200

				automotores				
			02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	*****	30	200	300
	27.3			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
		27.31	7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
			2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
		27.32	5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo				
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	*****	1200	1200	1200
		27.33	3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados				
			2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	*****	1200	1200	1200
	27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
		27.40	6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
			01/06/2740	Fabricação de lâmpadas	*****	1200	1200	1200
			02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação		20	30	200
	27.5			Fabricação de eletrodomésticos				
		27.51	1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico				
			2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		27.59	7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente				
			01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
		27.90	2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
			01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e	*****	1200	1200	1200

				isoladores				
			02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	*****	1200	1200	1200
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
28				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
	28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão				
		28.11	9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários				
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	*****	1200	1200	1200
		28.12	7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas				
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	*****	1200	1200	1200
		28.13	5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes				
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.14	3	Fabricação de compressores				
			01/03/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			02/03/2814	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.15	1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais				
			01/01/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais	*****	1200	1200	1200
			02/01/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	*****	1200	1200	1200
	28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral				
		28.21	6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas				
			01/06/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			02/06/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200

28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas			
01/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
02/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial			
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado			
01/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	*****	1200	1200 1200
02/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	*****	1200	1200 1200
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental			
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente			
01/01/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas			
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola			
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200

		28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação			
		2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	*****	1200	1200 1200
	28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta			
		28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta			
		2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
	28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			
		28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo			
		2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200
		28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo			
		2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	*****	1200	1200 1200
		28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas			
		2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	*****	1200	1200 1200
		28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores			
		2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	*****	1200	1200 1200
	28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
		28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta			
		2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	*****	1200	1200 1200
		28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo			
		2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	*****	1200	1200 1200

		28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil				
		2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados				
		2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos				
		2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico				
		2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente				
		2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS				
	29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
	29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
		01/07/2910	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
		02/07/2910	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
		03/07/2910	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
	29.2		Fabricação de caminhões e ônibus				
	29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus				
		01/04/2920	Fabricação de caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
		02/04/2920	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
	29.3		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				

		29.30	1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
			01/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	*****	1200	1200	1200
			02/01/2930	Fabricação de carrocerias para ônibus	*****	1200	1200	1200
			03/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
		29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores				
			29.41	7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores			
				2941 7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	*****	1200	1200 1200
			29.42	5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores			
				2942 5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	*****	1200	1200 1200
			29.43	3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores			
				2943 3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	*****	1200	1200 1200
			29.44	1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores			
				2944 1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	*****	1200	1200 1200
			29.45	0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias			
				2945 0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	*****	1200	1200 1200
			29.49	2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente			
				01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (200 300 400)	*****	200	300 400
				2949 2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	*****	200	300 400
		29.5			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
			29.50	6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			

			2950 6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20	200	300	400
30				FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES				
	30.1			Construção de embarcações				
		30.11 3		Construção de embarcações e estruturas flutuantes				
			01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte	*****	1200	1200	1200
			02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	*****	1200	1200	1200
		30.12 1		Construção de embarcações para esporte e lazer				
			3012 1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	*****	1200	1200	1200
	30.3			Fabricação de veículos ferroviários				
		30.31 8		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes				
			3031 8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	*****	1200	1200	1200
		30.32 6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários				
			3032 6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	*****	1200	1200	1200
	30.4			Fabricação de aeronaves				
		30.41 5		Fabricação de aeronaves				
			3041 5/00	Fabricação de aeronaves	*****	1200	1200	1200
		30.42 3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves				
			3042 3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	*****	1200	1200	1200
	30.5			Fabricação de veículos militares de combate				
		30.50 4		Fabricação de veículos militares de combate				
			3050 4/00	Fabricação de veículos militares de combate	*****	1200	1200	1200
	30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
		30.91 1		Fabricação de motocicletas				
			01/01/3091	Fabricação de motocicletas	*****	1200	1200	1200
			02/01/3091	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	*****	1200	1200	1200
		30.92 0		Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados				

			3092 0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		30.99 7		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
			3099 7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
31				FABRICAÇÃO DE MÓVEIS				
	31.0			Fabricação de móveis				
		31.01 2		Fabricação de móveis com predominância de madeira				
			3101 2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	20	30	200	300
		31.02 1		Fabricação de móveis com predominância de metal				
			3102 1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	20	30	200	300
		31.03 9		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				
			3103 9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	20	30	200	300
		31.04 7		Fabricação de colchões				
			3104 7/00	Fabricação de colchões	20	30	200	300
32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS				
	32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes				
		32.11 6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria				
			01/06/3211	Lapidação de gemas	20	30	200	300
			02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	20	30	200	300
			03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas	20	30	200	300
		32.12 4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes				
			3212 4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	20	30	200	300
	32.2			Fabricação de instrumentos musicais				
		32.20 5		Fabricação de instrumentos musicais				
			3220 5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	20	30	200	300
	32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
		32.30 2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				

		3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	20	30	200	300
	32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
		32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
		3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	*****	30	200	300
		3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	*****	30	200	300
		3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	*****	30	200	300
		3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	20	30	200	300
	32.5		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
		32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
		01/07/3250	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	200	300
		02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	200	300
		03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	*****	30	200	300
		04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	*****	30	200	300
		05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	*****	30	200	300
		06/07/3250	Serviços de prótese dentária	*****	30	200	300
		07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos	*****	30	200	300
		09/07/3250	Serviço de laboratório óptico	*****	30	200	300
	32.9		Fabricação de produtos diversos				
		32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras				
		3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	20	30	200	300

		32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional					
		01/02/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	*****	30	200	300	
		02/02/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		20	30	200	300
		32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente					
		3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares		20	30	200	300
		3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório		20	30	200	300
		3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos		20	30	200	300
		3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		20	30	200	300
		3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura		20	30	200	300
		3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas		20	30	200	300
		3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		20	30	200	300
33			MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
	33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos					
		33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos					
		3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		20	30	200	300
		33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos					
		02/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	*****	30	200	300	
		03/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	30	200	300	
		04/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	*****	30	200	300	
		33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos					
		01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos		20	30	200	300
		02/09/3313	Manutenção e reparação de		20	30	200	300

			baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos				
		3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	20	30	200	300
	33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica				
		01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	20	30	200	300
		02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	20	30	200	300
		03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	*****	30	200	300
		04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores	*****	30	200	300
		05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	*****	30	200	300
		06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	20	30	200	300
		07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	20	30	200	300
		08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	*****	30	200	300
		09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	20	30	200	300
		10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	20	30	200	300
		11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	20	30	200	300
		12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	20	30	200	300
		13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	*****	30	200	300
		14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	*****	30	200	300
		15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	*****	30	200	300

				para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo				
		16/07/3314		Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	*****	30	200	300
		17/07/3314		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	*****	30	200	300
		18/07/3314		Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	*****	30	200	300
		19/07/3314		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo		20	30	200
		20/07/3314		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados		20	30	200
		21/07/3314		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	*****	30	200	300
		22/07/3314		Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	*****	30	200	300
		3314 7/99		Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente		20	30	200
		33.15 5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários				
		3315 5/00		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	*****	30	200	300
		33.16 3		Manutenção e reparação de aeronaves				
		01/03/3316		Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	*****	30	200	300
		02/03/3316		Manutenção de aeronaves na pista	*****	30	200	300
		33.17 1		Manutenção e reparação de embarcações				
		01/01/3317		Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	*****	30	200	300
		02/01/3317		Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer		20	30	200
		33.19 8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente				
		3319 8/00		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		20	30	200

	33.2		Instalação de máquinas e equipamentos				
	33.21 0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais				
		3321 0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	20	30	200	300
	33.29 5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente				
		01/05/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	20	30	200	300
		3329 5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	*****	30	200	300
D			ELETRICIDADE E GÁS				
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
	35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica				
	35.11 5		Geração de energia elétrica				
		01/05/3511	Geração de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
		02/05/3511	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	35.12 3		Transmissão de energia elétrica				
		3512 3/00	Transmissão de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	35.13 1		Comércio atacadista de energia elétrica				
		3513 1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	35.14 0		Distribuição de energia elétrica				
		3514 0/00	Distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
	35.20 4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
		01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	*****	1200	1200	1200
		02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	*****	1200	1200	1200
	35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
	35.30 1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
		3530 1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar	*****	1200	1200	1200

				condicionado				
E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
		36.0		Captação, tratamento e distribuição de água				
			36.00 6	Captação, tratamento e distribuição de água				
				01/06/3600 Captação, tratamento e distribuição de água	*****	1200	1200	1200
				02/06/3600 Distribuição de água por caminhões		20	30	200 300
	37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS				
		37.0		Esgoto e atividades relacionadas				
			37.01 1	Gestão de redes de esgoto				
				3701 1/00 Gestão de redes de esgoto	*****	1200	1200	1200
			37.02 9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes				
				3702 9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		20	30	200 300
	38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS				
		38.1		Coleta de resíduos				
			38.11 4	Coleta de resíduos não-perigosos				
				3811 4/00 Coleta de resíduos não-perigosos		20	30	200 300
			38.12 2	Coleta de resíduos perigosos				
				3812 2/00 Coleta de resíduos perigosos		20	30	200 300
		38.2		Tratamento e disposição de resíduos				
			38.21 1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos				
				3821 1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	*****	1200	1200	1200
			38.22 0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos				
				3822 0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos	*****	1200	1200	1200
		38.3		Recuperação de materiais				
			38.31 9	Recuperação de materiais metálicos				
				01/09/3831 Recuperação de sucatas de alumínio		20	30	200 300
				3831 9/99 Recuperação de materiais		20	30	200 300

			metálicos, exceto alumínio				
		38.32-7	Recuperação de materiais plásticos				
		3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20	30	200	300
		38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente				
		01/04/3839	Usinas de compostagem	*****	1200	1200	1200
		3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20	30	200	300
39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS				
	39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
		39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
		3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	*****	1200	1200	1200
F			CONSTRUÇÃO				
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS				
		41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários				
		41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários				
		4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	*****	1200	1200	1200
		41.2	Construção de edifícios				
		41.20-4	Construção de edifícios				
		4120-4/00	Construção de edifícios	*****	1200	1200	1200
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA				
		42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais				
		42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias				
		01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	*****	1200	1200	1200
		02/01/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	*****	1200	1200	1200
		42.12-0	Construção de obras de arte especiais				
		4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	*****	1200	1200	1200
		42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				
		4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	*****	1200	1200	1200
	42.2		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos				

		42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações			
		01/09/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	*****	1200	1200 1200
		02/09/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200 1200
		03/09/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200 1200
		04/09/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	*****	1200	1200 1200
		05/09/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	*****	1200	1200 1200
		42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas			
		01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	*****	1200	1200 1200
		02/07/4222	Obras de irrigação	*****	1200	1200 1200
		42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto			
		4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	*****	1200	1200 1200
		42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura			
		42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais			
		4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	*****	1200	1200 1200
		42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas			
		01/08/4292	Montagem de estruturas metálicas	*****	30	300 400
		02/08/4292	Obras de montagem industrial	*****	30	300 400
		42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
		01/05/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	*****	30	300 400
		4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	*****	30	300 400
		43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		43.1	Demolição e preparação do terreno			
		43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras			
		01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	*****	30	300 400
		02/08/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	*****	30	300 400

		43.12-6	Perfurações e sondagens				
		4312-6/00	Perfurações e sondagens	*****	30	300	400
		43.13-4	Obras de terraplenagem				
		4313-4/00	Obras de terraplenagem	*****	30	300	400
		43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				
		4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	*****	30	300	400
	43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções				
		43.21-5	Instalações elétricas				
		4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica		20	30	200 300
		43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração				
		01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		20	30	200 300
		02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		20	30	200 300
		03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		20	30	200 300
		43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente				
		01/01/4329	Instalação de painéis publicitários		20	30	200 300
		02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre		20	30	200 300
		03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes		20	30	200 300
		04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		20	30	200 300
		05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração		20	30	200 300
		4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	43.3		Obras de acabamento				
		43.30-4	Obras de acabamento				
		01/04/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	*****	30	200	300
		02/04/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material		20	30	200 300

			03/04/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque	20	30	200	300
			04/04/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral	20	30	200	300
			05/04/4330	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	20	30	200	300
			4330 4/99	Outras obras de acabamento da construção	20	30	200	300
	43.9			Outros serviços especializados para construção				
	43.91	6		Obras de fundações				
			4391 6/00	Obras de fundações	*****	30	200	300
	43.99	1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				
			01/01/4399	Administração de obras	*****	30	200	300
			02/01/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	*****	30	200	300
			03/01/4399	Obras de alvenaria	20	30	200	300
			04/01/4399	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	*****	30	200	300
			05/01/4399	Perfuração e construção de poços de água	20	30	200	300
			4399 1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	20	30	200	300
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	45.1			Comércio de veículos automotores				
		45.11	1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores				
			01/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	*****	100	300	400
			02/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	*****	100	300	400
			03/01/4511	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	*****	600	600	600
			04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	*****	600	600	600
			05/01/4511	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	*****	600	600	600
			06/01/4511	Comércio por atacado de	*****	600	600	600

			ônibus e microônibus novos e usados				
	45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores				
	01/09/4512		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	*****	30	200	300
	02/09/4512		Comércio sob consignação de veículos automotores	*****	30	200	300
	45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores				
	45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores				
	4520-0/01		Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		20	30	200 300
	4520-0/02		Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		20	30	200 300
	4520-0/03		Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		20	30	200 300
	4520-0/04		Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores		20	30	200 300
	4520-0/05		Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		20	30	200 300
	4520-0/06		Serviços de borracharia para veículos automotores		20	30	200 300
	4520-0/07		Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores		20	30	200 300
	4520-0/08		Serviços de capotaria		20	30	200 300
	45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
	45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
	01/07/4530		Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	*****	600	600	600
	02/07/4530		Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	*****	600	600	600
	03/07/4530		Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		20	30	200 300
	04/07/4530		Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores		20	30	200 300
	05/07/4530		Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		20	30	200 300
	06/07/4530		Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	*****	30	200	300

	45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios					
	45.41	2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios					
		01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	*****	600	600	600	
		02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	*****	600	600	600	
		03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	*****	200	300	400	
		04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	*****	30	200	300	
		05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		20	30	200	300
	45.42	1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios					
		01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	*****	30	200	300	
		02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	*****	30	200	300	
	45.43	9	Manutenção e reparação de motocicletas					
		4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas		20	30	200	300
46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS					
	46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas					
	46.11	7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos					
		4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	*****	30	200	300	
	46.12	5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos					
		4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	*****	30	200	300	
	46.13	3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens					
		4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	*****	30	200	300	
	46.14	1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves					
		4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	*****	30	200	300	

			máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves				
	46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico				
		4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	*****	30	200	300
	46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem				
		4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	*****	30	200	300
	46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
		4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	*****	30	200	300
	46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente				
		01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	*****	30	200	300
		02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	*****	30	200	300
		03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	*****	30	200	300
		4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	*****	30	200	300
	46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado				
		4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	*****	30	200	300
	46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
		46.21-4	Comércio atacadista de café em grão				
		4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	*****	1200	1200	1200
		46.22-2	Comércio atacadista de soja				
		4622-2/00	Comércio atacadista de soja	*****	1200	1200	1200
	46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja				
		01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	*****	1200	1200	1200

		02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	*****	1200	1200	1200
		03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	*****	1200	1200	1200
		04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	*****	1200	1200	1200
		05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	*****	1200	1200	1200
		06/01/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	*****	1200	1200	1200
		07/01/4623	Comércio atacadista de sisal	*****	1200	1200	1200
		08/01/4623	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200	1200	1200
		09/01/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	*****	1200	1200	1200
		4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	*****	1200	1200	1200
	46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo				
	46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios				
		4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	*****	1200	1200	1200
	46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas				
		4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	*****	1200	1200	1200
		4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	*****	1200	1200	1200
		4632-0/03	Com. Atacad. de cereais e leguminosas benef. farinhas, amidos e féculas, com ativ. de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200	1200	1200
	46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros				
		01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	*****	1200	1200	1200
		02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	*****	1200	1200	1200
		03/08/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	*****	1200	1200	1200

46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado			
01/06/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	*****	1200	1200 1200
02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	*****	1200	1200 1200
03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	*****	1200	1200 1200
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	*****	1200	1200 1200
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas			
01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	*****	200	300 400
02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	*****	1200	1200 1200
03/04/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200	1200 1200
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	*****	1200	1200 1200
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo			
01/02/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	*****	1200	1200 1200
02/02/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	*****	1200	1200 1200
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	*****	1200	1200 1200
02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	*****	1200	1200 1200
03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	*****	1200	1200 1200
04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	*****	200	300 400
05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	*****	200	300 400
06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	*****	200	300 400
07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	*****	200	300 400
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	*****	200	300 400

	46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral			
	01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	*****	200	300 400
	02/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	200	300 400
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar			
	46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho			
	01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos	*****	200	300 400
	02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	*****	200	300 400
	03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho	*****	200	300 400
	46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios			
	01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	*****	200	300 400
	02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	*****	200	300 400
	46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem			
	01/05/4643	Comércio atacadista de calçados	*****	200	300 400
	02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	*****	200	300 400
	46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário			
	01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	*****	200	300 400
	02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	*****	200	300 400
	46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico			
	01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	*****	200	300 400
	02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	*****	200	300 400
	03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	*****	200	300 400

46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	*****	200	300 400
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	*****	200	300 400
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações			
01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	*****	200	300 400
02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	*****	200	300 400
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	*****	200	300 400
02/04/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	*****	200	300 400
03/04/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	*****	200	300 400
04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	*****	200	300 400
05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	*****	200	300 400
06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	*****	200	300 400
07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	*****	200	300 400
08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	*****	200	300 400
09/04/4649	Com. Atac. de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	200	300 400
10/04/4649	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	*****	200	300 400
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	*****	200	300 400
46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de			

				tecnologias de informação e comunicação				
			46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática				
			01/06/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática	*****	200	300	400
			02/06/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática	*****	200	300	400
			46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação				
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	*****	1200	1200	1200
			46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação				
			46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças				
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	*****	1200	1200	1200
			46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	*****	1200	1200	1200
			46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças				
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	*****	1200	1200	1200
			46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças				
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	*****	1200	1200	1200
			46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças				
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	*****	1200	1200	1200
			46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças				
			01/09/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	*****	1200	1200	1200
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados	*****	1200	1200	1200

			anteriormente; partes e peças				
	46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção				
	46.71	1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados				
		4671 1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	*****	1200	1200	1200
	46.72	9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas				
		4672 9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	*****	1200	1200	1200
	46.73	7	Comércio atacadista de material elétrico				
		4673 7/00	Comércio atacadista de material elétrico	*****	1200	1200	1200
	46.74	5	Comércio atacadista de cimento				
		4674 5/00	Comércio atacadista de cimento	*****	1200	1200	1200
	46.79	6	Com. Atac. especializado de mat. de construção não especificados anteriormente e de mat. de construção em geral				
		01/06/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	*****	1200	1200	1200
		02/06/4679	Comércio atacadista de mármore e granitos	*****	1200	1200	1200
		03/06/4679	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	*****	1200	1200	1200
		04/06/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		4679 6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	*****	1200	1200	1200
	46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos				
	46.81	8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP				
		01/08/4681	Com. Atac. de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais deriv. de petróleo, exceto lubrif. não realizado por transp. retalhista (TRR)	*****	1200	1200	1200
		02/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	*****	1200	1200	1200
		03/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	*****	1200	1200	1200
		04/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem	*****	1200	1200	1200

				mineral em bruto				
			05/08/4681	Comércio atacadista de lubrificantes	*****	1200	1200	1200
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	*****	1200	1200	1200
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo				
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	*****	1200	1200	1200
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos				
			01/02/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	*****	1200	1200	1200
			02/02/4684	Comércio atacadista de solventes	*****	1200	1200	1200
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção				
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	*****	1200	1200	1200
		46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens				
			01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	*****	1200	1200	1200
			02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens	*****	1200	1200	1200
		46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas				
			01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	*****	1200	1200	1200
			02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	*****	1200	1200	1200
			03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	*****	1200	1200	1200
		46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente				
			01/03/4689	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	*****	1200	1200	1200
			02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	*****	1200	1200	1200
			4689-3/99	Comércio atacadista	*****	1200	1200	1200

			especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente				
	46.9		Comércio atacadista não-especializado				
		46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios				
		4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	*****	1200	1200	1200
		46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários				
		4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	*****	1200	1200	1200
		46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários				
		4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	*****	1200	1200	1200
	47		COMÉRCIO VAREJISTA				
		47.1	Comércio varejista não-especializado				
		47.11-3	Com. Varej. de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados e supermercados				
		01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados	*****	1200	1200	1200
		02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados	*****	1200	1200	1200
		47.12-1	Com. Varej. de mercadorias em geral, com predominância de prod. Aliment. minimercados, mercearias e armazéns				
		4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod. alimentícios minimercados, mercearias e armazéns		20	30	200 300
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios				
		4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	*****	30	200	300
		4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines		20	30	200 300
		4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	*****	30	200	300
	47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo				

		47.21	1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes				
			01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	*****	30	200	300
			02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda		20	30	200
			03/01/4721	Comércio varejista de laticínios e frios		20	30	200
			04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		20	30	200
		47.22	9	Comércio varejista de carnes e pescados, açougues e peixarias				
			01/09/4722	Comércio varejista de carnes açougues		20	30	200
			02/09/4722	Peixaria		20	30	200
		47.23	7	Comércio varejista de bebidas				
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas		350	350	350
		47.24	5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros				
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		20	30	200
		47.29	6	Com. Varej. de prod. Alim. em geral ou especializado em prod. Alim. não especificados anteriormente; produtos do fumo				
			01/06/4729	Tabacaria		20	30	200
			02/06/4729	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	*****	30	200	300
			4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		20	30	200
		47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
			47.31	8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
			4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	*****	200	300	400
			47.32	6	Comércio varejista de lubrificantes			
			4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes		20	200	300
		47.4		Comércio varejista de material de construção				
			47.41	5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura			
			4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		20	200	300

	47.42-3	Comércio varejista de material elétrico				
	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	20	200	300	400
	47.43-1	Comércio varejista de vidros				
	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	20	200	300	400
	47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção				
	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	20	200	300	400
	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	20	200	300	400
	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	20	200	300	400
	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	20	200	300	400
	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	*****	200	300	400
	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	*****	200	300	400
	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	20	200	300	400
47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				
	01/02/4751	Comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática	20	30	200	300
	02/02/4751	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	20	30	200	300
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação				
	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	20	30	200	300
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo				
	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	20	200	300	400
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação				
	01/07/4754	Comércio varejista de móveis	20	200	300	400
	02/07/4754	Comércio varejista de	20	200	300	400

				artigos de colchoaria					
			03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	20	200	300	400	
		47.55	5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho					
			01/05/4755	Comércio varejista de tecidos	20	30	200	300	
			02/05/4755	Comércio varejista de artigos de armário	20	30	200	300	
			03/05/4755	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	20	30	200	300	
		47.56	3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios					
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	20	30	200	300	
		47.57	1	Com. Varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos elet. para uso doméstico, exceto informática e comunicação					
			4757-1/00	Com. Varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	20	30	200	300	
		47.59	8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente					
			01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	20	30	200	300	
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	20	30	200	300	
		47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos					
			47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria					
			4761-0/01	Comércio varejista de livros	20	30	200	300	
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	20	30	200	300	
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	20	30	200	300	
		47.62	8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas					
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	20	30	200	300	
		47.63	6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos					
			01/06/4763	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20	30	200	300	
			02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	20	30	200	300	

		03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	20	30	200	300
		04/06/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	20	30	200	300
		05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	***		200	300 400
47.7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos				
	47.71	7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
		01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	20	30	200	300
		02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	***		30	200 300
		03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20	30	200	300
		04/07/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários	20	30	200	300
	47.72	5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		4772 5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	20	30	200	300
	47.73	3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos				
		4773 3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	20	30	200	300
	47.74	1	Comércio varejista de artigos de óptica				
		4774 1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	20	30	200	300
47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados				
	47.81	4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios				
		4781 4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	20	30	200	300
	47.82	2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem				
		01/02/4782	Comércio varejista de calçados	20	30	200	300
		02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem	20	30	200	300
	47.83	1	Comércio varejista de jóias e relógios				
		01/01/4783	Comércio varejista de	20	30	200	300

				artigos de joalheria				
			02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria	20	30	200	300
		47.84	9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	20	30	200	300
		47.85	7	Comércio varejista de artigos usados				
			01/07/4785	Comércio varejista de antiguidades	20	30	200	300
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	20	30	200	300
		47.89	0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente				
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	20	30	200	300
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	20	30	200	300
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	20	30	200	300
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	20	30	200	300
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	20	30	200	300
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	20	30	200	300
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	20	30	200	300
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	20	30	200	300
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	20	30	200	300
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	20	30	200	300
		47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
			47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49			TRANSPORTE TERRESTRE				
		49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário				
			49.11-6	Transporte ferroviário de carga				

		4911 6/00	Transporte ferroviário de carga	*****	1200	1200	1200
	49.12 4		Transporte metroferroviário de passageiros				
		01/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	*****	1200	1200	1200
		02/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	*****	1200	1200	1200
		03/04/4912	Transporte metroviário	*****	1200	1200	1200
	49.2		Transporte rodoviário de passageiros				
	49.21 3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana				
		01/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	*****	1200	1200	1200
		02/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	*****	1200	1200	1200
	49.22 1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
		01/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	*****	1200	1200	1200
		02/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	*****	1200	1200	1200
		03/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	*****	1200	1200	1200
	49.23 0		Transporte rodoviário de táxi				
		4923 0/01	Serviço de táxi		20	30	100 200
		4923 0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	*****	100	200	300
	49.24 8		Transporte escolar				
		4924 8/00	Transporte escolar		20	100	200 300
	49.29 9		Transp. Rod. coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transp. Rod. não especificados anteriormente				
		01/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		20	100	200 300
		02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento,		20	100	200 300

				intermunicipal, interestadual e internacional				
			03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	20	100	200	300
			04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	*****	100	200	300
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	*****	100	200	300
	49.3			Transporte rodoviário de carga				
		49.30-2		Transporte rodoviário de carga				
			01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	20	100	200	300
			02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	20	100	200	300
			03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	*****	100	200	300
			04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças	20	100	200	300
	49.4			Transporte dutoviário				
		49.40-0		Transporte dutoviário				
			4940-0/00	Transporte dutoviário	*****	1200	1200	1200
	49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares				
		49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares				
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	*****	1200	1200	1200
50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO				
	50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso				
		50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem				
			01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	20	1200	1200	1200
			02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	*****	1200	1200	1200
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso				
			01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Carga	*****	1200	1200	1200
			02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	*****	1200	1200	1200

	50.2		Transporte por navegação interior				
	50.21	1	Transporte por navegação interior de carga				
		01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	20	1200	1200	1200
		02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
	50.22	0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				
		5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
		5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
	50.3		Navegação de apoio				
	50.30	1	Navegação de apoio				
		01/01/5030	Navegação de apoio marítimo	*****	1200	1200	1200
		02/01/5030	Navegação de apoio portuário	*****	1200	1200	1200
		03/01/5030	Serviço de rebocadores e empurradores	*****	1200	1200	1200
	50.9		Outros transportes aquaviários				
	50.91	2	Transporte por navegação de travessia				
		01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal	20	100	200	300
		02/02/5091	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	20	100	200	300
	50.99	8	Transportes aquaviários especificados anteriormente	não			
		01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos	20	100	200	300
		5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	20	100	200	300
	51		TRANSPORTE AÉREO				
	51.1		Transporte aéreo de passageiros				

		51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular				
		5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	*****	1200	1200	1200
		51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular				
		01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	*****	1200	1200	1200
		5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	*****	1200	1200	1200
	51.2		Transporte aéreo de carga				
		51.20-0	Transporte aéreo de carga				
		5120-0/00	Transporte aéreo de carga	*****	1200	1200	1200
	51.3		Transporte espacial				
		51.30-7	Transporte espacial				
		5130-7/00	Transporte espacial	*****	1200	1200	1200
52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
	52.1		Armazenamento, carga e descarga				
		52.11-7	Armazenamento				
		01/07/5211	Armazéns gerais - emissão de warrant	*****	600	600	600
		02/07/5211	Guarda-móveis		20	30	200 400
		5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	*****	600	600	600
	52.12-5		Carga e descarga				
		5212-5/00	Carga e descarga		20	100	200 400
	52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres				
		52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados				
		5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	*****	1200	1200	1200
	52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários				
		5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	*****	1200	1200	1200
	52.23-1		Estacionamento de veículos				
		5223-1/00	Estacionamento de veículos		20	100	200 400
	52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente				
		5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada		20	100	200 400
		5229-0/02	Serviços de reboque de		20	100	200 400

				veículos				
			5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	20	100	200	400
	52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários				
		52.31-1		Gestão de portos e terminais				
			01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	*****	1200	1200	1200
			02/01/5231	Atividades do Operador Portuário	*****	1200	1200	1200
			03/01/5231	Gestão de terminais aquaviários	*****	1200	1200	1200
	52.32-0			Atividades de agenciamento marítimo				
			5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	*****	1200	1200	1200
	52.39-7			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				
			01/07/5239	Serviços de praticagem	*****	1200	1200	1200
			5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	*****	1200	1200	1200
	52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
		52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
			01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	*****	1200	1200	1200
			5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	*****	1200	1200	1200
	52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
		52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
			01/08/5250	Comissaria de despachos	*****	100	200	300
			02/08/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	*****	100	200	300
			03/08/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	*****	100	200	300
			04/08/5250	Organização logística do transporte de carga	*****	100	200	300
			05/08/5250	Operador de transporte multimodal - OTM	*****	100	200	300
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA				
		53.1		Atividades de Correio				
			53.10-5	Atividades de Correio				

			01/05/5310	Atividades do Correio Nacional	*****	300	300	300
			02/05/5310	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional		20	30	200
		53.2		Atividades de malote e de entrega				
		53.20	2	Atividades de malote e de entrega				
			01/02/5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		20	30	100
			02/02/5320	Serviços de entrega rápida		20	30	100
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55			ALOJAMENTO				
		55.1		Hotéis e similares				
		55.10	8	Hotéis e similares				
			01/08/5510	Hotéis	*****	30	200	300
			02/08/5510	Apart-hotéis	*****	30	200	300
			03/08/5510	Motéis	*****	30	200	300
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
		55.90	6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
			01/06/5590	Albergues, exceto assistenciais		20	30	200
			02/06/5590	Campings		20	30	200
			03/06/5590	Pensões (alojamento)		20	30	200
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente		20	30	200
	56			ALIMENTAÇÃO				
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
		56.11	2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas				
			01/02/5611	Restaurantes e similares		20	30	200
			02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		80	80	200
			03/02/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		80	80	200
		56.12	1	Serviços ambulantes de alimentação				
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		20	20	100
		56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
		56.20	1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				

			01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	20	30	100	200
			02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	20	30	100	200
			03/01/5620	Cantinas - serviços de alimentação privativos	20	30	100	200
			04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20	30	100	200
J				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58			EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO				
		58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição				
			58.11-5	Edição de livros				
			5811-5/00	Edição de livros	20	30	200	300
			58.12-3	Edição de jornais				
			01/03/5812	Edição de jornais diários	20	30	200	300
			02/03/5812	Edição de jornais não diários	20	30	200	300
			58.13-1	Edição de revistas				
			5813-1/00	Edição de revistas	20	30	200	300
			58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	200	300
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações				
			58.21-2	Edição integrada à impressão de livros				
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	20	30	200	300
			58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais				
			01/01/5822	Edição integrada à impressão de jornais diários	20	30	200	300
			02/01/5822	Edição integrada à impressão de jornais não diários	20	30	200	300
			58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas				
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	20	30	200	300
			58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	200	300

59			ATIV. CINEM., PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
	59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão				
		59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
			01/01/5911 Estúdios cinematográficos	*****	30	200	300
			02/01/5911 Produção de filmes para publicidade	*****	30	200	300
			5911-1/99 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
		59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
			5912-0/01 Serviços de dublagem		20	30	200 300
			5912-0/02 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	*****	30	200	300
			5912-0/99 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		20	30	200 300
		59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão				
			5913-8/00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	*****	30	200	300
		59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica				
			5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica	*****	30	200	300
	59.2		Atividades de gravação de som e de edição de música				
		59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música				
			5920-1/00 Atividades de gravação de som e de edição de música	*****	30	200	300
60			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	60.1		Atividades de rádio				
		60.10-1	Atividades de rádio				
			6010-1/00 Atividades de rádio	*****	30	200	300
	60.2		Atividades de televisão				
		60.21-7	Atividades de televisão aberta				
			6021-7/00 Atividades de televisão aberta	*****	30	200	300
		60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura				

			01/05/6022	Programadoras	*****	30	200	300
			02/05/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	*****	30	200	300
	61			TELECOMUNICAÇÕES				
		61.1		Telecomunicações por fio				
			61.10-8	Telecomunicações por fio				
			01/08/6110	Serviços de telefonia fixa comutada STFC	*****	1200	1200	1200
			02/08/6110	Serviços de redes de transporte de telecomunicações SRTT	*****	1200	1200	1200
			03/08/6110	Serviços de comunicação multimídia SCM	*****	1200	1200	1200
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		61.2		Telecomunicações sem fio				
			61.20-5	Telecomunicações sem fio				
			01/05/6120	Telefonia móvel celular	*****	1200	1200	1200
			02/05/6120	Serviço móvel especializado SME	*****	1200	1200	1200
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		61.3		Telecomunicações por satélite				
			61.30-2	Telecomunicações por satélite				
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite	*****	1200	1200	1200
		61.4		Operadoras de televisão por assinatura				
			61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo				
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	*****	1200	1200	1200
			61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas				
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	*****	1200	1200	1200
			61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite				
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	*****	1200	1200	1200
		61.9		Outras atividades de telecomunicações				
			61.90-6	Outras atividades de telecomunicações				

			01/06/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações;	*****	1200	1200	1200
			02/06/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	*****	1200	1200	1200
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		20	1200	1200
	62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
		62.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação				
			62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda				
			01/05/6201	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	*****	30	200	300
			02/05/6201	web design	*****	30	200	300
			62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis				
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	*****	30	200	300
			62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis				
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	*****	30	200	300
			62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação				
			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	*****	30	200	300
			62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação				
			6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	*****	30	200	300
	63			ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO				
		63.1		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas				
			63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet				
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet		20	30	200
			63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet				
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet		20	30	200
		63.9		Outras atividades de prestação de serviços de informação				

		63.91	7	Agências de notícias				
			6391	7/00	Agências de notícias	20	30	200 300
		63.99	2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente				
			6399	2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	20	30	200 300
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS				
		64.1		Banco Central				
			64.10	7	Banco Central			
			6410	7/00	Banco Central	*****	2000	2000 2000
1821 :N1857A1		64.2		Intermediação monetária depósitos à vista				
			64.21	2	Bancos comerciais			
			6421	2/00	Bancos comerciais	*****	2000	2000 2000
			64.22	1	Bancos múltiplos, com carteira comercial			
			6422	1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	*****	2000	2000 2000
			64.23	9	Caixas econômicas			
			6423	9/00	Caixas econômicas	*****	2000	2000 2000
			64.24	7	Crédito cooperativo			
				01/07/6424	Bancos cooperativos	*****	2000	2000 2000
				02/07/6424	Cooperativas centrais de crédito	*****	2000	2000 2000
				03/07/6424	Cooperativas de crédito mútuo	*****	2000	2000 2000
				04/07/6424	Cooperativas de crédito rural	*****	2000	2000 2000
		64.3		Intermediação não monetária outros instrumentos de captação				
			64.31	0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial			
			6431	0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	*****	2000	2000 2000
			64.32	8	Bancos de investimento			
			6432	8/00	Bancos de investimento	*****	2000	2000 2000
			64.33	6	Bancos de desenvolvimento			
			6433	6/00	Bancos de desenvolvimento	*****	2000	2000 2000
			64.34	4	Agências de fomento			
			6434	4/00	Agências de fomento	*****	2000	2000 2000
			64.35	2	Crédito imobiliário			

		01/02/6435	Sociedades de crédito imobiliário	*****	2000	2000	2000
		02/02/6435	Associações de poupança e empréstimo	*****	2000	2000	2000
		03/02/6435	Companhias hipotecárias	*****	2000	2000	2000
	64.36	1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento financeiras				
		6436 1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento financeiras	*****	2000	2000	2000
	64.37	9	Sociedades de crédito ao microempreendedor				
		6437 9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	*****	2000	2000	2000
	64.38	7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária	*****	2000	2000	2000
		01/07/6438	Bancos de câmbio	*****	2000	2000	2000
		6438 7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	*****	2000	2000	2000
	64.4		Arrendamento mercantil				
		64.40 9	Arrendamento mercantil				
		6440 9/00	Arrendamento mercantil	*****	2000	2000	2000
	64.5		Sociedades de capitalização				
		64.50 6	Sociedades de capitalização				
		6450 6/00	Sociedades de capitalização	*****	2000	2000	2000
	64.6		Atividades de sociedades de participação				
		64.61 1	Holdings de instituições financeiras				
		6461 1/00	Holdings de instituições financeiras	*****	2000	2000	2000
		64.62 0	Holdings de instituições não financeiras				
		6462 0/00	Holdings de instituições não financeiras	*****	2000	2000	2000
		64.63 8	Outras sociedades de participação, exceto holdings				
		6463 8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	*****	2000	2000	2000
	64.7		Fundos de investimento				
		64.70 1	Fundos de investimento				
		01/01/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	*****	2000	2000	2000

			02/01/6470	Fundos de investimento previdenciários	*****	2000	2000	2000
			03/01/6470	Fundos de investimento imobiliários	*****	2000	2000	2000
	64.9			Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		64.91	3	Sociedades de fomento mercantil - factoring				
			6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	*****	2000	2000	2000
		64.92	1	Securitização de créditos				
			6492-1/00	Securitização de créditos	*****	2000	2000	2000
		64.93	0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos				
			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	*****	2000	2000	2000
		64.99	9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
			01/09/6499	Clubes de investimento	*****	2000	2000	2000
			02/09/6499	Sociedades de investimento	*****	2000	2000	2000
			03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	*****	2000	2000	2000
			04/09/6499	Caixas de financiamento de corporações	*****	2000	2000	2000
			05/09/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	*****	2000	2000	2000
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	2000	2000	2000
	65			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
		65.1		Seguros de vida e não-vida				
			65.11	1	Seguros de vida			
			01/01/6511	Sociedade seguradora de seguros-vida	*****	2000	2000	2000
			02/01/6511	Planos de auxílio-funeral	*****	2000	2000	2000
			65.12	0	Seguros não-vida			
			6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não-vida	*****	2000	2000	2000
		65.2		Seguros-saúde				
			65.20	1	Seguros-saúde			
			6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	*****	2000	2000	2000
		65.3		Resseguros				
			65.30	8	Resseguros			
			6530-8/00	Resseguros	*****	2000	2000	2000
		65.4		Previdência complementar				

		65.41-3	Previdência complementar fechada				
		6541-3/00	Previdência complementar fechada	*****	2000	2000	2000
		65.42-1	Previdência complementar aberta				
		6542-1/00	Previdência complementar aberta	*****	2000	2000	2000
	65.5		Planos de saúde				
		65.50-2	Planos de saúde				
		6550-2/00	Planos de saúde	*****	2000	2000	2000
66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
	66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros				
		66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados				
		01/08/6611	Bolsa de valores	*****	2000	2000	2000
		02/08/6611	Bolsa de mercadorias	*****	2000	2000	2000
		03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	*****	2000	2000	2000
		04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	*****	2000	2000	2000
	66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias				
		01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	*****	2000	2000	2000
		02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	*****	2000	2000	2000
		03/06/6612	Corretoras de câmbio	*****	2000	2000	2000
		04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	*****	2000	2000	2000
		05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	*****	2000	2000	2000
	66.13-4		Administração de cartões de crédito				
		6613-4/00	Administração de cartões de crédito	*****	2000	2000	2000
	66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	*****	2000	2000	2000
		02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	*****	2000	2000	2000
		03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	*****	2000	2000	2000
		04/03/6619	Caixas eletrônicos	*****	2000	2000	2000
		05/03/6619	Operadoras de cartões de débito	*****	2000	2000	2000
		6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não	*****	2000	2000	2000

			especificadas anteriormente				
	66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
	66.21	5	Avaliação de riscos e perdas				
		01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	*****	30	200	300
		02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial	*****	30	200	300
	66.22	3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde				
		6622 3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	*****	30	200	300
	66.29	1	Atividades auxiliares dos seguros, da prev. complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente				
		6629 1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
	66.30	4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
		6630 4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	*****	30	200	300
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
	68.10	2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
		01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	*****	200	300	400
		02/02/6810	Aluguel de imóveis próprios	*****	200	300	400
		03/02/6810	Loteamento de imóveis próprios	*****	200	300	400
	68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão				
	68.21	8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis				
		01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	*****	30	200	300
		02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	*****	30	200	300
	68.22	6	Gestão e administração da propriedade imobiliária				
		6822 6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	*****	30	200	300

M					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
		69.1			Atividades jurídicas				
			69.11	7	Atividades jurídicas, exceto cartórios				
				01/07/6911	Serviços advocatícios	*****	30	200	300
				02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	*****	30	200	300
				03/07/6911	Agente de propriedade industrial	*****	30	200	300
			69.12	5	Cartórios				
				6912 5/00	Cartórios	*****	1000	1000	1000
		69.2			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
			69.20	6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
				01/06/6920	Atividades de contabilidade		20	30	200
				02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	*****	30	200	300
	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL				
		70.1			Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
			70.10	7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
		70.2			Atividades de consultoria em gestão empresarial				
			70.20	4	Atividades de consultoria em gestão empresarial				
				7020 4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	*****	30	200	300
	71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS				
		71.1			Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
			71.11	1	Serviços de arquitetura				
				7111 1/00	Serviços de arquitetura	*****	30	200	300
			71.12	0	Serviços de engenharia				
				7112 0/00	Serviços de engenharia	*****	30	200	300
			71.19	7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia				
				01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	*****	30	200	300

		02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	*****	30	200	300
		03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	*****	30	200	300
		04/07/7119	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	*****	30	200	300
		7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	71.2		Testes e análises técnicas				
		71.20-1	Testes e análises técnicas				
		7120-1/00	Testes e análises técnicas	*****	30	200	300
	72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				
		72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
		72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
		7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	*****	30	200	300
		72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
		72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
		7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	*****	30	200	300
	73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO				
		73.1	Publicidade				
		73.11-4	Agências de publicidade				
		7311-4/00	Agências de publicidade	*****	30	200	300
		73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação				
		7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	*****	30	200	300
		73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente				
		7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	*****	30	200	300
		7319-0/02	Promoção de vendas		20	30	200
		7319-0/03	Marketing direto		20	30	200
		7319-0/04	Consultoria em publicidade		20	30	200
		7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente		20	30	200
	73.2		Pesquisas de mercado e de opinião pública				

		73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública				
		7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	*****	30	200	300
74			OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	74.1		Design e decoração de interiores				
		74.10-2	Design e decoração de interiores				
		02/02/7410	Design de interiores	*****	30	200	300
		03/02/7410	Design de produto	*****	30	200	300
		7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	74.2		Atividades fotográficas e similares				
		74.20-0	Atividades fotográficas e similares				
		7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina		20	30	200 300
		7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas		20	30	200 300
		7420-0/03	Laboratórios fotográficos		20	30	200 300
		7420-0/04	Filmagem de festas e eventos		20	30	200 300
		7420-0/05	Serviços de microfilmagem	*****	30	200	300
	74.9		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	e			
		74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	e			
		01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	*****	30	200	300
		02/01/7490	Escafandria e mergulho		20	30	200 300
		03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	*****	30	200	300
		04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	*****	30	200	300
		05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	*****	30	200	300
		7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
75			ATIVIDADES VETERINÁRIAS				
		75.0	Atividades veterinárias				

		75.00	1	Atividades veterinárias				
		7500	1/00	Atividades veterinárias	*****	30	200	300
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77			ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS				
		77.1		Locação de meios de transporte sem condutor				
		77.11	0	Locação de automóveis sem condutor				
		7711	0/00	Locação de automóveis sem condutor	*****	200	300	400
		77.19	5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor				
			01/05/7719	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	*****	200	300	400
			02/05/7719	Locação de aeronaves sem tripulação	*****	200	300	400
			7719	5/99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	*****	200	300	400
		77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos				
		77.21	7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos				
			7721	7/00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	20	30	200	300
		77.22	5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares				
			7722	5/00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	20	30	200	300
		77.23	3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios				
			7723	3/00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	20	30	200	300
		77.29	2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
			01/02/7729	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	20	30	200	300
			02/02/7729	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	20	30	200	300
			03/02/7729	Aluguel de material médico	20	30	200	300
			7729	2/99 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	*****	30	200	300
		77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem				

			operador				
	77.31.4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador				
		7731.4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	20	30	200	300
	77.32.2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador				
		01/02/7732	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	20	30	200	300
		02/02/7732	Aluguel de andaimes	20	30	200	300
	77.33.1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório				
		7733.1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	20	30	200	300
	77.39.0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente				
		7739.0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		30	200	300
		7739.0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	20	30	200	300
		7739.0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	20	30	200	300
		7739.0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	20	30	200	300
	77.4		Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
		77.40.3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros				
		7740.3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	*****	30	200	300
78			SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA				
	78.1		Seleção e agenciamento de mão-de-obra				
		78.10.8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra				
		7810.8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	*****	30	200	300
	78.2		Locação de mão-de-obra temporária				
		78.20.5	Locação de mão-de-obra temporária				

			7820 5/00	Locação de mão-de-obra temporária	*****	30	200	300
	78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
		78.30 2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
			7830 2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	*****	30	200	300
	79			AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS				
		79.1		Agências de viagens e operadores turísticos				
			79.11 2	Agências de viagens				
			7911 2/00	Agências de viagens		20	30	200 300
			79.12 1	Operadores turísticos				
			7912 1/00	Operadores turísticos		20	30	200 300
		79.9		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
			79.90 2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
			7990 2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		20	30	200 300
	80			ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO				
		80.1		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores				
			80.11 1	Atividades de vigilância e segurança privada				
			01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada		20	30	200 300
			02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda		20	30	200 300
			80.12 9	Atividades de transporte de valores				
			8012 9/00	Atividades de transporte de valores	*****	1200	1200	1200
		80.2		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
			80.20 0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
			8020 0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	*****	30	200	300
			8020 0/02	Outras atividades de serviços de segurança		20	30	200 300
		80.3		Atividades de investigação particular				
			80.30 7	Atividades de investigação particular				
			8030 7/00	Atividades de investigação particular	*****	30	200	300

81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS				
81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios				
81.11	7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais				
	8111	7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	*****	30	200	300
81.12	5		Condomínios prediais				
	8112	5/00	Condomínios prediais	*****	30	200	300
81.2			Atividades de limpeza				
81.21	4		Limpeza em prédios e em domicílios				
	8121	4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	*****	30	200	300
81.22	2		Imunização e controle de pragas urbanas				
	8122	2/00	Imunização e controle de pragas urbanas		20	30	200 300
81.29	0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente				
	8129	0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		20	30	200 300
81.3			Atividades paisagísticas				
81.30	3		Atividades paisagísticas				
	8130	3/00	Atividades paisagísticas		20	30	200 300
82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS				
82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo				
82.11	3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo				
	8211	3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		20	30	200 300
82.19	9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo				
	01/09/8219		Fotocópias		20	30	200 300
	8219	9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		20	30	200 300
82.2			Atividades de teleatendimento				
82.20	2		Atividades de teleatendimento				
	8220	2/00	Atividades de teleatendimento	*****	30	200	300
82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				

		82.30	0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
			8230	0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	20	30	200 300
				8230	0/02	Casas de festas e eventos	20	30 200 300
		82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
			82.91	1	Atividades de cobrança e informações cadastrais			
				8291	1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	20	30 200 300
			82.92	0	Envasamento e empacotamento sob contrato			
				8292	0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	20	30 200 300
		82.99	7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
				01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	*****	30	200 300
				02/07/8299	Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares	*****	30	200 300
				03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção		20	30 200 300
				04/07/8299	Leiloeiros independentes	*****	30	200 300
				05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	*****	30	200 300
				06/07/8299	Casas lotéricas	*****	100	200 300
				07/07/8299	Salas de acesso à internet		20	30 200 300
				8299	7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	20	30 200 300
0					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
	84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		84.1			Administração do estado e da política econômica e social			
			84.11	6	Administração pública em geral			
				8411	6/00	Administração pública em geral	*****	
			84.12	4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais			
				8412	4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e	*****	

			outros serviços sociais				
		84.13-2	Regulação das atividades econômicas				
		8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	*****			
		84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública				
		84.21-3	Relações exteriores				
		8421-3/00	Relações exteriores	*****			
		84.22-1	Defesa				
		8422-1/00	Defesa	*****			
		84.23-0	Justiça				
		8423-0/00	Justiça	*****			
		84.24-8	Segurança e ordem pública				
		8424-8/00	Segurança e ordem pública	*****			
		84.25-6	Defesa civil				
		8425-6/00	Defesa civil	*****			
		84.3	Seguridade social obrigatória				
		84.30-2	Seguridade social obrigatória				
		8430-2/00	Seguridade social obrigatória	*****			
P			EDUCAÇÃO				
	85		EDUCAÇÃO				
		85.1	Educação infantil e ensino fundamental				
		85.11-2	Educação infantil creche				
		8511-2/00	Educação infantil creche	*****	200	300	400
		85.12-1	Educação infantil pré-escola				
		8512-1/00	Educação infantil pré-escola	*****	200	300	400
		85.13-9	Ensino fundamental				
		8513-9/00	Ensino fundamental	*****	200	300	400
		85.2	Ensino médio				
		85.20-1	Ensino médio				
		8520-1/00	Ensino médio	*****	200	300	400
		85.3	Educação superior				
		85.31-7	Educação superior graduação				
		8531-7/00	Educação superior graduação	*****	200	300	400
		85.32-5	Educação superior graduação e pós-graduação				
		8532-5/00	Educação superior graduação e pós-graduação	*****	200	300	400

		85.33-3	Educação superior pós-graduação e extensão				
		8533-3/00	Educação superior pós-graduação e extensão	*****	200	300	400
		85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico				
		85.41-4	Educação profissional de nível técnico				
		8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	*****	200	300	400
		85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico				
		8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	*****	200	300	400
		85.5	Atividades de apoio à educação				
		85.50-3	Atividades de apoio à educação				
		01/03/8550	Administração de caixas escolares	*****	200	300	400
		02/03/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	*****	200	300	400
		85.9	Outras atividades de ensino				
		85.91-1	Ensino de esportes				
		8591-1/00	Ensino de esportes	*****	30	200	300
		85.92-9	Ensino de arte e cultura				
		01/09/8592	Ensino de dança	*****	30	200	300
		02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança	*****	30	200	300
		03/09/8592	Ensino de música	*****	30	200	300
		8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	*****	30	200	300
		85.93-7	Ensino de idiomas				
		8593-7/00	Ensino de idiomas	*****	30	200	300
		85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente				
		01/06/8599	Formação de condutores	*****	30	200	300
		02/06/8599	Cursos de pilotagem	*****	30	200	300
		03/06/8599	Treinamento em informática		20	30	200
		04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		20	30	200
		05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos		20	30	200
		8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		20	30	200
10			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS				

				SOCIAIS				
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
	86.1			Atividades de atendimento hospitalar				
	86.10	1		Atividades de atendimento hospitalar				
		01/01/8610		Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	*****	200	300	400
		02/01/8610		Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	*****	200	300	400
	86.2			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes				
	86.21	6		Serviços móveis de atendimento a urgências				
		01/06/8621		UTI móvel	*****	200	300	400
		02/06/8621		Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	*****	200	300	400
	86.22	4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências				
		8622 4/00		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	*****	200	300	400
	86.3			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
	86.30	5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
		01/05/8630		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	200	300	400
		02/05/8630		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	*****	200	300	400
		03/05/8630		Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	*****	30	200	300
		04/05/8630		Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	200	300	400
		05/05/8630		Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	30	100	200
		06/05/8630		Serviços de vacinação e imunização humana	*****	200	300	400
		07/05/8630		Atividades de reprodução humana assistida	*****	200	300	400
		8630 5/99		Atividades de atenção	*****	200	300	400

			ambulatorial não especificadas anteriormente				
86.4			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
	86.40-2		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
		01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	*****	200	300	400
		02/02/8640	Laboratórios clínicos	*****	200	300	400
		03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	*****	200	300	400
		04/02/8640	Serviços de tomografia	*****	200	300	400
		05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	*****	200	300	400
		06/02/8640	Serviços de ressonância magnética	*****	200	300	400
		07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	*****	200	300	400
		08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico ECG, EEG e outros exames análogos	*****	200	300	400
		09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos	*****	200	300	400
		10/02/8640	Serviços de quimioterapia	*****	200	300	400
		11/02/8640	Serviços de radioterapia	*****	200	300	400
		12/02/8640	Serviços de hemoterapia	*****	200	300	400
		13/02/8640	Serviços de litotripsia	*****	200	300	400
		14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	*****	200	300	400
		8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	*****	200	300	400
86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
	86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
		8650-0/01	Atividades de enfermagem	*****	30	200	300
		8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	*****	30	200	300
		8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	*****	30	200	300
		8650-0/04	Atividades de fisioterapia	*****	30	200	300
		8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	*****	30	200	300

		8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	*****	30	200	300
		8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	*****	30	200	300
		8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde				
	86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde				
		8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	*****	30	200	300
	86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
	86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
		01/09/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	*****	30	200	300
		02/09/8690	Atividades de bancos de leite humano	*****	30	200	300
		03/09/8690	Atividades de acupuntura	*****	30	200	300
		04/09/8690	Atividades de podologia	*****	30	200	300
		8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
87			ATIV. DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASS. SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PART.				
	87.1		Ativ. de ass. a idosos, def. físicos, imun. s e conval. e de infra-est. e apoio a pacientes prestadas em res. coletivas e part.				
	87.11-5		At. de ass. a idosos, def. físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares				
		01/05/8711	Clinicas e residências geriátricas	*****	30	200	300
		02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	*****	30	200	300
		03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	*****	30	200	300
		04/05/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	*****	30	200	300
		05/05/8711	Condomínios residenciais para idosos	*****	30	200	300
	87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio				
		8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a	*****	30	200	300

			paciente no domicílio				
	87.2		Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
	87.20	4	Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química				
		01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	*****	30	200	300
		8720 4/99	Ativi. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, def. mental e dep. química não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
	87.30	1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares				
		01/01/8730	Orfanatos	*****			
		02/01/8730	Albergues assistenciais	*****			
		8730 1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	*****			
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO				
	88.0		Serviços de assistência social sem alojamento				
	88.00	6	Serviços de assistência social sem alojamento				
		8800 6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	*****			
R			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS				
	90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos				
	90.01	9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares				
		01/09/9001	Produção teatral		20	30	200 300
		02/09/9001	Produção musical		20	30	200 300
		03/09/9001	Produção de espetáculos de dança	*****	30	200	300
		04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	*****	30	200	300
		05/09/9001	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	*****	30	200	300
		06/09/9001	Atividades de sonorização e de iluminação		20	30	200 300

			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	*****	30	200	300
		90.02-7		Criação artística				
			01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	*****	30	200	300
			02/07/9002	Restauração de obras de arte		20	30	200
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	*****	30	200	300
91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL				
	91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental				
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos				
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	*****	200	300	200
		91.02-3		Ativ. de museus e de exploração, rest. artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares				
			01/03/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	*****	50	100	200
			02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos		20	50	100
		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	*****			
92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS				
	92.0			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
		92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
			01/03/9200	Casas de bingo	*****	200	300	400
			02/03/9200	Exploração de apostas em corridas de cavalos	*****	200	300	400
			9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	*****	200	300	400
93				ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E				

			LAZER				
	93.1		Atividades esportivas				
	93.11	5	Gestão de instalações de esportes				
		9311 5/00	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	93.12	3	Clubes sociais, esportivos e similares				
		9312 3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	*****	30	200	300
	93.13	1	Atividades de condicionamento físico				
		9313 1/00	Atividades de condicionamento físico	*****	30	200	300
	93.19	1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente				
		01/01/9319	Produção e promoção de eventos esportivos	*****	30	200	300
		9319 1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
	93.2		Atividades de recreação e lazer				
	93.21	2	Parques de diversão e parques temáticos				
		9321 2/00	Parques de diversão e parques temáticos	*****	30	200	300
	93.29	8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				
		01/08/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	*****	30	200	300
		02/08/9329	Exploração de boliches	*****	30	200	300
		03/08/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	*****	30	200	300
		04/08/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	*****	30	200	300
		9329 8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	200	300
5			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
	94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
	94.1		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais				
		94.11 1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais				
		9411 1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	*****			
		94.12 0	Atividades de organizações associativas				

				profissionais					
			9412 0/01	Atividades de fiscalização profissional	*****				
			9412 0/99	Outras atividades associativas profissionais	*****				
	94.2			Atividades de organizações sindicais					
		94.20 1		Atividades de organizações sindicais					
			9420 1/00	Atividades de organizações sindicais	*****				
	94.3			Atividades de associações de defesa de direitos sociais					
		94.30 8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais					
			9430 8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	*****				
	94.9			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente					
		94.91 0		Atividades de organizações religiosas					
			9491 0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	*****				
		94.92 8		Atividades de organizações políticas					
			9492 8/00	Atividades de organizações políticas	*****				
		94.93 6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte					
			9493 6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	*****				
		94.99 5		Atividades associativas não especificadas anteriormente					
			9499 5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	*****				
95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS					
	95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação					
		95.11 8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos					
			9511 8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		20	30	200	300
		95.12 6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação					
			9512 6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		20	30	200	300
	95.2			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos					
		95.21 5		Reparação e manutenção de equipamentos					

				eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico				
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	20	30	200	300
		95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
			01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	20	30	200	300
			02/01/9529	Chaveiros	20	30	200	300
			03/01/9529	Reparação de relógios	20	30	200	300
			04/01/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	20	30	200	300
			05/01/9529	Reparação de artigos do mobiliário	20	30	200	300
			06/01/9529	Reparação de jóias	20	30	200	300
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20	30	200	300
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
		96.0		Outras atividades de serviços pessoais				
			96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros				
			01/07/9601	Lavanderias	20	30	200	300
			02/07/9601	Tinturarias	20	30	200	300
			03/07/9601	Toalheiros	20	30	200	300
			96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza				
			01/05/9602	Cabeleireiros, manicure e pedicure	20	30	200	300
			02/05/9602	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	20	30	200	300
			96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados				
			01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	*****		200	300 400
			02/03/9603	Serviços de cremação	*****		200	300 400
			03/03/9603	Serviços de sepultamento	20		200	300 400
			04/03/9603	Serviços de funerárias	20		200	300 400
			05/03/9603	Serviços de somatoconservação	*****		200	300 400
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	20		200	300 400
			96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente				

			96.09-2/01	Clinicas de estética e similares	*****	30	200	300
			02/02/9609	Agências matrimoniais		20	30	200
			04/02/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	*****	30	200	300
			05/02/9609	Atividades de sauna e banhos	*****	30	200	300
			06/02/9609	Serviços de tatuagem e colocação de piercing		20	30	200
			07/02/9609	Alojamento de animais domésticos		20	30	200
			08/02/9609	Higiene e embelezamento de animais domésticos		20	30	200
			9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		20	30	200
T				SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97			SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
		97.0		Serviços domésticos				
			97.00-5	Serviços domésticos				
			9700-5/00	Serviços domésticos		20	30	200
U				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
	99			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
		99.0		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
			99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
			9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	*****			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 153/2015)

TABELA IV

Taxa de Serviço de Fiscalização Renovação

ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE-SUBCLASSES 2.2: SEÇÕES, DIVISÕES, GRUPOS, CLASSES E SUBCLASSES

TABELA IV (U.F.L.)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	M.E.I.	M.E.	E.P.P.	E.G.P.

1			AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS					
	11		Produção de lavouras temporárias					
		01.11-3	Cultivo de cereais					
			0111-3/01 Cultivo de arroz	*****	600	600	600	
			0111-3/02 Cultivo de milho	*****	600	600	600	
			0111-3/03 Cultivo de trigo	*****	600	600	600	
			0111-3/99 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	*****	600	600	600	
		01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária					
			0112-1/01 Cultivo de algodão herbáceo	*****	600	600	600	
			0112-1/02 Cultivo de juta	*****	600	600	600	
			0112-1/99 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600	
		01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar					
			0113-0/00 Cultivo de cana-de-açúcar	*****	600	600	600	
		01.14-8	Cultivo de fumo					
			0114-8/00 Cultivo de fumo	*****	600	600	600	
		01.15-6	Cultivo de soja					
			0115-6/00 Cultivo de soja	*****	600	600	600	
		01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja					
			0116-4/01 Cultivo de amendoim	*****	600	600	600	
			0116-4/02 Cultivo de girassol	*****	600	600	600	
			0116-4/03 Cultivo de mamona	*****	600	600	600	
			0116-4/99 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600	
		01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente					
			0119-9/01 Cultivo de abacaxi	*****	600	600	600	
			0119-9/02 Cultivo de alho	*****	600	600	600	
			0119-9/03 Cultivo de batata inglesa	*****	600	600	600	
			0119-9/04 Cultivo de cebola	*****	600	600	600	
			0119-9/05 Cultivo de feijão	*****	600	600	600	
			0119-9/06 Cultivo de mandioca	*****	600	600	600	
			0119-9/07 Cultivo de melão	*****	600	600	600	
			0119-9/08 Cultivo de melancia	*****	600	600	600	
			0119-9/09 Cultivo de tomate rasteiro	*****	600	600	600	
			0119-9/99 Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	*****	600	600	600	
	12		Horticultura e floricultura					
		01.21-1	Horticultura					
			0121-1/01 Horticultura, exceto morango	*****	30	50	300	
			0121-1/02 Cultivo de morango	*****	30	50	300	
		01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais					
			0122-9/00 Cultivo de flores e plantas ornamentais	*****	30	50	300	
	13		Produção de lavouras permanentes					

		01.31-8	Cultivo de laranja					
		0131-8/00	Cultivo de laranja	*****	600	600	600	
		01.32-6	Cultivo de uva					
		0132-6/00	Cultivo de uva	*****	600	600	600	
		01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva					
		0133-4/01	Cultivo de açaí	*****	600	600	600	
		0133-4/02	Cultivo de banana	*****	600	600	600	
		0133-4/03	Cultivo de caju	*****	600	600	600	
		0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	*****	600	600	600	
		0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	*****	600	600	600	
		0133-4/06	Cultivo de guaraná	*****	600	600	600	
		0133-4/07	Cultivo de maçã	*****	600	600	600	
		0133-4/08	Cultivo de mamão	*****	600	600	600	
		0133-4/09	Cultivo de maracujá	*****	600	600	600	
		0133-4/10	Cultivo de manga	*****	600	600	600	
		0133-4/11	Cultivo de pêssego	*****	600	600	600	
		0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	600	600	600	
		01.34-2	Cultivo de café					
		0134-2/00	Cultivo de café	*****	600	600	600	
		01.35-1	Cultivo de cacau					
		0135-1/00	Cultivo de cacau	*****	600	600	600	
		01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente					
		0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	*****	600	600	600	
		0139-3/02	Cultivo de erva-mate	*****	600	600	600	
		0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	*****	600	600	600	
		0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	*****	600	600	600	
		0139-3/05	Cultivo de dendê	*****	600	600	600	
		0139-3/06	Cultivo de seringueira	*****	600	600	600	
		0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	*****	600	600	600	
	14		Produção de sementes e mudas certificadas					
		01.41-5	Produção de sementes certificadas					
		0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	*****	600	600	600	
		0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	*****	600	600	600	
		01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas					
		0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	*****	30	50	300	
	15		Pecuária					
		01.51-2	Criação de bovinos					
		0151-2/01	Criação de bovinos para corte	*****	600	600	600	
		0151-2/02	Criação de bovinos para leite	*****	600	600	600	
		0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	*****	600	600	600	

		01.52-1	Criação de outros animais de grande porte					
		0152-1/01	Criação de bufalinos	*****	600	600	600	
		0152-1/02	Criação de equinos	*****	600	600	600	
		0152-1/03	Criação de asininos e muare	*****	600	600	600	
		01.53-9	Criação de caprinos e ovinos					
		0153-9/01	Criação de caprinos	*****	600	600	600	
		0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	*****	600	600	600	
		01.54-7	Criação de suínos					
		0154-7/00	Criação de suínos	*****	600	600	600	
		01.55-5	Criação de aves					
		0155-5/01	Criação de frangos para corte	*****	600	600	600	
		0155-5/02	Produção de pintos de um dia	*****	600	600	600	
		0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	*****	600	600	600	
		0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	*****	600	600	600	
		0155-5/05	Produção de ovos	*****	600	600	600	
		01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente					
		0159-8/01	Apicultura	*****	30	50	300	
		0159-8/02	Criação de animais de estimação		20	30	50	300
		0159-8/03	Criação de escargô			30	50	300
		0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	*****	30	50	300	
		0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	*****	30	50	300	
	16		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita					
		01.61-0	Atividades de apoio à agricultura					
		0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas		20	30	50	600
		0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	*****	30	50	600	
		0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	*****	30	50	600	
		0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	*****	30	50	600	
		01.62-8	Atividades de apoio à pecuária					
		0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	*****	30	50	300	
		0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		20	30	50	300
		0162-8/03	Serviço de manejo de animais	*****	30	50	300	
		0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	*****	30	50	300	
		01.63-6	Atividades de pós-colheita					
		0163-6/00	Atividades de pós-colheita	*****	30	50	600	
	17		Caça e serviços relacionados					
		01.70-9	Caça e serviços relacionados					
		0170-9/00	Caça e serviços relacionados	*****	600	600	600	
	2		PRODUÇÃO FLORESTAL					
	21		Produção florestal - florestas plantadas					
		02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas					

			0210 1/01	Cultivo de eucalipto	*****	600	600	600
			0210 1/02	Cultivo de acácia-negra	*****	600	600	600
			0210 1/03	Cultivo de pinus	*****	600	600	600
			0210 1/04	Cultivo de teca	*****	600	600	600
			0210 1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	*****	600	600	600
			0210 1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	*****	600	600	600
			0210 1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	*****	600	600	600
			0210 1/08	Produção de carvão vegetal — florestas plantadas	*****	600	600	600
			0210 1/09	Produção de casca de acácia-negra — florestas plantadas	*****	600	600	600
			0210 1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	*****	600	600	600
	22			Produção florestal — florestas nativas				
		02.20 9		Produção florestal — florestas nativas				
			0220 9/01	Extração de madeira em florestas nativas	*****	600	600	600
			0220 9/02	Produção de carvão vegetal — florestas nativas	*****	600	600	600
			0220 9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	*****	600	600	600
			0220 9/04	Pesca de peixes em água salgada	*****	600	600	600
			0220 9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	*****	600	600	600
			0220 9/06	Conservação de florestas nativas	*****	600	600	600
			0220 9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	*****	600	600	600
	23			Atividades de apoio à produção florestal				
		02.30 6		Atividades de apoio à produção florestal				
			0230 6/00	Atividades de apoio à produção florestal	*****	600	600	600
	3			PESCA E AQUICULTURA				
	31			Pesca				
		03.11 6		Pesca em água salgada				
			0311 6/01	Pesca de peixes em água salgada	*****	30	50	300
			0311 6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	*****	30	50	300
			0311 6/03	Coleta de outros produtos marinhos	*****	30	50	300
			0311 6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	*****	30	50	300
		03.12 4		Pesca em água doce				
			0312 4/01	Pesca de peixes em água doce	*****	30	50	300
			0312 4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	*****	30	50	300
			0312 4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	*****	30	50	300
			0312 4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	*****	30	50	300
	32			Aquicultura				
		03.21 3		Aquicultura em água salgada e salobra				
			0321 3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	*****	30	50	300
			0321 3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	*****	30	50	300
			0321 3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	*****	30	50	300
			0321 3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		20	30	50

				0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	*****	30	50	300
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	*****	30	50	300
			03.22-1		Aquicultura em água doce				
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	*****	30	50	300
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	*****	30	50	300
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	*****	30	50	300
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	20	30	50	300
				0322-1/05	Ranicultura	*****	30	50	300
				0322-1/06	Criação de jacaré	*****	30	50	300
				0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	*****	30	50	300
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	*****	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
B					INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
		5			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL				
			50		Extração de carvão mineral				
			05.00 3		Extração de carvão mineral				
				0500 3/01	Extração de carvão mineral	*****	1200	1200	1200
				0500 3/02	Beneficiamento de carvão mineral	*****	1200	1200	1200
		6			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL				
			60		Extração de petróleo e gás natural				
			06.00 0		Extração de petróleo e gás natural				
				0600 0/01	Extração de petróleo e gás natural	*****	1200	1200	1200
				0600 0/02	Extração e beneficiamento de xisto	*****	1200	1200	1200
				0600 0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	*****	1200	1200	1200
		7			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS				
			71		Extração de minério de ferro				
			07.10 3		Extração de minério de ferro				
				0710 3/01	Extração de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
				0710 3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
			72		Extração de minerais metálicos não ferrosos				
			07.21 9		Extração de minério de alumínio				

			0721 9/01	Extração de minério de alumínio	*****	1200	1200	1200
			0721 9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	*****	1200	1200	1200
		07.22 7		Extração de minério de estanho				
			0722 7/01	Extração de minério de estanho	*****	1200	1200	1200
			0722 7/02	Beneficiamento de minério de estanho	*****	1200	1200	1200
		07.23 5		Extração de minério de manganês				
			0723 5/01	Extração de minério de manganês	*****	1200	1200	1200
			0723 5/02	Beneficiamento de minério de manganês	*****	1200	1200	1200
		07.24 3		Extração de minério de metais preciosos				
			0724 3/01	Extração de minério de metais preciosos	*****	1200	1200	1200
			0724 3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	*****	1200	1200	1200
		07.25 1		Extração de minerais radioativos				
			0725 1/00	Extração de minerais radioativos	*****	1200	1200	1200
		07.29 4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não-especificados anteriormente				
			0729 4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	*****	1200	1200	1200
			0729 4/02	Extração de minério de tungstênio	*****	1200	1200	1200
			0729 4/03	Extração de minério de níquel	*****	1200	1200	1200
			0729 4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não-especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
			0729 4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não-especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
8				EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				
	81			Extração de pedra, areia e argila				
		08.10 0		Extração de pedra, areia e argila				
			0810 0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/05	Extração de gesso e caulim	*****	30	50	300
			0810 0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	*****	30	50	300
			0810 0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	*****	30	50	300
			0810 0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	*****	30	50	300
	89			Extração de outros minerais não-metálicos				
		08.91 6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos				
			0891 6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	*****	30	50	300
		08.92 4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema				
			0892 4/01	Extração de sal marinho	20	1200	1200	1200
			0892 4/02	Extração de sal-gema	*****	1200	1200	1200

			0892 4/03	Refino e outros tratamentos do sal	*****	1200	1200	1200
		08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)				
			0893 2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	*****	1200	1200	1200
		08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente				
			0899 1/01	Extração de grafita	*****	1200	1200	1200
			0899 1/02	Extração de quartzo	*****	1200	1200	1200
			0899 1/03	Extração de amianto	*****	1200	1200	1200
			0899 1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	9			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS				
		91		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
		09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural				
			0910 6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	*****	1200	1200	1200
		99		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
		09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural				
			0990 4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	*****	1200	1200	1200
			0990 4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	*****	1200	1200	1200
			0990 4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	*****	1200	1200	1200

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
		10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
			101		Abate e fabricação de produtos de carne				
			10.11-2		Abate de reses, exceto suínos				
				1011 2/01	Frigorífico — abate de bovinos	*****	1200	1200	1200
				1011 2/02	Frigorífico — abate de eqüinos	*****	1200	1200	1200
				1011 2/03	Frigorífico — abate de ovinos e caprinos	*****	1200	1200	1200
				1011 2/04	Frigorífico — abate de bufalinos	*****	1200	1200	1200
				1011 2/05	Matadouro — abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	*****	1200	1200	1200
			10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais				
				1012 1/01	Abate de aves	20	30	50	1200
				1012 1/02	Abate de pequenos animais	*****	30	50	1200
				1012 1/03	Frigorífico — abate de suínos	*****	1200	1200	1200

		1012 1/04	Matadouro abate de suínos sob contrato	*****	1200	1200	1200
	10.13-9		Fabricação de produtos de carne				
		1013 9/01	Fabricação de produtos de carne	20	30	50	1200
		1013 9/02	Preparação de subprodutos do abate	*****	1200	1200	1200
	102		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
	10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
		1020 1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	50	300
		1020 1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	*****	30	50	300
	103		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
	10.31-7		Fabricação de conservas de frutas				
		1031 7/00	Fabricação de conservas de frutas	20	30	50	300
	10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais				
		1032 5/01	Fabricação de conservas de palmito	20	30	50	300
		1032 5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	20	30	50	300
	10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes				
		1033 3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	20	30	50	300
		1033 3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	20	30	50	300
	104		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais				
	10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho				
		1041 4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	*****	30	50	1200
	10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho				
		1042 2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	*****	1200	1200	1200
	10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais				
		1043 1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	*****	1200	1200	1200
	105		Laticínios				
	10.51-1		Preparação do leite				
		1051 1/00	Preparação do leite	*****	30	50	300
	10.52-0		Fabricação de laticínios				
		1052 0/00	Fabricação de laticínios	20	30	50	300
	10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis				
		1053 8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	*****	30	50	300
	106		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais				
	10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz				
		1061 9/01	Beneficiamento de arroz	*****	30	50	1200
		1061 9/02	Fabricação de produtos do arroz	20	30	50	1200
	10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados				
		1062 7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	*****	30	50	300
	10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados				
		1063 5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20	30	50	300
	10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho				

			1064 3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20	30	50	300
		10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho				
			1065 1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	20	30	50	300
			1065 1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	*****	1200	1200	1200
			1065 1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	*****	1200	1200	1200
		10.66-0		Fabricação de alimentos para animais				
			1066 0/00	Fabricação de alimentos para animais				
		10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente				
			1069 4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	20	30	50	1200
	107			Fabricação e refino de açúcar				
		10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto				
			1071 6/00	Fabricação de açúcar em bruto	20	30	50	1200
		10.72-4		Fabricação de açúcar refinado				
			1072 4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	*****	1200	1200	1200
			1072 4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	*****	1200	1200	1200
	108			Torrefação e moagem de café				
		10.81-3		Torrefação e moagem de café				
			1081 3/01	Beneficiamento de café	*****	30	50	300
			1081 3/02	Torrefação e moagem de café	*****	30	50	300
		10.82-1		Fabricação de produtos à base de café				
			1082 1/00	Fabricação de produtos à base de café	*****	30	50	300
	109			Fabricação de outros produtos alimentícios				
		10.91-1		Fabricação de produtos de panificação				
			1091 1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	20	30	50	300
			1091 1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	20	30	50	300
		10.92-9		Fabricação de biscoitos e bolachas				
			1092 9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	20	30	50	300
		10.93-7		Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos				
			1093 7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	20	30	50	300
			1093 7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	20	30	50	300
		10.94-5		Fabricação de massas alimentícias				
			1094 5/00	Fabricação de massas alimentícias	20	30	50	300
		10.95-3		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos				
			1095 3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	20	30	50	300
		10.96-1		Fabricação de alimentos e pratos prontos				
			1096 1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	20	30	50	300
		10.99-6		Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente				
			1099 6/01	Fabricação de vinagres	20	30	50	300
			1099 6/02	Fabricação de pós alimentícios	*****	30	50	300
			1099 6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	*****	30	50	300

			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	20	30	50	300
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	20	30	50	300
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	*****	30	50	300
			1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	*****	30	50	300
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	50	300
11				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
	111			Fabricação de bebidas alcoólicas				
		11.11-9		Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas				
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	*****	30	50	1200
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	*****	30	50	1200
		11.12-7		Fabricação de vinho				
			1112-7/00	Fabricação de vinho	*****	1200	1200	1200
		11.13-5		Fabricação de malte, cervejas e chopes				
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	*****	1200	1200	1200
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	*****	1200	1200	1200
	112			Fabricação de bebidas não alcoólicas				
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas				
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	*****	30	50	300
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas				
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	*****	30	50	300
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	20	30	50	300
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	20	30	50	300
			1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	20	30	50	300
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	20	30	50	300
12				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
	121			Processamento industrial do fumo				
		12.10-7		Processamento industrial do fumo				
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo	*****	1200	1200	1200
	122			Fabricação de produtos do fumo				
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo				
			1220-4/01	Fabricação de cigarros	*****	1200	1200	1200
			1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	*****	1200	1200	1200
			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	*****	1200	1200	1200
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	20	1200	1200	1200
13				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS				
	131			Preparação e fiação de fibras têxteis				
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão				
			1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	20	1200	1200	1200
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
			1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20	1200	1200	1200

		13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas				
		1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200	1200	1200
		13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar				
		1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	*****	1200	1200	1200
	132		Tecelagem, exceto malha				
		13.21-9	Tecelagem de fios de algodão				
		1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	*****	1200	1200	1200
		13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
		1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	*****	1200	1200	1200
		13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas				
		1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200	1200	1200
	133		Fabricação de tecidos de malha				
		13.30-8	Fabricação de tecidos de malha				
		1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	*****	1200	1200	1200
	134		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
		13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				
		1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	50	300
		1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	*****	30	50	300
		1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	20	30	50	300
	135		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário				
		13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico				
		1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	20	30	50	300
		13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria				
		1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20	30	50	300
		13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria				
		1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20	30	50	300
		13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos				
		1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	*****	30	50	300
		13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente				
		1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	20	30	50	300
14			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
	141		Confecção de artigos do vestuário e acessórios				
		14.11-8	Confecção de roupas íntimas				
		1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	20	30	50	300
		1411-8/02	Facção de roupas íntimas	20	30	50	300
		14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
		1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	20	30	50	300
		1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	50	300
		1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	20	30	50	300
		14.13-4	Confecção de roupas profissionais				

			1413 4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	20	30	50	300
			1413 4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	20	30	50	300
			1413 4/03	Facção de roupas profissionais	20	30	50	300
		14.14 2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção				
			1414 2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	20	30	50	300
	142			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem				
		14.21 5		Fabricação de meias				
			1421 5/00	Fabricação de meias	20	30	50	300
		14.22 3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias				
			1422 3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	20	30	50	300
	15			PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS				
		151		Curtimento e outras preparações de couro				
		15.10 6		Curtimento e outras preparações de couro				
			1510 6/00	Curtimento e outras preparações de couro	20	30	50	300
	152			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro				
		15.21 1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material				
			1521 1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer materia	20	30	50	300
		15.29 7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente				
			1529 7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	20	30	50	300
	153			Fabricação de calçados				
		15.31 9		Fabricação de calçados de couro				
			1531 9/01	Fabricação de calçados de couro	20	30	50	300
			1531 9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	20	30	50	300
		15.32 7		Fabricação de tênis de qualquer material				
			1532 7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	*****	30	50	300
		15.33 5		Fabricação de calçados de material sintético				
			1533 5/00	Fabricação de calçados de material sintético	*****	30	50	300
		15.39 4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente				
			1539 4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	20	30	50	300
	154			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
		15.40 8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
			1540 8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20	30	50	300
	16			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA				
		161		Desdobramento de madeira				
		16.10 2		Desdobramento de madeira				
			1610 2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	*****	30	50	1200
			1610 2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	*****	30	50	1200
	162			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis				
		16.21 8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada				
			1621 8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	*****	1200	1200	1200

		16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção				
		1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	*****	30	50	300
		1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	*****	30	50	300
		1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	20	30	50	300
		16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira				
		1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	20	30	50	300
		16.29-3	Fab. de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis				
		1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	20	30	50	300
		1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	20	30	50	300
17			FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL				
	171		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				
	17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				
		1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	*****	1200	1200	1200
	172		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão				
	17.21-4		Fabricação de papel				
		1721-4/00	Fabricação de papel	20	30	50	300
	17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão				
		1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	20	30	50	300
	173		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado				
	17.31-1		Fabricação de embalagens de papel				
		1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	20	30	50	300
	17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão				
		1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	20	30	50	300
	17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				
		1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	*****	30	50	300
	174		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado				
	17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório				
		1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	*****	30	50	300
		1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	*****	30	50	300
	17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário				
		1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	20	30	50	300
		1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	20	30	50	300
		1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	20	30	50	300
	17.49-4		Fabr. de prod. de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente				
		1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	20	30	50	300
18			IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES				

	181		Atividade de impressão				
	18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas				
		1811-3/01	Impressão de jornais	*****	30	50	300
		1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	*****	30	50	300
	18.12-1		Impressão de material de segurança				
		1812-1/00	Impressão de material de segurança	*****	30	50	300
	18.13-0		Impressão de materiais para outros usos				
		1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	20	30	50	300
		1813-0/99	Impressão de material para outros usos	20	30	50	300
	182		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos				
	18.21-1		Serviços de pré-impressão				
		1821-1/00	Serviços de pré-impressão	20	30	50	300
	18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos				
		1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	20	30	50	300
		1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	*****	30	50	300
	183		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
	18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte				
		1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	*****	30	50	300
		1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	*****	30	50	300
		1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	*****	30	50	300
19			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS				
	191		Coquerias				
	19.10-1		Coquerias				
		1910-1/00	Coquerias	*****	1200	1200	1200
	192		Fabricação de produtos derivados do petróleo				
	19.21-7		Fabricação de produtos do refino de petróleo				
		1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	*****	1200	1200	1200
	19.22-5		Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino				
		1922-5/01	Formulação de combustíveis	*****	1200	1200	1200
		1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	*****	1200	1200	1200
		1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	*****	1200	1200	1200
	193		Fabricação de biocombustíveis				
	19.31-4		Fabricação de álcool				
		1931-4/00	Fabricação de álcool	*****	1200	1200	1200
	19.32-2		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool				
		1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	*****	1200	1200	1200
20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS				
	201		Fabricação de produtos químicos inorgânicos				
	20.11-8		Fabricação de cloro e álcalis				
		2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	*****	1200	1200	1200

		20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes				
		2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	*****	1200	1200	1200
		20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes				
		2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	*****	1200	1200	1200
		2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	*****	1200	1200	1200
		20.14-2	Fabricação de gases industriais				
		2014-2/00	Fabricação de gases industriais	*****	1200	1200	1200
		20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente				
		2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	*****	1200	1200	1200
		2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	202		Fabricação de produtos químicos orgânicos				
		20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos				
		2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	*****	1200	1200	1200
		20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras				
		2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	*****	1200	1200	1200
		20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente				
		2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	203		Fabricação de resinas e elastômeros				
		20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas				
		2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	*****	1200	1200	1200
		20.32-1	Fabricação de resinas termofixas				
		2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	*****	1200	1200	1200
		20.33-9	Fabricação de elastômeros				
		2033-9/00	Fabricação de elastômeros	*****	1200	1200	1200
	204		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
		20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas				
		2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	*****	1200	1200	1200
	205		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários				
		20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas				
		2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	*****	1200	1200	1200
		20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários				
		2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	20	30	50	300
	206		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos				
		2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	20	30	50	300
		20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento				
		2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	20	30	50	300
		20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
		2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	20	30	50	300

	207		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins				
	20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas				
		2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	*****	1200	1200	1200
	20.72-0		Fabricação de tintas de impressão				
		2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	*****	30	50	300
	20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins				
		2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	*****	1200	1200	1200
	209		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos				
	20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes				
		2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	*****	1200	1200	1200
	20.92-4		Fabricação de explosivos				
		2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	*****	1200	1200	1200
		2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	*****	1200	1200	1200
		2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	*****	1200	1200	1200
	20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial				
		2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	*****	1200	1200	1200
	20.94-1		Fabricação de catalisadores				
		2094-1/00	Fabricação de catalisadores	*****	1200	1200	1200
	20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente				
		2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	*****	1200	1200	1200
		2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS				
	211		Fabricação de produtos farmoquímicos				
	21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos				
		2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	*****	1200	1200	1200
	212		Fabricação de produtos farmacêuticos				
	21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano				
		2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	*****	1200	1200	1200
		2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	*****	1200	1200	1200
		2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	*****	1200	1200	1200
	21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário				
		2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	*****	1200	1200	1200
	21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas				
		2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	*****	1200	1200	1200
22			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO				
	221		Fabricação de produtos de borracha				
	22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar				
		2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	*****	1200	1200	1200
	22.12-9		Reforma de pneumáticos usados				
		2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	*****	30	50	300

		22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente				
		2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	20	30	50	300
	222		Fabricação de produtos de material plástico				
		22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico				
		2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	*****	30	50	300
		22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico				
		2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	*****	30	50	300
		22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção				
		2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	*****	30	50	300
		22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente				
		2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	*****	30	50	300
		2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	*****	30	50	300
		2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	*****	30	50	300
		2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	20	30	50	300
23			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS				
	231		Fabricação de vidro e de produtos do vidro				
		23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança				
		2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	*****	1200	1200	1200
		23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro				
		2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	*****	30	50	300
		23.19-2	Fabricação de artigos de vidro				
		2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	20	30	50	300
	232		Fabricação de cimento				
		23.20-6	Fabricação de cimento				
		2320-6/00	Fabricação de cimento	*****	1200	1200	1200
	233		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
		23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes				
		2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	*****	30	50	300
		2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	*****	30	50	300
		2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	*****	30	50	300
		2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	*****	30	50	300
		2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	*****	30	50	300
		2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	20	30	50	300
	234		Fabricação de produtos cerâmicos				
		23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários				
		2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	*****	1200	1200	1200
		23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção				
		2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	*****	1200	1200	1200
		2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	20	30	50	300

		23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não-especificados anteriormente				
		2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	*****	1200	1200	1200
		2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não-especificados anteriormente	20	30	50	300
	239		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos				
		23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras				
		2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	20	30	50	300
		2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	20	30	50	300
		2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	20	30	50	300
		23.92-3	Fabricação de cal e gesso				
		2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	*****	1200	1200	1200
		23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não-especificados anteriormente				
		2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	20	30	50	300
		2399-1/02	Fabricação de abrasivos	*****	30	50	300
		2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não-especificados anteriormente	*****	30	50	300
	24		METALURGIA				
		241	Produção de ferro-gusa e de ferroligas				
		24.11-3	Produção de ferro-gusa				
		2411-3/00	Produção de ferro-gusa	*****	1200	1200	1200
		24.12-1	Produção de ferroligas				
		2412-1/00	Produção de ferroligas	*****	1200	1200	1200
		242	Siderurgia				
		24.21-1	Produção de semi-acabados de aço				
		2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	*****	1200	1200	1200
		24.22-9	Produção de laminados planos de aço				
		2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	*****	1200	1200	1200
		2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	*****	1200	1200	1200
		24.23-7	Produção de laminados longos de aço				
		2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	*****	1200	1200	1200
		2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	*****	1200	1200	1200
		24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço				
		2424-5/01	Produção de arames de aço	*****	1200	1200	1200
		2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	*****	1200	1200	1200
		243	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura				
		24.31-8	Produção de tubos de aço com costura				
		2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	*****	1200	1200	1200
		24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço				
		2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	*****	1200	1200	1200
		244	Metallurgia dos metais não-ferrosos				
		24.41-5	Metallurgia do alumínio e suas ligas				
		2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	*****	1200	1200	1200

		2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	*****	1200	1200	1200
	24.42-3		Metalurgia dos metais preciosos				
		2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	*****	1200	1200	1200
	24.43-1		Metalurgia do cobre				
		2443-1/00	Metalurgia do cobre	*****	1200	1200	1200
	24.49-1		Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente				
		2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	*****	1200	1200	1200
		2449-1/02	Produção de laminados de zinco	*****	1200	1200	1200
		2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia	*****	1200	1200	1200
		2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	245		Fundição				
	24.51-2		Fundição de ferro e aço				
		2451-2/00	Fundição de ferro e aço	*****	1200	1200	1200
	24.52-1		Fundição de metais não ferrosos e suas ligas				
		2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	*****	1200	1200	1200
25			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
	251		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada				
	25.11-0		Fabricação de estruturas metálicas				
		2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	*****	30	50	300
	25.12-8		Fabricação de esquadrias de metal				
		2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	20	30	50	300
	25.13-6		Fabricação de obras de caldeiraria pesada				
		2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	*****	1200	1200	1200
	252		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras				
	25.21-7		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central				
		2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	*****	1200	1200	1200
	25.22-5		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos				
		2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	*****	1200	1200	1200
	253		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais				
	25.31-4		Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas				
		2531-4/01	Produção de forjados de aço	*****	1200	1200	1200
		2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	*****	1200	1200	1200
	25.32-2		Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó				
		2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	20	30	50	300
		2532-2/02	Metalurgia do pó	*****	1200	1200	1200
	25.39-0		Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais				
		2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	20	30	50	300
		2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	20	30	50	300
	254		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas				
	25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria				

			2541 1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	20	30	50	300
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias				
			2542 0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	20	30	50	300
		25.43-8		Fabricação de ferramentas				
			2543 8/00	Fabricação de ferramentas	20	30	50	300
	255			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições				
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições				
			2550 1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	*****	1200	1200	1200
			2550 1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	*****	1200	1200	1200
	259			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas				
			2591 8/00	Fabricação de embalagens metálicas	*****	1200	1200	1200
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal				
			2592 6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	*****	1200	1200	1200
			2592 6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	*****	1200	1200	1200
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal				
			2593 4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	*****	30	50	300
		25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente				
			2599 3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	20	30	50	300
			2599 3/02	Serviço de corte e dobra de metais	*****	30	50	300
			2599 3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	20	30	50	300
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS				
	261			Fabricação de componentes eletrônicos				
		26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos				
			2610 8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	*****	1200	1200	1200
	262			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos				
		26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática				
			2621 3/00	Fabricação de equipamentos de informática	*****	1200	1200	1200
		26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática				
			2622 1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	*****	1200	1200	1200
	263			Fabricação de equipamentos de comunicação				
		26.31-1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação				
			2631 1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação				
			2632 9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	264			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
		26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo				
			2640 0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	*****	1200	1200	1200
	265			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios				
		26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle				

		2651 5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	*****	1200	1200	1200
	26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios				
		2652 3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	*****	1200	1200	1200
	266		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
	26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação				
		2660 4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	1200	1200	1200
	267		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
	26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos				
		2670 1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		2670 1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	268		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
	26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas				
		2680 9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	*****	1200	1200	1200
27			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS				
	271		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
	27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
		2710 4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		2710 4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		2710 4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	272		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos				
	27.21-0		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores				
		2721 0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	*****	1200	1200	1200
	27.22-8		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores				
		2722 8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	*****	1200	1200	1200
		2722 8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	*****	30	50	300
	273		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
	27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica				
		2731 7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo				
		2732 5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	*****	1200	1200	1200
	27.33-3		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados				
		2733 3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	*****	1200	1200	1200
	274		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
	27.40-6		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação				
		2740 6/01	Fabricação de lâmpadas	*****	1200	1200	1200
		2740 6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	20	30	50	300
	275		Fabricação de eletrodomésticos				
	27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico				
		2751 1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200

		27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente				
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	279			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
		27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente				
			2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	*****	1200	1200	1200
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	*****	1200	1200	1200
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	28			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
		281		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão				
			28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários				
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	*****	1200	1200	1200
			28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas				
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	*****	1200	1200	1200
			28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes				
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			28.14-3	Fabricação de compressores				
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais				
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	*****	1200	1200	1200
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	*****	1200	1200	1200
	282			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral				
			28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas				
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	*****	100	200	1200
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	*****	100	200	1200
			28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas				
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial				
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	*****	100	200	1200
			28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado				
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	*****	100	200	1200
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	*****	100	200	1200
			28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental				
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
			28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente				

		2829 1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	*****	100	200	1200
		2829 1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	100	200	1200
	283		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária				
	28.31 3		Fabricação de tratores agrícolas				
		2831 3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	28.32 1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola				
		2832 1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	28.33 0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação				
		2833 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	*****	1200	1200	1200
	284		Fabricação de máquinas-ferramenta				
	28.40 2		Fabricação de máquinas-ferramenta				
		2840 2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	285		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção				
	28.51 8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo				
		2851 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	28.52 6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo				
		2852 6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	*****	1200	1200	1200
	28.53 4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas				
		2853 4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	*****	1200	1200	1200
	28.54 2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores				
		2854 2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	*****	1200	1200	1200
	286		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico				
	28.61 5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta				
		2861 5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	*****	1200	1200	1200
	28.62 3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo				
		2862 3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	28.63 1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil				
		2863 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	28.64 0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados				
		2864 0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	28.65 8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos				
		2865 8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	28.66 6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico				

			2866 6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente				
			2869 1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
	29			FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS				
		291		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
		29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários				
			2910 7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
			2910 7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
			2910 7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	*****	1200	1200	1200
		292		Fabricação de caminhões e ônibus				
		29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus				
			2920 4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
			2920 4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	*****	1200	1200	1200
		293		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores				
			2930 1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	*****	30	50	1200
			2930 1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	*****	30	50	1200
			2930 1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	*****	30	50	1200
		294		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores				
		29.41-7		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores				
			2941 7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	*****	1200	1200	1200
		29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores				
			2942 5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	*****	1200	1200	1200
		29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores				
			2943 3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	*****	1200	1200	1200
		29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores				
			2944 1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	*****	1200	1200	1200
		29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias				
			2945 0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	*****	1200	1200	1200
		29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente				
			2949 2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (200-300-400)	*****	30	50	400
			2949 2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	*****	30	50	400
		295		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
		29.50-6		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
			2950 6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20	30	50	400
	30			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES				
		301		Construção de embarcações				

		30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes				
		3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	*****	1200	1200	1200
		3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	*****	1200	1200	1200
		30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer				
		3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	*****	1200	1200	1200
	303		Fabricação de veículos ferroviários				
		30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes				
		3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	*****	1200	1200	1200
		30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários				
		3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	*****	1200	1200	1200
	304		Fabricação de aeronaves				
		30.41-5	Fabricação de aeronaves				
		3041-5/00	Fabricação de aeronaves	*****	1200	1200	1200
		30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves				
		3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	*****	1200	1200	1200
	305		Fabricação de veículos militares de combate				
		30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate				
		3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	*****	1200	1200	1200
	309		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
		30.91-1	Fabricação de motocicletas				
		3091-1/01	Fabricação de motocicletas	*****	1200	1200	1200
		3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	*****	1200	1200	1200
		30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados				
		3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	*****	1200	1200	1200
		30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente				
		3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS				
		310	Fabricação de móveis				
		31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira				
		3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	20	30	50	300
		31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal				
		3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	20	30	50	300
		31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal				
		3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	20	30	50	300
		31.04-7	Fabricação de colchões				
		3104-7/00	Fabricação de colchões	20	30	50	300
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS				
		321	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes				
		32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria				
		3211-6/01	Lapidação de gemas	20	30	50	300

			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	20	30	50	300
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	20	30	50	300
		32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes				
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	20	30	50	300
		322		Fabricação de instrumentos musicais				
		32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais				
			3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	20	30	50	300
		323		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte				
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	20	30	50	300
		324		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos				
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	*****	30	50	300
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	*****	30	50	300
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	*****	30	50	300
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	20	30	50	300
		325		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos				
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	50	300
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	*****	30	50	300
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	*****	30	50	300
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	*****	30	50	300
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	*****	30	50	300
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	*****	30	50	300
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	*****	30	50	300
			3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	*****	30	50	300
		329		Fabricação de produtos diversos				
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras				
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	20	30	50	300
		32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional				
			3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	*****	30	50	300
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	20	30	50	300
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente				
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	20	30	50	300
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	20	30	50	300
			3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	20	30	50	300
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	20	30	50	300
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	20	30	50	300
			3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	20	30	50	300

			3299 0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	20	30	50	300
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
	331			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos				
		33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos				
			3311 2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	20	30	50	300
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos				
			3312 1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	*****	30	50	300
			3312 1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	*****	30	50	300
			3312 1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	*****	30	50	300
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos				
			3313 9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	20	30	50	300
			3313 9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	20	30	50	300
			3313 9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	20	30	50	300
		33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica				
			3314 7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	20	30	50	300
			3314 7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	20	30	50	300
			3314 7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	*****	30	50	300
			3314 7/04	Manutenção e reparação de compressores	*****	30	50	300
			3314 7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	*****	30	50	300
			3314 7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	20	30	50	300
			3314 7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	20	30	50	300
			3314 7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	*****	30	50	300
			3314 7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	20	30	50	300
			3314 7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	20	30	50	300
			3314 7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	20	30	50	300
			3314 7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	20	30	50	300
			3314 7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	*****	30	50	300
			3314 7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	*****	30	50	300
			3314 7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	*****	30	50	300
			3314 7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	*****	30	50	300
			3314 7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	*****	30	50	300
			3314 7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	*****	30	50	300
			3314 7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	20	30	50	300
			3314 7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	20	30	50	300
			3314 7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e	*****	30	50	300

				artefatos						
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	*****	30	50	300		
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente		20	30	50	300	
		33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários						
			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	*****	30	50	300		
		33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves						
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	*****	30	50	300		
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	*****	30	50	300		
		33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações						
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	*****	30	50	300		
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer		20	30	50	300	
		33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente						
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		20	30	50	300	
	332			Instalação de máquinas e equipamentos						
		33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais						
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais		20	30	50	300	
		33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente						
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material		20	30	50	300	
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	*****	30	50	300		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
D					ELETRICIDADE E GÁS				
	35				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
		351			Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica				
			35.11-5		Geração de energia elétrica				
				3511-5/01	Instalação de máquinas e equipamentos+R1056	*****	1200	1200	1200
				3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
			35.12-3		Transmissão de energia elétrica				
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
			35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica				
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
			35.14-0		Distribuição de energia elétrica				
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
		352			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
			35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	*****	1200	1200	1200
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	*****	1200	1200	1200
		353			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
			35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado				
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	*****	1200	1200	1200

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
E					ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA				
		360			Captação, tratamento e distribuição de água				
			36.00-6		Captação, tratamento e distribuição de água				
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	*****	1200	1200	1200
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	20	30	50	300
	37				ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS				

		370		Esgoto e atividades relacionadas				
		37.01-1		Gestão de redes de esgoto				
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	*****	1200	1200	1200
		37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes				
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	20	30	50	300
38				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS				
	381			Coleta de resíduos				
		38.11-4		Coleta de resíduos não perigosos				
			3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	20	30	50	300
		38.12-2		Coleta de resíduos perigosos				
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	20	30	50	300
	382			Tratamento e disposição de resíduos				
		38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não perigosos				
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	*****	1200	1200	1200
		38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos				
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	*****	1200	1200	1200
	383			Recuperação de materiais				
		38.31-9		Recuperação de materiais metálicos				
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	20	30	50	300
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20	30	50	300
		38.32-7		Recuperação de materiais plásticos				
			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20	30	50	300
		38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente				
			3839-4/01	Usinas de compostagem	*****	1200	1200	1200
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20	30	50	300
39				DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS				
	390			Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
		39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos				
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	*****	1200	1200	1200

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
F					CONSTRUÇÃO				

41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS				
411			Incorporação de empreendimentos imobiliários				
41.10	7		Incorporação de empreendimentos imobiliários				
	4110	7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	*****	30	50	1200
412			Construção de edifícios				
41.20	4		Construção de edifícios				
	4120	4/00	Construção de edifícios	*****	30	50	1200
42			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA				
421			Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais				
42.11	1		Construção de rodovias e ferrovias				
	4211	1/01	Construção de rodovias e ferrovias	*****	30	50	1200
	4211	1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	*****	30	50	1200
42.12	0		Construção de obras de arte especiais				
	4212	0/00	Construção de obras de arte especiais	*****	30	50	1200
42.13	8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				
	4213	8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	*****	30	50	1200
422			Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos				
42.21	9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações				
	4221	9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	4221	9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	4221	9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	*****	1200	1200	1200
	4221	9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	*****	1200	1200	1200
	4221	9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	*****	30	50	1200
42.22	7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas				
	4222	7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	*****	30	50	1200
	4222	7/02	Obras de irrigação	*****	30	50	1200
42.23	5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto				
	4223	5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	*****	1200	1200	1200
429			Construção de outras obras de infra-estrutura				
42.91	0		Obras portuárias, marítimas e fluviais				
	4291	0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	*****	1200	1200	1200
42.92	8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas				
	4292	8/01	Montagem de estruturas metálicas	*****	30	50	400
	4292	8/02	Obras de montagem industrial	*****	30	50	400
42.99	5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente				
	4299	5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	*****	30	50	400
	4299	5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	*****	30	50	400
43			SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO				
431			Demolição e preparação do terreno				

		43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras				
		4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	*****	30	50	400
		4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	*****	30	50	400
		43.12-6	Perfurações e sondagens				
		4312-6/00	Perfurações e sondagens	*****	30	50	400
		43.13-4	Obras de terraplenagem				
		4313-4/00	Obras de terraplenagem	*****	30	50	400
		43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				
		4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	*****	30	50	400
	432		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções				
		43.21-5	Instalações elétricas				
		4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	20	30	50	300
		43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração				
		4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	20	30	50	300
		4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	20	30	50	300
		4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	20	30	50	300
		43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente				
		4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	20	30	50	300
		4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	20	30	50	300
		4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	20	30	50	300
		4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	20	30	50	300
		4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	20	30	50	300
		4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	433		Obras de acabamento				
		43.30-4	Obras de acabamento				
		4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	*****	30	50	300
		4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	20	30	50	300
		4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	20	30	50	300
		4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	20	30	50	300
		4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	20	30	50	300
		4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	20	30	50	300
	439		Outros serviços especializados para construção				
		43.91-6	Obras de fundações				
		4391-6/00	Obras de fundações	*****	30	50	300
		43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				
		4399-1/01	Administração de obras	*****	30	50	300
		4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	*****	30	50	300
		4399-1/03	Obras de alvenaria	20	30	50	300
		4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	*****	30	50	300

				4399 1/05	Perfuração e construção de poços de água	20	30	50	300
				4399 1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	20	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
G					COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
			451		Comércio de veículos automotores				
			45.11 1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores				
				4511 1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	*****	30	50	400
				4511 1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	*****	30	50	400
				4511 1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	*****	600	600	600
				4511 1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	*****	600	600	600
				4511 1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	*****	600	600	600
				4511 1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	*****	600	600	600
			45.12 9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores				
				4512 9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	*****	30	50	300
				4512 9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	*****	30	50	300
			452		Manutenção e reparação de veículos automotores				
			45.20 0		Manutenção e reparação de veículos automotores				
				4520 0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	20	30	50	300
				4520 0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	20	30	50	300
				4520 0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	20	30	50	300
				4520 0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	20	30	50	300
				4520 0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	20	30	50	300
				4520 0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	20	30	50	300
				4520 0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	20	30	50	300
				4520 0/08	Serviços de capotaria	20	30	50	300
			453		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
			45.30 7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores				
				4530 7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	*****	30	50	600
				4530 7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	*****	30	50	600
				4530 7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	20	30	50	300

		4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	20	30	50	300
		4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	20	30	50	300
		4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	*****	30	50	300
454			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios				
	45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios				
		4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	*****	30	50	600
		4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	*****	30	50	600
		4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	*****	30	50	400
		4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	*****	30	50	300
		4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	20	30	50	300
	45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios				
		4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	*****	30	50	300
		4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	*****	30	50	300
	45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas				
		4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	20	30	50	300
46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	461		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas				
	46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
		4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	*****	30	50	300
	46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos				
		4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	*****	30	50	300
	46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens				
		4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	*****	30	50	300
	46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves				
		4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	*****	30	50	300
	46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico				
		4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	*****	30	50	300
	46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem				
		4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	*****	30	50	300
	46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
		4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	*****	30	50	300
	46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente				
		4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	*****	30	50	300
		4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	*****	30	50	300

		4618 4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	*****	30	50	300
		4618 4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	*****	30	50	300
	46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado				
		4619 2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	*****	30	50	300
462			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos				
	46.21-4		Comércio atacadista de café em grão				
		4621 4/00	Comércio atacadista de café em grão	*****	1200	1200	1200
	46.22-2		Comércio atacadista de soja				
		4622 2/00	Comércio atacadista de soja	*****	1200	1200	1200
	46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja				
		4623 1/01	Comércio atacadista de animais vivos	*****	1200	1200	1200
		4623 1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	*****	1200	1200	1200
		4623 1/03	Comércio atacadista de algodão	*****	1200	1200	1200
		4623 1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	*****	1200	1200	1200
		4623 1/05	Comércio atacadista de cacau	*****	1200	1200	1200
		4623 1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	*****	1200	1200	1200
		4623 1/07	Comércio atacadista de sisal	*****	1200	1200	1200
		4623 1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200	1200	1200
		4623 1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	*****	1200	1200	1200
		4623 1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	*****	1200	1200	1200
463			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo				
	46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios				
		4631 1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	*****	1200	1200	1200
	46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas				
		4632 0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	*****	1200	1200	1200
		4632 0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	*****	1200	1200	1200
		4632 0/03	Com. Atacad. de cereais e leguminosas benef. farinhas, amidos e féculas, com ativ. de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200	1200	1200
	46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros				
		4633 8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	*****	1200	1200	1200
		4633 8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	*****	1200	1200	1200
		4633 8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	*****	1200	1200	1200
	46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado				
		4634 6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	*****	1200	1200	1200
		4634 6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	*****	1200	1200	1200
		4634 6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	*****	1200	1200	1200
		4634 6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	*****	1200	1200	1200
	46.35-4		Comércio atacadista de bebidas				
		4635 4/01	Comércio atacadista de água mineral	*****	30	50	300

			4635 4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	*****	1200		1200	1200
			4635 4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	1200		1200	1200
			4635 4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	*****	1200		1200	1200
		46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo					
			4636 2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	*****	1200		1200	1200
			4636 2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	*****	1200		1200	1200
		46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente					
			4637 1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	*****	1200		1200	1200
			4637 1/02	Comércio atacadista de açúcar	*****	1200		1200	1200
			4637 1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	*****	1200		1200	1200
			4637 1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	*****	30		50	400
			4637 1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	*****	30		50	400
			4637 1/06	Comércio atacadista de sorvetes	*****	30		50	400
			4637 1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	*****	30		50	400
			4637 1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	*****	30		50	400
		46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral					
			4639 7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	*****	30		50	400
			4639 7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	30		50	400
		464		Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar					
		46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário					
			4641 9/01	Comércio atacadista de tecidos	*****	30		50	400
			4641 9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	*****	30		50	400
			4641 9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	*****	30		50	400
		46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios					
			4642 7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	*****	30		50	400
			4642 7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	*****	30		50	400
		46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem					
			4643 5/01	Comércio atacadista de calçados	*****	30		50	400
			4643 5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	*****	30		50	400
		46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário					
			4644 3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	*****	30		50	400
			4644 3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	*****	30		50	400
		46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico					
			4645 1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	*****	30		50	400
			4645 1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	*****	30		50	400
			4645 1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	*****	30		50	400
		46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
			4646 0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	*****	30		50	400

		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	*****	30	50	400
	46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações				
		4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	*****	30	50	400
		4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	*****	30	50	400
	46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente				
		4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	*****	30	50	400
		4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	*****	30	50	400
		4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	*****	30	50	400
		4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	*****	30	50	400
		4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	*****	30	50	400
		4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	*****	30	50	400
		4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	*****	30	50	400
		4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	*****	30	50	400
		4649-4/09	Com. Atac. de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	*****	30	50	400
		4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	*****	30	50	400
		4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	*****	30	50	400
	465		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação				
	46.51-6		Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática				
		4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	*****	30	50	400
		4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	*****	30	50	400
	46.52-4		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação				
		4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	*****	1200	1200	1200
	466		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação				
	46.61-3		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças				
		4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	*****	30	50	1200
	46.62-1		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças				
		4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	*****	1200	1200	1200
	46.63-0		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças				
		4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	*****	30	50	1200
	46.64-8		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças				
		4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	*****	1200	1200	1200
	46.65-6		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças				
		4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	*****	1200	1200	1200
	46.69-9		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças				

			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	*****	30	50	1200
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	*****	1200	1200	1200
	467			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção				
		46.71-1		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados				
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	*****	1200	1200	1200
		46.72-9		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas				
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	*****	1200	1200	1200
		46.73-7		Comércio atacadista de material elétrico				
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	*****	1200	1200	1200
		46.74-5		Comércio atacadista de cimento				
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	*****	1200	1200	1200
		46.79-6		Com. Atac. especializado de mat. de construção não especificados anteriormente e de mat. de construção em geral				
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	*****	1200	1200	1200
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	*****	1200	1200	1200
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	*****	1200	1200	1200
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	*****	1200	1200	1200
	468			Comércio atacadista especializado em outros produtos				
		46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP				
			4681-8/01	Com. Atac. de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais deriv. de petróleo, exceto lubrif. não realizado por transp. retalhista (TRR)	*****	1200	1200	1200
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	*****	1200	1200	1200
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	*****	1200	1200	1200
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	*****	1200	1200	1200
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	*****	1200	1200	1200
		46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	*****	1200	1200	1200
		46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo				
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	*****	1200	1200	1200
		46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos				
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	*****	1200	1200	1200
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	*****	1200	1200	1200
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção				
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	*****	1200	1200	1200
		46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens				
			4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	*****	30	50	400
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	*****	30	50	400
		46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas				

			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	*****	30	50	400
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	*****	30	50	400
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	*****	30	50	400
		46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente				
			4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	*****	1200	1200	1200
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	*****	1200	1200	1200
			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	*****	1200	1200	1200
		469		Comércio atacadista não-especializado				
		46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios				
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	*****	1200	1200	1200
		46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários				
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	*****	1200	1200	1200
		46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários				
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	*****	1200	1200	1200
	47			COMÉRCIO VAREJISTA				
		471		Comércio varejista não-especializado				
		47.11-3		Com. Varej. de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados				
			4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	*****	1200	1200	1200
			4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	*****	1200	1200	1200
		47.12-1		Com. Varej. de mercadorias em geral, com predominância de prod. Aliment. - minimercados, mercearias e armazéns				
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod. alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	20	30	50	300
		47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios				
			4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	*****	30	50	300
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	20	30	50	300
			4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	*****	30	50	300
		472		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo				
		47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes				
			4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	*****	30	50	300
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	20	30	50	300
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	20	30	50	300
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	20	30	50	300
		47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias				
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	20	30	50	300
			4722-9/02	Peixaria	20	30	50	300
		47.23-7		Comércio varejista de bebidas				
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	350	350	350	350

		47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros				
		4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	20	30	50	300
		47.29-6	Com. varej.de prod. Alim. em geral ou especializado em prod. Alim. não especificados anteriormente; produtos do fumo				
		4729-6/01	Tabacaria	20	30	50	300
		4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	*****	30	50	300
		4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	20	30	50	300
	473		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
		47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
		4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	*****	30	50	400
		47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes				
		4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	20	30	50	400
	474		Comércio varejista de material de construção				
		47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura				
		4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	20	30	50	400
		47.42-3	Comércio varejista de material elétrico				
		4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	20	30	50	400
		47.43-1	Comércio varejista de vidros				
		4743-1/00	Comércio varejista de vidros	20	30	50	400
		47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção				
		4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	20	30	50	400
		4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	20	30	50	400
		4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	20	30	50	400
		4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	20	30	50	400
		4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	*****	30	50	400
		4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	*****	30	50	400
		4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	20	30	50	400
	475		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
		47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				
		4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	20	30	50	300
		4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	20	30	50	300
		47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação				
		4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	20	30	50	300
		47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo				
		4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	20	30	50	400
		47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação				
		4754-7/01	Comércio varejista de móveis	20	30	50	400
		4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	20	30	50	400
		4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	20	30	50	400

	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho				
	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	20	30	50	300
	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	20	30	50	300
	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	20	30	50	300
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios				
	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	20	30	50	300
	47.57-1	Com. varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos elet. para uso doméstico, exceto informática e comunicação				
	4757-1/00	Com. Varej. Espec. de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	20	30	50	300
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente				
	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	20	30	50	300
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	20	30	50	300
476		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos				
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria				
	4761-0/01	Comércio varejista de livros	20	30	50	300
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	20	30	50	300
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	20	30	50	300
	47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas				
	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	20	30	50	300
	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos				
	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20	30	50	300
	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	20	30	50	300
	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	20	30	50	300
	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	20	30	50	300
	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	*****	30	50	400
477		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos				
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário				
	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	20	30	50	300
	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	*****	30	50	300
	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20	30	50	300
	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	20	30	50	300
	47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal				
	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	20	30	50	300
	47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos				
	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	20	30	50	300
	47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica				
	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	20	30	50	300
478		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados				
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios				
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	20	30	50	300

		47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem					
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados	20	30	50	300	
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	20	30	50	300	
		47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios					
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	20	30	50	300	
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	20	30	50	300	
		47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)					
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	20	30	50	300	
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados					
			4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	20	30	50	300	
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	20	30	50	300	
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente					
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	20	30	50	300	
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	20	30	50	300	
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	20	30	50	300	
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	20	30	50	300	
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	20	30	50	300	
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	20	30	50	300	
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	20	30	50	300	
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	20	30	50	300	
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	*****	30	50	400	
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	20	30	50	300	
	479			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista					
		47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista					

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
H					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49				TRANSPORTE TERRESTRE				
		491			Transporte ferroviário e metroferroviário				
			49.11-6		Transporte ferroviário de carga				
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	*****	1200	1200	1200
			49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros				

		4912 4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	*****	1200	1200	1200
		4912 4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	*****	1200	1200	1200
		4912 4/03	Transporte metroviário	*****	1200	1200	1200
	492		Transporte rodoviário de passageiros				
	49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana				
		4921 3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	*****	1200	1200	1200
		4921 3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	*****	1200	1200	1200
	49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
		4922 1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	*****	1200	1200	1200
		4922 1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	*****	1200	1200	1200
		4922 1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	*****	1200	1200	1200
	49.23-0		Transporte rodoviário de táxi				
		4923 0/01	Serviço de táxi	20	30	50	200
		4923 0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	*****	30	50	300
	49.24-8		Transporte escolar				
		4924 8/00	Transporte escolar	20	30	50	300
	49.29-9		Transp. Rod. coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transp. Rod. não especificados anteriormente				
		4929 9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	20	30	50	300
		4929 9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	20	30	50	300
		4929 9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	20	30	50	300
		4929 9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	*****	30	50	300
		4929 9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	*****	30	50	300
	493		Transporte rodoviário de carga				
	49.30-2		Transporte rodoviário de carga				
		4930 2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	20	30	50	300
		4930 2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	20	30	50	300
		4930 2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	*****	30	50	300
		4930 2/04	Transporte rodoviário de mudanças	20	30	50	300
	494		Transporte dutoviário				
	49.40-0		Transporte dutoviário				
		4940 0/00	Transporte dutoviário	*****	1200	1200	1200
	495		Trens turísticos, teleféricos e similares				
	49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares				
		4950 7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	*****	1200	1200	1200
50			TRANSPORTE AQUAVIÁRIO				
	501		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso				

	50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem				
	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	20	1200	1200	1200
	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	*****	1200	1200	1200
	50.12-2	Transporte marítimo de longo curso				
	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	*****	1200	1200	1200
	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	*****	1200	1200	1200
502		Transporte por navegação interior				
	50.21-1	Transporte por navegação interior de carga				
	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	20	1200	1200	1200
	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
	50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				
	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	*****	1200	1200	1200
503		Navegação de apoio				
	50.30-1	Navegação de apoio				
	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	*****	1200	1200	1200
	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	*****	1200	1200	1200
	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	*****	1200	1200	1200
509		Outros transportes aquaviários				
	50.91-2	Transporte por navegação de travessia				
	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	20	30	50	300
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	20	30	50	300
	50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente				
	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	20	30	50	300
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	20	30	50	300
51		TRANSPORTE AÉREO				
511		Transporte aéreo de passageiros				
	51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular				
	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	*****	1200	1200	1200
	51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular				
	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	*****	1200	1200	1200
	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	*****	1200	1200	1200
512		Transporte aéreo de carga				
	51.20-0	Transporte aéreo de carga				
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	*****	1200	1200	1200
513		Transporte espacial				
	51.30-7	Transporte espacial				
	5130-7/00	Transporte espacial	*****	1200	1200	1200

52			ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				
	521		Armazenamento, carga e descarga				
		52.11-7	Armazenamento				
			5211-7/01 Armazéns gerais — emissão de warrant	*****	600	600	600
			5211-7/02 Guarda-móveis	20	30	50	400
			5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	*****	600	600	600
		52.12-5	Carga e descarga				
			5212-5/00 Carga e descarga	20	30	50	400
	522		Atividades auxiliares dos transportes terrestres				
		52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados				
			5221-4/00 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	*****	1200	1200	1200
		52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários				
			5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários	*****	1200	1200	1200
		52.23-1	Estacionamento de veículos				
			5223-1/00 Estacionamento de veículos	20	30	50	400
		52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente				
			5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	20	30	50	400
			5229-0/02 Serviços de reboque de veículos	20	30	50	400
			5229-0/99 Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	20	30	50	400
	523		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários				
		52.31-1	Gestão de portos e terminais				
			5231-1/01 Administração da infra-estrutura portuária	*****	1200	1200	1200
			5231-1/02 Atividades do Operador Portuário	*****	1200	1200	1200
			5231-1/03 Gestão de terminais aquaviários	*****	1200	1200	1200
		52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo				
			5232-0/00 Atividades de agenciamento marítimo	*****	1200	1200	1200
		52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				
			5239-7/01 Serviços de praticagem	*****	1200	1200	1200
			5239-7/99 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	*****	1200	1200	1200
	524		Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
		52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos				
			5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	*****	1200	1200	1200
			5240-1/99 Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	*****	1200	1200	1200
	525		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
		52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga				
			5250-8/01 Comissaria de despachos	*****	30	50	300
			5250-8/02 Atividades de despachantes aduaneiros	*****	30	50	300
			5250-8/03 Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	*****	30	50	300
			5250-8/04 Organização logística do transporte de carga	*****	30	50	300
			5250-8/05 Operador de transporte multimodal — OTM	*****	30	50	300

53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA				
531			Atividades de Correio				
53.10-5			Atividades de Correio				
5310-5/01			Atividades do Correio Nacional	*****	30	50	300
5310-5/02			Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	20	30	50	300
532			Atividades de malote e de entrega				
53.20-2			Atividades de malote e de entrega				
5320-2/01			Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	20	30	50	200
5320-2/02			Serviços de entrega rápida	20	30	50	200

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
I					ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
		55			ALOJAMENTO				
			551		Hotéis e similares				
				55.10-8	Hotéis e similares				
				5510-8/01	Hotéis	*****	30	50	300
				5510-8/02	Apart-hotéis	*****	30	50	300
				5510-8/03	Motéis	*****	30	50	300
			559		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
				55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais		20	30	50 300
				5590-6/02	Campings		20	30	50 300
				5590-6/03	Pensões (alojamento)		20	30	50 300
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente		20	30	50 300
		56			ALIMENTAÇÃO				
			561		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
				56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas				
				5611-2/01	Restaurantes e similares		20	30	50 300
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		80	80	200 300
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		80	80	200 300
				56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação				
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		20	30	50 200
			562		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
				56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		20	30	50 200
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		20	30	50 200
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos		20	30	50 200
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		20	30	50 200

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
J					INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO				
		581			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição				
			58.11	5	Edição de livros				
				5811 5/00	Edição de livros	20	30	50	300
			58.12	3	Edição de jornais				
				5812 3/01	Edição de jornais diários	20	30	50	300
				5812 3/02	Edição de jornais não diários	20	30	50	300
			58.13	1	Edição de revistas				
				5813 1/00	Edição de revistas	20	30	50	300
			58.19	1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
				5819 1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	50	300
		582			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações				
			58.21	2	Edição integrada à impressão de livros				
				5821 2/00	Edição integrada à impressão de livros	20	30	50	300
			58.22	1	Edição integrada à impressão de jornais				
				5822 1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	20	30	50	300
				5822 1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	20	30	50	300
			58.23	9	Edição integrada à impressão de revistas				
				5823 9/00	Edição integrada à impressão de revistas	20	30	50	300
			58.29	8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
				5829 8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	30	50	300
	59				ATIV. CINEM., PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				
		591			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão				
			59.11	1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
				5911 1/01	Estúdios cinematográficos	*****	30	50	300
				5911 1/02	Produção de filmes para publicidade	*****	30	50	300
				5911 1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
			59.12	0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				
				5912 0/01	Serviços de dublagem	20	30	50	300
				5912 0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	*****	30	50	300
				5912 0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	20	30	50	300
			59.13	8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão				
				5913 8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	*****	30	50	300
			59.14	6	Atividades de exibição cinematográfica				
				5914 6/00	Atividades de exibição cinematográfica	*****	30	50	300
		592			Atividades de gravação de som e de edição de música				
			59.20	1	Atividades de gravação de som e de edição de música				

		5920 1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	*****	30	50	300
60			ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	601		Atividades de rádio				
		60.10 1	Atividades de rádio				
		6010 1/00	Atividades de rádio	*****	30	50	300
	602		Atividades de televisão				
		60.21 7	Atividades de televisão aberta				
		6021 7/00	Atividades de televisão aberta	*****	30	50	300
		60.22 5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura				
		6022 5/01	Programadoras	*****	30	50	300
		6022 5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	*****	30	50	300
61			TELECOMUNICAÇÕES				
	611		Telecomunicações por fio				
		61.10 8	Telecomunicações por fio				
		6110 8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	*****	30	50	1200
		6110 8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT	*****	30	50	1200
		6110 8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	*****	30	50	1200
		6110 8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	*****	30	50	1200
	612		Telecomunicações sem fio				
		61.20 5	Telecomunicações sem fio				
		6120 5/01	Telefonia móvel celular	*****	30	50	1200
		6120 5/02	Serviço móvel especializado – SME	*****	30	50	1200
		6120 5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	*****	30	50	1200
	613		Telecomunicações por satélite				
		61.30 2	Telecomunicações por satélite				
		6130 2/00	Telecomunicações por satélite	*****	30	50	1200
	614		Operadoras de televisão por assinatura				
		61.41 8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo				
		6141 8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	*****	1200	1200	1200
		61.42 6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas				
		6142 6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	*****	1200	1200	1200
		61.43 4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite				
		6143 4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	*****	1200	1200	1200
	619		Outras atividades de telecomunicações				
		61.90 6	Outras atividades de telecomunicações				
		6190 6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações;	*****	30	50	1200
		6190 6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	*****	30	50	1200
		6190 6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	20	30	50	1200
62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO				
	620		Atividades dos serviços de tecnologia da informação				

			62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda				
				6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	*****	30	50	300
				6201-5/02	web design	*****	30	50	300
			62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis				
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	*****	30	50	300
			62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis				
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	*****	30	50	300
			62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação				
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	*****	30	50	300
			62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação				
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	*****	30	50	300
	63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO				
		631			Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas				
			63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet				
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	20	30	50	300
			63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet				
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	20	30	50	300
		639			Outras atividades de prestação de serviços de informação				
			63.91-7		Agências de notícias				
				6391-7/00	Agências de notícias	20	30	50	300
			63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente				
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	20	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
K					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
		64			ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS				
			641		Banco Central				
				64.10-7	Banco Central				
				6410-7/00	Banco Central	*****	2000	2000	2000
A1821:		642			Intermediação monetária — depósitos à vista				
				64.21-2	Bancos comerciais				
				6421-2/00	Bancos comerciais	*****	2000	2000	2000

	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial				
	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	*****	2000	2000	2000
	64.23-9	Caixas econômicas				
	6423-9/00	Caixas econômicas	*****	2000	2000	2000
	64.24-7	Crédito cooperativo				
	6424-7/01	Bancos cooperativos	*****	2000	2000	2000
	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	*****	2000	2000	2000
	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	*****	2000	2000	2000
	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	*****	2000	2000	2000
643		Intermediação não monetária — outros instrumentos de captação				
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial				
	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	*****	2000	2000	2000
	64.32-8	Bancos de investimento				
	6432-8/00	Bancos de investimento	*****	2000	2000	2000
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento				
	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	*****	2000	2000	2000
	64.34-4	Agências de fomento				
	6434-4/00	Agências de fomento	*****	2000	2000	2000
	64.35-2	Crédito imobiliário				
	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	*****	2000	2000	2000
	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	*****	2000	2000	2000
	6435-2/03	Companhias hipotecárias	*****	2000	2000	2000
	64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento — financeiras				
	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento — financeiras	*****	2000	2000	2000
	64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor				
	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	*****	2000	2000	2000
	64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária				
	6438-7/01	Bancos de câmbio	*****	2000	2000	2000
	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	*****	2000	2000	2000
644		Arrendamento mercantil				
	64.40-9	Arrendamento mercantil				
	6440-9/00	Arrendamento mercantil	*****	2000	2000	2000
645		Sociedades de capitalização				
	64.50-6	Sociedades de capitalização				
	6450-6/00	Sociedades de capitalização	*****	2000	2000	2000
646		Atividades de sociedades de participação				
	64.61-1	Holdings de instituições financeiras				
	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	*****	2000	2000	2000
	64.62-0	Holdings de instituições não financeiras				
	6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	*****	200	200	2000

		64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings				
		6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	*****	2000	2000	2000
	647		Fundos de investimento				
		64.70-1	Fundos de investimento				
		6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	*****	2000	2000	2000
		6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	*****	2000	2000	2000
		6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	*****	2000	2000	2000
	649		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring				
		6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	*****	200	200	2000
		64.92-1	Securitização de créditos				
		6492-1/00	Securitização de créditos	*****	2000	2000	2000
		64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos				
		6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	*****	2000	2000	2000
		64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		6499-9/01	Clubes de investimento	*****	200	200	2000
		6499-9/02	Sociedades de investimento	*****	2000	2000	2000
		6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	*****	2000	2000	2000
		6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	*****	2000	2000	2000
		6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	*****	2000	2000	2000
		6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	200	200	2000
	65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
		651	Seguros de vida e não-vida				
		65.11-1	Seguros de vida				
		6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	*****	2000	2000	2000
		6511-1/02	Planos de auxílio funeral	*****	30	50	2000
		65.12-0	Seguros não-vida				
		6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não-vida	*****	2000	2000	2000
	652		Seguros saúde				
		65.20-1	Seguros saúde				
		6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	*****	2000	2000	2000
	653		Resseguros				
		65.30-8	Resseguros				
		6530-8/00	Resseguros	*****	2000	2000	2000
	654		Previdência complementar				
		65.41-3	Previdência complementar fechada				
		6541-3/00	Previdência complementar fechada	*****	2000	2000	2000
		65.42-1	Previdência complementar aberta				
		6542-1/00	Previdência complementar aberta	*****	2000	2000	2000
	655		Planos de saúde				

		65.50-2	Planos de saúde				
		6550-2/00	Planos de saúde	*****	2000	2000	2000
66			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE				
	661		Atividades auxiliares dos serviços financeiros				
		66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados				
		6611-8/01	Bolsa de valores	*****	2000	2000	2000
		6611-8/02	Bolsa de mercadorias	*****	30	50	2000
		6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	*****	30	50	2000
		6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	*****	30	50	2000
		66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias				
		6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	*****	2000	2000	2000
		6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	*****	2000	2000	2000
		6612-6/03	Corretoras de câmbio	*****	2000	2000	2000
		6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	*****	2000	2000	2000
		6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	*****	2000	2000	2000
		66.13-4	Administração de cartões de crédito				
		6613-4/00	Administração de cartões de crédito	*****	2000	2000	2000
		66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente				
		6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	*****	2000	2000	2000
		6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	*****	100	200	2000
		6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	*****	2000	2000	2000
		6619-3/04	Caixas eletrônicos	*****	2000	2000	2000
		6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	*****	2000	2000	2000
		6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	*****	2000	2000	2000
	662		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde				
		66.21-5	Avaliação de riscos e perdas				
		6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	*****	30	50	300
		6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	*****	30	50	300
		66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde				
		6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	*****	30	50	300
		66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da prev. complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente				
		6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	663		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
		66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				
		6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	*****	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
L					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
		681			Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
			68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios				
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	*****	30	50	400
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	*****	30	50	400
				6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	*****	30	50	400
		682			Atividades imobiliárias por contrato ou comissão				
			68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis				
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	*****	30	50	300
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	*****	30	50	300
			68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária				
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	*****	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
M					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
		691			Atividades jurídicas				
			69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios				
				6911-7/01	Serviços advocatícios	*****	30	50	300
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	*****	30	50	300
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	*****	30	50	300
			69.12-5		Cartórios				
				6912-5/00	Cartórios	*****	1000	1000	1000

	692		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
	69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária				
		6920-6/01	Atividades de contabilidade	20	30	50	300
		6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	*****	30	50	300
70			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL				
	701		Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
	70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
	702		Atividades de consultoria em gestão empresarial				
	70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial				
		7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	*****	30	50	300
71			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS				
	711		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas				
	71.11-1		Serviços de arquitetura				
		7111-1/00	Serviços de arquitetura	*****	30	50	300
	71.12-0		Serviços de engenharia				
		7112-0/00	Serviços de engenharia	*****	30	50	300
	71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia				
		7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	*****	30	50	300
		7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	*****	30	50	300
		7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	*****	30	50	300
		7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	*****	30	50	300
		7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	712		Testes e análises técnicas				
	71.20-1		Testes e análises técnicas				
		7120-1/00	Testes e análises técnicas	*****	30	50	300
72			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				
	721		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
	72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				
		7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	*****	30	50	300
	722		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
	72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas				
		7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	*****	30	50	300
73			PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO				
	731		Publicidade				
	73.11-4		Agências de publicidade				
		7311-4/00	Agências de publicidade	*****	30	50	300
	73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação				
		7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	*****	30	50	300
	73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente				
		7319-0/01	Criação de stands para feiras e exposições	*****	30	50	300

			7319-0/02	Promoção de vendas	20	30	50	300
			7319-0/03	Marketing direto	20	30	50	300
			7319-0/04	Consultoria em publicidade	20	30	50	300
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	20	30	50	300
	732			Pesquisas de mercado e de opinião pública				
		73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública				
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	*****	30	50	300
	74			OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
		741		Design e decoração de interiores				
			74.10-2	Design e decoração de interiores				
			7410-2/02	Design de interiores	*****	30	50	300
			7410-2/03	Design de produto	*****	30	50	300
			7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	742			Atividades fotográficas e similares				
		74.20-0		Atividades fotográficas e similares				
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	20	30	50	300
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	20	30	50	300
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos	20	30	50	300
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	20	30	50	300
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	*****	30	50	300
	749			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
		74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente				
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	*****	30	50	300
			7490-1/02	Escafandria e mergulho	20	30	50	300
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	*****	30	50	300
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	*****	30	50	300
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	*****	30	50	300
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	75			ATIVIDADES VETERINÁRIAS				
		750		Atividades veterinárias				
			75.00-1	Atividades veterinárias				
			7500-1/00	Atividades veterinárias	*****	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
N					ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77				ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS				
		771			Locação de meios de transporte sem condutor				
			77.11-0		Locação de automóveis sem condutor				
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	*****	30	50	400
			77.19-5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor				
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	*****	30	50	400
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	*****	30	50	400
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	*****	30	50	400
		772			Aluguel de objetos pessoais e domésticos				
			77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos				
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	20	30	50	300
			77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares				
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	20	30	50	300
			77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios				
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	20	30	50	300
			77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	20	30	50	300
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	20	30	50	300
				7729-2/03	Aluguel de material médico	20	30	50	300
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	*****	30	50	300
		773			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador				
			77.31-4		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador				
				7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	20	30	50	300
			77.32-2		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador				
				7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	20	30	50	300
				7732-2/02	Aluguel de andaimes	20	30	50	300
			77.33-1		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório				
				7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	20	30	50	300
			77.39-0		Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente				
				7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		30	50	300
				7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	20	30	50	300
				7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	20	30	50	300
				7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	20	30	50	300
		774			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros				
			77.40-3		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros				
				7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	*****	30	50	300
	78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA				

	781		Seleção e agenciamento de mão-de-obra				
	78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra				
		7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	*****	30	50	300
	782		Locação de mão-de-obra temporária				
	78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária				
		7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	*****	30	50	300
	783		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
	78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
		7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	*****	30	50	300
79			AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS				
	791		Agências de viagens e operadores turísticos				
	79.11-2		Agências de viagens				
		7911-2/00	Agências de viagens	20	30	50	300
	79.12-1		Operadores turísticos				
		7912-1/00	Operadores turísticos	20	30	50	300
	799		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
	79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente				
		7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	20	30	50	300
80			ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO				
	801		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores				
	80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada				
		8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	20	30	50	300
		8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	20	30	50	300
	80.12-9		Atividades de transporte de valores				
		8012-9/00	Atividades de transporte de valores	*****	1200	1200	1200
	802		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
	80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança				
		8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	*****	30	50	300
		8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	20	30	50	300
	803		Atividades de investigação particular				
	80.30-7		Atividades de investigação particular				
		8030-7/00	Atividades de investigação particular	*****	30	50	300
81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS				
	811		Serviços combinados para apoio a edifícios				
	81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais				
		8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	*****	30	50	300
	81.12-5		Condomínios prediais				
		8112-5/00	Condomínios prediais	*****	30	50	300
	812		Atividades de limpeza				
	81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios				

		8121 4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	*****	30	50	300
	81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas				
		8122 2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	20	30	50	300
	81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente				
		8129 0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	20	30	50	300
	813		Atividades paisagísticas				
	81.30-3		Atividades paisagísticas				
		8130 3/00	Atividades paisagísticas	20	30	50	300
82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS				
	821		Serviços de escritório e apoio administrativo				
	82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo				
		8211 3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	20	30	50	300
	82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo				
		8219 9/01	Fotocópias	20	30	50	300
		8219 9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	20	30	50	300
	822		Atividades de teleatendimento				
	82.20-2		Atividades de teleatendimento				
		8220 2/00	Atividades de teleatendimento	*****	30	50	300
	823		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
	82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos				
		8230 0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	20	30	50	300
		8230 0/02	Casas de festas e eventos	20	30	50	300
	829		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas				
	82.91-1		Atividades de cobrança e informações cadastrais				
		8291 1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	20	30	50	300
	82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato				
		8292 0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	20	30	50	300
	82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				
		8299 7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	*****	30	50	300
		8299 7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	*****	30	50	300
		8299 7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	20	30	50	300
		8299 7/04	Leiloeiros independentes	*****	30	50	300
		8299 7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	*****	30	50	300
		8299 7/06	Casas lotéricas	*****	30	50	300
		8299 7/07	Salas de acesso à internet	20	30	50	300
		8299 7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	20	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
0					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
	84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
		841			Administração do estado e da política econômica e social				
			84.11	6	Administração pública em geral				
				8411 6/00	Administração pública em geral	*****	00	00	00
			84.12	4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais				
				8412 4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	*****	00	00	00
			84.13	2	Regulação das atividades econômicas				
				8413 2/00	Regulação das atividades econômicas	*****	00	00	00
		842			Serviços coletivos prestados pela administração pública				
			84.21	3	Relações exteriores				
				8421 3/00	Relações exteriores	*****	00	00	00
			84.22	1	Defesa				
				8422 1/00	Defesa	*****	00	00	00
			84.23	0	Justiça				
				8423 0/00	Justiça	*****	00	00	00
			84.24	8	Segurança e ordem pública				
				8424 8/00	Segurança e ordem pública	*****	00	00	00
			84.25	6	Defesa Civil				
				8425 6/00	Defesa Civil	*****	00	000	00
		843			Seguridade social obrigatória				
			84.30	2	Seguridade social obrigatória				
				8430 2/00	Seguridade social obrigatória	*****	00	00	00

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
P					EDUCAÇÃO				
	85				EDUCAÇÃO				
		851			Educação infantil e ensino fundamental				
			85.11-2		Educação infantil creche				
				8511-2/00	Educação infantil creche	*****	30	100	400
			85.12-1		Educação infantil pré-escola				
				8512-1/00	Educação infantil pré-escola	*****	30	100	400
			85.13-9		Ensino fundamental				
				8513-9/00	Ensino fundamental	*****	30	100	400
		852			Ensino médio				
			85.20-1		Ensino médio				
				8520-1/00	Ensino médio	*****	30	100	400
		853			Educação superior				
			85.31-7		Educação superior - graduação				
				8531-7/00	Educação superior graduação	*****	30	100	400
			85.32-5		Educação superior graduação e pós-graduação				
				8532-5/00	Educação superior graduação e pós-graduação	*****	30	100	400
			85.33-3		Educação superior pós-graduação e extensão				
				8533-3/00	Educação superior pós-graduação e extensão	*****	30	100	400
		854			Educação profissional de nível técnico e tecnológico				
			85.41-4		Educação profissional de nível técnico				
				8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	*****	30	100	400
			85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico				
				8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	*****	30	100	400
		855			Atividades de apoio à educação				
			85.50-3		Atividades de apoio à educação				
				8550-3/01	Administração de caixas escolares	*****			
				8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	*****			
		859			Outras atividades de ensino				
			85.91-1		Ensino de esportes				
				8591-1/00	Ensino de esportes	*****	30	50	300
			85.92-9		Ensino de arte e cultura				
				8592-9/01	Ensino de dança	*****	30	50	300
				8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	*****	30	50	300
				8592-9/03	Ensino de música	*****	30	50	300
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	*****	30	50	300
			85.93-7		Ensino de idiomas				
				8593-7/00	Ensino de idiomas	*****	30	50	300
			85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente				

			8599-6/01	Formação de condutores	*****	30	50	300
			8599-6/02	Cursos de pilotagem	*****	30	50	300
			8599-6/03	Treinamento em informática	20	30	50	300
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	20	30	50	300
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	20	30	50	300
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	20	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
Q					SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	86				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
		861			Atividades de atendimento hospitalar				
			86.10-1		Atividades de atendimento hospitalar				
				8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	*****	30	50	400
				8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	*****	100	200	400
		862			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes				
			86.21-6		Serviços móveis de atendimento a urgências				
				8621-6/01	UTI móvel	*****	100	200	400
				8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	*****	100	200	400
			86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências				
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	*****	100	200	400
		863			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
			86.30-5		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos				
				8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*****	100	200	400
				8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	*****	100	200	400
				8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	*****	30	50	300
				8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirurgicos	*****	100	200	400
				5/5/8630	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirurgicos	*****	30	50	200
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	*****	100	200	400
				8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	*****	100	200	400
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	*****	100	200	400
		864			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				

		86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica				
		8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	*****	30	50	400
		8640-2/02	Laboratórios clínicos	*****	30	50	400
		8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	*****	100	200	400
		8640-2/04	Serviços de tomografia	*****	100	200	400
		8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	*****	100	200	400
		8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	*****	100	200	400
		8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	*****	100	200	400
		8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico — ECG, EEG e outros exames análogos	*****	100	200	400
		8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos — endoscopia e outros exames análogos	*****	100	200	400
		8640-2/10	Serviços de quimioterapia	*****	100	200	400
		8640-2/11	Serviços de radioterapia	*****	100	200	400
		8640-2/12	Serviços de hemoterapia	*****	100	200	400
		8640-2/13	Serviços de litotripsia	*****	100	200	400
		8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	*****	100	200	400
		8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	*****	100	200	400
	865		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
		86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos				
		8650-0/01	Atividades de enfermagem	*****	30	50	300
		8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	*****	30	50	300
		8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	*****	30	50	300
		8650-0/04	Atividades de fisioterapia	*****	30	50	300
		8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	*****	30	50	300
		8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	*****	30	50	300
		8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	*****	30	50	300
		8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	866		Atividades de apoio à gestão de saúde				
		86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde				
		8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	*****	30	50	300
	869		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
		86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente				
		8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	*****			
		8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	*****	30	50	300
		8690-9/03	Atividades de acupuntura	*****	30	50	300
		8690-9/04	Atividades de podologia	*****	30	50	300
		8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	87		ATIV. DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASS. SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PART.				
		871	Ativ. de ass. a idosos, def. físicos, imum. s e conval. e de infra-est. e apoio a pacientes prestadas em res. coletivas e part.				

		87.11-5		At. de ass. a idosos, def. físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares					
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	*****	30	50	300	
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	*****	30	50	300	
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	*****	30	50	300	
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	*****	30	50	300	
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	*****	30	50	300	
		87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio					
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	*****	30	50	300	
		872		Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química					
		87.20-4		Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química					
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	*****	30	50	300	
			8720-4/99	Ativ. de ass. psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, def. mental e dep. química não especificadas anteriormente	*****	30	50	300	
		873		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares					
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares					
			8730-1/01	Orfanatos	*****				
			8730-1/02	Albergues assistenciais	*****				
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	*****				
		88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO					
		880		Serviços de assistência social sem alojamento					
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento					
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	*****				

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
R					ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
		90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS				
		900			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos				
		90.01-9			Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares				
			9001-9/01	Produção teatral		20	30	50	300
			9001-9/02	Produção musical		20	30	50	300
			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	*****	30	50	300	

			9001 9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	*****	30	50	300
			9001 9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	*****	30	50	300
			9001 9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	20	30	50	300
			9001 9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	*****	30	50	300
		90.02-7		Criação artística				
			9002 7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	*****	30	50	300
			9002 7/02	Restauração de obras de arte	20	30	50	300
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				
			9003 5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	*****	30	50	300
	91			ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL				
		910		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental				
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos				
			9101 5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	*****	30	50	200
		91.02-3		Ativ. de museus e de exploração, rest. artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares				
			9102 3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	*****	30	50	200
			9102 3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	20	30	50	200
		91.03-1		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				
			9103 1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	*****			
	92			ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS				
		920		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
		92.00-3		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
			9200 3/01	Casas de bingo	*****	200	300	400
			9200 3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	*****	200	300	400
			9200 3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	*****	200	300	400
	93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER				
		931		Atividades esportivas				
		93.11-5		Gestão de instalações de esportes				
			9311 5/00	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
		93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares				
			9312 3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	*****			
		93.13-1		Atividades de condicionamento físico				
			9313 1/00	Atividades de condicionamento físico	*****	30	50	300
		93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente				
			9319 1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	*****	30	50	300
			9319 1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	*****	30	50	300
	932			Atividades de recreação e lazer				
		93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos				
			9321 2/00	Parques de diversão e parques temáticos	*****	30	50	300

		93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				
			9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	*****	30	50	300
			9329-8/02	Exploração de boliches	*****	30	50	300
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	*****	30	50	300
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	*****	30	50	300
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	*****	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
5					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
		94			ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
			941		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais				
				94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais				
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	*****			
				94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais				
				9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	*****			
				9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	*****			
			942		Atividades de organizações sindicais				
				94.20-1	Atividades de organizações sindicais				
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	*****			
			943		Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
				94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	*****			
			949		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente				
				94.91-0	Atividades de organizações religiosas				
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	*****			
				94.92-8	Atividades de organizações políticas				
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	*****			
				94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte				
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	*****			
				94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente				
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	*****			
		95			REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS				

	951		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação				
	95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos				
		9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	20	30	50	300
	95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação				
		9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	20	30	50	300
	952		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos				
	95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico				
		9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	20	30	50	300
	95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente				
		9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	20	30	50	300
		9529-1/02	Chaveiros	20	30	50	300
		9529-1/03	Reparação de relógios	20	30	50	300
		9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	20	30	50	300
		9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	20	30	50	300
		9529-1/06	Reparação de jóias	20	30	50	300
		9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20	30	50	300
	96		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS				
	960		Outras atividades de serviços pessoais				
		96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros				
		9601-7/01	Lavanderias	20	30	50	300
		9601-7/02	Tinturarias	20	30	50	300
		9601-7/03	Toalheiros	20	30	50	300
		96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza				
		9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	20	30	50	300
		9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	20	30	50	300
		96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados				
		9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	*****	30	50	400
		9603-3/02	Serviços de cremação	*****	30	50	400
		9603-3/03	Serviços de sepultamento	20	30	50	400
		9603-3/04	Serviços de funerárias	20	30	50	400
		9603-3/05	Serviços de somatoconservação	*****	30	50	400
		9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	20	30	50	400
		96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente				
		96.09-2/01	Clinicas de estética e similares	*****	30	50	300
		9609-2/02	Agências matrimoniais	20	30	50	300
		9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	*****	30	50	300
		9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	*****	30	50	300
		9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	20	30	50	300
		9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	20	30	50	300

				9609 2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	20	30	50	300
				9609 2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	20	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
T					SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
		970			Serviços domésticos				
			97.00-5		Serviços domésticos				
				9700-5/00	Serviços domésticos	20	30	50	300

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação				
U					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
		990			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
			99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	****	00	00	00

(Redação dada pela Lei Complementar

1	Bancos e Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	3000
2	Cooperativas de Crédito	3000
3	Empresas com atividade de Comércio Atacadista de Bebidas	3000
4	Empresas com Comércio Varejista de Bebidas	500
5	Bares e Lanchonetes	100
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 130/2013) (Revogada pela Lei Complementar nº 153/2015)		

TABELA V

Taxa de licença para Alvará de funcionamento em horário especial por hora ou fração em UFL

	Até 22:00 hs	Após 22:00 hs
Ao dia	1,0	2,0
Ao mês	0,5	1,0
Ao ano	0,2	0,5

TABELA VI

ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Taxa de Alvará Sanitário *UFL
Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	05
Agência transfusional	15
Agropecuárias	10
Ambulantes.	03
Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários, inseticidas, raticidas.	05
Atacadista e distribuidores de alimentos	15
Barbearia, saunas e congêneres.	05

Bares e comércio de bebidas	05
Canteiro de obras	05
Casa de apoio para portadores do vírus HIV	05
Casa de carnes e açougues	10
Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo	05
Cemitério, necrotério e crematório e funerárias.	05
Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias.	10
Circos, parques de diversão e similares.	10
Clínica de fisioterapia	10
Clínica ou consultório médico com vacinação	10
Clubes sociais - recreativos e associações	15
Comércio de correlatos	05
Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Comércio de produtos saneantes e domissanitários	05
Cozinhas industriais e similares	10
Creches privadas	05
Danceterias, Boates e casas de shows.	10
Depósito de alimentos	10
Depósito de correlatos	05
Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos.	10
Depósito de produtos não relacionados à saúde	10
Depósito de produtos saneantes e domissanitários	10
Dispensário de medicamentos	10
Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene.	10
Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	10
Distribuidora de medicamentos	10
Distribuidora sem fracionamento de correlatos	05
Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários	05
Drogarias Farmácias e similares	10
Empresa de transporte de alimentos	10
Empresa de transporte de correlatos	10
Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene.	05
Empresa de transporte de medicamentos e insumos	10
Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários	10
Ervanária, posto de medicamentos.	10
Estabelecimento carcerário	10

Estabelecimento de artigos médico-hospitalares	05
Estabelecimento de ensino	10
Estabelecimento de massagem	10
Estabelecimento de tatuagem e congêneres	10
Estabelecimento que pratica acupuntura	05
Estabelecimentos não relacionados à saúde	10
Estações rodoviárias e ferroviárias	05
Funerárias	10
Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos.	10
Hospitais e clínicas	10
Hotéis, motéis, e congêneres.	10
Indústria de alimentos	10
Cosmético, perfume e produtos de higiene.	15
Indústria de produtos saneantes domissanitários	15
Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro.	05
Laboratório de prótese	10
Lanchonetes	10
Lavanderia de roupas de uso hospitalar - isolada do hospital	10
Mercado	10
Óticas	05
Outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares	10
Padarias, confeitarias e similares.	10
Piscina de uso público e restrito	10
Posto de coleta de sangue - isolado	05
Posto de coleta para análises clínicas - isolado	05
Quitanda	05
Restaurantes	15
Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto	15
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo).	15
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	15
Supermercado	15
Terreno baldio	10
Unidade de saúde sem procedimento invasivo - consultório, clínica.	10
Unidade de transporte de paciente com procedimento médico	05
Unidade odontológica com e sem equipamento de raio-x, consultório, clínicas.	07

* UFL - Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde

TABELA VII
TAXAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Parâmetros para classificação dos empreendimentos segundo o porte
(Classificação Genérica)

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação			
	Área Construída (m2)	Investimento total (em UFL/LUCAS DO RIO VERDE)	Numero de Empregados	Transportadoras (Número de veículos)
Mínimo	Até 500 e pequenos produtores	Até 16.000	Até 15	1 a 3
Pequeno	De 501 a 2.000	De 16.001 até 185.500	Até 50	4 a 10
Médio	2.001 a 10.000	De 185.501 até 1.855.000	De 50 a 150	11 a 50
Grande	10.001 a 40.000	De 1.855.001 até 18.550.000	De 150 a 1.000	De 51 a 100
Excepcional	Acima de 40.001	Acima de 18.550.000	Acima de 1.000	Acima de 100

* O empreendimento será classificado em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte.

TABELA VII

CÁLCULO DE TAXAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

$TLA (UFL) = CNP \cdot A \cdot CTL \cdot FC$

Onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental (em UFL - Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde)

CNP = Coeficiente de Nível Poluidor (em função do impacto)

Sendo:

- Baixo Nível poluidor: CNP = 0,010
- Médio Nível Poluidor: CNP = 0,015
- Alto Nível Poluidor: CNP = 0,020

A = Área Construída (m²)

CTL = Coeficiente do tipo de Licença Ambiental

Sendo:

- Para LP (Licença Prévia), CTL = 1,0
- Para LI (Licença de Instalação), CTL = 1,5
- Para LO (Licença de Operação), CTL= 1,25

FC = Fator de Correção = 4

UFL = Unidade Fiscal de Lucas do Rio Verde - MT (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-A
Valor para análise de pedidos de licença (UFL/Lucas do Rio Verde)-
(Classificação Genérica)

Porte do Empreendimento	Mínimo			Pequeno			Médio			Porte Grande			Excepcional		
Nível de Poluição e/ou Degradação	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G
Licença Prévia (LP)	18	22	30	80	115	165	350	450	550	640	750	1000	700	900	1600
Licença de Instalação (LI)	50	60	70	96	150	220	650	950	1150	1300	1700	2300	1400	1750	2700
Licença de Operação (LO)	23	35	50	52	80	130	270	350	380	800	1000	1300	880	1400	2200

* Para efeitos desta lei, as Tabelas I e II serão aplicados aos empreendimentos que não constam das classificações específicas, definidas na Tabela III.

TABELA VII-A
VALORES DO PISO DE ACORDO COM O TIPO DA LICENÇA AMBIENTAL E NÍVEL POLUIDOR DA ATIVIDADE.
VALORES DO PISO (UFL)

	BAIXO	MÉDIO	ALTO
LP + LI + LO	82	123	163
LP + LI	55	82	109
LP	22	33	44
LI	33	49	65
LO	27	41	54

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-B
Classificações Específicas
Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:-

- a) Atividades-Agropecuárias;
 - b) Atividades-de Aqüicultura;
 - c) Atividades-de Infra-estrutura;
 - d) Usinas-de álcool-e açúcar; e
 - e) Poços-tubulares:
- a) Atividades-Agropecuárias:
- a.1--Licenciamento-de Propriedades-Rurais:
- Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única--LAU será utilizada a fórmula abaixo:-
- $Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 20 + 0,28 \times (Aexpl + Appd + Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec$.-
- *Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;
- *Aexpl = área explorada;
- *Appd = área de preservação permanente degradada;
- *Arld = área de reserva legal degradada;
- *Adesm = área a ser desmatada;
- *Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;
- *Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.-

a.1.1-- Termo de Averbação de Reserva Legal.-

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE
--

a.1.2-- O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:-

Até 13,00 ha.	5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE
Acima de 13 ha.	1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.
	Autorizado

a.1.3-- O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.-

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada).

a.1.4—O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal—

Até 250 ha.	90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE
Acima de 250 ha.	90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE+ 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.

a.2—Projeto Agrícola Irrigado:

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$$

± Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

± Airrg = área irrigada (hectare);

a.3—Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, avestruz, etc.):—

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 50 + 0,50 \times Nc$$

± Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

± Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

a.4—Unidades de Produção de Leitão (UPL):—

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,36 \times NM$$

± Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

± NM = número de matrizes. (Capacidade suporte)

a.5—Granja de Suínos de Ciclo Completo—

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,62 \times Nm \text{ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)}$$

± Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

± Nm = número de matrizes (Capacidade suporte)

a. 6—Granja de Suínos—Terminação—

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,17 \times Nc \text{ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)}$$

± Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

± Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

a. 7—Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.);, com tratamento de dejetos na própria propriedade.—

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,002 \times Ne \text{ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)}$$

a. 8—Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.—

$$Pr(UPF) = 30 + 0,15 \times Aútil$$

± Pr = preço das licenças em UPF-MT;

± Aútil = área útil (hectare);

a. 9—Incubatório de Aves:

$$Pr(UPF) = 50 + 0,006 \times Aútil$$

± Pr = preço das licenças em UPF-MT;

± Aútil = área útil (hectare);

b) Aqüicultura:

b.1—Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes—

$$Pr(UPF) = 20 + 8 \times Aútil$$

b.2—Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros—

$$Pr(UPF) = 20 + 4 \times Aútil$$

b.3—Unidades de Produção de Alevinos—

$$Pr(UPF) = 20 + 8 \times Aútil$$

Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aqüicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares.—

² Pr = preço das licenças em UPF-MT;

² Aútil = área útil em hectare de lâmina d'água.

e) Atividades de Infra-estrutura:

e.1 – Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais.

$Pr(UPF) = 130 + (15 \times At) + (2 \times N^{\circ} \text{unid}/3)$

² Pr = preço das licenças em UPF-MT;

² At = área total do terreno em hectare;

² N° unid = número de unidades.

e.2 – Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.

$Pr = 120 + 8 \times At$

² Pr = preço das licenças em UPF-MT;

² At = área total a ser loteada em hectare.

d) Poços tubulares:

Profundidade (m)	LP (UPF/MT)	LI (UPF/MT)	LO (UPF/MT)
Até	23	04	04
50,1 – 100	80	08	08
à partir de 100	21	08	08

² Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.

² Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA.

Regra Geral

Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia – LP, de 1,50 para Licença de Instalação – LI e de 1,25 para Licença de Operação – LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares.

O valor teto se refere à Licença Prévia – LP sendo que a Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO sofrerão o fator de correção de 1,5 e 1,25 respectivamente.

TABELA VII-B

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

a) Atividades Agropecuárias;

b) Atividades de Aquicultura;

c) Atividades de Infraestrutura;

d) Usinas de álcool e açúcar; e

e) Poços tubulares:

a) Atividades Agropecuárias:

a.1 – Licenciamento de Propriedades Rurais:

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única – LAU será utilizada a fórmula abaixo:

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,28 \times (A_{expl} + Appd + Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec$

– Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

– Aexpl = área explorada;

– Appd = área de preservação permanente degradada;

– Arld = área de reserva legal degradada;

– Adesm = área a ser desmatada;

– Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;

– Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1— Termo de Averbação de Reserva Legal.

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

a.1.2— O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:-

Até 13,00 ha- 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Acima de 13 ha- 1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha- Autorizado

a.1.3— O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.-

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada)-

a.1.4— O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal-

Até 250 ha- 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Acima de 250 ha- 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha-

a.2— Projeto Agrícola Irrigado.

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-Airrg = área irrigada (hectare);

a.3— Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, avestruz, etc.);-

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 50 + 0,50 \times Nc$

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-Nc = número de cabeças (Capacidade suporte)

a.4— Unidades de Produção de Leitão (UPL);-

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,36 \times NM$

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-NM = número de matrizes. (Capacidade suporte)

a.5— Granja de Suínos de Ciclo Completo-

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,62 \times Nm$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

-Nm = número de matrizes (Capacidade suporte)

a. 6— Granja de Suínos— Terminação-

$-Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 30 + 0,17 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

-Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO

a. 7— Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.); com tratamento de dejetos na própria propriedade.-

$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 20 + 0,002 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

a. 8— Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.-

$Pr (UFL) = (30 + 0,15 \times Aútil) \times FG$

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-Aútil = área útil (hectare);

-FG = 10,5

a. 9— Incubatório de Aves.

$Pr (UFL) = (50 + 0,006 \times Aútil) \times FG$

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-Aútil = área útil (hectare);

-FG = 10,5

b) Aquicultura:

b.1— Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes-

$Pr (UFL) = (20 + 8 \times Aútil) \times FG$

b.2— Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros-

$Pr (UFL) = (20 + 4 \times Aútil) \times FG$

b.3— Unidades de Produção de Alevinos-

$Pr (UFL) = (20 + 8 \times Aútil) \times FG$

Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares.-

-Pr = preço das licenças em UFL-MT;

-Aútil = área útil em hectare de lâmina d'água.

-FG = 10,5

c) Atividades de Infraestrutura:

c.1— Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais-

$Pr(UFL) = (130 + (15 \times At) + (2 \times N^{\circ} \text{unid}/3)) \times FG$
-Pr = preço das licenças em UFL-MT;
-At = área total do terreno em hectare;
-Nº unid = número de unidades.
-FG = 10,5
6.2 Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.
 $Pr = (120 + 8 \times At) \times FG$
-Pr = preço das licenças em UFL-MT;
-At = área total a ser loteada em hectare.
-FG = 10,5
d) Poços tubulares

Profundidade (m)	LP (UFL/MT)	LI (UFL/MT)	LO (UFL/MT)
Até	23	04	04
50,1 – 100	80	08	08
A partir de 100	21	08	08

-Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.
-Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA
Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia – LP, de 1,50 para Licença de Instalação – LI e de 1,25 para Licença de Operação – LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-B
CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:-

- a) Atividades Agropecuárias;
- b) Atividades de Aquicultura;
- c) Atividades de Infraestrutura;
- d) Usinas de álcool e açúcar; e
- e) Poços tubulares.

a) Atividades Agropecuárias:

a.1 – Licenciamento de Propriedades Rurais:

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única – LAU será utilizada a fórmula abaixo:-

$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,28 \times (A_{expl} + Appd + Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec$

² Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

² Aexpl = área explorada;

² Appd = área de preservação permanente degradada;

² Arld = área de reserva legal degradada;

² Adesm = área a ser desmatada;

² Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;

² Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1 – Termo de Averbação de Reserva Legal.

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE a.1.2 – O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:-

Até 13,00 ha. 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 13 ha. 1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha. Autorizado a.1.3 – O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos:-

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada);

a.1.4 – O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal Até 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + 0,2 UFL/LUCAS DO

RIO-VERDE por ha:

a.2—Projeto Agrícola Irrigado:-

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:-

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$$

²Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO-VERDE-MT;

²Airrg = área irrigada (hectare)-

a.3—Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, avestruz, etc.):-

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 50 + 0,50 \times Ne-$$

²Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO-VERDE-MT;

²Ne = número de cabeças (Capacidade suporte) a.4—Unidades de Produção de Leitão (UPL):-

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,36 \times NM$$

²Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO-VERDE-MT;

²NM = número de matrizes. (Capacidade suporte) a.5—Granja de Suínos de Ciclo Completo Pr (UFL/LUCAS DO RIO-VERDE) = 30 + 0,62 x Nm (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)-

²Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO-VERDE-MT;

²Nm = número de matrizes (Capacidade suporte) a. 6—Granja de Suínos—Terminação-

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 30 + 0,17 \times Ne$$
 (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)-

²Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO a. 7—Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade:-

$$Pr(UFL/LUCAS\ DO\ RIO\ VERDE) = 20 + 0,002 \times Ne$$
 (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde) a. 8—Depósito de Gama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.-

$$Pr(UFL) = (30 + 0,15 \times A\acute{u}til) \times FG$$

²Pr = preço das licenças em UFL-MT;

²Aútil = área útil (hectare)-

$$^2FG = 5$$

a. 9—Incubatório de Aves:-

$$Pr(UFL) = (50 + 0,006 \times A\acute{u}til) \times FG$$

²Pr = preço das licenças em UFL-MT;

²Aútil = área útil (hectare)-

$$^2FG = 5$$

b) Aquicultura:

b.1—Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes:-

$$Pr(UFL) = (20 + 8 \times A\acute{u}til) \times FG$$
 b.2—Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros.-

$$Pr(UFL) = (20 + 4 \times A\acute{u}til) \times FG$$
 b.3—Unidades de Produção de Alevinos.-

$$Pr(UFL) = (20 + 8 \times A\acute{u}til) \times FG$$
 Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares.-

²Pr = preço das licenças em UFL-MT;

²Aútil = área útil em hectare de lâmina d'água.-

$$^2FG = 5$$

c) Atividades de Infraestrutura:

c.1—Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais:-

$$Pr(UFL) = (130 + (15 \times At) + (2 \times N^{\circ} \text{unid}/3)) \times FG$$

²Pr = preço das licenças em UFL-MT;

²At = área total do terreno em hectare;

²Nº unid = número de unidades.-

$$^2FG = (\text{Vetado})$$
 c.2—Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais-

$$Pr = (120 + 8 \times At) \times FG$$

²Pr = preço das licenças em UFL-MT;

²At = área total a ser loteada em hectare.-

$$^2FG = 5$$

d) Poços tubulares

Profundidade (m)	LP (UFL/MT)	LI (UFL/MT)	LO (UFL/MT)
Até	23	04	04
50,1—100	80	08	08

A partir de 100	21	08	08
-----------------	----	----	----

[±] Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.

[±] Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA. Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia – LP, de 1,50 para Licença de Instalação – LI e de 1,25 para Licença de Operação – LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2019)

TABELA VII-B

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor do licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Agropecuárias;
- b) Atividades de Aquicultura;
- c) Atividades de Infraestrutura;
- d) Usinas de álcool e açúcar; e
- e) Poços tubulares.

a) Atividades Agropecuárias:

a.1 - Licenciamento de Propriedades Rurais.

Na determinação dos preços de análise e expedição da Licença Ambiental Única - LAU será utilizada a fórmula abaixo:

$$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 20 + 0,28 \times (Aexpl - Appd - Arld) + 0,36 \times Adesm + 2 \times Apprec + 0,8 \times Arlrec.$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Aexpl = área explorada;

* Appd = área de preservação permanente degradada;

* Arld = área de reserva legal degradada;

* Adesm = área a ser desmatada;

* Apprec = área de preservação permanente a ser recuperada;

* Arlrec = área de reserva legal a ser recuperada.

a.1.1 - Termo de Averbação de Reserva Legal.

Valor da Licença = 25 UFL/LUCAS DO RIO VERDE a.1.2 - O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada será estabelecido da seguinte forma:

Até 13,00 ha. 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 13 ha. 1 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha. Autorizado a.1.3 - O porte e o uso de motosserra far-se-ão somente através de licença emitida pela SAMA com validade de 02 (dois) anos.

Valor da Licença = 8 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (cada).

a.1.4 - O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal Até 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE Acima de 250 ha. 90 UFL/LUCAS DO RIO VERDE+ 0,2 UFL/LUCAS DO RIO VERDE por ha.

a.2 - Projeto Agrícola Irrigado.

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor da remuneração será feito de acordo com as fórmulas abaixo:

$$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 100 + 1,2 \times Airrg$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Airrg = área irrigada (hectare).

a.3 - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, avestruz, etc.).

$$Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = 50 + 0,50 \times Nc.$$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte) a.4 - Unidades de Produção de Leitão (UPL).

Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $30 + 0,36 \times NM$

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* NM = número de matrizes. (Capacidade suporte) a.5 - Granja de Suínos de Ciclo Completo Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $30 + 0,62 \times Nm$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE-MT;

* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte) a.6 - Granja de Suínos - Terminação.

*Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $30 + 0,17 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde)

* Pr = preço das licenças em UFL/LUCAS DO RIO VERDE/MT a.7 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade.

Pr (UFL/LUCAS DO RIO VERDE) = $20 + 0,002 \times Nc$ (Com valor teto estabelecido em 1000 UFL/Lucas do Rio Verde) a.8 - Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.

Pr (UFL) = $(30 + 0,15 \times Aútil) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* Aútil = área útil (hectare).

*FC = 4

a.9 - Incubatório de Aves.

Pr (UFL) = $(50 + 0,006 \times Aútil) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* Aútil = área útil (hectare).

*FC = 4

b) Aquicultura:

b.1 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes.

Pr (UFL) = $(20 + 8 \times Aútil) \times FC$ b.2 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros.

Pr (UFL) = $(20 + 4 \times Aútil) \times FC$ b.3 - Unidades de Produção de Alevinos.

Pr (UFL) = $(20 + 8 \times Aútil) \times FC$ Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura a área útil fica limitada a 50 (cinquenta) hectares.

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

*Aútil = área útil em hectare de lâmina d'água.

*FC = 4

c) Atividades de Infraestrutura:

c.1 - Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais.

Pr (UFL) = $(130 + (15 \times At) + (2 \times N^{\circ} \text{unid}/3)) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* At = área total do terreno em hectare;

* N° unid = número de unidades.

*FC = 4

c.2 - Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.

Pr = $(120 + 8 \times At) \times FC$

* Pr = preço das licenças em UFL-MT;

* At = área total a ser loteada em hectare.

*FC = 4

d) Poços tubulares

Profundidade (m)	LP (UFL/MT)	LI (UFL/MT)	LO (UFL/MT)
Até	23	04	04
50,1 - 100	80	08	08
A partir de 100	21	08	08

* Na hipótese de poços tubulares já perfurados, será emitida apenas a LO, porém o órgão ambiental cobrará pelos serviços da LP e LI.

* Poços tubulares até 50m será exigido apenas cadastramento na SAMA Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Prévia - LP, de 1,50 para Licença de Instalação - LI e de 1,25 para Licença de Operação - LO, exceto para o cálculo da LAU e poços tubulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2019)

TABELA VII-G

Autorizações Ambientais

Autorização Ambiental:

$Pr (UPF) = 22 + VT$

(Concedidas aos empreendimentos e atividades dispensadas de licenciamento pelo porte, ou para intervenções ou operação de curta duração).-

TABELA VII-C

Autorizações Ambientais

Autorização Ambiental:

$Pr (UFL) = 22 + VT$

(Concedidas aos empreendimentos e atividades dispensadas de licenciamento pelo porte, ou para intervenções ou operação de curta duração). (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII-D

Análise de Projetos, Vistorias Técnicas e Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)-

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:-

Gusto Total da Análise

$GT = ST + VT + GE + GA$

Serviços Técnicos

$ST = T \times H \times Gh$

Vistoria Técnica

$VT = (T \times D \times Gd) + (V \times R \times Gk) + Hv \times Cv$

Consultoria Externa

$GE = Ce \times H$

Gusto Administrativo

$GA = 0,5 \times (ST + VT + GE)$

ONDE:

$GT =$ Gusto Total

$ST =$ Serviços Técnicos

$VT =$ Vistoria Técnica

$Gh =$ Custo da hora técnico (9 UPF/MT/hora)

$Gd =$ Custos de viagem (30 UPF/MT/dia)

$Gk =$ Custo do quilometro rodado (0,09 UPF/MT/km)

$Ce =$ Custo da hora consultoria (30 UPF/MT/hora)

$GE =$ Consultoria Externa

$GA =$ Custo Administrativo

$H =$ Número de Horas Trabalhadas

$D =$ Número de Dias Trabalhados

$R =$ Total de Km Rodados (500 km)

$T =$ Número de Técnicos

~~V = Número de Veículos~~

~~Hv = Horas de voo~~

~~Cv = Custo da hora de voo (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)~~

~~UFL/LUCAS DO RIO VERDE = Valor de Referência Fiscal de Lucas do Rio Verde.~~

~~Nos casos de realização de Audiência Pública, os custos correrão por conta do empreendedor.~~

TABELA VII-D

Análise de Projetos, Vistorias Técnicas e Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

Custo Total da Análise

$$CT = ST + VT + CE + CA$$

Serviços Técnicos

$$ST = T \times H \times Ch$$

Vistoria Técnica

$$VT = (T \times D \times Cd) + (V \times R \times Ck) + Hv \times Cv$$

Consultoria Externa

$$CE = Cc \times H$$

Custo Administrativo

$$CA = 0,5 \times (ST + VT + CE)$$

ONDE:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos

VT = Vistoria Técnica

Ch = Custo da hora técnico (9 UFL/MT/hora)

Cd = Custos de viagem (30 UFL/MT/dia)

Ck = Custo do quilometro rodado (0,09 UFL/MT/km)

Cc = Custo da hora consultoria (30 UFL/MT/hora)

CE = Consultoria Externa

CA = Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas

D = Número de Dias Trabalhados

R = Total de Km Rodados (500 km)

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

Hv = Horas de voo

Cv = Custo da hora de voo (UFL/LUCAS DO RIO VERDE)

UFL/LUCAS DO RIO VERDE = Valor de Referência Fiscal de Lucas do Rio Verde.

Nos casos de realização de Audiência Pública, os custos correrão por conta do empreendedor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

~~TABELA VII-E~~

~~Certidões~~

~~Certidões Diversas~~

~~GD = 6,5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE~~

TABELA VII-E

Certidões

Certidões Diversas

CD = 6,5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII - F

Expedição de Segunda Via

Expedição de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais:-

Cexped. = 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

TABELA VII-F

Expedição de Segunda Via

Expedição de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais:

Cexped. = 5 UFL/LUCAS DO RIO VERDE (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VII - G

Cadastro

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + ST (para os empreendimentos de reduzido impacto ambiental):-

TABELA VII-G

Cadastro

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE

Pr = 22 UFL/LUCAS DO RIO VERDE + ST (para os empreendimentos de reduzido impacto ambiental). (Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA VIII

Taxa de Licença para projetos de loteamento, desmembramento de solo e edificações particulares, por m², ou fração de área coberta

	UFL 's
1-Construções residencial, comercial e industrial	0,05
2-Demolições particulares por m²	0,15
3-Fachada, drenos, sarjetas ,canalização, escavações em vias e logradouros públicos por metro linear ou fração	0,2
4-Rebaixamento de meio-fio por metro linear	0,6
5-Expedição de licença para construção	4,0
6-Habite-se por m² de área construída	0,05
7-Desmembramento, Remembramento	4,0
8-Loteamentos: com até 10.000m ²loteadas excluindo área publicas.	240,00
9 - Loteamentos com áreas superiores à 10.000 m², excluindo-se as destinadas à áreas públicas por m²	0,02
10-Croquis de locação por unidade	1,0
11-Alinhamento e nivelamento por metro linear	1,0
12-Abertura de valas no asfalto para ligações	3,0
13-Demarcação de imóveis por metro linear	0,2

TABELA IX

Taxa de Licença para exercício do comércio ambulante

1 - Vendedor Ambulante domiciliado fora do Município.

	DIA/UFL	MÊS/UFL	ANUAL/UFL
Com veículo (Em trânsito) 8hs	134,00	268,00	1.266,00
Sem veículo (Por pessoa)	97,00	210,00	1.066,00

2 - Vendedor Ambulante domiciliado no município, exceto vendedor de produtos hortifrutigranjeiros e Artesanatos produzidos no município.

	DIA/UFL	MÊS/UFL	ANUAL/UFL
Com veículo (Em trânsito) 8hs	5,00	30,00	200,00
Sem veículo (Por pessoa)	2,00	10,00	

TABELA X

Taxa de Licença para utilização de meios de publicidade ou renovação

ITEM	MENSAL/UFL
01-Anúncios e letreiros em via pública, por m²	10,0
02-Anúncios e letreiros pintados externamente, por veículo	5,0
03-Faixa ou cartazes, por m², em locais permitidos	1,0
04-Aparelho de Som por Alto Falante	20,0
05-publicidade de qualquer natureza, Taxa por hora	1,0

TABELA XI

Taxa de Licença

para Ocupação de Solo de Vias Públicas ou Renovação (locais permitidos)

Locais permitidos	MENSAL/UFL
01-Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, mala, cestos, por unidade	2,0
02-Quiosques, trailers, hot-dogs ou similares, por m²	3,0
03-Bicicleta, triciclo,carroças, ou similares por unidade	3,0
04-Caminhão, ônibus, camioneta, van, táxi, motociclo, por unidade	4,0
05-Outras ocupações não especificadas, por unidade	3,0

TABELA XII
Taxa de Licença de Conservação de vias e logradouros Públicos

Setores	ANUAL/UFL/POR M²
1 - Setor 01	0,03
2 - Setor 02	0,03
3 - Setor 03	0,03
4 - Setor 04	0,03
5 - Setor 05	0,03
6 - Setor 06	0,03
7 - Setor 07	0,03
8- Setor 08	0,03
9 - Setor 09	0,03
10 - Setor 10	0,03
11- Setor 11	0,03
12 - Setor 12	0,03
13- Setor 13	0,03
14 - Setor 14	0,03
15 - Setor 15	0,03
14 - Setor 16	0,03
17 - Setor 17	0,03
18 - Setor 18	0,03
19 - Setor 19	0,03
20 - Setor 20	0,03
21 - Setor 21	0,03
22 - Setor 22	0,03

TABELA XIII

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Classificação		UFL/MES
I Resíduos Sólidos domiciliares residenciais		0,33
II Resíduos Sólidos domiciliares não residenciais		
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 50 litros de resíduos por dia	1,60
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 100 litros de resíduos por dia	11,00
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 de resíduos por dia	24,00
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia (a cada 100 litros a mais serão acrescidas 16 UFL's)	48,00

III- Resíduos Sólidos de Saúde		UFL/MES
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 50 litros de resíduos por dia	16,00
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 100 litros de resíduos por dia	50,00
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 de resíduos por dia	100,00
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia(a cada 100 litros a mais serão acrescidas 100 UFL's)	200,00

TABELA XIII
TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Classificação		UFL/MÊS
I - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES RESIDENCIAIS		
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 litros de resíduos por dia	0,98
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 30 litros de resíduos por dia	0,70
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia	0,49
II - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NÃO RESIDENCIAIS		
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de até 20 litros de resíduos por dia	2,63
*UGR 5	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 50 litros de resíduos por dia	3,30
*URG 6	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 50 e até 80 litros de resíduos por dia	11,00
*URG 7	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 80 e até 100 litros de resíduos por dia	12,00
*UGR 8	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 150 litros de resíduos por dia	24,00
*UGR 9	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 150 e até 200 de resíduos por dia	36,00
*UGR 10	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 200 litros de resíduos por dia (a cada 100 litros a mais serão acrescidas 16 UFL's)	53,95

* UGR - Unidade Geradora de Resíduo. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~80~~/2009)

TABELA XIII

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSIFICAÇÃO		UFL/MÊS
I - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES RESIDENCIAIS		
*UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de 31 litros de resíduos por dia e acima deste volume (a cada 10 litros a mais serão acrescidas 0,8 UFL's)	1,5
*UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de 21 até 30 litros de resíduos por dia	0,98
*UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de 11 até 20 litros de resíduos por dia	0,70
*UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia	0,49
II - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NÃO RESIDENCIAIS		
*UGR 5	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia	1,5
*UGR 6	Imóveis com volume de geração potencial de 11 até 20 litros de resíduos por dia	2,63
*UGR 7	Imóveis com volume de geração potencial de 21 até 40 litros de resíduos por dia	10
*UGR 8	Imóveis com volume de geração potencial de 41 até 70 litros de resíduos por dia	17
*UGR 9	Imóveis com volume de geração potencial de 71 até 100 litros de resíduos por dia	25
*UGR 10	Imóveis com volume de geração potencial de 101 até 150 litros de resíduos por dia	32
*UGR 11	Imóveis com volume de geração potencial de 151 até 200 litros de resíduos por dia	45
*UGR 12	Imóveis com volume de geração potencial de 201 litros de resíduos por dia e acima deste volume (a cada 50 litros a mais serão acrescidas 20 UFL's)	70

*UGR - Unidade Geradora de Resíduo (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

TABELA XIV

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS EM UFL

01-Busca e Desarquivamento	3,0
02-Transferência de Contratos – BCI	1,0
03-Baixas Diversas	2,0
04-Serviços Diversos (Emissão de guias)	1,0
05-Apreensão de animal (por cabeça)	10,0
06-Deposito de animal – diária por unidade	2,0
07-Limpeza de Lotes urbanos por m ²	0,05
08-Remoção de Entulho – (caminhão – por viagem)	12,00
09-Remoção de Entulho – (caçamba – por viagem)	5,00

TABELA XIV

TAXAS DE SERVICOS DIVERSOS EM UFL

TAXAS DE SERVICOS DIVERSOS EM UFL	
01 – Busca e Desarquivamento	3,0
02 – Transferência de Contratos – BCI	1,0
03 – Baixas Diversas	2,0
04 – Serviços Diversos (Emissão de guias)	1,0
05 – Apreensão de animal (por cabeça)	10,0
06 – Deposito de animal – diária por unidade	2,0
07 – Limpeza de Lotes urbanos por m ²	0,05
08 – Remoção de Entulho – (caminhão – por viagem)	12,00
09 – Remoção de Entulho – (caçamba – por viagem)	5,00
10 – Fornecimento de notas fiscais por unidade	0,04
11 – Depósito de entulho no Aterro Sanitário:	
a) Por carga (carreta e caminhão caçamba)	1,00
b) Por carga (caçamba e caminhonete)	0,50
12 – Tratamento de resíduos provenientes de limpa-fossa (lagoa de tratamento) (por m ³)	0,23

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

TABELA XIV

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS EM UFL

01 - Busca e Desarquivamento	3,0
02 - Transferência de Contratos - BCI	1,0
03 - Baixas Diversas	1,0
04 - Serviços Diversos (Emissão de guias)	1,0
05 - Apreensão de animal (por cabeça)	10,0
06 - Depósito de animal - diária por unidade	2,0
07 - Limpeza de Lotes urbanos por m²	0,05
08 - Remoção de Entulho - (caminhão - por viagem)	12,00
09 - Remoção de Entulho - (caçamba - por viagem)	5,00
10 - Fornecimento de notas fiscais por unidade	0,04
11 - Depósito de entulho no Aterro Sanitário:	
a) Por carga (carreta e caminhão caçamba)	1,00
b) Por carga (caçamba e caminhonete)	0,50
12 - Tratamento de resíduos provenientes de limpa-fossa (por tonelada) (lagoa de tratamento)	0,53

(Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2013)

TABELA XV

Aliquotas Para Cobrança Da Taxa de Expediente

ESPECIFICAÇÃO	Valores em UFL
1. Emissão de 2as vias de alvará de licença para localização	1,00
2. Emissão de 2as vias de alvará, visto de conclusão e "habite-se".	1,00
3. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	1,00
4. Emissão de 2ª via de DAM - Documento de Arrecadação Municipal	1,00
5. Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal.	1,00

TABELA XV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFL
1. Emissão de alvará de licença para localização	1,00
2. Emissão de 2as vias de alvará de licença para localização	0,50
3. Emissão de alvará, visto de conclusão e certificado de conclusão de obras.	1,00
4. Emissão de 2as vias de alvará, visto de conclusão e certificado de conclusão de obra (habite-se).	0,50
5. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	1,00
6. Emissão de DAM - Documento de Arrecadação Municipal	0,50
7. Emissão de 2ª via de DAM - Documento de Arrecadação Municipal	1,00
8. Fornecimento de carnê de Tributo Municipal.	0,50
9. Fornecimento de 2ª via de carnê de Tributo Municipal.	1,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2007)

TABELA XVI

Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais	(em UFLs)
INUMACÃO	
01-Em Sepultura /rasa, por cinco anos	12,0
02-Em carneira ou jazigo, por cinco anos	13,0
03-Em Mausoléu, por cinco anos	15,0
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INUMACÃO	
01-Em sepultura rasa, até 03 anos	6,0
02-Em sepultura rasa, após 03 anos do item acima, por ano	4,0
03-Em carneira ou jazigo até 03 anos, após o prazo inicial, por ano	6,0
04-Em carneira ou jazigo após 03 anos do item acima, por ano	5,0
PERPETUIDADE	
01-Ossuários	10,0
02-Sepultura rasa ou carneira, por m ²	12,0
EXUMAÇÃO	
01-Antes de vencido o prazo regular de decomposição	5,0
02-Depois vencido o prazo de decomposição	2,0
OUTROS	
01-Entrada de ossada no cemitério	1,0
02-retirada de ossada do cemitério	1,0
03-remoção de ossada dentro do cemitério	1,0
04-permissão para colocação de lápide, inserição ou execução de pequenas obras de embelezamento	2,0
05-Construção e túmulo ou mausoléu	5,0

TABELA XVI

Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais	(em UFL's)
INUMAÇÃO	
01-Em Sepultura /rasa, por cinco anos	36,00
02-Em carneira ou jazigo, por cinco anos	39,00
03-Em Mausoléu, por cinco anos	45,00
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INUMAÇÃO	
04-Em sepultura rasa, após 05 anos do item 01,por por ano	8,00
05-Em carneira ou jazigo até 05 anos do item 02, por ano	9,00
06-Em carneira ou jazigo após 05 anos do item 03, por ano	10,00
PERPETUIDADE	
01-Ossuários	30,00
02-Sepultura rasa ou carneira, por m²	36,00
EXUMAÇÃO	
01-Antes de vencido o prazo regular de decomposição	20,00
02-Após vencido o prazo de decomposição	15,00
OUTROS	
01-Entrada de ossada no cemitério	5,00
02-retirada de ossada do cemitério	5,00
03-remoção de ossada dentro do cemitério	5,00
04 - permissão para colocação de lápide, inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	15,00
05-Construção e túmulo ou mausoléu	20,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 176/2017)

TABELA XVII

Base de cálculo para Contribuição do Custeio da Iluminação Pública sobre imóveis edificados (consumo residencial)

Faixa de Consumo em KW/H	Valor em UFL's
001 a 050	Isento
051 A 100	0,197
101 A 125	0,493
126 A 150	0,592
151 A 175	0,690

176 A 200	0,789
201 A 225	0,888
226 A 250	0,986
251 A 275	1,085
276 A 300	1,184
301 A 325	1,282
326 A 350	1,381
351 A 375	1,480
376 A 400	1,579
401 A 425	1,677
426 A 450	1,776
451 A 475	1,875
476 A 500	1,973
501 A 525	2,072
526 A 550	2,171
551 A 575	2,269
576 A 600	2,368
601 A 625	2,467
626 A 650	2,565
651 A 675	2,664
676 A 700	2,763
701 A 725	2,862
726 A 750	2,960
751 A 775	3,059
776 A 800	3,158
801 A 825	3,256
826 A 850	3,355
851 A 875	3,454
876 A 900	3,552
901 A 950	3,750
951 A 1000	3,947
1001 A 1200	4,737
1201 A 1500	5,921
1501 ACIMA	6,95

TABELA XVII-A

Base de cálculo para Contribuição do Custeio da Iluminação Pública sobre imóveis edificados (consumo não residencial)

Faixa de Consumo em Kw/H	Valor em UFL's
001 A 050	ISENTO
051 A 075	0,200
076 A 100	0,266
101 A 125	0,333
126 A 150	0,400
151 A 175	0,467
176 A 200	0,533
201 A 225	0,600
226 A 250	0,667
251 A 275	0,733
276 A 300	0,800
301 A 325	0,867
326 A 350	0,934
351 A 375	1,000
376 A 400	1,067
401 A 425	1,134
426 A 450	1,200
451 A 475	1,267
476 A 500	1,334
501 A 525	1,401
526 A 550	1,467
551 A 575	1,534
576 A 600	1,601
601 A 625	1,668
626 A 650	1,734
651 A 675	1,801
676 A 700	1,868
701 A 725	1,934
726 A 750	2,001
751 A 775	2,068
776 A 800	2,135
801 A 825	2,201
826 A 850	2,268
851 A 875	2,335
876 A 900	2,401
901 A 925	2,468
926 A 950	2,535

951 A 975	2,602
976 A 1000	2,668
1001 A 1025	2,735
1026 A 1050	2,802
1051 A 1075	2,868
1076 A 1100	2,935
1101 A 1150	3,069
1151 A 1200	3,619
1201 A 1300	3,469
1301 A 1400	3,736
1401 A 1500	4,003
1501 A 1700	4,536
1701 A ACIMA	7,019